W

Olimpio. Mando-te este livro, por emprestimo. Tomadas as tuas notas, me o devolverás. É do archivo.

Capanema 13-6-932

Este livro hade servir p.ª registo de Leis Alvarás Decretos Providencias e Ordens Regias derigidas ao ao Juizo desta Ouvidoria [illegible] vai por mim numerado e rubricado com [illegible] da rubrica Athanazio [illegible] [illegible] Paracatu [illegible] Janeiro de 1820 [illegible]

Luis [illegible] [illegible]

Fundo Câmara/Cx 14/Maço 02/Cód. 15/ Acervo Arquivo Público de Paracatu

Regisito da Carta de Ouvidor desta Comarca de Pa
racatu como abaixo Se declara

Dom João por graça de Deos Rey do Reyno Unido
de Portugal e do Brazil e Algarves daquem e dalem Mar
em Africa Senhor de Guiné e da Comquista Navegação
Comercio da Ethyopia Arabia Persia e da India &cta.
Faço saber aos que esta minha Carta virem: Que
Hey por bem fazer merce ao Bacharel Lucio Soares
Teyxeira de Gouveya do Lugar de Ouvidor da Comarca
do Paracatu para o servir por tempo de tres Annos
e o mais que de correr emquanto eu não mandar
o Comtrario, com o Predicamento que lhe competir, dando-
lhe por acabado o Lugar de Juiz de Fora de Goyas, e o
espaço de hú Anno para aprezentar a Rezidencia
e a Certidão da Decima deste Lugar: o qual servirá na
forma do seo Regimento e de minhas Ordenaçoens, com
elle haverá o Ordenado proes e precalços que direi
ta mente lhe pertencerem, e Mando ao Governador, e Ca
pitão General de Minnas Geraes, Officiaes da Ca
mara e Pessoas da Governança della o deixem servir
o dito Lugar e haver o dito ordenado proes e precalços
sem duvida lhe ser posto duvida porque assim hé mi
nha Merce: e na Camara da dita Villa lhe será
dada a posse pellos Vereadores e Procurador
della, de que se lhe darão Certidoins que Logo
remeterá huma ao meu Dezenbargo do Paço
outra ao meu Real Erario penna de suspensão;
Jurará na Chancellaria aos Santos Evangelhos
de que bem e verdadeiramente sirva, guardan
do em tudo meu serviço e as Partes seu direito
de que se fará assento nas Costas desta Carta
que por firmeza de tudo mandei passar por
mim assignada, e sellada de Meo Sello pendente
que se cumprirá como nella se Contem. Pag

Nomeação de Ouvidor de Paracatu Bacharel Lucio Soares Pereira de Gouveia, por 3 anos

Pagou Sincoenta mil reis da melhoria, Cento Setenta
e tres mil e nove Centos de interpolados, e quinhentos
e quarenta reis da Dispensa, que se carregarão
ao Thezoureiro delles a folhas Sesenta e quatro do
Livro Sexto de sua Receita, como servio do Conhe
cimento em forma registado a folhas oitenta e duas
verso do Livro quatorze do registo geral. Dada no
Rio de Janeiro a Vinte hum de Junho de mil oito Cen
tos e dezanove = El Rey = Carta porque Vossa Ma
gestade há por bem fazer Merce ao Bacharel Luis
Soares Teixeira de Gouvea do Lugar de Ouvidor da
Comarca do Paracatu por tempo de tres annos, e o que
mais de Correr com o ordenamento que lhe compe
tir Como a Sima se declara = Para Vossa Ma
gestade ver. = Estava o Sello grande das Armas
Reaes pendente. = Por Decreto de treze de Ma
yo de mil Oito Centos e quinze, dezoito de Mar
co e vinte seis de Junho de mil Oito Centos e de
zoito Despachos da Meza do Dezembargo do
Paço de treze e vinte sette de Abril e seis de Ju
lho de mil Oito Centos e dezoito e Portaria do
Monsenhor Miranda como Prezidente de dois
de Junho de mil oito Centos e dezanove = Mon
senhor Almeida = Jose de Oliveira Pinto Bo
telho e Mosqueira = Nesta Secretaria do Regis
to geral das Merces fica Registada esta Carta
Rio de Jan.^ro o primeiro de Julho de mil oito Centos
e dezanove = Monsenhor Miranda = Visconde de
Magé: Pagou quatro mil reis = Bernardo Jose
de Souza Lobato a fes escrever = Pagou tres mil
trezentos e quarenta reis, e aos Officiaes quatro mil
Cento e vinte Rio tres de Julho de mil Oito Cen
tos e dezanove = Jose Maria Raposo de Andrade

João Pedro Maynard de Afonceca e Sa a fes = Dos quatro
tro mil reis Numero Sincoenta e tres = Pagou quatro
mil reis de Sello Rio tres de Julho de mil Oito Cen
tos e dezanove = Medeiros = Registada na Chancelaria
Mor do Reino do Brazil a folhas Cento e quarenta
e oito do Livro vinte e hum de Officios e Merces Rio
tres de Julho de mil oito Centos e dezanove = Pagou
dois mil reis = Demetrio Jose da Crus = Eu Ledei o Ju
ramento Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil
oito Centos e dezanove = Monssenhor Miranda
= Cumprasse e registe-se Villa Rica quinze de Setem
bro de mil oito Centos e dezanove = Dom Manoel
de Portugal e Castro = Registada a folhas duzentas
e duas do Livro Setimo de registo de Semelhantes que
serve nesta Contadoria da Junta da Real Fazen
da de Minnas Geraes Villa Rica dezaseis de Setem
bro de mil oito Centos e dezanove = Manoel Gomes Fe
rreira Simoins = Registada a folhas Cento e oito do
Livro de Registo de Cartas e Setentas Regias que
attualmente Serve nesta Secretaria do Governo
de Minnas Geraes Villa Rica quinze de Setem
bro de mil Oito Centos e dezanove = João Jose
Lopes Mendes Ribeiro = Registada a folhas
Cento e oitenta e hum verso do Livro dos Regis
tos que Atual mente serve nesta Camara Villa
do Paracatu do Principe Sete de Janeiro de mil Oito
Centos e dezanove = Francisco Manoel Soares de
Souza = E não Se Continha mais Couza al
guma em a dita Carta Regia que eu Escrivão
aqui bem e fiel mente Copiei da propria a que
me reporto em mão e poder do Meretissimo Dou
tor Corregedor que ma apresentou, e de como a re
cebeu aqui Commigo assignou e fica sem Cou
za que duvida faça pela Ler escrever Confe
rir assignar e Concertar nesta Villa do Paraca
tu do Principe Comarca do Rio de Jan.^ro

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

de Sam Francisco aos quinze de Janeiro do an
no do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris
to de mil oito Centos e Vinte Eu Antonio
Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvido
ria Geral e Correição que o escrevy Conf
ery Concertey e asigney =

Antonio Lopes de Oliveira

Concertado por mim

Antonio Lopes de Oliveira

Registo de hum Requerimento feito por par
te de mim Escrivam, Despacho do mesmo, Va
rios documentos e Informação do Meretissimo
Doutor Corregedor como abaixo se declara.

Senhor Diz Antonio Lopes de Oli
veira que elle se acha Contratado com o
Proprietario do Officio de Escrivam da Ou
vedoria da Comarca do Paracatu Antonio
Procopio de Almada como fas ver pela nomea
ção junta, e mais pela folha Corrida junta
achar se sem Culpa e ter a faculdade de Sua
Magestade para poder nomiar serventuario
ao mesmo Officio, Como fas ver pello Alvará
junto e Carta de Propriedade na Certidam
tão bem junta por ter mandado o original para
a mesma Comarca para tomar posse e por isso

e por isso = Pede a Vossa Magestade Seja Servido =
mandar lhe passar Provisão por tempo de tres annos a
tenta a grande distancia desta Corte para servir
o mesmo Officio na forma requerida = E receberá Mer
ce = Como Procurador Antonio José de Araujo = Informe Despacho
o Ouvidor da Comarca respetiva com o seu parecer
Rio de Janeiro o primeiro de Março de mil oito Centos
e dezanove = Com duas rubricas = Dom João por graça de = Ordem
Deos Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Al=
garves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné
e da Conquista Navegação Comercio da Ethyopia Ara
bia Persia e da India Etcetera " Mando a vos Ouvidor da
Comarca do Paracatu que vendo o requerimento den
tro de Antonio Lopes de Oliveira, mais papeis a elle juntos
me informeis com o vosso parecer sobre o seu Conteudo, o
que tudo me remetereis e com vossa Carta me tornará esta =
= El Rey nosso Senhor o mandou pelos Ministros abai
xo assignados do seu Concelho seus Dezembarga
dores do Paço Antonio Luis Alvares a fes no Rio
de Janeiro aos vinte e seis de Mayo de mil Oito Cen
tos e dezanove = Bernardo José de Souza Lobato
a fes escrever = Antonio Roiz Veloso de Oliveira =
Antonio Rodrigues digo Antonio Felipe Soares
de Andrade de Brederode = Em virtude do Al= Docum.to
vara de trinta e hum de Janeiro de mil Oito Cen
tos e dezaceis pelo qual Sua Magestade foi Ser
vido fazer a graça de concederme a faculda
de de poder nomiar Serventuario para o Offi=
cio de Escrivão da Ouvedoria e Correição da
Comarca de Paracatu de que Sou Proprie
tario, Nomeio a Antonio Lopes de Oliveira =
para o Servir por tempo de tres Annos, o qual
poderá com esta requerer a Meza do De
zembargo do Paço o seu Competente Pro
vimento. Rio de Janeiro quatro de Novembro
de mil oito Centos e dezoito = Antonio Procopio de
Almada = Reconheço verdadeiro o signal supra = Recon[illegible]

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Sapra Rio de Janeiro Seis de Novembro de
mil Oito Centos e dezoito = Em testemunho de ver
dade estava o Signal publico = José Pires Garcia =
Folha corrida = Dis o Capitão Antonio Lopes de Oliveira que e
le suplicante para Certos requerimentos que tem
preciza que os Escrivaens criminaes que Custu
mão falar a folhas dos Culpados a facão ao Sup.
Com todas e quaes quer culpas que do mesmo ti=
verem em seos róes de Culpados ou Sem ellas =
Pede a vossa Senhoria seja servido mandar-lhe
passar Alvará de folha Corrida na forma do Es
Despº = tilo E receberá mercê = Passe Alvará = Fonceca =
O Doutor Antonio José Vicente da Fonceca de De
zembargo de Sua Magestade Fidelissima que Deos
guarde Juis de Fora do Civel Crime e Orffaons
desta Villa do Paracatu do Principe et Cetra =
Mando aos Escrivaens Criminaes de minha Juris
dicão que custumão falar a folha dos Culpa
dos falem ao Suplicante que digo Com as culpas
que do mesmo tiverem ou Sem ellas o que Cum
prão Villa do Paracatu do Principe trinta de
Agosto de mil oito Centos e dezoito Eu Anto
nio Felizardo de Oliveira Tabelião e Escri=
vão do Crime que escrevy = Fonceca = Nada
de Culpas do Suplicante pelo meu Rol de Cul
pados athé hoje tres de Agosto de mil Oito Cen
tos e dezoito = Antonio Felizardo de Oliveira =
Certefico que nesta Vila de Paracatu e seu termo
não há mais algum Outro Escrivão Criminal
que Custume falar a folha dos Culpados senão
Eu. O referido hé verdade em fé do que passo a pre
zente Certidão. Vila do Paracatu do Principe tres
de Agosto de mil Oito Centos e dezoito = Antonio Fe

Felizardo de Oliveira = Numero Cento e trinta e oitenta
e oito = Pagou oitenta reis de Sello = Rio Vinte e Seis de
Fevereiro de mil Oito Centos e dezanove = Medeiros = Nes
ta Secretaria do Registo Geral das Mercês desta Corte
e Reyno do Brazil a folhas Setenta e huma do Livro
tregessimo quinto se acha Registada huma Carta em
nome de Antonio Procopio de Almada cujo theor hé
o seguinte = Dom João por graça de Deos Principe
Regente do Reino unido et cetra = Faço Saber aos=
que esta minha Carta virem que por parte de Anto
nio Procopio de Almada me foi apresentado hum Al=
vará por mim assignado registado nas Mercês e passa
do pela minha Chancelaria cujo theor hé o seguinte =
Eu o Principe Regente Faço Saber aos que este Al=
vará virem que atendendo ao que me representou An
tonio Procopio de Almada Hey por bem fazer mercê da
Propriedade do Officio de Escrivão da Correição da Comarca
de Paracatu do Principe que se acha vago. E Mando aos
Meus Dezembargadores do Passo que apresentando-se
lhes o dito Antonio Procopio de Almada Com este Alva
rá por mim assignado registado nas Mercês, passa
do pella minha Chancelaria, e feitas as deligencias do
estilo lhe façaõ passar Carta em forma da Proprieda
de do ditto Officio, na qual se encorporará este Alva
rá pagando primeiro os Direitos ordenados, com declara
ção que havendo eu por bem de o tirar ou extin
guir em algum tempo, minha Fazenda lhe não ficará
por isso obrigada a satisfação alguma. Cumprindo-
se inteiramente como nelle se contem, e valerá pos
to que seu efeito haja de durar mais de hum anno
sem embargo da ordenação do Livro segundo titu
lo quarenta em Contrario. Pagou de Novos Direi
tos trinta reis que se carregarão ao Thezoureiro del
les no Livro terceiro de sua Receita Cento e Seten
ta e nove e registado o seo conhecimento no Livro
Nono do Registo Geral a folhas Cento Vinte Cinco
verso, e a margem do Decreto porque este se lavrou
se porá a Verba necessaria. Rio de Janeiro em

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

em vinte nove de Agosto de mil Oito Centos e quinze
= Principe = Moncinhor Miranda = Thomas Anto-
nio de Villa nova Portugal = Bernardo Jose de Sou
za Lobato o fes escrever = Torcato Soares Loureiro
o fes = Pedindome o dito Antonio Procopio de Almada
que na Comformidade do dito Alvará lhe fizesse mer
ce mandar passar Carta em forma da Propriedade
do referido Officio, Visto Seu requerimento Alva
rá resposta do Dezembargador Procurador de mi-
nha Real Coroa e Fazenda que não teve duvida
e por comfiar delle que em tudo de que o emcarre
gar me servirá bem e fielmente, como ameo Servi-
so e bem das partes cumpre e por lhe fazer merce
Hey por bem e o Dou daqui em diante por Propri
etario do Sobredito Officio de Escrivão da Corre
ção da Comarca do Paracatu do Principe na for
ma a Sima expressada a Sim e da maneira que
elle deve Ser, e como o forão os mais Proprietarios
Seos antecessores que O mesmo Officio Servirão
o qual terá e Servirá em quanto eu o houver por
bem e não mandar o Contrario Com declaração
que havendo por meu Servisso de Retirar ou ex
tinguir em algum tempo, minha Fazenda lhe
não será por isso Obrigada a Satisfação algu
ma, pelo que Mando ao Ouvidor da Comar
ca do Paracatu do Principe que meta de pos-
se do mencionado Officio ao dito Antonio Pro
copio de Almada, e lho deixe Servir e exercitar
e haver o Ordenado se o tiver, e todos os proes e per
calssos que direitamente lhe pertencessem, e a
todas as mais Justiças Officiaes e Pessoas a
quem esta for apresentada a Cumprão e gu
ardem inteiramente Como nella Se contem sem
lhe por duvida ou Embargo algum porque

porque a Sim o Hey por bem. Porquanto fui Servido
de o dispensar das Abelitaçoens e Exame que devia
fazer não obstante a Lei em contrario e havelo por apto
para Servir o dito Officio de que pagou de Novos Direi
tos trezentos mil reis que Se carregarão ao Recebedor
delles no Livro quarto de Sua Receita a folhas huma
Regestado o seu Conhecimento no Livro decimo do Re
gisto geral a folhas trez e elle Antonio Procopio
de Almada jurará em Minha Chancelaria aos
Santos Evangelhos de que bem e verdadeiramente Ser
va o dito Officio, guardando em tudo meu Servisso
e as partes Seu Direito, e no Registo do Alvará a Sima
em Comporados se porão as Verbas do Conteudo nesta mi
nha Carta que por firmeza de tudo lhe mandei dar por mim
a Signada, passada pela Minha Chancelaria, e com o Se
llo pendente della. Dada no Rio de Janeiro em trin
ta e hum de Janeiro de mil Oito Centos e dezaseis = Prin
= cipe com guarda = Por decreto de Sua Alteza Real de
Oito de Agosto de mil Oito Centos e quinze e Des
pacho da Meza do Dezembargo do Paço de trin
ta e Oitubro do mesmo Anno = Monçenhor Mi-
randa = Monsenhor Almeida = Bernardo Jose
de Souza Lobato a fes escrever = Torcato Soa
res Loureiro a fes. E nada mais Se continha re
gistrado no Sobredito Livro e folhas a que me reporto
e sobre a mencionada Carta e por esta me ser
pedida a fis passar por mim a Signada
Rio de Janeiro Vinte e oito de Janeiro de mil
oito Centos e dezanove Besta Seis centos e qua
renta reis = gratis = Visconde de Magé = Pag.
Cento e vinte r.s de Sello Rio quatro de Fe
vereiro de mil oito Centos e dezanove = Vasconcellos =
Lopez = Senhor Pela Provizão de Vinte e Seis de
Maio de mil oito Centos e dezanove Manda Vo
sa Magestade que eu informe com o meo parecer
o requerimento de Antonio Lopes de Oliveira em que
pertende que Vossa Magestade lhe mande passar

Infor
mação =

Fondo Câmara/Cx: 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

passar Provimento para a Serventia do Officio de
Escrivam da Correição desta Comarca por se achar
nomiado pelo Proprietario Antonio Procopio de Alma
da, Como Consta dos Documentos que apresentou.
O Suplicante Antonio Lopes de Oliveira tem a ne
secaria Sufficiencia para a dita Serventia, e já se
acha servindo por Provimento meu de tres mezes o re
ferido Officio, o Proprietario me apresentou porvia do mes
mo Antonio Lopes de Oliveira a Sua Carta de Proprie
dade e tomou posse do mesmo Officio por seu bastan
te Procurador tendo para este effeito apresentado
Provizão de Nossa Magestade, portanto pareceme
que tendo o mesmo Proprietario de Nossa Magestade
a graça de puder nomear Serventuario que está o Su
plicante nos termos de obter de Sua Magestade a graça
que inplora. Paracatu do Principe dezeseis de
Janeiro de mil Oito Centos e vinte = o Ouvidor da
Comarca Luis Soares Teixeira de Gouvêa =
O não se continha mais couza alguma em a ditta
Provizão e mais documentos que o que dito hé eu
Escrivão bem e fielmente Copiei dos proprios a que
me reporto, e fica sem Couza que duvida faça
pelo Conferir escrever asignar e Concertar nes
ta Villa do Paracatu do Principe aos quinze dias
do mes de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Se
nhor Jezus Christo de mil oito Centos e vinte. Eu
Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvedo
ria geral e Correição que escrevy Confiri,
Concertei e asignei =

Antonio Lopes de Oliveira

Concertado por mim

Antonio Lopes de Oliveira

Regº da Carta Regia de
Propriedade, do Officio de
Escrivam da Correição desta Comca
passada a Antonio Procopio
de Almada, como abaixo se
declara

Dom João por Graça de Deos
Principe Regente do Reino Unido de Portugal,
e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem
Mar em Africa de Guiné, e da Conquista, Na
vegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Per
sia, e da India &c. Faço saber aos que
esta Minha Carta virem; que por parte de
Antonio Procopio de Almada Me foi ap
presentado hum Alvará por Mim assig
nado, registado nas Mercês, e passado pela
Minha Chancellaria, cujo theor hé o seguin
te. Eu o Principe Regente Faço saber aos
que este Alvará virem: Que Attendendo ao
que Me reprezentou Antonio Procopio de
Almada. Hei por bem Fazer lhe Mercê
da Propriedade do Officio d'Escrivão da
Correição da Comarca de Paracatu do Prin
cipe que se acha vaga. E Mando aos Meos
Desembargadores do Paço, que apprezen
tando-se-lhes o dito Antonio Procopio de
Almada com este Alvará por Mim assig
nado registado nas Mercês, passado pela
Minha Chancellaria, e feitas as deligen
cias do estillo, lhe façaõ passar carta em
forma da Propriedade do dito Officio,
na qual se incorporará este Alvará,
pagando primeiro os Direitos ordena
dos, com declaração que Havendo Eu por

Eu porbem de lho tirar, ou extinguir em
algum tempo, Minha Fazenda lhe não fi-
cará por isso obrigada a Satisfação alguma,
cumprindo-se inteiramente como nelle se
contem, e valerá posto que seo effeito haja
de durar mais d'um anno sem embargo da
Ordenação do Livro segundo titulo qua-
renta em contrario. Pagou de Novos Direitos
trinta reis que se carregarão ao Thezoureiro
delles no Livro terceiro de sua Receita afolhas
cento setenta e nove, e registado o seo conheci-
mento no Livro nono do registo geral afo-
lhas cento, e vinte cinco verso; e amargem do
Decreto porque este se lavrou se porá a ver-
ba necessaria. Rio de Janeiro em vinte nove
de Agosto d'mil oito centos, e quinze = Prin-
cipe = Monsenhor Miranda,, Thomas
Antonio de Villanova Portugal,, Bernardo
José de Souza Lobato ofez escrever,, Toriato
Soares Loureiro ofez,, Pedindo-Me o dito
Antonio Procopio de Almada, que na con-
formidade do dito Alvará lhe fizesse Mercê
Mandar passar carta em forma da Pro
priedade do referido Officio. E visto seo re-
querimento, Alvará, resposta do Desem-
bargador Procurador de Minha Real
Coroa, e Fazenda que não teve duvida, e
por confiar delle que em tudo o de que o
encarregar Me servirá bem, e fielmente,
como a Meo Serviço, e bem das partes
cumpre, e por lhe fazer Mercê. Hei por
bem, e o dou daqui em diante por Pro-
prietario do sobredito Officio d'Escrivão
da Correição da Comarca de Paracatu
do Principe, na forma acima expressada,
assim, e da maneira que elle deve ser, e co-
mo o forão os mais Proprietarios seos An-
tecessores que o mesmo Officio servirão, o qual
terá, e servirá enquanto Eu o Houver por

porbem, e não Mandar o contrario com declaração que Havendo por Meo Serviço de lho ti-
rar, ou extinguir em algum tempo, Minha
Fazenda lhe não será por isso obrigada a sa-
tisfação alguma. Pelo que Mando ao Ou-
vidor da Comarca de Paracatu do Principe
que meta de posse do mencionado Officio ao
dito Antonio Procopio de Almada, e lho dei-
xe servir, e exercitar, e haver o ordenado / se
o tiver / e todos os proes, e precalsos que direita-
mente lhe pertencerem, e a todas as mais Justi-
ças, Officiaes, e pessoas a que esta for appre-
zentada, lha cumprão, e guardem inteiramen-
te como nella se contem, sem lhe pôr duvida
ou embargo algum porque assim o Hei por
bem: Porquanto Fui Servido de o Dispen-
sar das Habilitaçoens, e exame que devia fa
zer não obstante a Lei em contrario, e ha-
vello por apto para servir o dito Officio de que
pagou de Novos Direitos trezentos mil reis
que se carregarão ao Thezoureiro delles no Li-
vro quarto do registo geral afolhas huma, e
registado o seu Conhecimento no Livro decimo
do registo geral afolhas tres. E elle Antonio Pro
copio de Almada, jurará em Minha Chancel-
laria aos Santos Evangelhos, de que bem, e ver
dadeiramente sirva o dito Officio, guardan-
do em tudo Meo Serviço, e as partes seo direi-
to; e nos registos do Alvará acima incorporado
se porão as verbas do contheudo nesta Minha
Carta que por firmeza de tudo lhe Mandei
dar por Mim assignada, passada pela
Minha Chancellaria, e com o Sello pen-
dente della. Dada no Rio de Janeiro em
trinta, e hum de Janeiro de mil oito centos
e dezesseis /. O Principe Com Guarda,,
Estava o Sello pendente;; Carta porque Vossa
Alteza Real Há porbem Fazer

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Nomeado escrivão em Paracatu - Antonio Procopio de Almeida

Fazer Mercê a Antonio Procopio de Almeida da Propriedade do Officio d'Escrivão da Correição da Comarca de Paracatu do Principe, que se acha vago, como acima se declara. Para Vossa Alteza Real ver." Por Decreto de Oito de Agosto de mil Oito Centos, e quinze, e Despacho da Meza do Dezembargo do Paço de trinta de Outubro do mesmo anno = Monsenhor Miranda = Monsenhor Almeida = A margem do Registo do Decreto, pelo qual se passou esta Carta fica posta a verba necessaria. Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil de mil Oito Centos, e dezaseis. Feliz José de Souza Roza = Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever = Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registada esta Carta. Rio de Janeiro dez de Fevereiro de mil Oito Centos, e dezaseis. Pagou mil, e seis centos reis, Luiz Antonio de Faria Souza Lobato, Thomas Antonio de Villanova Portugal = Pagou Secenta mil reis, e aos Officiaes mil Sette Centos, e vinte Rio dezasette de Fevereiro de mil Oito Centos, e dezaseis = José Maria Raposo de Andrade, e Souza = Deo juramento na Chancellaria Mor Rio dezasette de Fevereiro de mil Oito Centos, e dezaseis = José Maria Raposo de Andrade, e Souza = Numero Cento, e settenta, e cinco Pagou quatro mil reis do Sello Rio treze de Fevereiro de mil Oito Centos, e dezaseis = Ferreira = Registado na Chancellaria Mor do Reino do Brasil, a folhas quarenta do Livro trinta, e seis dos Officios, e Mercês Rio de Janeiro vinte de Fevereiro de mil Oito Centos, e dezaseis José Luzadis do Valle = Torcato Soares Loureiro a fez. Desta mil e seis centos reis = Registada a folhas cento, e settenta, e tres verso do Livro Settimo de Registo de Semelhantes. Villa Rica Contadoria vinte Oito de Janeiro de mil Oito Centos, e dezasette = Manoel

Manoel Gomes Ferreira Simoens = Numero cincoenta, e hum, Cessenta mil reis, mil, e seis centos, Cento, e settenta, Somma Cessenta, e hum mil sette Centos, e settenta reis. Cumpra-se, e registe-se e se lhe dê posse. Paracatu treze de Janeiro de mil e Oito Centos, e vinte. O Ouvidor Geral, e Corregedor Lucio Soares Teixeira de Gouvêa = E não se continha mais couza alguma em a dita Carta Regia de Propriedade aqui inserta, que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha Confidencia da propria a que me reporto, com a qual esta conferi, concertei, subscrevi, e assignei nesta Villa, e Comarca de Paracatu do Principe aos quinze dias do mes de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil, e Oito Centos, e vinte. Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que o Subscrevy. Conferi Concertei e assignei

Antonio Lopes de Oliveira

Cdo. por mim Escrivão
Antonio Lopes de Oliveira

Antonio Lopes de Oliveira é pai de José Lopes de Oliveira Trindade, que se casou com Maria Lopes e que tiveram os filhos: Francisca, Luiz, Antonio Lopes, Joana Lopes da Trindade que se casou com o curvelano Euzébio Michael Gonzaga, de cujo casal descende o historiador Olympio Gonzaga, nascido em 21 de julho de 1877.

Fundo Câmara/Cx. 14/ Maço 02/ Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º da Provizão Regia passada
a Antonio Procopio de Almada
como abaixo se declara

Dom João por Graça de Deos Rei do
Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e
Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em
Africa Senhor de Guiné, e da Conquista
Navegação, Commercio da Ethiopia Ara-
bia Persia, e da India et cetera. Faço
saber aos que esta Provizão virem. Que At-
tendendo ao que Me reprezentou Antonio
Procopio de Almada. Hei por bem Con-
ceder lhe faculdade para que por Seu
bastante Procurador possa tomar posse
do Officio de Escrivão da Correição da Co-
marca do Paracatu do Principe, de que
tem Mercê. Pelo que Mando ao Mi-
nistro a que tocar, que aprezentando-se lhe
o procurador bastante do Suppliacante
com o competente titulo se lhe dê a posse
na forma dita. Esta Provizão se cumpri-
rá como nella se contem. Pagou de Novos
Direitos, quinhentos, e quarenta reis que
se carregarão ao Thezoureiro delles a fo-
lhas cincoenta do Livro quinto de Sua
Receita, como se vio do Seu Conhecimento
em forma registado a folhas quinze do li-
vro decimo primeiro do Registo Geral. El
Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Mi-
nistros abaixo assignados do Seu Conselho,
e Seus Dezembargadores do Paço,, Henri-
que Anastacio de Novaes a fez no Rio
de Janeiro a vinte de Novembro de mil, e
oito Centos, e dezaseis. Desta mil, e duzentos
reis, e de assignatura mil, e Seis centos
reis,, Bernardo José de Souza Lobato a fez
escrever,, Mon Senhor Miranda,, José de

José de Oliveira Pinto Botelho, e Mosqueira =
Thomas Antonio de Villanova Portugal,, Pa-
gou quinhentos, e quarenta reis, e aos Officiaes mil,
e quatro Centos, e vinte Rio cinco de Dezembro de
de mil Oito Centos, e dezaseis = José Maria Ra-
pozo de Andrade, e Souza = Registada na Chan-
cellaria Mor do Reino do Brazil a folhas Cen-
to, e quarenta, e duas do Livro Segundo das Pro-
vizoens, Cartas, e Alvarás. Rio cinco de Dezem-
bro de mil Oito Centos, e dezaseis Pagou Seis cen-
tos reis,, Demetrio José da Cruz = Pagou Oitenta
reis do Sello Rio de Janeiro Cinco de Dezembro
de mil Oito Centos, e dezaseis = Dummard = Re-
gistada a folhas Cento, e settenta, e cinco do livro
Septimo de Semelhantes Contadoria de Villa
Rica vinte Oito de Janeiro de mil Oito Centos,
e dezasette = Mainoel Gomes Ferreira Simo-
ens,, Por Decreto de Sua Magestade de
vinte dous de Outubro de mil Oito Centos,
e dezaseis, e Despacho da Meza do Dezembar-
go do Paço de trinta, e hum do dito mez, e anno,,
Cumpra-se, e registe-se Paracatu treze de Janei-
ro de mil, Oito Centos, e vinte = Gouveia,, Nada
mais se Continha em a dita Provizão, que eu
Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fiel
mente fiz registar a prezente por pessoa
de minha Confidencia da propria, a que me repor-
to, com a qual este registo, conferi, concertei, Subs
crevi, e assignei, nesta Villa, e Comarca do Pa-
racatu do Principe aos quinze dias do mez
de Janeiro de mil, e Oito Centos, e vinte Eu
Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvedoria que
Subscrevi Conferi Concertei e assignei

Antonio Lopes de Oliveira

Cumpra-se

C.do p.r mim Escr.am

Antonio Lopes de Oliveira

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Alvará comforça de Ley de 11
de Abril de 1815 como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente. Faço saber aosque o
prezente Alvará comforça de Ley virem: Que
Tomando em Concideração quanto êra necessa-
rio, e conveniente aobem do Estado promover,
e animar a Agricultura dos Reinos de Portu-
gal, e dos Algarves, removendo-lhe todos os obs-
taculos fizicos, e politicos; não só porque a des-
astrada, e ruinoza guerra que por assignal-
lado favor da Providencia terminou, produ-
zio estragos, e calamidades terriveis, que cum-
pre remediar; mas taõbem porque não tinha
a Lavoura chegado ao estado florente, aque
pode elevar-se, nem ainda ao emque já esteve
em tempos anteriores; tendo porisso diminuido
muito a colheita dos grãos, e outros fructos, e a
povoação. Fui Servido mandar rever, e exa-
minar os inconvenientes, que da antiga Legis-
lação dos Foraes provinhaõ aobem e augmen-
to da Agricultura, e todos os que podiaõ arrefe-
cer ao seu melhoramento, e ordenar, que se Me
propuzessem todas as providencias capazes de
aliviar os meus Fieis Vassallos dos males cauza-
dos pela guerra, e de elevar a agricultura ao
maior auge de prosperidade, como merece o
mais fecundo, perenne, e inexhaurivel manan-
cial da riqueza dos Estados; e constando Me
em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço
de dezasete de Outubro do anno passado que
hum dos meios de a promover, êra o reduzirem-se
a Cultura os Paûes das Comarcas de Leiria
Torres Vedras, e Setubal desaproveitados, e qua-
se de todo perdidos, por meio da abertura de Val-
las, Comportas, e outros reparos desta natureza;
Houve por bem approvar os Planos propostos
na referida Consulta, para se verificarem estes
aproveitamentos tambem requeridos pelos ha-
bitantes das mesmas Comarcas; E reprezentan-
do Me, outro sim, os Governadores do Reino que
estas providencias, bem que saudaveis, e uteis
uteis, não erão bastantes para conseguir-se o
effectivo rompimento, e cultura dos terrenos
referidos, e de outros, que se achaõ abandonados
e desamparados nas demais Comarcas do Reino,
sendo necessario que se concedessem algumas izen-
çoens de Direitos, e Pençoens aos seus proprieta-
rios, para os convidar ás grandes despezas que
exigem trabalhos desta natureza: Confor-
mando Me com o seu parecer, e com o de outras
pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço;
Hey por bem Determinar o Seguinte: Primeiro
Não perdendo a Igreja, nem o Meu Real E-
rario em izentar de Direitos, e Pençoens os terre-
nos que actualmente nada produzem, por não
estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que
hão de perceber, depois de reduzidos a cultura: Sou
Servido conceder izençoens de Direitos, Imposiço-
ens, e Dizimos por dez annos á quelles dos Meus
Vassallos, que romperem Charnecas, e Baldios incul-
tos de todas as Provincias do Reino, a excepção
da do Minho por estar bem cultivada; e por
vinte annos aos que abrirem Paûes junto ao Te-
jo, e em toda a Extremadura; e por trinta annos
aos que tirarem terras ás marés como Sapaes,
Areaes, em todos os Rios, e Costas, verificando-se
legalmente os requezitos para estas izençoens pe-
rante as Authoridades competentes. Segundo
os Administradores dos Vinculos poderaõ daqui
em diante aforar as terras incultas a elles perten-
centes com authoridade do Corregedor, ou Provedor
da respectiva Comarca, sendo depois confirmados
os aforamentos pela Meza do Dezembargo do
Paço, e para que haja huma regra certa na forma-
lidade destes emprazamentos, se determinará por
Louvados idoneos o foro que deve ter huma geira,
ou hastim de terras segundo a sua qualidade, e
arvores que tiver. Terceiro E para os mesmos Ad-
ministradores de Vinculos melhor poderem romper
as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

dos mesmos, poderão tomar dinheiro a juro com hippotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da Sua morte, quando se mostre legalmente com audiencia do immediato Sucessor, que o dinheiro imprestado se gastou immediatamente na dita Cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavão perdidas; dando para este effeito os Administradores, fiança idonea a verificarem o mesmo emprego com utilidade da Lavoura dentro do prazo de dois annos. Quarto. Os Baldios dos Conselhos se continuarão a aforar na conformidade do Alvará de vinte tres de Julho de mil sette centos Cessenta, e Seis, e de sette de Novembro de mil oito Centos, e quatro, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles Terrenos, que por exames judiciaes com assistencia das Camaras se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, esparando-se dos que ficarem para o uzo commum dos mesmos. Pelo que Mando a Meza do Dezembargo do Paço; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça, e mais pessoas dos Reinos de Portugal, e Algarve, a quem o Conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem sem embargos de quaes quer Leys ou Dispozições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito só mente, como se de cada huma fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Abril de mil Oito centos, e quinze. O Principe com Guarda. Marquez de Aguiar. Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Outorgar a izenção de Direitos, e Pençoens por déz, vinte, e trinta annos, aos que romperem Charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paúes junto ao Tejo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, e Areaes em todos os Rios; e Dá outras providencias

providencias para aforamentos dos terrenos incultos; tudo na forma acima exposta. Para Vossa Alteza Real vêr. João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez. Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro segundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias a folhas cincoenta, e huma verso. Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oito Centos, e quinze. Manoel Correa Picanço. E não se continha mais couza alguma em o dito Alvará de Ley que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente por pessoa de minha Confidencia fiz registar do proprio Original a que me reporto, com o qual este registo conferi, concertei, Subscrevi, e assignei nesta Villa do Paracatu do Principe aos sette de Fevereiro de mil Oito Centos, e vinte. Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que Subscrevy Concertey e assigney.

Antonio Lopes de Oliv.ra

Concd.o Commigo Escr.am

Antonio Lopes de Oliv.ra

Reg. de hum Alvará com força de Ley de Cinco de Dezembro de mil Oito Centos, e quinze como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem. Que Subindo a Minha Real Prezença em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço com audiencia do Procurador da Minha Real Corôa a necessidade, em que se achão os moradores da Villa, e Termo do Penedo, Comarca das Alagôas, de hum Juiz Letrado que lhes administre Justiça, e promova naquelle territorio, em que vivem treze a quatorze mil habitantes, a civilização, e respeito ás Minhas Reaes Leys, e o augmento da agricultura, e do Commercio, que já de muitos tempos tem ali principiado pella Navegação do Rio de São Francisco, e pode ser levado a maior auge, em razão dos diversos, e importantes generos, que por este Rio podem ser exportados. Sendo-Me tambem prezente na mesma Consulta a necessidade de Criar Villas as Povoaçoens de

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Maceió, e Porto das Pedras da referida Comarca,
as quaes pela Sua população, e local devem ter em
si Juizes, aque recorrão: E querendo Eu que todos
os meus Vassallos participem dos Paternaes cuida-
dos, com que me emprego em aperfeiçoar a Sua fe-
licidade; e gozem com quietação, e sem maiores des-
pezas os bens da Justiça, e as commodidades que
lhes Procuro. Hey por bem Crear na dita Villa
do Penedo hum lugar de Juiz de Fora do Civel
Crime, e Orphãos, que Servirá com os mesmos Escriva
ens, e Officiaes, com que actualmente servem os Juizes
Ordinarios, e dos Orphãos; e terá este lugar o mesmo
Ordenado, Aposentadoria, e Propinas, que vence
o Juiz de Fora da Villa do Recife de Pernambuco.
E Sou Outro Sim Servido Crear Villas as ditas Po-
voaçoens de Maceió, e Porto das Pedras cada huma
das quaes terá dois Juizes Ordinarios, tres Vereado-
res, hum Procurador da Camara, hum Thezoureiro
dous Almotacés, hum Alcaide com Escrivão de Seu
Cargo, e dous Tabelliaens do publico Judicial, e Nottas
do primeiro dos quaes ficarão anexos os Officios
de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaceria, e ao
Segundo pertencerá o Officio de Escrivão dos Orphãos.
A Villa de Maceió terá por Termo todo o Territorio
que decorre até a Barra das Alagoas, e dahi até
os Rios de Sancto Antonio grande, e Mandaú
que fica desmembrado da Villa das Alagoas, a
Villa do Porto das Pedras terá por termo todo
o Territorio que existe aquem do Rio Mangoaba
até o Rio de Sancto Antonio Grande, ou Aparipu-
eira exclusivamente, que fica desmembrado da Vil-
la de Porto Calvo. Em cada huma das Sobreditas
Villas, levantarão Pelourinho, e a Caza da
Camara Cadéa, e mais Officinas necessarias se-
rão edificadas a Custa dos moradores, debaixo
da Inspecção do Ouvidor da Comarca, e Approvação
da Meza do Dezembargo do Paço. E Mando
a Meza do Dezembargo do Passo, e da Consciencia e
Ordens, Prezidente do meu Real Erario, Conselho da
Fazenda Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação
e ao Governador e Capitão General da Capitania de
Pernambuco, e todos os mais Governadores e Magistra
dos e Justiças e outras quaes quer pessoas a quem

a quem o Conhecimento deste Alvará haja de pertencer o
cumprão e guardem, e farão tão inteiramente Cumprir
e guardar, como nelle Se contem, não obstantes quaes quer
Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contra
rio, porque todas, e todos Hey por derrogados, como se dellas
e dellas fizesse expressa e individual menção, para o So-
ferido effeito somente ficando alias Sempre em Seu
Vigor, e plena observancia. Este Valerá como Carta
passada pella Chancellaria, posto que por ella não
ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum
Anno sem Embargo da Ordenação em contrario. Dado no
Rio de Janeiro aos Cinco de Dezembro de mil Oito Cen
tos e quinze = Principe com guarda // Alvará Com for
ça de Ley, pelo qual Vossa Alteza Real he Ser
vido Crear na Villa do Penedo Comarca das Alago
as hum Lugar de Juiz de Fora do Civel Crime e Or
fãos. Com o mesmo ordenado Aposentadoria e propi
nas, que vence o Juiz de Fora da Villa do Recife
de Pernambuco, e he outro Sim Servido Eri=
gir em Villa as Povoaçoens de Maceió, e Porto das Pe
dras, creando para cada huma dellas os Officios res
pectivos, e determinando os termos que lhe hão de
pertencer tudo na forma a sima declarada //
// Para Vossa Alteza Real ver. Por imediata Re
zolução de Sua Alteza Real, de Vinte de Outu
bro de mil Oito Centos e vinte digo e quinze
tomada em Consulta da Meza do Dezembargo
do Passo de desoito de Setembro do mesmo Anno.
Monsenhor Miranda // Monsenhor
Almeida // Bernardo Jozé de Souza Lobato o fez
escrever. // Registado a folhas duzentas e vinte e huma
do Livro primeiro que Serve do Registo dos Decretos
Alvarás nesta Secretaria da Meza do Dezem
bargo do Passo do Reino do Brazil. Rio de Ja

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Rio de Janeiro dezecete de Janeiro de mil Oito Centos
e dezesseis // Porcato Soares Loureiro // Joaquim Joze
da Silveira a f. 22 // Não se continha mais Cou-
za alguma em o d.tto Alvará que eu Escrivão
por pessoa de minha Confidencia, e por mim aqui
trasladey do proprio a que me Reporto, que fica
sem Couza que duvida faça pello Conferir
Subcrever escrever assignar e Concertar nesta
Villa do Paracatu do Principe aos Sette de
Fevereiro de mil Oito Centos e Vinte e Cinco
Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da
Ouvidoria Geral e Correição o ecl digo e Co-
rreição o Sobscrevi e Escrevi, Assigney e Con
certey

Antonio Lopes de Oliv.ra
Conf.º Comigo Escr.am

Antonio Lopes de Oliveira

Reg.º do Alvará de dez de Dezembro de mil
oito Centos, e que he como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente Faço saber aos que
o prezente Alvará com força de Ley virem, que
em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço
de dez de Novembro de mil Oito Centos, e dois, e
de dezanove de Julho passado, constou Minha
Real Prezença, quanto era justo, e conforme à
utilidade publica, e particular dos Meus
Fieis Vassallos, moradores, e vezinhos do lu-
gar do Cartaxo, o Seu primeiro requerimento,
em que pedirão que este se irigisse em Villa
com Termo conveniente, desmembrando-se de San-
tarem, não só porque assim o exigião o augmen
to da Agricultura, riqueza, povoação, e gran-
deza do referido lugar, e a distancia em que se

se achavão, sendo-lhes penozo irem requerer à
Villa, onde se lhes difficultavão as providencias
pella complicação dos negocios, mas tão bem
porque merecião esta Minha Real Contempla-
ção pello seu zello, e Servir no Meu Real Servi-
ço: mas devendo ser attendidos na parte, em que
pertendião se creassem Juizes Ordinarios para
administração da Justiça em a nova Villa;
pois que era contrario ao bem publico, e parti-
cular dos sobreditos moradores separarem se
da Villa de Santarem, para serem regidos por
Juizes Leigos, sogeitando-se por este modo aos in-
convenientes, que motivarão a creação de Juizes
de Fora, e que nascem da falta do conhecimento das
Minhas Leys, e aos abuzos da parcialidade, e
mal entendidos caprichos; o que convinha remo-
ver creando-se para a referida nova Villa hũ
lugar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orphãos;
combinando-se assim o interesse publico com o
particular. Propondo-se Me igualmente, que
devia ser desattendido o segundo Requerimento
dos mesmos moradores do lugar do Cartacho, em
que desaprovando a primeira pertenção, pedião
não só, que este se não erigisse em Villa, mas
tão bem, que nunca o fosse em virtude do previ-
legio, e mercê, que tinhão de tempos mui remotos
e cuja Confirmação requerião; porque esta per
tenção era desarrezoada, e inaplicavel ao estado
florente daquella Povoação, que já se não podia
concíderar Aldêa, nem reger-se por Juizes da
Vintena, nem a concessão, que teve origem em ees
tumes antigos, quadrava ao estado actual.
E tendo concíderação a todo o referido, e ao mais
que Me foi prezente nas mencionadas Consul
tas: Hey por bem irigir em Villa o lugar do
Cartacho, e Crear para ella hum Juiz de Fora
do Civel, Crime, e Orphãos com o Ordenado, e pro
pinas do de Santarem, e com as providencias se-
guintes. A sobre dita Villa, que se denomina-
rá do Cartacho, terá por Termo, alem do seu anti-
go Destricto os lugares de Valbada, Porto de Mu-
ge, e as Freguezias de Valle da Pinta, Pontevel

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Freira, e Sapa, e para a sua erecção, e edificios
publicos necessarios dará a Meza do Dezembar-
go do Paço as precizas providencias. A Camara
se comporá dos Officiaes determinados na Ley
do Reino, e eleitos na mesma conformidade, e o
Escrivão que Sou Servido crear para ella, o se-
rá tão bem das Sizas, e Almotaçaria: Haverão
para o rigem da Villa, e expediente da admi-
nistração da Justiça, dois Escrivaens do Publi-
co Judicial, e Nottas, hum dos Orphãos que o
serão tão bem das Execuçoens respectivas, hum
Inquiridor Destribuidor, e Contador, hum Par-
tidor para o Juizo dos Orphãos, hum Meiri-
nho, e hum Alcaide, que será tão bem Carcerei-
ro, com os seus respectivos Escrivaens. Para todos
estes Officios que Sou Servido Crear, serão escolhi-
dos pella Meza do Dezembargo do Paço com
preferencia os de Santarem, que não forem pro-
prietarios. Sendo na Villa de Santarem de
sobejo tres Magistrados diversos para os conhe-
cimentos de primeira instancia, e diminuin-
do-se lhe o Termo com a creação da nova Villa
do Cartacho: Sou Servido supprimir o lugar
de Juiz dos Orphãos da mesma Villa, unindo-
se toda a Jurisdicão, e encargos ao Juiz de Fora
do Crime della. Pelo que: Mando á Meza
do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real
Erario; Regedor da Justiça; Conselho da Minha
Real Fazenda; a todos os Tribunaes, Ministros
de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento
deste Alvará pertencer, o Cumprão, e guardem
sem embargo de qualquer Ley, ou Ordens que o
contrario determinem, que todas hey por dero-
gadas, como se de cada huma fizesse expressa, e in-
dividual menção; E valerá Como Carta passada
pella Chancellaria, posto que por ella não hade
passar, e que o seu effeito haja de durar mais
de hum anno, não obstante a Ordenação em con-
trario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos
dez de Dezembro de mil Oito Centos, e quinze „
Principe com Guarda „ Alvará com força
de Ley pelo qual Vossa Alteza Real ha por
bem Erigir em Villa o lugar do Cartacho; Crear
para ella hum Juiz de Fora do Civel, Crime

Crime, e Orphaons, com o Ordenado, e propinas que
vence o de Santarem; e Supprimir o lugar de Juiz
dos Orphaons desta Villa, unindo-se ao do Crime
toda a jurisdicão, e encargos: na forma acima ex-
posta „ Para Vossa Alteza Real ver „ João Bap-
tista de Alvarenga Pimentel o fez „ Registado
nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil
no Livro onze de Leys, Alvarás, e Cartas Regias
a folhas settenta, e nove. Rio de Janeiro em vinte
e dous de Janeiro de mil Oito Centos, e dezasseis „
Romão José Pedrozo „ E não se continha mais cou-
za alguma em o dito Alvará com força de Ley
que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e
fiel mente fiz registar por pessoa de minha confi-
dencia do proprio Original a que me reporto, com
o qual este registo conferi, concertei, subscrevi, e as-
signei nesta Villa, e Comarca do Paracatu do
Principe aos sette dias do mes de Fevereiro do
Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus
Christo de mil Oito Centos, e vinte Eeu Antonio Lo-
pez de Oliveira Escrivam da Ouvedoria que Subcrevy
Conferi Comçertey e assigney

Antonio Lopez de Oliveira

Comçertado p.r mim Escrivam

Antonio Lopez de Oliveira

Reg.o do Plano para a Organização do Corpo
de Veteranos, ordenado p.r Decreto, como abaixo
se declara.

O Corpo de Veteranos será composto de
Individuos dos Corpos das tres differentes Ar-
mas de Infantaria, Cavalleria, e Artilheria,
e dos da Guarda Real da Policia da Guarni-
ção desta Corte. „ Segundo Este Corpo será 2º
formado daquelles Individuos, que pelos Ins-
pectores das respectivas Armas forem julgados
no acto de Inspecção incapazes de Serviço activo,
porem ainda proprios para hum Serviço mo-
derado

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

moderados; bem como daquellas Praças do Corpo
de Invalidos, que se manda abolir por Decreto
desta data, que estiverem ainda nas circuns-
tancias de se empregarem neste Serviço; e quan-
do aconteça que o numero de semelhantes Pra-
ças acima indicadas não bastem para o estado
completo do Corpo de Veteranos, estes nunca será
preenchido com outras algumas praças, nem
deverá já mais haver nelle Praça alguma
aggregada, ou nos Regimentos os chamados Pra-
ças mortas; depois que vagarem as actuaes por
3º. falecimento dos que nellas estão providos. Ter-
ceiro. Todos os Individuos do Corpo de Veteranos
perceberão os mesmos Soldos e Menestras, que ven-
cião nos Corpos, donde passarão para este, mas não
poderão pertender alli acesso algum. Os Offici-
aes comtudo, que por idade, ou molestias se im-
possibilitarem inteiramente, serão reforma-
dos conforme o Alvará de vinte tres de Dezembro
de mil sette Centos, e noventa; não sendo obrigados
a passar para este Corpo, aquelles que contarem
mais de trinta, e cinco annos de Serviço, visto
estarem já no cazo de obterem a ultima reforma
de Posto de acesso, e Soldo por inteiro. Os Primei-
ros Sargentos, Porta Bandeira, Porta Estan-
dartes, e Cadetes, que se acharem nas mesmas cir-
cunstancias de impossibilidade, e contarem mais
de trinta annos digo de trinta, e cinco annos
de Serviço, serão reformados no Posto immedia-
to com o seu respectivo Soldo, e os que não contarem
aquelle tempo de Serviço, estando no mesmo cazo,
obterão a reforma; bem como os Segundos Sargen-
tos, Furrieis, Cabos, Pifanos, Trombetas, Tambo-
res, Anspeçadas, e Soldados, pela ordem seguinte,
tendo mais de trinta, e cinco annos annos de Ser-
viço com o Soldo por inteiro, e valor da Farinha,
e Fardamento que vencião diariamente; de trin-
ta a trinta, e cinco annos, com o Soldo por intei-
ro, e valor da farinha; de vinte cinco a trinta
annos com o Soldo por inteiro sómente; de vin-
te a vinte cinco com meio Soldo, mas aquelles
que não contando vinte, e cinco annos de Ser-
viço, se impossibilitarem por algum desastre,
ou grave molestia, em acção do mesmo Real

Serviço, serão reformados com o Soldo por intrº.
conforme a Real Resolução de treze de Agosto
de mil Oito Centos, e diz " Os Individuos do
estado effectivo deste Corpo, bem como os que delle
4º forem reformados, serão curados nos Hospitaes
digo no Hospital Real Militar; assim como o
são as Praças dos Regimentos de Linha, e as de-
5º nominadas mortas dos mesmos Corpos. " Quinto
Os Soldados dos Officiaes do Corpo de Veteranos
serão pagos no dia primeiro de cada mez, e os
das mais Praças deste mesmo Corpo nos dias pri-
meiro, e dezasseis, e nesta occazião receberá o Com-
mandante por cada dia de Soldo que abonar
as referidas Praças, a quantia de vinte tres reis
6º. para o fardamento dellas. Sexto O Corpo será
composto de hum Estado Maior de dous Officiaes
Superiores, seja qual for a sua Arma, ou Gradua-
ção; devendo o mais graduado, ou o mais antigo
da mesma graduação, ser o primeiro Comman-
dante, e o seu immediato, o Segundo Comman-
dante de hum piqueno Estado maior de dous Su-
balternos, seja qual for a sua graduação, ou
Arma, hum dos quaes fará as obrigaçoens de
Secretario, e de Ajudante, sem que para este ex-
ercicio tenha Cavallo; e o outro fará as obriga-
çoens de Quartel Mestre: de hum Cirurgião Mor,
e hum Cirurgião Ajudante: de Seis Companhias
a primeira de Artilheria; a Segunda terceira,
quarta, quinta, e Sexta, indistinctamente de In-
fanteria, Cavalleria, compostas da maneira se-
guinte: a de Artilheria de hum Commandante,
e dous Subalternos seja qual for a Graduação,
trez Officiaes inferiores de igual graduação, qua-
tro Cabos, hum Tambor, ou Pifano, e cessenta
Soldados; e cada huma das cinco de Infante-
ria de hum Commandante, e dous Subalternos
seja qual for a sua Graduação, tres Officiaes
inferiores de qual quer graduação, quatro Cabos,
quatro Anspeçadas hum Tambor, Pifano, ou Trom-
beta, e cincoenta, e Seis Soldados, fazendo assim o

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

assim o Estado completo de cada Companhia set-
tenta, e huma Praças, e todo o Corpo quatro centas
e trinta, e duas; e quando acontecer haverem
mais Praças de Artilheria para entrarem neste
Corpo, do que é precizo para o estado completo da
primeira Companhia, serão aquellas admiti-
das a qual quer das outras Companhias que não
tenha o seu Estado completo preenchido, e serão
7º armadas do mesmo modo que estas. Septima.
Este Corpo terá o seguinte Uniforme: Farda
azul forrada de azul, avivada de branco, bo-
tões amarellos em tudo conformes ás dos Regi-
mentos de Infanteria de Linha; Calças largas
brancas, ou azues, Polainas com dez Botões de
metal amarello, Barretina de Coiro com Armas
Reaes, Penacho branco; e será completamente far-
dado hum anno depois da data deste não obs-
tante receber-se desde este dia vencimento pa-
ra fundo de fardamento; e desta Epoca em dian-
te cada Official inferior, e as demais Praças, re-
ceberão em cada hum anno huma Calça bran-
ca de pano de Linho, ou de brim, hum par de Po-
lainas, hum par de Çapatos, e outro de Sollas,
huma Camiza, e hum Collete de pano de linho;
e em cada dois annos receberão de mais huma
Farda, huma Calça azul, huma Jaqueta
azul sem forro com gola branca, hum Bar-
rete de policia, huma Gravata de couro, e huã
Barretina com laço, e penacho: as Armas Reaes
lhe serão fornecidas do Arsenal do Exercito quan-
do tenhão tido descaminho, ou não estejão emper
feito estado, e estes vencimentos principiarão a
contar-se da data deste, ainda que algumas das
Praças se achem em divida de fardamento a Re-
8º al Fazenda. Oitavo. Os Officiaes do Corpo de Vete-
ranos uzarão de Boldrié, e Florete, como os de In-
fanteria de Linha: a Companhia de Artilhe-
ria será armada com Boldrié, e Chifarote de
metal amarello; nas outras porem terão me-

terão metade das Praças de cada huma o mesmo
armamento, que a Companhia de Artilheria; e
a outra metade será armada de Espingardas,
Patronas, e Boldriés, por ser differente o Serviço, que
tem a fazer. Este armamento deve ser recebido pe-
lo Commandante do Corpo no Arsenal Real, aonde
se lhe fará carga; e a mesma deve elle fazer no seu
Livro aos Commandantes das Companhias, de quem
cobrará recibo; e o concerto se fará da mesma for-
ma que se pratica nos Regimentos de Linha.
Nono. Neste Corpo haverá hum Conselho de Ad- 9º
ministração, e Arrecadação do dinheiro, que se re-
cebe da Thezouraria para o fardamento, e igual-
mente para a sua devida distribuição nas epo-
cas determinadas. Este Conselho será composto
do Primeiro Commandante, como Prezidente; do
Segundo Commandante, como Fiscal, supprindo
hum Commandante de Companhia, a falta deste;
de hum Commandante de Companhia, como The-
zoureiro; de hum Subalterno, como Agente; e
do Quartel Mestre, que terá a seu Cargo o farda-
mento, antes de se distribuir ás Companhias; e o
Ajudante servirá tão bem de Secretario deste
Conselho. A primeira escolha de Commandante
de Companhia para Thezoureiro, e de Subalterno
para Agente no Conselho, que deve principiar com
a creação deste Corpo, será feita por todos os Officiaes
votando os Commandantes de Companhia, sobre a es-
colha do que deve servir de Thezoureiro, e os Subalter-
nos sobre a escolha do Agente; huns e outros entre-
garão os seus votos por escriptos fechados ao Primei-
ro Commandante oito dias depois da Organiza-
ção deste Corpo; e o Primeiro Commandante de
acordo com o Segundo nomearão os dous Eleitos
pela pluralidade de votos; e no caso de igualda-
de se decidirá pelo do Primeiro Commandante:
nas seguintes nomeaçoens se observará a mesma
formalidade, sendo os votos então remettidos ao
Conselho de Administração no dia dous de De-

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Dezembro de Cada anno, para no dia vinte do mesmo mez se reunir o Conselho, e nelle se decidir pela pluralidade de votos os que devem exercer aquellas funçoens, devendo principiallas no dia dous de Janeiro seguinte, ao que se não poderão eximir de forma alguma, ainda que se achem em Serviço, pois que Serão para isso immediatamente removidos; e tanto o Thezoureiro, como o Agente, jámais poderáõ ser empregados nestes Cargos por mais de hum anno, nem serão reeleitos, sem que tenhão estado fora da referida Administração pelo menos hum anno. Este Conselho se reunirá sempre nos dias cinco, e vinte de cada mez, e fora deste tempo, quando o Commandante extraordinariamente o julgar necessario; e haverá hum Livro em que se Lavrarão os Termos, assignados por todos os Membros do Conselho, da entrada, e sahida de qualquer quantia, e da sua applicação, havendo hum Cofre com tres chaves, das quaes terá huã o primeiro Commandante, outra o Segundo Commandante, e a terceira o Commandante de Companhia, que servir de Thezoureiro: haverá tão bem hum Livro de Receita, e Despeza que mostre o Saldo desta Conta em cada mez, referindo-se aos respectivos Documentos, que devem existir sempre em ordem. O Quartel Mestre logo que receber o Pret, fará separação da quantia correspondente ao fardamento, remettendo a cada hum dos respectivos Commandantes de Companhia o Recibo do importe, que corresponder a cada huma das Companhias, e logo na primeira Sessão deste Conselho fará entrega do Dinheiro, que ficar em seu poder, cobrando recibo do Thezoureiro, o qual o fará entrar immediatamente para o Cofre, formando-se disso o competente termo, e assento de receita. O Primeiro Commandante remetterá ao Inspector da Infanteria no principio de cada mez huma Conta corrente desta administração por elle assignada, conforme a que dão os Coroneis de Infantaria de Linha, e em tudo o mais sobre que sejão necessarias algumas disposiçoens, e formalidade se conformará

o Conselho como que se acha disposto no Alvará de doze de Março de mil oito Centos, e dez „ Decimo. Como a maior parte deste Corpo deve estar sempre empregado em Destacamentos, o seu Quartel será o mesmo em que 10
até agora tem estado o Corpo de Invalidos, e quando este não baste, dar-se-lhe-hão as providencias que convierem, precedendo as competentes informaçoens. O Corpo de Veteranos fica debaixo das Ordens do General das Armas da Corte, e Provincia, a quem o Commandante deverá remetter hum Mappa do Estado do mesmo Corpo, e suas alteraçoens, no dia Oito de cada mez; bem como outro igual ao Inspector da Infanteria, e para isso receberá no dia Seis hum semelhante Mappa dos Commandantes das Companhias. Ao mesmo Commandante do Corpo pertence o detalhe das Praças, que o General lhe ordenar que mande para qual quer Serviço, e este detalhe se fará em proporção ao mesmo Serviço, segundo as forças e intelligencias dos que forem escolhidos; e em cada Seis mezes remetterá tanto ao General das Armas, como ao Inspector da Infanteria as Informaçoens dos seus Officiaes, e Officiaes Inferiores „ O Commandante terá 11
hum Livro de Registo das Praças do Corpo de seu Commando, e outro do Registo das Ordens: Outros tantos terá cada Commandante de Companhia, hum para o Registo das Praças da sua Companhia, e outro para as Ordens do seu Commandante. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oito Centos, e quinze „ Marquez de Aguiar „ E não se continha mais couza alguma em o dito Plano, e seus Capitulos, que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar o presente por pessôa de minha Confidencia, do proprio Original a que me reporto, com o qual este conferi, concertei, Subscrevi, e assignei nesta Villa de Paracatu do Principe aos Oito dias do mes de Fevereiro de mil oito Centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que o Subscrevy

Conferi Concertey e assigney

Antonio Lopes de Oliv.ra

[illegible] comigo

Antonio Lopes de Oliv.ra

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Alvarâ de Ley de vinte oito de Abril de mil Oito Centos, e quinze, como abaixo se declara

Eu o Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo por Carta Regia da data de hoje ordenado que se prosigão methodica, e regularmente os trabalhos, que Tinha mandado ensaiar para melhorar o Porto do Recife de Pernambuco, com o fim de destruir, ou pelo menos diminuir, quanto seja possivel o banco de arêa, que se dêa entre os ancoradouros chamados do Poço, e do Mosqueiro, desfazendo as corôas, que com o tempo se tem formado, desde o citado lugar do Mosqueiro até a Ponte do Recife, e empregando todas as mais deligencias, que se julgarem necessarias para dirigir o curso das agoas ao ponto da Barra, de maneira tal que se torne facil, e segura assim a entrada, como a Sahida dos Navios já completamente carregados; e se dê a hum Porto de tanto commercio a vantagem, de que o seu rico mercado o torna susceptivel: E Concidrando que para huma obra de tão manifesta utilidade, particularmente para a Navegação, assim nacional como Estrangeira, convenia estabellecer huma impozição, que recahindo na Classe mais immediatamente favorecida pelo emprego destes trabalhos, não fosse todavia nimiamente gravoza; mas servisse a auxiliar os outros meios, com que por conta de minha Real Fazenda: Me Proponho Mandar assistir áquellas obras. Sou Servido Ordenar que da publicação do prezente Alvará em diante se perceba na Alfandega de Pernambuco o Imposto de oitenta reis por tole digo por tonelada, que serão obrigados a pagar todos os Navios de Coberta, assim Nacionaes, como Estrangeiros, que ali entrarem; devendo este imposto ser recebido pelo Thezoureiro do Cofre, que Mando estabellecer para as applicaçoens que devem fazer face ás dispezas de tão importantes trabalhos, e ficar cessando logo que estejão concluidas aquellas obras, a que unica,

unica, e excluzivamente hé destinado. Pelo que Mando ao Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador, e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e mais pessoas a quem possa, ou deva pertencer o conhecimento do prezente Alvará, o cumprão, e guardem, e facão cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem duvida, ou embaraço algum: Este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado, no Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil Oito Centos, e quinze,, Principe com Guarda,, Antonio de Araujo de Azevedo,, Alvará porque Vossa Alteza Real há por bem mandar impôr o Direito de Oitenta reis por tonelada, em cada Navio de coberta, assim nacional como Estrangeiro, que entrar no Porto de Recife de Pernambuco, para ser aplicado as obras do mesmo Porto, tudo como nelle se contem. Para Vossa Alteza Real ver,, Domingos Lynch. o fez,, Registado a folhas trinta, e duas verso do Livro primeiro de Leys, Cartas, e Alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil Oito Centos, e quinze,, Luiz Augusto May,, E não se Continha mais Coiza alguma em o ditto Alvará de Ley que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente por pessoa de minha Confidencia fis trasladar do proprio a que me reporto, que fica sem Couza que duvida fassa pelo Conferir Concertar Subscrever e assignar nesta Villa do Paracatu do Principe aos oito dias do mes de Fevereiro de mil oito Centos e vinte Quatro.

Antonio Lopes de Oliv.ª

Concertado por mim Escr.

Antonio Lopes de Oliv.ª

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Alvará com força de Ley de trese de Maio de mil Oitocentos, e quinze como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente. Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido estabellecidos, e regulados os ordenados dos Ministros da Caza da Supplicação, e da Relação, e Caza do Porto, em tempos mui antigos, e com proporção ao valor que então tinhão os generos necessarios á vida, e ao preço que custavão; e tendo decorrido desde o seu estabellecimento até agora muitos annos, havendo por isso crescido demasiadamente o valor de todas as couzas, e valendo por consequente muito menos o da moeda relativamente ao troco, como natural, e forçozamente acontece, não podem bastar para commoda, e decente sustentação dos referidos Ministros os ordenados então estabellecidos, e que ainda agora percebem: E devendo ter todos os Empregados publicos com que se possão sustentar decorosamente, e muito mais os Magestrados, pela importancia das funçoens que exercitão, e pela representação de seus empregos, para que com a independencia necessaria desempenhem as importantissimas obrigaçoens de seus Cargos, e não commettão nelles abuzos, e prevaricaçoens, forçados de precizoens e necessidades, com damno irreparavel do bem publico, e interesses dos particulares: Querendo accorrer a tão funestos males com providencias saudaveis que atalhem, e previnão os inconvenientes referidos, para que a Justiça se administre com exactidão, e imparcialidade como convem ao bem do Estado, e a utilidade publica, e particular dos meus Vassalos; Conformando Me com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras pessoas Doutas, e zelozas do Meu Real Serviço. Hey por bem determinar o Seguinte. Primeiro O Chanceller, e mais Ministros, Officiaes da Caza da Supplicação de Lisboa vencerão daqui em diante os ordenados estabellecidos para a Caza da Supplicação do Brazil no Alvará de dez de Maio de mil oito centos, e

Otto, á excepção do Procurador da Corôa, que devendo considerar se pelo menos de igual graduação, e importancia, que o Procurador da Fazenda, vencerá o ordenado de dois contos, e quatro centos mil reis, que até percebe. Segundo. O Chanceller da Relação, e Caza do Porto, terá daqui em diante o ordenado de nove centos, e cincoenta mil reis, e todos os mais Ministros della seis centos mil reis por anno, sejão, ou não Aggravistas, ou tenhão qual quer outro Officio na Caza; e o Guarda Mór, e mais Officiaes della haverão o ordenado que ora percebem os da Caza da Supplicação de Lisboa. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; Governador da Relação, e Caza do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem como nelle se contém, sem embargo de qual quer Lei, ou Dispozição em contrario, que todas hey por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil Oito centos, e quinze. // Principe Com Guarda. // Marquez de Aguiar. // Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alteza Real attendendo á carestia e augmento do preço dos generos necessarios á vida, e a independencia que devem ter os Magistrados: Há por bem augmentar os Ordenados dos Ministros da Caza da Supplicação de Lisboa, e da Relação da Caza do Porto, na forma acima exposta. Para Vossa Alteza Real vêr. // Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a folhas cincoenta, e quatro verso do Livro segundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cod. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Janeiro em vinte Seis de Maio de mil oito centos, e quinze João Carneiro de Campos, Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez // E não se continha mais cousa alguma em o dito Alvará com força de Ley que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha confidencia a que me reporto, com o proprio Original, com o qual este registo conferi, concertei, Subscrevi, e assignei nesta Villa, e Comarca do Paracatú do Principe aos Sette dias do mes de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito Centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que Subscrevi Comferi Comcertey e assigney

Antonio Lopes de Oliveira

Concertado p. Mim

Antonio Lopes de Oliveira

Regº. de hum Alvará de Ley de vinte de Maio de mil Oito Centos, e quinze como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: que em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, me foi prezente o requerimento dos moradores da Cidade de Cabo Frio, em que me pedião a Graça de Criar na mesma Cidade, hum lugar de Juiz de Fora Letrado, para exercitar a jurisdicão que até agora lhes éra administrada pelos Juizes Ordinarios; não só por ser huma Cidade antiga, mas pelo incommodo, que soffrião, tanto os Juizes em ter que recorrer a Assessores, como os Litigantes em soffrer a demora necessaria dos seus Processos. E Tendo concideraçáo ao referido, e a utilidade que deve resultar aos Meus Vassallos da mais prompta administração da Justiça, e tão bem a que tendo sido criada a Villa de São João de Macahé em parte do Termo, que antes pertencia a mesma Cidade; convem mais que esta Villa fique tão bem por agora fazendo parte do sobredito lugar, para se entender, tambem da quelles moradores a utilidade de terem Juiz Letrado: Attendendo a todo o referido. Hey por bem criar hum lugar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orphãos na Cidade de Cabo Frio, e Villa de São João de Macahé para se exercitar na Conformidade das Minhas Leys e Ordinaçoens; servindo com os mesmos Escrivaens, Officiaes, com que até agora Servião os Juizes Ordinarios, que pella Creação deste lugar devem ficar cessando. E vencerá o Ordenado pela Minha Real Fazenda, Apozentadoria, e Propinas pelos Rendimentos das Camaras proporcionalmente, iguaes aos que vence o Juiz de Fora da Cidade de Marianna. E este se cumprirá como nelle se contem: Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; e da Conciencia, e Ordens; Prezidente do meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente Cumprir, e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado, no Rio de Janeiro, a vinte de Maio de mil Oito centos, e quinze // Principe Com Guarda // Alvará porque Vossa Alteza Real Há por bem Crear na Cidade de Cabo Frio, Villa de São João de Macahé hum lugar de Juiz de Fora do Civel Crime, e Orphaons; regulando-se o Ordenado, Apozentadorias, e Propinas pelo lugar de Juiz de Fora da Cidade de Marianna, na forma acima declarada. Para Vossa Alteza Real vêr. // Por immediata Rezolução de Sua Alteza Real de onze de Abril de mil oito Centos, e quinze, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de Seis do mesmo mez, e anno. // Monsenhor Miranda, Francisco Antonio de Souza da Silveira, Bernardo José de Souza Lobato

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cod. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Lobato o fez escrever ,, Registado nesta Secretaria
da Meza do Dezembargo do Paço no Livro primei
ro dos Decretos, e Alvarás a folhas duzentas, e nove
Rio de Janeiro de sette de Junho de mil Oito centos,
e quinze, Antonio Luiz Alves, Joaquim José da Silvei
ra o fez. E não se continha mais couza alguma em o
dito Alvará que eu Escrivão abaixo assignado aqui
bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha Con
fidencia do proprio Original a que me reporto, com o qual
este registo conferi, concertei, subscrevi, e assignei nesta
Villa, e Comarca de Paracatu do Principe, aos sette
dias do mez de Fevereiro do Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oito Centos, e
vinte annos. E eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da
Ouvedoria Geral e Correição o que subscrevy. Confery Com
certey e assigney

Antonio Lopes de Olivra

Concertado por mim Escr.

Antonio Lopes de Olivra

Reg.º de hum Alvará de dezoito de Maio de mil oito
Centos, e quinze como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente. Faço saber aos que este
Alvará virem: Que tendo Me sido prezente em Consul
ta da Meza do Dezembargo do Paço ser conveniente
o erigir-se em Villa a Povoação do Brejo da Arêa
situada no Termo da Villa de Monte-Mor Comar
ca da Paraiba do Norte por ser muito populoza, e
estar distante vinte duas legoas da sobredita Villa,
pelo que se fazia dificil o recurso dos Povos para a dita
Villa, e a Administração prompta da Justiça pelos
Officiaes della nos cazos occurrentes: e Tendo considera
ção ao referido: Sou Servido Crear em Villa a Sobre-
dita Povoação do Brejo da Arêa com a denominação
de Villa Real do Brejo da Arêa, a qual terá dois Jui-
zes Ordinarios, trez Vereadores, e hum Procurador do
Conselho para formarem a Camara da mesma Villa
e dous Almotacés os quaes todos serão elleitos, e exercita-
rão os seus respectivos Empregos na Conformidade
dos seus Regimentos, e Minhas Leys, e Ordenaçoens

21

Ordenaçoens do Reino. E ficarão pertencendo á Cama
ra as mesmas rendas, que no Districto que lhe fi
ca designado, pertenciaõ á Camara da Villa de
Monte-Mor donde hé desmembrado. E gozará de to-
das as perogativas, e privilegios de que gozão as mais
Villas dos Meus Reinos; e os seus moradores farão
apromptar cazas da Camara, de Audiencia, e mais
Officinas na forma praticada em outras Villas,
debaixo das Ordens da Meza do Dezembargo do
Paço,, Terá por termo o Territorio, que se acha deter
minado para a Freguezia, que novamente foi ere
cta na mesma Povoação do Brejo da Arêa. E Hey
por bem criar dous Officios de Tabellião do publi
co, Judicial, e Notas, e os Officios de Alcaide, e Escri
vão do seu Cargo, ficando anexos ao primeiro Tabel
lião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Al
motacerias; e ao Segundo Tabellião o Officio de Es
crivão de Orphãos, que todos Hey por bem Criar pa
ra a referida Villa, e seu Termo,, Este se cumprirá
como nelle se contem. Pelo que Mando á Meza do Dez
embargo do Paço, e da consciencia, e Ordens; Prezidente
do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fa
zenda; Regedor da Caza da Supplicação; e a todos
os Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais Pesso
as, a quem o conhecimento deste Alvará haja de
pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação muito
inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como Car
ta passada pela Chancellaria, posto que por ella não
hade passar, e o seu effeito haja de durar por mais
de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario
Dado no Rio de Janeiro a dezoito de Maio de mil oito Cen
tos, e quinze ,, Principe com Guarda ,, Alvará porque
Vossa Alteza Real Hé Servido Crear em Villa a Povoa-
ção do Brejo da Arêa na Comarca da Paraiba do Nor
te com a denominação de Villa Real do Brejo da Arêa.
Creando tambem a Camara, Tabelliaens, e mais Of-
ficiaes, tudo na forma acima declarada. Para Vos
sa Alteza Real vêr ,, Por immediata Resolução de
Sua Alteza Real de onze de Abril de mil oito centos,
e quinze, tomada em Consulta da Meza do Dezem-
bargo do Paço de seis do mesmo mez, e anno ,, Monse-
nhor Miranda ,, Francisco Antonio de Souza da Sil-
veira ,, Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Proceeir Registado nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Livro primeiro dos Decretos, e Alvarás afolhas duzentas, e Rio de Janeiro dezasette de Junho de mil oito centos, e quinze Antonio Luiz Alves. Joaquim José da Silva o fez." Nada mais se continha no dito Alvará que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar o prezente por pessoa de minha confidencia do proprio Original aque me reporto, com o qual este registo confiri, concertei, e sobscrevi, e assignei nesta Villa, e Comarca do Paracatu do Principe aos Oito dias do mes de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Oito Centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvedoria Geral e Correiçaõ que o escrevy digo Sobscrevy Comfiri Concertey e asigney

Antonio Lopes de Oliv.ra

Comcd.o p.r mim

Antonio Lopes de Oliv.ra

Reg.o de hum Alvará de Ley de 30 de Maio de 1815 como abaixo se declara

Eu O Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: que em representação do Governador, e Capitaõ General da Capitania de Pernambuco, e Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, a que Mandei proceder, Me foi prezente, que para melhor administração da Justiça, e bem dos Povos, convinha muito que se creasse huma nova Comarca, e Ouvedoria Geral na Cidade de Olinda, designando-se lhe o seu Territorio dos Destrictos mais proximos da Comarca de Pernambuco, e tambem da da Paraiba; os quaes pela sua grande extenção, e multiplicidade de Negocios, não podiaõ ser providos em Correição com tanta exacção, como as minhas Leys exigiaõ. E Tendo attenção ao referido. Sou Servido crear huma nova Comarca, e Ouvedoria Geral na Cidade de Olinda, que ficará sendo a Cabeça da Comarca; asim como a Villa do Recife fica sendo Cabeça da Comarca de Pernambuco; e o territorio da Comarca de Olinda será composto da mesma Cidade, e seu Termo, e das Villas, Termos de Iguarassú, Páo do Alho, Limoeiro, e Goiana; os quaes Hey por desmembrados os primeiros do Destricto da Comarca de Pernambuco, e o ultimo do Destricto da Comarca da Paraiba digo Parahiba, a que até agora pertenciaõ; para ficarem formando o territorio da referida Comarca de Olinda. Hei outro sim por bem crear os Officios de Escrivaõ, e de Meirinho da Correição, para se servirem na forma do Regimento dos mesmos Officios; ficando separados dos outros semelhantes Officios, que havia nas Comarcas, de que estes saõ desmembrados. O Ouvidor que Eu for Servido Nomear, e seus Successores servirão o sobredito lugar na conformidade das Minhas Ordinaçoens, Regimento dos Ouvidores Geraes, e mais Leys, e Ordens estabellecidas; asim como o exercem, e devem exercer o Ouvidor de Pernambuco, e o da Parahiba, cada hum nos seus respectivos Destrictos, que lhe ficaõ pertencendo, e que acima naõ foraõ declarados. O Ouvidor de Olinda receberá o seu Ordenado pela Minha Real Fazenda; e a Aposentadoria, e Propinas pela Camara de Olinda, na mesma igualdade das que recebe o Ouvidor da Comarca do Recife de Pernambuco tanto da Minha Fazenda, como da Camara do Recife. E porquanto naõ convem, que o Juiz de Fora de Pernambuco, e que o hé na Villa do Recife, exercite a jurisdicão em diversa Comarca, como o fica sendo a Cidade, e Termo de Olinda: Sou Servido que na sobredita Cidade, e seu Termo não exercite jurisdição o Juiz de Fora da Villa do Recife; e Mandar, que na Camara se proceda á Eleição de dous Juizes Ordinarios, e hum dos Orphaons, segundo as Leys, para o exercicio da Jurisdição Ordinaria; ficando tambem separados os Officios de dous Tabelliaens do publico Judicial, e Notas; o de Escrivão de Orphaons, e o de Inquiridor, Contador, e Destribuidor dos que se exerciaõ na Villa do Recife; Havendo-os por creados de novo separadamente. O lugar de Juiz de Fora do Recife será indemnizado da Aposentadoria, e Propinas, que recebia como Juiz de Fora que tambem era de Olinda, pelos rendimentos da Camara da Villa do Recife, aonde ficará exercitando a jurisdição que lhe compete, e no seu respectivo Termo como até agora. Este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contem. Pelo que Mando

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da
Conciencia, e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario,
Confelho da Minha Fazenda digo Minha Real
Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação; e ao Go-
vernador, e Capitão General da Capitania de Per-
nambuco; e a todos os mais Governadores, Magistrados,
Justiças, e outras quaes quer pessoas, a quem o conhe-
cimento deste pertencer, assim o cumprão, e guardem,
e fação cumprir, e guardar, não obstantes quaes quer
Leys, Regimentos, Alvarás, ou Ordens em contrario
porque todas, e todos Hey por derogadas, como se dellas,
e delles fizesse individual, e expressa menção, para
o referido effeito só mente; ficando alias sempre em seu
vigor. Este valerá como Carta passada pella Chancella-
ria posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja
de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação
em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos trinta de Maio
de mil Oito Centos, e quinze " Principe com Guarda "
Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alteza Real
Hé Servido Crear huma nova Comarca, e Ouvedoria Geral
na Cidade de Olinda; Desmembrando os Termos de Olin-
da, e das Villas de Iguarassú, Páo do Alho, e Limoei-
ro da Comarca de Pernambuco, e o Termo de Goiana pa-
ra digo Goiana da Comarca da Parahiba, para Ter-
ritorio da nova Comarca, creando os Officios competen-
tes, e supprimindo o lugar de Juiz de Fora em Olin-
da, Mandando em seu lugar, elleger Juizes Ordi-
narios para ficar só mente o lugar de Juiz de Fora
de Pernambuco na Villa, e Termo do Recife, tudo na
forma acima declarado. Para Vossa Alteza Real ver "
Por immediata Rezolução de Sua Alteza Real de
cinco de Maio de mil Oito Centos, e quinze, tomada
em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço de vinte
quatro de Abril do mesmo anno " Monsenhor Miran-
da, Monsenhor Almeida, Bernardo José de Souza
Lobato o fes escrever " Registado nesta Secretaria da
Meza do Dezembargo do Paço no Livro primeiro dos
Decretos, e Alvarás a folhas duzentas, e dés Rio de Ja-
neiro vinte de Junho de mil Oito Centos, e quinze " An-
tonio Luiz Alves, Joaquim José da Silveira o fes
E não se continha mais couza alguma em o dito Al-
vará que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem,
e fiel mente por pessoa de minha Confidencia fiz re-
gistar o prezente do proprio Original a que me repor-
to, com o qual este registo, conferi, concertei, sobscrevi,

sobscrevi, e assignei nesta Villa de Paracatu do Prin-
cipe Comarca de Paracatu aos Oito dias do mes de
Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil Oitocentos, e vinte Eu Antonio
Lopez de Oliveira Escrivam da Ouvedoria Geral e Cor-
reissão que subscrevy Comferij Comsertey e asigney

Antonio Lopes de Olivr.ª

Comd.º por mim Escr.

Antonio Lopes de Olivr.ª

Reg.º de hum Alvará de Ley de vinte tres de Junho
de mil Oito centos, e quinze como abaixo se decla-
ra.

Eu ElRey. Faço saber, aos que este Alvará
com força de Ley virem que tendo mostrado a expe-
riencia, que a quantia de treze reis diarios, que
pelo Alvará de doze de Março de mil oito centos
e dez. Mandei abonar por cada huma Praça
dos tres Regimentos de Infantaria de Linha,
e do de Artilharia da Guarnição desta Corte
para fundo de Fardamento, não hé bastante
para se poderem satisfazer nos prazos determi-
nados os Fardamentos, e fardetas ás Praças effec-
tivas dos mesmos Corpos; por isso que, achando-
se extraordinariamente reduzido o numero
de taes Praças, não podia ter lugar a providen-
cia ordenada pelos paragrafos dezoito deze-
nove, vinte, e vinte hum do sobredito Alvará
das licenças para fundo de fardamento as quaes
convindo por outra parte coartar em beneficio
da Disciplina da Tropa. Sou Servido determinar
minar a este respeito o Seguinte. Primo que
em lugar dos treze reis diarios ordenados no
paragrafo dezesseis do citado Alvará de doze
de Março de mil Oito centos, e dez, para fun-
do de Fardamento das Praças dos tres Regimen-
tos de Infantaria de Linha, e do de Artilharia
da Guarnição desta Capital, se abone pela The-
zouraria Geral das Tropas vinte, e tres reis dia-
rios por cada Praça dos referidos Regimentos o q.

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

quaes serão pagos ao mesmo tempo que o Pré dos
respectivos Soldados, e pela mesma maneira, por
que foi regulado este pagamento pelo paragra-
fo dezesette do Sobredito Alvará, para o fim
ali indicado „ Segundo: Que tornando-se desne-
cessarias com este acrescimo para o fundo de far-
damento as Licenças determinadas nos paragra
fos dezoito, dezenove, vinte, e vinte hum, e convindo
supprimillas em razão da melhor disciplina da
Tropa; não se conciderarão mais taes Licenças, ficando
sem effeito o que se acha disposto á semelhante
respeito no Sobredito Alvará de doze de Março
de mil Oito centos, e dez, e Decreto de vinte, e oito de
Março do mesmo anno: Tertio: Que alem do ven-
cimento de fardamento, e fardetas determinadas
pello Decreto de vinte nove de Março de mil oito cen-
tos, e dez, os Conselhos de Administração dos Regimen-
tos, farão fornecer á cada Soldado huma Manta
de algodão de dois em dois annos, e huma Esteira
de Seis em Seis mezes; visto que, augmentando o fun-
do estabellecido para o fardamento, a Caixa de Ad-
ministração fica habelitada para esta despeza, a
lias indispensavel para a conservação da Saude dos
Soldados „ Este se cumprirá tão inteiramente, como
nelle se contem, sem embargo dos citados paragrafos
dezoito, dezenove, vinte, e vinte hum do referido Al-
vará de doze de Março de mil oito centos, e dez, que
nesta parte só mente Quero seja considerado de ne-
nhum effeito, ficando em tudo o mais em Seu intei-
ro, e cumprido vigor; e de outras quaes quer Leys, Or-
deis, ou Resolucoens digo, ou Rezolucoens em contra-
rio, que igualmente todas Hei por derogadas para
este effeito só mente, como se dellas fizesse expressa
menção. Pelo que, Mando ao Conselho Supremo Mi-
litar; Prezidente do Meu Real Erario, Governador
das Armas da Corte; Officiaes, Generaes, Thezoureiro
Geral das Tropas, e mais Pessoas, a quem o conhecimen-
to delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação mui-
to digo, e fação cumprir, e guardar pela parte que lhe
toca; e este valerá como Carta passada pela Chancel-
laria, posto que por ella não hade passar, e ainda que

que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, sem
embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio
do Rio de Janeiro aos vinte, e tres de Julho de mil Oito centos,
e dezesseis „ Rey Com Guarda „ Marquez de Aguiar „ Alva-
rá porque Vossa Magestade Há por bem conceder vinte e tres
reis diarios por cada Praça dos tres Regimentos de Infan-
taria de Linha, e dos de Artilharia da Guarnição desta
Corte, para fundo de fardamento, em lugar dos treze
reis ordenados pelo Alvará de doze de Março de mil oito
centos, e déz, cessando as licenças ali determinadas para
o mesmo fim: tudo na forma que assima se declara. Para
Vossa Magestade ver „ Antonio Pimentel do Valle o fez „
Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangei-
ros, e da Guerra a folhas noventa, e duas verso do Livro
Sexto dos Decretos, Cartas Regias, e Alvaras. Rio de Ja-
neiro vinte e Seis de Julho de mil oito Centos, e dezasseis „ A-
gostinho Rodrigues Cunha „ Nada mais se continha
em o dito Alvará que eu Escrivão abaixo assignado a
qui bem, e fielmente fiz registar o prezente por pessoa de
minha Confidencia do proprio Original Impresso a que
me reporto, com a qual este registo conferi, concertei, Sub-
screvi, e assigni nesta Villa de Paracatu do Principe
Comarca de Paracattu aos dez dias do mez de Fevereiro
de mil Oito Centos, e vinte. E eu Antonio Lopes de Oli-
veira Escrivam da Ouvidoria Geral o Subscrevy Con-
feri Comcertey e assigney

Antonio Lopes de Olivr.ª

Cd.º p.r mim

Antonio Lopes d'Oliv.ª

Alvará de Ley de vinte sete de Junho de mil oito
centos, e quinze como abaixo se declara

Eu o Principe Regente Faço Saber aos que este
Alvará virem: Que Sendo-me Prezente o requeri-
mento dos Moradores do lugar de Itapemerim da
Comarca do Espirito Sancto, pedindo-Me que o Hou-
vesse de Erigir em Villa. Certificando-se pelas Infor
maçoens, que sobre esta materia Mandei tomar

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

tomar, que o Sobredito lugar, situado na margem do
Rio Itapemerim, era bastantemente populozo, e apto
para se augmentar em habitantes pelas commodidades
que offerecia a navegação do mesmo Rio, e fertilidade
dos terrenos que lhe são contiguos, e que pertencendo até
agora a Villa de Guaraparim era incomodo o recurso
dos Povos, e a administração da Justiça, por lhe ficar de
permeio o Termo da Villa de Benavente: Tendo sobre
isto mandado consultar a Meza do Desembargo do
Paço, e em attenção ao referido, conformando-Me com
o seu parecer: Sou Servido Crear em Villa o lugar de
Itapemerim com a denominação de Villa de Itapeme-
rim; e Ordenar que se elejão dous Juizes Ordinarios
hum dos Orphaos, tres Vereadores, hum Procurador do
Conselho, e dous Almotacés, os quaes administrarão a
Justiça na conformidade dos Regimentos, que lhes são
dados, pelas Ordenaçoens, e segundo as Minhas Leys
e estillos do Reino. Hey outro sim por bem Crear dous
Officios de Tabellião de Publico Judicial, e Notas da
mesma Villa, ficando ao primeiro Officio annexos os di.
Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sizas; e ao Segun-
do o de Escrivão dos Orphãos: E os Officios de Alcaide
e Escrivão do seu Cargo; os quaes todos servirão os seus
Cargos na conformidade das Leys, e Regimentos que
lhe são estabellecidos. A referida Villa ficará por ter
mo o Destricto actual da Freguezia de Nossa Senho-
ra do Amparo da mesma Povoação; e se lhe destinará
hum terreno até meia legoa em quadro para a exten-
são dos seus edificios, rocios, e lougradouros de seus mo-
radores; e aonde houver terreno devoluto se lhe dará pa-
ra Seu Patrimonio huma Sesmaria de huma Legoa
em quadro; ou separadamente, se assim mais convier,
quatro de meia Legoa em quadro cada huma; para
a mesma Camara poder aforar em pequenas porçoens
a Cultivadores, na forma concedida á Villa de Ma-
cahe, e lhe ficarão pertencendo tão bem para Seu Ren-
dimento todas as Rendas, que no Territorio do seu
Termo cobrava a Villa de Guaraparim, donde fica
desmembrado. E gozará de todas as prerogativas, e pre-
vilegios de que gozão as mais Villas de Meus Reinos
levantando-se Pelourinho, Cazas da Camara, Cadeia
e mais Officinas a custa dos moradores da mesma

Mesma Villa, a que elles mesmos requererão, e debaixo
das Ordens da Meza do Desembargo do Paço. E
este se cumprirá como nelle se contem. Pelo que; Man-
do a Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Or-
dens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Mi-
nha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação,
e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer
pessoas a quem o conhecimento deste Alvará haja de
pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação inteira-
mente cumprir, e guardar. E valerá como Carta passada
pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar
e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno,
sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio
de Janeiro aos vinte e sette de Junho de mil oito Cen
tos, e quinze. Principe com Guarda. Alvará por
que Vossa Alteza Real ha por bem crear em Villa
o lugar de Itapemerim da Comarca da Capitania
do Espirito Sancto, com a denominação de Villa de Ita-
pemerim: Creando igualmente as Justiças, e Officios
respectivos á mesma Villa. Determinando o Termo
Rendimentos, que lhe hão de pertencer; tudo na for-
ma acima declarada. Para Vossa Alteza Real ver
Por immediata Rezolução de Sua Alteza Real de
trinta de Maio de mil Oito Centos, e quinze, tomada
em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de oito
do mesmo mez, e anno. Mon Senhor Miranda. Fran-
cisco Antonio de Souza da Silveira. Bernardo José
de Souza Lobato o fez escrever. Registado nesta Se-
cretaria da Meza do Desembargo do Paço no Li-
vro primeiro dos Decretos, e Alvarás a folhas duzen-
tas, e Onze verso Rio de Janeiro quatorse de Junho
de mil Oito Centos, e quinze. Antonio Luiz Alves.
Joaquim José da Silveira o fez. Nada mais se con-
tinha em dito Alvará que eu Escrivão abaixo assig-
nado aqui bem, e fiel mente fiz registar, do proprio Ori-
ginal Impresso a que me reporto, com o qual este confiri;
concertei, Subscrevi, e assignei, nesta Villa, e Comarca do
Paracatu do Principe aos dez dias do mes de Fevereiro
de mil Oito Centos, e vinte. Eu Antonio Lopes de Oli-
veira Escrivão da Ouvidoria Subscrevy

Antonio Lopes de Oliv.ra

C.t. [illegible]

Antonio Lopes d'Oliv.ra

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Regº de hum Alvará de doze de Julho de mil oito cen-
tos, e quinze como abaixo se declara.

Eu O Principe Regente Faço Saber aos que o prezente
Alvará com força de Ley virem: Que Tendo determina-
do no paragrafo quarto do Alvará de primeiro de De-
zembro de mil oito centos, e quatro, promulgado com o fim
de promover o adiantamento das Sciencias, e a regulari-
dade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de esta-
belecer melhor methodo de prover as Cadeiras em Profes-
sores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fos-
sem obrigados a escrever em cada anno Dissertaçoens so-
bre materias de sua escolha, as quaes sendo entregues á
Congregação, serião julgadas pelos Lentes Censores de ca-
da huma das Faculdades Academicas, por quem se dis-
tribuissem; para que por este meio o mais seguro, e capáz
de avaliar o merecimento, e adiantamento Literario,
fossem vencendo antiguidade, até serem empregados
no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles
cujo maior numero de Dissertaçoens merecessem appro-
vação dos referidos Censores: Constou na Minha Real
Prezença, que não se tem verificado esta providencia,
porque apenas as escreverão, e entregarão no anno se-
guinte á promulgação do Alvará, deixando de conti-
nuar-se até agora; e que os Doutores Oppositores, para
se escuzarem desta falta, allegão, que esta Legislação
poz no poder, e arbitrio de dois Lentes Censores, que
podem ser pouco exactos, ou apaixonados, o decidir da Sor-
te de cada hum delles, reprovando sem justo motivo
alguma Dissertação, pela qual perdendo hum anno
vem a perder a antiguidade, que tinhão, e que podem
ser a cauza de não serem já mais Lentes; pois que sup-
posto por via da impressão possão reparar a Sua re-
putação, não recuperão o direito de ser promovidos
segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella
approvação ou reprovação huma verdadeira Sen-
tença, não era conforme nem a razão, nem a direito,
e nem ainda ao antigo methodo de prover as Cadei-
ras por Concurso, e a disposição da Ley do Reino
em cazos analogos que se decidisse só pelo voto
de dois Lentes, a quem vinha a ficar pertencen-
do o direito exclusivo de approvar ou reprovar

os que quizessem, para o que podiaõ influir capri-
chos, e parcialidades muito communs em semelhan-
tes Corporaçoens. E Tomando em consideração todo o re-
ferido; as inquietaçoens, e movimentos, que tem resul-
tado da referida Disposição; o poder que por esta causa
se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores-
res; a agitação de espirito destes; a falta de harmonia,
e boa intelligencia entre huns, e outros; e a deserção, que
por estes motivos se tem feito das faculdades, e Ser-
viços da Universidade: Querendo remediar estes in-
convenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz
e socego necessario para prosperarem os Estudos, e o
augmento das Sciencias, que muito dezejo adian-
tar, e promover, para crescer digo crescer, e medrar
cada vez mais a instrucção publica, e para se for-
marem Cidadãos benemeritos, e uteis a Igreja, e
Estado, e conservar ao mesmo tempo o uzo das Dis-
sertaçoens, como o mais seguro, e menos equivoco me-
thodo de conhecer-se o merecimento, e progresso Litera-
rio dos Doutores Oppozitores, assim na copia das
doutrinas, como na selecção das materias, e bom
gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a
emulação entre os Concurrentes sem que tenhão lu-
gar os arbitrios e diferençeens acima referidas.
Tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas
do meu Real Serviço. Hey por bem determinar
o seguinte // Primo As Dissertaçoes annuas que
os Doutores Oppositores devem fazer, e entregar
á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos
Lentes Censores na forma estabelecida remetter-se-
hão por estes com o seu juizo por escripto, em que
cada hum exporá o que sobre ellas entende, á Con-
gregação da respectiva Faculdade; a qual delibe-
rando á cerca das censuras, e conforme a opinião,
que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, ap-
provando-a, ou reprovando-a, ou por unifor-
midade, ou por pluralidade de votos. Secundo
Como por esta forma os Censores não julgão
definitivamente, mas só mente informão com
o seu parecer a Congregação da Faculdade, do

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

do merecimento das Dissertaçoens; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade. Tertio Com estas modificaçoens se continuará a observar exactamente o referido Alvará de primeiro de Dezembro de mil Oito Centos, e quatro em tudo o mais que nelle se prescreve; vigiando na Sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para dar as providencias, que parecerem justas, e neccessarias. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem; sem embargo de qualquer Ley, ou Disposição em contrario; que todas Hey por derrogadas, para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa, e individual menção, e valerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil Oito Centos, e quinze. Principe com Guarda. Marquez de Aguiar. Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, e modificar o paragrafo quarto do outro de primeiro de Dezembro de mil Oito Centos, e quatro; Ordenando, que o voto, e parecer dos Lentes Censores das Dissertaçoens, que annualmente devem fazer, e entregar os Doutores Oppozitores da Universidade de Coimbra, não seja decisivo; e á Congregação de cada huma das Faculdades fique pertencendo approvar, e reprovar as referidas Dissertaçoens, tudo na forma acima exposta. Para Vossa Alteza Real ver. Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez. Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro Segundo

Segundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias a folhas cincoenta, e nove verso. Rio de Janeiro em dezasete digo em dezasete de Julho de mil Oito Centos e quinze. Manoel Corrêa Picanço. Nada mais se continha em o dito Alvará que eu Escrivão abaixo asignado aqui bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha Confidencia, do proprio Original a que me reporto, com o qual este registo conferi, concertei, subcrevi, e asignei nesta Villa e Comarca de Paracatu do Principe aos Dez dias do mez de Fevereiro de mil Oito Centos, e vinte. Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que o fiz escrever Conferi Concertey e asigney

Antonio Lopes de Oliveira

Concertado

Antonio Lopes de Oliveira

Reg.º de hum Alvará de tres de Julho de mil Oito Centos e quinze como abaixo se declara

Eu O Principe Regente. Faço saber aos que o prezente Alvará com força de Ley virem: Que tendo sido instituida a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve, pelo Senhor Rey Dom José, Meu Augusto Avô de gloriosa Memória no Alvará de dezoito de Janeiro de mil sette Centos e setenta, e tres, para acautelar, e remediar o Estado de decadencia, e abatimento a que ellas havião chegado, ou por falta de fundos, ou pella diminuição da pescaria, ou por erros de administração; de tal sorte que pouco, ou nenhum proveito resultava á Minha Real Fazenda; e o Reino do Algarve ia empobrecendo, e diminuindo progressivamente em população, e agricultura, reduzindo-se os seus habitantes a extrema pobreza; e mostrando a experiencia, que do referido estabelecimento se seguio hum grande augmento deste Ramo de Industria Nacional crescendo a prosperidade, e riqueza do Paiz, e as minhas Rendas Reaes, prorogando-se por isso por quatro vezes o tempo de Sua duração: Foi-

Foi-Me prezente em Consulta da Real Junta
do Commercio, que convinha ao bem do Meu Real
Serviço, e a prosperidade do Reino do Algarve, que
continuasse a Companhia por mais tempo debai-
xo do mesmo Plano com que fora erigida, e só com
algumas modificaçoens, e alteraçoens que as cir-
cunstancias, e mudança dos tempos fazião neces-
sarias, desattendidos todos os mais Planos, que se
propunhão por pessoas, que pertendião tirar pro-
veito do que se achava criado com os fundos, e tra-
balhos alheios, pretextando o bem publico, e felicida-
de dos Povos, quando era o motivo principal o seu
particular interesse; e mui pouco differião do sis-
tema, porque se governa a Companhia estabelecida,
que continuaria a prosperar, Dignando-Me tam-
bem conceder novamente a isenção dos direitos do
peixe Secco, e salgado, outorgada por dez annos no
Alvará de dezoito de Junho de mil settecentos oi-
tenta, e sette, e renovada pelo de trinta de Março
de mil Settecentos noventa, e sette. Tendo conside-
ração a todo o referido, e a que estando verificado
pelas averiguaçoens, a que Mandei proceder, que
da conservação da Companhia com as alteraçoens,
e modificaçoens, que Me forão propostas, rezultão
vantagens certas, e innegaveis ao Bem publico
e particular dos meus Fieis Vassallos; e a que não
convém em estabelecimentos desta importancia,
que o tempo, e a experiencia tem mostrado serem
vantajozos, mudar para outros por mais bem
combinados que pareção, que podem falhar: Que-
rendo animar cada vez mais as Pescarias, pelo aug-
mento que produzem á riqueza nacional, e porque são
a origem, e berço da Marinha Mercante, e de Guerra;
e Conformando-Me com o parecer da referida Consul-
ta, e com o de outras Pessoas doutas, e Zelozas do Meu
Real Serviço: Hey por bem Determinar o seguinte. Pri-
mo A Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Al-
garve durará por mais dez annos contados do fim da ul-
tima prorogação, e debaixo das condiçoens approvadas
pelos Alvarás de quinze de Janeiro de mil settecentos
Settenta, e tres, e quatro de Septembro de mil settecentos,
e noventa, e com as Seguintes Desposiçoens. Secundo Para
que não aconteça impedir-se indistinctamente a pesca-
ria

a Pescaria das outras artes no tempo das Reaes Armaçoens, an-
tes possão livremente praticar-se sem que mutuamente
se prejudiquem; mandará a Companhia immediata-
mente proceder á sua custa, e com assistencia dos pescadores
mais intelligentes a huma demarcação geral dos Distric-
tos de pesca para as Reaes Pescarias, como já se praticou
em Lagos. Tertio Igualmente procederá a hum exacto,
e escrupulozo alistamento de todos os maritimos, e pesca-
dores que forem capazes para o Serviço das Reas Arma-
çoens a fim de que sem coação sejão todos empregados
nellas, e se aproveitem dos Seus interesses por huma dis-
tribuição regular, e não pelo livre arbitrio dos Ad-
ministradores. Quarto Não Sendo conforme a razão,
nem a Justiça, que depois de quarenta annos se confer-
vem ainda os mesmos salarios das Companhias, arbi-
trados pelo Avizo de doze de Fevereiro de mil sette cen-
tos, e settenta, e cinco, quando a mudança, augmento, e ca-
restia de todos os objectos precizos para a necessaria sub-
sistencia tem feito crescer o seu preço, como natural-
mente acontece; ficará vencendo daqui em diante
cada homem de Serviço no tempo das armaçoes, du-
zentos, e quarenta reis por dia; os perguiceiros, e atala-
ias, trezentos, e sessenta reis; e os mandadores quatro
Centos, e Oitenta reis, alem da distribuição dos doze
por cento na forma estabelecida. Quinto. A Companhia
augmentará tãobem com a devida regularidade
os Ordenados dos Seus Administradores, para poderem
viver com a commodidade, e decencia necessaria;
e os Directores terão particular cuidado, em que elles
evitem os extravios, que fazem os copyadores, e venha á
lota todo o peixe que se pescar, para pagar os devidos
direitos; bem como em que os mesmos não tenhão asso-
ciação, ou interesse directo, ou indirecto com os mer-
cadores; sendo immediata, e irremissivelmente ex-
pulsos dos seus empregos logo, que conste legalmen-
te, que contravierão a esta Minha Real Determi-
nação. Sexto A mesma Companhia se empregará
com Zelo, e desvelo, não só no augmento das Reaes Pes-
carias do Atum e Corvina, mas tãobem no restabele-
cimento das artes da Sardinha, e de toda a mais pesca
de rede, linha, ou anzol propria para secar, e salgar,
a fim de que se não perca, antes se aproveite o mais que
for possivel, e se diffunda por todo o Reino esta massa

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

maſsa de riqueza, de que tanto abundão as costas do
Algarve „ Septimo Dezejando promover as Pescarias
em geral, e o genero de industria de Secar, e Salgar
o peixe, que hé mais hum manancial de riqueza
que diminuirá a importação do peixe Seco dos Es-
trangeiros, e fartará a claſse indigente dos Meus fi-
eis Vaſsallos, que fazem uzo frequente, e ordinario
desta qualidade de alimento: e attendendo, que a di-
minuição aparente das Rendas Reaes deste genero
será compensada com o augmento das pescarias, que
por este modo se promovem, e aque as Rendas do Es-
tado crescem á proporção do augmento que recebe a
riqueza nacional pelo maior consumo de todos os objec-
tos de precizão, e luxo: Hey por bem conceder por dez an-
nos a izenção dos direitos do peixe Seco, e salgado na for
ma em que já fora concedida pelo Alvará de dezoito
de Junho de mil sette centos, noventa, e sette. Pelo que
Mando á Meza do Desembargo do Paço; Prezidente
do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação,
Conselho da Minha Real Fazenda, Real Junta do
Commercio Agricultura, Fabricas, e Navegação, Go
vernador, e Capitão General do Reino do Algarve:
e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais
Peſsoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer,
o cumprão, e guardem, sem embargo de qual quer
Leys, ou Disposiçoens, que o contrario determinem,
que todas hey por derrogadas para este effeito só men-
te; como se dellas fizeſse expreſsa, e individual
menção. E valerá como Carta paſsada pela Chancella-
ria, posto que por ella não hade paſsar, e que o seu effeito
haja de durar mais de hum anno, não obstante a
Ordenação em contrario. Dado, e paſsado digo Dado
no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil
Oito Centos, e quinze „ Principe Com Guarda „
Marques de Aguiar. Alvará com força de Ley; pelo
qual Voſsa Alteza Real há por bem prorogar por
mais dez annos a Companhia das Reaes Pescarias
das Costas do Algarve debaixo das condiçoens, com que
foi instituida, e com algumas modificaçoens, e Há
outro Sim por bem conceder por dez annos izenção
dos direitos do pescado Seco, e salgado: tudo na forma a
cima exposta „ Para Voſsa Alteza Real ver „ Joa

Joaquim Antonio Lopes da Costa a fez „ Registado nesta
Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro
segundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias a folhas ceſsenta,
e tres verso Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil
oito Centos, e quinze João Baptista de Alvarenga Pimen-
tel „ E não se continha mais couza alguma em o dito
Alvará que eu Escrivão abaixo aſsignado aqui bem, e
fielmente fiz registar por peſsoa de minha Confidencia
do proprio Original Impreſso a que me reporto, com o qual
este registo conferi, concertei, Subscrevi, e aſsignei nesta
Villa, e Comarca de Paracatú do Principe aos Onze dias
do mes de Fevereiro de mil Oito Centos, e vinte Eu Antonio
Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvedoria que Subscrevy Confery
Comcertey e aſsigney

Antonio Lopes de Oliv.ra

Coft.do p.r mim

Antonio Lopes de Oliv.ra

Reg.o de hum Alvará de vinte, e quatro de Julho de mil Oito
Centos, e quinze, como abaixo se declara

Eu O Principe Regente Faço saber aos que o prezen-
te Alvará com força de Ley virem: que Havendo esta-
belecido no paragrafo vinte Seis do Regimento de vinte
dois de Janeiro de mil Oito Centos, e dez que os Magis-
trados Locaes fora desta Corte exerceſsem a parte ju-
risdicional do Provedor Mor da Saude, pela sua
maior importancia, e extenção, ficando as outras in-
cumbencias aos Guardas Mores, com o fim de que os re-
feridos Magistrados pela Sua maior aptidão, e au-
thoridade decidiſsem as questões da sua inspecção com
mais madureza, e circumspeção, e para que este impor
tante Estabelecimento instituido para a conserva-
ção da Saude publica prosperaſse, e se consolidaſse
cada vez mais, tem mostrado a experiencia que da
separação aſsim feita das funcçoens do Guarda Mor,
e Provedor Mór da Saude não rezultou o effeito
dezejado; e que antes pelo contrario pelas muitas o-
cupaçoens dos Magistrados, e pelos conflitos de Juris
dicção frequentes entre elles, e os Guardas Mores tem
havido amiudadas disputas, e faltas de expediente

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

com detrimento do Meu Real Serviço, e desassocego dos
Meus fieis Vassallos. Tendo consideração a que ficando
unidas nos Guardas Móres todas as incumbencias
como unicos Delegados do Provedor Mór da Saude,
com os recursos estabelecidos no Regimento de vinte
e dois de Janeiro de mil oito centos, e déz, haverá mais
unidade, simplicidade, e expedição nos negocios desta
Repartição com utilidade do bem publico, e particu-
lar, como acontece com os Delegados do Fysico Mor
do Reino, e era anteriormente observado pela dispo-
zição do Regimento de quinze de Dezembro de mil
oito Centos, e sette: Hey por bem revogar o Sobredito pa-
ragrafo vinte Seis do Regimento de vinte dois de Ja-
neiro de mil Oito centos, e déz, e Ordenar que daqui em
diante os Magestrados dos Locaes das Capitanias deste
Estado não exerção mais incumbencias algumas da Re-
partição da Saude, que pertencerão aos Guardas Mó-
res, na qualidade de Delegados do Provedor Mór, dan-
do porem os recursos estabelecidos no mesmo paragrafo
vinte, e Seis que ficará assim revogado, e declarado.
Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço;
Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Caza
da Supplicação; Governadores, e Capitaens Generaes,
e mais Governadores das Capitanias deste Estado do Bra-
zil; e Provedor Mór da Saude da Corte, e Estado do Bra-
zil, e a todos os Tribunaes, e Ministros de Justiça, e mais
Pessoas, a quem o Conhecimento deste Alvará perten-
cer, o Cumprão, e guardem, não obstante qualquer
Ley ou Disposição em contrario que Hey por derro-
gadas para este effeito só mente, como se de cada
huma fizesse expressa, e individual menção. E vale-
rá como Carta passada pela Chancellaria posto
que por ella não hade passar, e que o seu effeito
haja de durar mais de hum anno, sem embargo
da Ley em contrario. Dado no Palacio do Rio de Ja-
neiro em vinte, e quatro de Julho de mil Oito centos,
e quinze „ Principe com Guarda „ Marques de A-
guiar „ Alvará com força de Ley pelo qual vossa Alte-
za Real, Revogando, e Declarando o paragrafo vinte Seis
do Regimento de vinte dois de Janeiro de mil Oito centos,
e dez, Há por bem Ordenar, que daqui em diante só
os Guardas Móres da Saude, como Delegados do Prove

dor Mór, exercerão todas as incumbencias desta Re-
partição na forma acima exposta. Para Vossa Alteza
Real ver „ Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Brazil a folhas Cessenta verso do Livro Onze de Leys
Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em vinte Seis de
Julho de mil Oito centos, e quinze „ Manoel Corrêa Pican-
ço „ João Carneiro de Campos o fez Era da mais se continha
em o ditto Alvará de Ley que eu Escrivão aqui bem e fielmen-
te fiz trasladar do proprio impresso a que me reporto por pessoa
de m.ta confidencia e sua Sem Couza que duvida fassa pello
Comferir Subscrever assignar e Comcertar nesta Villa do Parac-
tu do Principe aos onze dias do mez de Fevereiro de mil Oito cen-
tos e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da
Ouvedoria Geral e Correissão que Subscrevy Comferi Com-
certey e assigney

Antonio Lopes de Oliveira

C.ta p.r mim Escrivão

Antonio Lopes de Oliveira

Regista de hum Alvará de Ley de 15 de Julho de
1815 Como abaixo se declara.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alva-
rá com força de Ley Alvará virem: que em consulta da
Meza do Dezembargo do Paço me foi prezente o reque-
rimento dos Moradores da Villa de Pitangui Comarca do
Sabará em que pedião houvesse por bem crear na So-
bredita Villa hum Lugar de Juis de Fora do Civel Cri-
me e Orffaons para a administração da Justiça que era
exercitada athé agora por Juizes Ordinarios: e tendo Con-
sideração ao mesmo requerimento, informaçoens que a esse
respeito mandei tomar, e parecer da mencionada Consul-
ta, Sou Servido Crear na referida Villa de Pitan-
guei hum Lugar de Juis de Fora do Civel Crime e Or-
ffaons para exercitar a Jurisdição na Conformida-
de das minhas Leis, e ordenaçoens do Reyno na mesma
Villa e seu termo, e com os Officiaes com que Servião
os Juizes Ordinarios, e de Orffaons que por esta Cre

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Creação ficão cessando, hey por bem que lhe fique ser
vindo de termo o Destricto que atual mente tem, e alem
deste o chamado de São Sebastião que lhe fica perten
cendo pella divisa estabelecida para a nova Comar
ca do Paracatu. Ao Sobredito Juiz de Fora ficará
anexa a Provedoria das fazenda dos defuntos e auzentes
no seu respetivo termo, e vencerá o mesmo ordenado e Emo
lumentos que vence o Juiz de Fora da Campanha da
Princeza pelo Alvará da Sua Creassão de Vinte de
Oitubro de mil Sete centos e noventa e oito. Pelo que man
do a Meza do Dezembargo do Passo, da Conciencia
e Ordens, prezidente do meu Real Erario, Conselho da
minha Real fazenda, e ao Governador e Capitão Gene
ral de Minnas Geraes, e mais governadores Magistrados
Justiças, e quaes quer outras pessoas a quem o Conheci
mento deste Alvará haja de pertencer o Cumprão e
guardem e fação tão inteiramente Cumprir e guardar
Como nelle se contem, Valerá Como Carta passada pes
ta Chancellaria posto que por ella não há de passar, e o
seu effeito haja de durar por mais de hum Anno não ob
stante a Ordenação em Contrario dado no Rio de Janeiro a
quinze de Julho de mil Oito Centos e quinze" Princi
pe com guarda" Alvará porque Vossa Magestade
há por bem Crear hú Lugar de Juiz de Fora do Ci
vel Crime e orffaons na Villa de Pitangui da Comar
ca do Sabará, tendo annexa a Provedoria dos defun
tos e Auzentes do seu respetivo termo, e vencendo o
Ordenado e Emolumentos que Vence o Juiz de Fora da
Campanha da Princeza na forma asima declara
da" Para Vossa Alteza Real ver." por imediata Rezolu
cão de Sua Alteza Real de trinta de Maio de
mil Oito Centos e quinze tomada em Consulta da
meza do Dezembargo do Passo de vinte dois do mes
mo mes e anno" Monsenhor Miranda" Thomas An-

Antonio de Villa nova Portugal" Bernardo José de 31
Souza Lobato o fez escrever" Registado nesta Se
cretaria da Meza do Dezembargo do Passo no Livro
Primeiro dos Decretos e Alvaras a folhas duzentas e
treze verso Rio de Janeiro vinte e nove de Julho de
mil Oitto Centos e quinze" Antonio Luiz Alves" Jo
aquim José da Silveira o fez. E não se contenha
mais Couza alguma em o ditto Alvará que o copiei
do proprio impresso a que me reporto e fica sem Couza
que duvida faça pelo escrever assignar e concertar nes
ta Villa do Paracatu do Principe aos Onze de Setem
bro Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de
mil oitto Centos e vinte

Antonio Lopes de Olivr.ª

Cd. por mim

Antonio Lopez de Olivr.ª

Reg.º de hum Decreto de 12 de Julho de 1815
como abaixo se declara.

Havendo sido extinctos os Lu-
gares de Intendentes do Ouro da Capitania
de Minas Geraes pelo Alvará de Seis de Dezem-
bro de mil Oitocentos, e onze, servindo em seu lugar
os Juizes de Fora então creados digo creados:
E tendo-se verificado esta Disposição sómente
nas Comarcas do Ouro preto, Rio das Velhas, e
Rio das Mortes: Hei por bem que o mesmo se
pratique na Comarca do Serro do Frio, servin-
do o Juiz de Fora da Villa do Principe o lu-
gar de Intendente, assim, e do mesmo modo que
se acha disposto no Sobredito Alvará arespeito
dos Juizes de Fora de Villa Rica, Sabará, e São
João d'ElRei. A Meza do Desembargo do
Paço o tenha assim entendido, e faça executar,
não obstante quaes quer Leys, Ordens, ou Dis-
posiçoens em contrario. Palacio do Rio de Janei-
ro

Fundo Câmara Cx. 14/Maço 02/Cód. 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Janeiro aos doze de Julho de mil oito centos, e quinze „ Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor „ E não se continha mais couza alguma em o dito Decreto, que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha Confidencia do proprio Original Impresso a que me reporto, com o qual este registo confiri, concertei, sobscrevi, e assignei nesta Villa e Comarca do Paracatu do Principe aos onze dias do mez de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oito centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvedoria o Subscrevy Comferi Comcertey e assigney.

Antonio Lopes de Oliveira

Cd. Confirmo

Antonio Lopes de Oliveira

Reg.º de hum Alvará de 11 de Agosto de 1815, como abaixo se declara

Eu O Principe Regente Faço Saber aos que o prezente Alvará com força de Ley virem. Que havendo determinado no do primeiro de Abril de mil oito centos, e oito, que fosse livre a qualquer dos Meus fieis Vassallos habitadores deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos estabelecer manufacturas de todo o genero, e sem excepção de alguma, Revogando qualquer prohibição, que houvesse a este respeito, com o fim de Ag digo de Augmentar, e promover a industria nacional, e de não tolher a qualquer a livre faculdade de aplicar-se aos trabalhos decentes, e lucrozos; deve entender-se comprehendida nesta Dispozição a prohibição, que tinhão de uzar do seu Officio os Ourives de Ouro, e Prata desta Cidade, e mais partes do Brazil estabelecida na Carta Regia de trinta de Julho de mil sette centos cessenta, e seis, para que se julgue abolida, e levantada, e muito mais porque os motivos que precederão, e determinarão a referida prohibição

Liberdade pra o officio de ourives de ouro e prata, que era prohibido pelo governo da Metropole de Portugal.

prohibição não se verificarão de todo, como mostrou a experiencia; nem já existem depois das Dispozições dos Alvará de primeiro de Septembro, e doze de Outubro de mil oito centos, e oito, que puzerão em effectiva observancia as providencias antes estabelecidas nos Capitulos segundo, e Terceiro do de treze de Maio de mil oito centos, e trez, para acautellar, e prevenir os extravios do ouro em pó, facilitando-se lhe a fundição, e promovendo-se lhe o troco, e permuta nas Cazas determinadas a este fim. Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço; com que Fui Servido Conformar Me: Hey por bem Revogar, e Abolir a sobredita Carta Regia de trinta de Julho de mil sette centos cessenta, e seis ficando livre aos Ourives de Ouro, e Prata trabalhar nestes metaes, e negociar nas obras, que delles fizerem, como lhes convier. Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens: Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação do Brazil; Conselho da Minha Real Fazenda; Governadores, e Capitaens Generaes, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, não obstante quaesquer Dispozições que o contrario determinem; que todas hey por derogadas como se de cada huma fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a Onze de Agosto de mil oito centos, e quinze „ Principe Com Guarda „ Alvará com força de Ley pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Revogar e Abolir a Carta Regia de trinta de Julho de mil sette Centos cessenta, e Seis pelos motivos acima expostos „ Para Vossa Alteza Real vêr „ Por Immediata Rezolução de Sua Alteza Real de Seis de Março de mil Oito Centos, e quinze, tomada em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço de vinte e sette de Fevereiro do mesmo anno „ Monsenhor Miranda, Monsenhor Almeida, Bernardo

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever „ Regis-
tado nesta Secretaria da Meza do Dezembargo do
Paço no Livro primeiro, que serve de Registo dos Decretos,
e Alvarás, a folhas duzentas, e quinze, Rio de Janeiro
cinco de Septembro de mil oito centos, e quinze „ Antonio
Luiz Alves, Joaquim José da Silveira o fez „ E não se con-
tinha mais couza alguma em o dito Alvará que eu
Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fiel mente fiz
registar do proprio Original Impresso a que me reporto
com o qual este registo, confiri, concertei, subscrevi, e
assignei nesta Villa, e Comarca do Paracatu do Prin-
cipe aos Onze dias do mes de Fevereiro do Anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil,
e oito centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Es-
crivão da Ouvedoria Geral e Correição que subscrevi com
feri Concertey e assigney

Antonio Lopes de Oliveira

Com. Jo mem Escr.

Antonio Lopes de Oliveira

Regº de hum Alvará de Ley de 26 de Septembro
de 1815

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este
Alvará com força de Ley virem que Sendo-Me
presente em Consulta da Real Junta do Commer-
cio Agricultura Fabrica, e Navegação do Esta
do do Brazil, e Dominios Ultramarinos, a
duvida em que entrára, sobre devolverem-se
para o Juizo da Provedoria dos Auzentes as
Administraçoens findas que se estabelecem
em observancia dos Alvarás de dezesette de
Junho de mil sette Centos, e sessenta, e seis, e de dez
de Novembro de mil Oito centos, e dez, quando
comparecião os herdeiros legitimamente ha-
bilitados, ou antes, ou no acto de se julgarem
extinctas, a pedir por si, ou por seus bastantes
Procuradores, o restante dos bens administrados
depois que pela Minha Immediata Rezolu-
ção de vinte nove de Dezembro do anno preteri-
to tomada em Consulta do mesmo Tribunal
Ordenando a Remessa, não Me Dignei de fa-
zer declaração a respeito desta especie: Bem
assim sendo Me p digo Sendo-Me mais pre

Alencar

proposto que se não compadecia com os solidos princi-
pios de Jurisprudencia, e com o espirito do Alvará
de dezesette de Junho de mil sette Centos, e sessenta e seis
a intrancia do sobredito Juizo da Provedoria dos Au-
zentes, comparecendo taes interessados, como era claro
até pela Sua Instituição, e pelo Capitulo vinte, e tres
do Regimento delle dado, não servindo a devolução dos
bens, se não de gravar os herdeiros com esportulas, e
alias crescidas, os quaes tendo adquirido, segundo
a Dispozição do Alvará de nove de Novembro de
mil sette centos cincoenta, e quatro, e do Assento da
Caza da Supplicação, tomado em dezeseis de Fe-
vereiro de mil sette centos oitenta, e seis, a posse ci-
vil, que o fallecido tivera nos bens, ainda mesmo
com todos os effeitos da natural, pedia a Justiça que
não fossem embaraçados pela existencia das Ad-
ministraçoens, ou pella predita devolução digo de-
volução dellas no prompto recebimento de suas heran-
ças; e que mais não continuassem as Justificaçoens, a
que com a simples assistencia dos Administradores, e
sem a necessaria citação, e audiencia das partes legiti
mas, são admittidos os credores a provarem as suas
dividas por Previlegio singular, que alem da causa
publica, e dos commercios concedeo o referido Alvará de
dezesette de Junho de mil sette centos sessenta, e seis:
Tomando em Consideração as providencias que Me forão
pedidas na mencionada Consulta, e que a experiencia
tem mostrado necessarias, e Conformando-Me com o
seu parecer por Minha Immediata Rezolução de
vinte, e seis de Abril, confirmada pela outra de
vinte e oito de Agosto do Corrente anno: Sou Servi-
do Declarar a Minha antecedente Immediata
Rezolução de vinte, e nove de Dezembro do anno pas-
sado, para ter somente lugar a sua Dispozição á-
cerca das Administraçoens, em que julgadas extinc-
tas, não comparecerem os herdeiros, e Ordenar em
Declaração, e Ampliação dos sobre ditos Alvarás o Se-
guinte „ Quaes quer Administraçoens desta nature-
za, quer tenha expirado quer dure ainda o biennio
permettido pelo Alvará de dezesette de Junho de mil
sette centos sessenta, e seis, ou o prazo que Eu Houver por
bem de Me Dignar de prorogar por Minha Imme-
diata Rezolução na conformidade do paragrafo sette
do Alvará de doze de Outubro de mil Oito centos, e
onze, serão julgadas logo findas por Sentença da Real

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Na-
vegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultrama
rinos, ou das Mezas de Inspecção, onde penderem, huma
vez que por si, ou por Seus bastantes Procuradores compa
reção adequadamente habelitados os herdeiros, e assim
o requeirão, e que lhes sejão entregues os bens. Os autos das
Administraçoens, julgadas findas pelo modo sobredito,
se remetterão nesta Corte ao Dezembargador Juiz Conser
vador dos Previligiados do Commercio, e nas outras Ca-
pitanias aos Presidentes das Mezas de Inspecção, subs-
sistindo digo substituindo estes as vezes do Dezembarga
dor Juiz Conservador dos Previligiados do Commercio,
para que como Juizes dos Inventarios, e com a necessaria
Jurisdição ordinaria, e contenciosa, procedão não só
a compellir digo a compellir os Administradores a fa-
zer sem demora entrega de todo o remanecente aos her-
deiros habilitados, comparecendo por si, ou por Seus bas-
tantes Procuradores a pedi-lo; porem a expedir as respec-
tivas Quitaçoens que devem dar do que receberem, fiscali-
zando sobre a Decima hereditaria, e procedendo confor
me os Alvarás a ella relativos, e tambem nas partilhas
querendo-as os herdeiros fazer judicialmente, e em tudo
o mais que for tendente a se concluir, e acabar simelhante
negocio. Os Credores ainda não pagos ao tempo da dissolu-
ção das Administraçoens, poderão demandar, e pedir as suas
dividas aos herdeiros perante os sobreditos Magistrados,
aos quaes para este effeito Concedo, e Prorogo toda a neces-
saria Jurisdição, Attendendo ao beneficio que deve resul-
tar ao Commercio na prompta cobrança das dividas delle
provenientes. E das Sentenças que os Presidentes das Me-
sas de Inspecção na dita qualidade proferirem por si
só mente sobre taes objectos, e depois que lhes forem devol-
vidos, e remettidos os autos das Administraçoens julga-
das extinctas pelas Mezas de Inspecção. será livre as
partes intentarem os recursos que lhes parecer para as Re-
laçoens dos Destrictos. Pelo que Mando a Real Junta
do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste
Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, e a todos
os meus Tribunaes, Ministros de Justiça, Prezidentes,
e Deputados das Mezas de Inspecção, e mais pessoas, a
quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cum-
prão, e guardem como nelle se contem, e declara. E va-
lerá como Carta passada pela Chancellaria, posto
que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de

de durar mais de hum anno, sem embargo da Ley em con-
traria. Dado no Rio de Janeiro aos vinte, e Seis de Septembro
de mil oito centos, e quinze. Principe Com Guarda. Al-
vará com força de Ley pelo qual Vossa Alteza Real Ha
por bem Declarar a Sua Immediata, e Real Rezolução
de vinte nove de Dezembro do anno passado, tomada em
Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fa-
bricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultra-
marinos, para ter lugar a Dispozição della, a remessa
para o Juizo da Provedoria dos Auzentes só mente nas Ad-
ministraçoens que, julgadas findas, não comparecem por
si, ou por Seus bastantes Procuradores os herdeiros habeli-
tados dos que fallecem, tendo sociedade mercantil, ou de-
vendo a Negociantes quantias dignas de attenção, e pre-
dir o restante dos bens administrados; e Declarar, e Am-
pliar os Alvarás de dezesette de Junho de mil sette centos,
e sessenta, e Seis, e de dez de Novembro de mil oito centos, e
dez, com as providencias, que a experiencia tem mostra-
do necessarias a respeito das mesmas Administraçoens
comparecendo os herdeiros: tudo na forma acima exposta.
Para Vossa Alteza Real ver. Por Immediatas Rezolu-
çoens de Sua Alteza Real de vinte, e Seis de Abril, e de
vinte Oito de Agosto, de mil Oito Centos, e quinze tomadas
em Consultas da Real Junta do Commercio, Agricultura,
Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios
Ultramarinos, e Despachos do referido Tribunal de vinte
e tres de Maio, e de vinte e tres de Septembro do dito anno.
Manoel Moreira de Figueiredo, José Caetano Gomes. Ma-
noel Moreira de Figueiredo o fez escrever, Braz Martins
Costa Passos o fez. Registado nesta Secretaria da Real
Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação
deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas
tres do Livro Segundo do registo de Alvarás, e Decretos
Rio de Janeiro vinte, e Seis de Septembro de mil oito cen-
tos e quinze José Joaquim Moreira. E não se continha
mais couza alguma que digo alguma em o dito Alva
rá que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fiel
mente fiz registar do proprio Original Impresso aque
me reporto, com o qual este conferi, concertei, sobrescrevi, e
assignei nesta Villa do Paracatu do Principe aos doze
de Fevereiro de mil oito Centos, e vinte. Eu Antonio Lo-
pez de Oliveira Escrivam da Ouvedoria Geral e Correição
o fiz Subscrevy Comferi Comsertey e asigney

Antonio Lopes de Olivª

Comfª

Antonio Lopes de Olivª

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Alvará de Ley digo Carta de Ley
de Dezaseis de Dezembro de mil Oito Centos e quin-
ze como abaixo se declara ,,

Dom João por Graça de Deos Principe Regente
de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar em
Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &.ª Faço
Saber aos que a prezente Carta de Ley virem, que tendo
constantemente em Meu Real Animo os mais vivos
dezejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia
Divina confiou ao Meu Soberano Regimen: E Dan-
do ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão,
e localidade dos Meus Dominios da America, á co-
pia, e variedade dos preciozos elementos de riqueza que
elles em si contem: E outro sim reconhecendo quanto se-
já vantajoza aos Meus Fieis Vassallos em geral huma
perfeita união, e identidade entre os Meus Reinos
de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do
Brazil, erigindo estes á quella graduação, e cathego-
ria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve
competir, e na qual os ditos Meus Dominios já forão
concideradas pelos Plenipotenciarios das Potencias
que formarão o Congresso de Vienna, assim no Tratado
de Alliança concluido aos Oito de Abril do corrente
anno, como no Tratado final do mesmo Congresso: Sou
portanto Servido, e Me Praz Ordenar o Seguinte ,,
Primo Que desde a publicação desta Carta de Ley
o Estado do Brazil seja elevado á dignidade, preemi-
nencia, e denominação de = Reino do Brazil = Se-
gundo Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e
Brazil formem d'ora em diante hum só, e unico Rei-
no debaixo do Titulo de = Reino Unido de Portugal,
e do Brazil, e Algarves = Terceiro, Que os Titulos in-
herentes á Coroa de Portugal, e de que até agora Hei
feito uzo, se substitua em todos os Diplomas, Cartas
de Leys, Alvarás, Provizoens, e Actos publicos o novo
Titulo de = Principe Regente do Reino Unido de
Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem
e d'alem Mar em Africa de Guiné, e da Conquis-
ta, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Per-
sia, e da India &.ª = Esta se cumprirá como

como nella se contem, Pelo que Mando a huma, e outra
Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens,
Prezidente do Meu Real Erario; Regedores das Cazas da
Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais
Tribunaes do Reino Unido; Governadores das Rellações
do Porto, Bahia, e Maranhão; Governadores, e Capi-
taens Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus
Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justi-
ça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento, e ex-
ecução desta Carta de Ley, que a cumprão, e guardem,
e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella
se contem, não obstante qual quer Leys, Alvarás, Re-
gimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos
e todas hei por derrogadas para este efeito somente, como se
dellas fizesse expressa e individual menssão; ficando aliás
sempre em seu Vigor. E ao Doutor Thomas Antonio de Villa
nova Portugal, do meu Conselho, Dezembargador do Pa-
ço, e Chanceller Mor do Brazil Mando que a faça
publicar na Chancelaria, e que dellas se remetão Co-
pias a todos os Tribunaes, Cabessas de Comarca, e Vil-
las deste Reino do Brazil, publicandose igualmente
na Chancelaria Mor do Reino de Portugal, remetendo-
se tão bem as Referidas Copias ás Estaçoens Compe-
tentes Registandose em todos os Lugares onde se costu-
mão registar semelhantes Cartas, e guardandose o
Original no Real Archivo onde se guardão as minhas
Leys Alvarás Regimentos e Cartas e ordens deste Rei-
no do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro
aos dezaseis de Dezembro de mil Oito Centos e quin-
ze ,, o Principe com guarda ,, Marquez de Aguiar ,,
Carta de Ley pella qual Vossa Alteza Real ha por
bem Elevar este Estado do Brazil a gradua-
ção e cathegoria de Reino, e unilo aos Seus Reinos
de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem
hum só Corpo Politico debaixo do Titulo de Rei-
no Unido de Portugal, Brazil e Algarves, tudo
na forma a sima declarada ,, Para Vossa Alteza Re-
al ver Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez
Registada Nesta Secretaria de Estado dos

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

dos Negocios do Brazil no Livro Segundo de Leys Alvarás e Cartas Regias afolhas Secenta e nove. Rio de Janeiro tando [?] dezacceis de Dezembro de mil Oito Centos e quinze. Manoel Rodrigues Gameiro. Romão Antonio de Villa nova Portugal. Foi publicada esta Carta de Ley nesta Chancelaria Mor do Reino do Brazil. Rio de Janeiro dezaceis de Dezembro de mil Oito Centos e quinze. José Maria Rapozo de Andrada e Souza. E não se contenha mais Couza alguma em a dita Carta de Ley que o que dito hé que Eu Escrivão por mim escrita [?] da minha Confidencia tresladamos da propria a que me reporto e fica sem Couza que duvida faça pela Conferencia escrever assignar e Concertar nesta Villa do Paracatu do Principe aos doze dias do mes de Fevereiro Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oito Centos e vinte. Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvidoria Geral e Correição que escrevi Conferi Concertey e assignei.

Antonio Lopes de Olivra

Conferido

Antonio Lopes de Olivra

Regº de hú Alvará com força de Ley de 3 de Janeiro de 1816 Com a bz.ª [?] Se declara

Eu o Principe Regente Faço Saber aos que o presente Alvará com força de Ley virem que em Consulta da Junta da Comissão a quem Fui Servido encarregar o exame da Administração da Fazenda da Cidade me forão prezentes as averiguaçoens a que procedera propondo-se me não só

só o methodo de evitar abuzos e melhorar a Arrecadação mas tão bem o de augmentar as Rendas por meio das arrematações em Praça de todas, a excepção de alugueis de Cazas e Lugares, Foros e Laudemios, e isto amortização de a divida por meio de huma Consignação e anuidade que Se deve recolher e ajuntar em Cofre Separado: Reprezentando-me pela mesma Junta da Comissão, e pelos Governadores do Reino, que o mão estado e dezordem em que está a Contadoria do Senado por falta de Livros Auxiliares, e de Escripturação no Livro da Caixa deu-se aos abuzos da Administração, fazendo-se pagamentos a metal inteiramente Contra a Ley Concedendo-se emprestimos e propinas, quando Se não paga aos Credores, e por Portarias arbitrarias: Convinha o Correr com providencias Saudaveis que evitassem os referidos Abuzos, estabelecendo boa arrecadação e e Conomia na despeza, evitando arbitrios, e melhorassem o augmento das Rendas que a experiencia mostra deminuirem por administraçoens quando se podem arrematar: E tendo Consideração a todo o referido, e aos proveito que rezulta ao bem publico, e particular de que a Fazenda da Cidade se não dezaproveite, antes Se arrecade o milhor que for possivel, para Se empregar nos objetos do seu destino que são todos de utilidade Comum, e em beneficio dos meus fieis Vassalos; e que as providencias lembradas Serão frustradas Se não Se restaurar a junta da Fazenda na Conformidade do Alvará de Vinte tres de Dezembro de mil Sette Centos e Setenta e tres, Separando-se assim a Administração, arrecadação e destribuição da Fazenda da Cidade da Mezada [?] Senado que não deve ter arbitrio em a dispender Sem ordens Regias: Tendo ouvido o parecer de pessoas Doutas, e Zelozas do meu Real Serviço e Conformando-me Com o parecer da Comissão e dos Governadores do Reino: Sou Servido Confirmar o plano proposto na Conformidade

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

na Comformidade Comque já foi approvado, e
mando executar: e estabelecer as providencias
Seguintes: Observar se há daqui em diante em to-
da Sua extenzão a disposição do Alvará
de vinte e trez de Dezembro de mil sete centos setten-
ta, e trez, com as Instrucçoens aque se refere, e para
que tenhão a Sua inteira observancia, Sou Ser-
vido Instaurar a Junta da Fazenda nelle esta-
bellecida, e que se comporá dos trez Deputados na-
tos o Thezoureiro, Contador, e Escrivão da Fazenda,
e dos Vereadores os Desembargadores Bernardo Xa-
vier Barboza Sachetti, e João de Sampaio Freire de
Andrade, e Contador Geral do Real Erario Victori-
no da Silva Moraes„ O referido Contador Geral se-
rá o Inspector da Contadoria, para nella regular
a Ordem, e escritturação ordenada; e proporá á Jun-
ta quaes Officiaes se devem conservar por capazes,
e quaes despedir por inhabeis, a fim de que a Jun-
ta consulte o que convier„ Esta não mandará fa-
zer despeza, ou pagamento algum, que não seja
authorizado por Ordem Regia; e a Sua inspecção
ficará o Cofre para pagamento das dividas, na
conformidade em que hé proposto, tendo prefe-
rencia no pagamento as do Real Erario, Orde-
nados, e Juros, ficando extincta a Junta da Com-
missão„ Pelo que: Mando a Meza do Dezem-
bargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario;
Regedor da Justiça, Conselho da Minha Real Fa-
zenda; Senado da Camara, e a Todos os Tribu-
naes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a
aquem o conhecimento deste Alvará pertencer,
o cumprão, e guardem, sem embargo de quaes
quer Leys, ou Ordens, que o contrario determi-
nem, que todas Hei por derogadas, para este
effeito sómente, como se de cada huma fizesse
expressa, e individual menção. E valerá como
Carta passada pella Chancellaria, posto que
por ella não ha de passar, e que o seu devido ef-
feito haja de durar mais de hum anno, não
obstante a Ordenação em contrario. Dado no
Palacio do Rio de Janeiro aos trez de Janeiro
de mil Oito centos e dezasseiz digo, e dezasseiz

dezasseiz„ Principe com Guarda„ Marquez de Agui-
ar„ Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alte-
za Real Há por bem Approvar o Plano para melho-
ramento do aumento, arrecadação, e distribuição da
Fazenda da Cidade, Instaurando a Junta creada pe-
lo Alvará de vinte e trez de Dezembro, de mil sette cen-
tos settenta, e trez, e as mais providencias nelle estabe-
lecidas, e Dando outras para o mesmo fim, tudo na for-
ma acima exposta„ Para Vossa Alteza Real ver„ Jo-
ão Baptista de Alvarenga o fez„ Registado nesta Se-
cretaria dos Negocios do Brazil no Livro Segundo de
Leys, Alvarás, e Cartas Regias, a folhas oitenta verso.
Rio de Janeiro em vinte, e quatro de Janeiro de mil,
oito centos, e dezasseiz„ Romão José Pedrozo„ Nada
mais se continha em o dito Alvará que eu Escrivão
abaixo assignado aqui bem, e fiel mente fiz copiar, e
copiei do proprio Original Impresso a que me reporto
com o qual este registo conferi, concertei, subscrevi, e assig
nei nesta Villa, e Comarca de Paracatu do Principe aos
doze dias do mes de Fevereiro de mil Oitocentos, e vinte
E eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ouvedoria Ge-
ral e Correição que o Subcrevy Comferi Comcertey e assigney

Antonio Lopez de Olivra

O Sr. [illegible] Escr.

Antonio Lopez de Olivra

Reg.o de hum Alvará com força de Ley de 9 de Janr.o
de 1817 como abaixo se declara.

Dom João por Graça de Deos Rey do Reyno
Unido, de Portugal, e do Brazil, e dos Algarves, d'a
quem, e d'alem Mar em Africa Senhor de Guiné,
e da Conquista Navegação, Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia, e da India, et cetera. Faço saber
a vós Ouvidor da Comarca de Paracatu, que Eu
Mandei passar huma Ley por Mim assig-
nada, e passada pela Minha Chancellaria Mor
do Estado do Brazil, da qual o Traslado hé o se-
guinte„ Eu ElRey Faço Saber aos que este Alva
rá

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Alvará com força de Ley virem: Que tendo o Senhor Rey
Dom João quarto, de Gloriosa Memoria, determina
da pela Sua Carta de Doação de vinte, e sette de Outubro
de mil seis centos, e quarenta, e cinco, que os Principes
Primogenitos da Corôa de Portugal tivessem o Ti-
tulo de Principes do Brazil, para o possuirem em
Titulo sómente, e se chamarem d'ali em diante Prin
cipes do Brazil, e Duques de Bragança: E Reconhe-
cendo Eu, que este Titulo de Principe do Brazil tor
nou-se incompativel depois da Carta de Ley de
desesseis de Dezembro de mil oito Centos, e quinze,
pela qual Fui Servido, elevar o Estado do Brazil
á dignidade de Reino, Unido-o aos de Portugal, e
dos Algarves: E querendo que o Principe Dom
Pedro Meu muito amado, e prezado Filho Primo-
genito, e todos os mais Principes que forem Primo-
genitos desta Corôa gozem de hum Titulo ainda
mais preeminente, e que seja adequado á sobre
dita União: Hey por bem, que o dito Principe Meu
Filho tenha d'ora em diante o Titulo de = Prin-
cipe Real do Reino Unido de Portugal, e
do Brazil, e Algarves = conservando sempre o
de Duque de Bragança, e que destes mesmos Titulos
hajão de gozar os Principes Primogenitos desta Corôa
que depois delle vierem; Havendo assim por dela-
rada nesta parte tão sómente a mencionada Carta
de Doação de vinte, e sette de Outubro de mil seis centos
e quarenta, e cinco, que ficará em tudo o mais em seu
vigor; assim como a Carta Regia de dezessette de Dezem-
bro de mil sette centos trinta, e quatro, pela qual o Se-
nhor Rey Dom João Quinto, de Saudoza Memoria,
Houve por bem, que os Filhos Primogenitos dos Prin-
cipes do Brazil se intitulassem = Principes da Bei-
ra = Este se cumprirá como nelle se contém, sem em
bargo de quaes quer Leys em contrario, as quaes Hey
por derogadas para este effeito só mente, ficando
alias em seu vigor. E valerá como Carta passada
pela Chancellaria, ainda que por ella não haja
de passar, e o seu effeito haja de durar hum, e mais
annos, não obstante a Ordenação em contrario. Da-
do no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janei
ro de mil Oitto centos, e dezesette „ Rey Com Guarda

Guarda „ Conde da Barca „ Alvará com força de Ley
porque Vossa Magestade Há por bem, que ó Prin
cipe Dom Pedro, Seu muito amado, e prezado Filho
Primogenito, e os mais Principes Filhos Primogenitos
desta Corôa que depois d'Elle vierem, tenhão o Titu-
lo de = Principe Real do Reino Unido de Por
tugal, e do Brazil e Algarves, e Duque de Bragan-
ça = em lugar do Titulo de Principe do Brazil, que
lhes foi conferido pela Carta de Doação de vinte e sette
de Outubro de mil seis centos quarenta, e cinco: tudo
na forma acima declarada „ Para Vossa Magestade
vêr „ Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Brazil a folhas cento, e nove verso do Livro Se
gundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janei-
ro em treze de Fevereiro de mil oito centos, e desesette „
João Carneiro de Campos „ Manoel Rodrigues Gameiro
Pessôa o fez „ Com a qual Ley vos Mandei passar esta
Carta, pela qual vos Mando que tanto que vos for mos-
trada a façais publicar, e Registar na Cabeça de vossa
Comarca, e nas mais Camaras, e lugares della para vir
a noticia de todos, e se cumprir, e guardar, e a façais ob-
servar exactamente como nella se contem, a que se vos
há por muito recommendado. E a dispeza que se fizer
nos mais lugares da vossa Comarca, será a custa das
despezas da Justiça, e pelo que toca ás Camaras se ob-
servará no que for aplicavel a Instrucção de dezasseis
de Abril de mil oito Centos, e seis dada para as de
Portugal, devendo receber os exemplares impressos,
e satisfazer a sua importancia pelas Suas rendas
Dada no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mes de
Fevereiro El Rey Nosso Senhor o Mandou pelo Dou
tor Thomas Antonio de Villa Nova Portugal do Seu
Conselho, Seu Dezembargador do Paço, Chanceller
Mor do Estado do Brazil. Antonio de Menezes Vas
concellos de Drummond a fez anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oito centos e
dezessette „ Thomas Antonio de Villanova Portu-
gal „ Estava o Sello Regio „ E não se continha mais
couza alguma em o dito Alvará de Ley que eu Es-
crivão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz
registar por pessôa de minha Confidencia do pro-
prio Original Impresso a que me reporto, com o qual
este registo conferi, concertei, Subscrevi, e assigno
nesta Villa, e Comarca do Paracatu do Principe

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Principe aos doze dias do mes de Fevereiro do Anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
Oito Centos, e vinte annos Eu Antonio Lopes de Oli=
veira Escrivam da Ouvedoria que subscrevy Con
fery Concertey e assigney Antonio Lopes de Oliv.ra

Cd.o por mim Escr.am

Antonio Lopes de Oliv.ra

Reg.o de hum Alvará com força de Ley de 25 de Janeiro
de 1816 como abaixo se declara

Eu O Principe Regente Faço saber aos que este Al-
vará com força de Ley virem, que Constando na minha
Real Prezença, que não são bastantes os quatro Dezem-
bargadores que há na Relação de Goa, para a decizão
dos Negocios Forenses que ocorrem; havendo por isso
muitas vezes impátes, que se não podem terminar, e
rezolver; e ainda votando o Chanceller falta o nume-
ro de seis Juizes, necessarios nos cazos de gravidade, co-
mo determinão as Minhas Leys; E que não se admi-
nistra outro sim a Justiça nas Provincias de Salsete,
e Bardez, depois da extinção dos Magestrados, que
a região com a exactidão, e imparcialidade, que con-
vem ao bem Publico, e ao interesse particular dos Meus
fieis Vassallos; porq.e os Juizes das Communidades, e Ou-
vidores dellas não são sufficientes por falta de conhe-
cimento das Leys, e por serem naturaes, e domiciliarios
do Paiz, com relaçoens de amizade, e parentesco: Que-
rendo prevenir estes, e outros inconvenientes, Sou Ser-
vido Determinar o Seguinte. Haverá mais hum Des-
embargador da Rellação de Goa que será nella Extra-
vagante, e servirá de Juiz das Communidades, e Ou-
vidor da Provincia de Salsete, vencendo, alem do
Ordenado da Relação, o que percebião os referidos
Juiz, e Ouvidor, aquem vai substituir, e todos os emo-
lumentos, e propinas, que lhes competião.,, Para ad-
ministrar Justiça na Provincia de Bardez, Hey
por bem Crear hum Lugar triennal de Ouvidor,
e Juiz das Communidades, que será reputado de Pri-
meiro Banco, e o Magestrado, que o Servir, terá
acesso immediato a Relação de Goa, quando, fin-

findos os tres annos, e tendo Sucessor, Eu Houver por bem
Nomeallo; e servirá tambem de Ouvidor das Ilhas
de Goa, e de Auditor da Gente de Guerra vencendo os Or-
denados, que percebião o Juiz das Communidades, Ou-
vidores, e Auditores, havendo-se por abolidos, e extinctos
os sobreditos lugares, que hão de ser suppridos por estes
Magestrados, que Sou Servido Crear.,, Pelo que Man-
do a Meza do Dezembargo do Paço, Prezidente do Meu
Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Vice-
Rei; e Capitão General de Mar, e Terra do Estado da
India; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça,
e mais pessoas, aquem o conhecimento deste Alvará
pertencer o Cumprão, e guardem, sem embargo de quaes
quer Leys, que o contrario determinem. E valerá como
Carta passada pella Chancellaria, posto que por ella
não hade passar, e que o seu effeito haja de durar
mais de hum anno, sem embargo da Ordinação em
contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos
vinte, e cinco de Janeiro do mil oito centos, e dezaset
te,, Principe com Guarda,, Marques de Aguiar,,
Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Alteza
Real há por bem Crear hum Dezembargador Ex-
travagante da Relação de Goa, para servir tão bem
de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia
de Salsete, e hum lugar de Ouvidor, e Juiz das Commu-
nidades da Provincia de Bardez com Predicamento
de primeiro Banco, e acesso regular á Relação de
Goa, ficando extinctos os lugares, que vão substituir,
e que érão exercidos por Pagos; tudo na forma aci-
ma exposta,, Para Vossa Alteza Real vêr, Felix
José de Souza Roza o fez, Registado nesta Secreta-
ria de Estado dos Negocios do Brazil a folhas digo
Brazil no Livro segundo, de Leys, Alvarás, e Cartas
Regias a folhas oitenta, e quatro Rio de Janeiro em vin
te e nove de Janeiro de mil Oito centos, e dezasseis,, Felix José
de Souza Roza, Nada mais se continha no dito Alvará
que eu Escrivão abaixo assignado aqui bem, e fiel mente
fiz registar do proprio Original a que me reporto, com o
qual este registo conferi, concertei, Subscrevi, e assignei
nesta Villa do Paracatu do Principe aos doze de Feverei-
ro de mil Oito Centos, e vinte Eu Antonio Lopes de Oli-
veira Escrivam da Ouvedoria Geral e Correição o Sob
crevy assigney e Concertey

Antonio Lopes de Oliv.ra

Cd.o por mim

Antonio Lopes de Oliv.ra

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de huma Carta de Ley de 16 de Fevereiro
de 1816 –

Dom João por Graça de Deos, Principe Re
gente do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e
Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa de
Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da
Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, & Cetra. Fa-
ço saber aos que esta Carta de Ley virem, que At-
tendendo, a que o Banco do Brazil não pode verda-
deiramente desempenhar este nome prestando a
todo o Reino do Brazil as utilidades que Tive em
vista no Alvará do seu estabelecimento, e de que fe-
lizmente se acha gozando esta Capital do Rio
de Janeiro, sem que hajão Caixas de descontos esta-
belecidas nas differentes Capitanias do Brazil, co-
mo outros tantos Ramos filiaes do Banco Central
do Rio de Janeiro, reguladas pelos mesmos Estatutos,
com as alteraçoens porem, que parecessem necessarias
ao privativo estado das Capitanias: E havendo-me re-
prezentado a Junta do Banco do Brazil, de accordo
com a Assemblêa Geral do mesmo Banco, que já
se reputava com sufficientes forças para estabelecer
na Cidade da Bahia huma Caixa de descontos,
que muito era dezejada, e lhe fora pedida por al
guns dos principaes Negociantes daquella Praça,
para facilidade das operaçoens mercantis, extinção
do Commercio, e prosperidade da agricultura: Sou
Servido Ordenar, que na Cidade da Bahia, e suc-
cessivamente nas outras Cidades, e Villas deste Reino
do Brazil possão ser estabelecidas Caixas de descontos,
que sendo filiaes da Caixa Central do Banco do
Brazil existente nesta Corte, se regulem pelo Al
vará, e Estatutos de doze de Outubro de mil oito
centos, e oito em tudo, o que lhe for applicavel, como
partes integrantes do mesmo Banco, e pelos Estatu
tos, que com esta baixão, assignados pelo Mar-
quez de Aguiar do Meu Conselho de Estado,
Ministro assistente ao Despacho do Gabinete Pre-
zidente do Real Erario, Ministro, e Secretario

Secretario de Estado dos Negocios do Brazil „ Esta se
cumprirá como nella se contem. Pelo que Mando
á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia, e
Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Regedor da
Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fa-
zenda; Governadores das Relaçoens da Bahia, e Ma-
ranhão; Governadores; Capitaens Generaes, e mais
Governadores do Brazil; e a todos os Ministros de Justi-
ça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento
desta Carta de Ley, que a cumprão, e guardem, e fação
inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contem,
não obstante quaes quer Leys, Alvarás, Regimentos,
Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas
Hey por derogadas para este effeito sómente, como
se dellas fizesse expressa menção digo expressa, e indi-
vidual menção; ficando alias sempre em seu vigor; e
valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto
que por ella não hade passar, e ainda que o seu effeito
haja de durar mais de hum anno, digo de hum, e mui-
tos annos, não obstante as Ordenaçoens em contrario,
que Hey outro Sim por derogadas para este effeito sómen-
te. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis
de Fevereiro de mil Oito centos, e dezaseis „ O Princi-
pe. Com Guarda „ Marquez de Aguiar „ Carta de Ley,
pela qual Vossa Alteza Real. Ha por bem que na Cidade
da Bahia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas
deste Reino do Brazil, se estabeleção Caixas de descon-
tos, filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil ex-
istentes nesta Corte do Rio de Janeiro; na forma acima
declarada „ Para Vossa Alteza Real ver „ João Carnei-
ro de Campos a fez „ Registada nesta Secretaria de Es-
tado dos Negocios do Brazil, no Livro segundo de Leys,
Alvarás, e Cartas Regias, a folhas oitenta, e oito. Rio de
Janeiro em vinte de Fevereiro de mil Oito centos, e dezas-
seis „ Romão José Pedroso „ Estatutos Para as Caixas
de descontos mandadas estabelecer na Cidade da Ba-
hia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas do
Reino do Brazil, pela Carta de Lei de dezaseis de
Fevereiro de mil Oito centos, e dezaseis „ Primeiro „ 1.º
Haverá na Cidade da Bahia huma Caixa de descon-
tos estabelecida pelo Banco do Brazil „ Segundo As 2º
Operaçoens da Caixa de descontos consistirão no desconto de

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Letras de Cambio, e da terra, sacadas, ou aceitas por Negocian
tes de Credito Nacionaes, e Estrangeiros, ou por Lavradores,
e Proprietarios Nacionaes, bem estabelecidos, e sem previ
legio algum, ou que tendo-o, prescindaõ delle absoluta
3º mente.„ Terceiro As dividas da Caixa de descontos seraõ
consideradas como dividas Reaes, como já foi estabelecido
pelo Alvará de vinte e quatro de Septembro, de mil oito
Centos, e quatorze, que deverá ser observado em toda a sua
4º força, e extenção de previlegio Fiscal.„ Quarto O Chanceller
da Relaçaõ da Bahia será Juiz Privativo em todas
as Cauzas, e dependencias da Caixa dos descontos; e nas outras
5º Capitanias o Magistrado de maior graduaçaõ.„ Quinto
A Junta do Banco do Brazil nomiará tres Directores,
e hum Supranumerario para supprir a falta de qual
quer dos tres, para a Caixa dos descontos, servindo os no-
meados por tempo de hum anno, ou de trez, como mais con-
veniente parecer á dita Junta; sendo o Guarda-Caixa, o Gu-
arda-Livros, e os Caixeiros que forem necessarios para o ex-
pediente da Escripturaçaõ, e cobranças, nomeados pelos
Directores, tendo huns, e outros os vencimentos, que a Junta
6º do Banco julgar proprios.„ Sexto OS Directores da Cai-
xa de descontos seraõ obrigados a requerer as Authoridades
competentes, e ao seu Juiz Privativo, a effectiva entrada
para a Caixa dos dinheiros existentes nos Cofres Publicos,
ou a elles pertencentes, havendo-se desde logo por extincto
o Cofre do Depozito, como se acha determinado no Alvará
de doze de Outubro de mil Oito centos, e oito para a Corte
e Cidade do Rio de Janeiro; verificando-se esta disposiçaõ
na Cidade, e Capitania da Bahia, e nas outras Cidades,
e Villas, em que se estabelecer a Caixa de descontos, nas
demais Capitanias, a favor da mencionada Caixa, e bem
assim o que diz respeito aos dinheiros dos Cofres dos Or-
phaõs, e Administraçoens de Ordens Terceiras, Irman-
7º dades, e Confrarias.„ Septimo. OS Bilhetes do Banco
do Brazil pagaveis ao portador, ou mostrador, á
vista, seraõ recebidos como dinheiro, effectivo em todos
os pagamentos, que se fizerem á Real Fazenda, e da
mesma forma se distribuiraõ pela Junta da Fazen-
da Real da Capitania da Bahia nos pagamentos
das despezas da Capitania, e bem assim pellas Jun-
tas da Real Fazenda das outras Capitanias logo
8º que nellas ouver Caixa de descontos.„ Octavo.„ OS
Directores da Caixa de descontos daraõ atrez de cada
mez huma conta do estado da Caixa, e das Operaçoens

Operaçoens do mez antecedente, que será remettida a Junta
do Banco do Brazil pela primeira occaziaõ que se offerecer.
Nono.„ O Premio de rebate, ou desconto de Letras será de
meio por cento por mez, como se pratica no Banco Central
9º do Rio de Janeiro: Pelo mesmo premio se poderaõ tambem
fazer adiantamentos por conta de hypothecas, sendo estas
seguras, e livres de qual quer previlegio, ou embaraço, e
sendo generos ou fazendas, que existaõ em Alfandegas, ou
Trapiches; naõ podendo fazer-se o adiantamento por lon-
go prazo, e por mais de dois terços do valor da hypotheca,
10 e sempre debaixo de huma firma acreditada.„ Decimo
Semelhantemente poderá a Junta do Banco do Brazil
estabelecer Caixas de descontos nas outras Capitanias do
Brazil, logo que possaõ ter lugar, para bem da Agricul-
tura, da Industria, e do Commercio, regulando-se tais Cai-
11 xas por estes mesmos Estatutos.„ Decimo primeiro.„ Sua
Alteza Real distinguirá com honras, e mercês proporcio-
nadas, os que tiverem hum maior numero de Acçoens no
Banco do Brazil, e se fizerem dignos da Real Conside-
raçaõ pelos seus novos esforços a bem do estabellecimento
das Caixas de descontos nas diversas Capitanias do Bra-
zil, e em conformidade da Carta Regia de sette de Outubro
de mil oito centos, e doze dirigida aos Governadores, e Capi-
taens Generaes.„ Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de
Fevereiro de mil Oito Centos, e dezasseis.„ Marquez de Aguiar.„
E naõ se continha mais couza alguma em a dita Carta
Regia, e Estatutos que eu Escrivaõ abaixo assignado aqui
bem, e fielmente fiz registar por pessoa de minha confi-
ança do proprio Original Impresso a que me reporto
com o qual este registo confiri, concertei, subscrevi, e assig-
nei, nesta Villa, e Camara de Paracatu do Principe aos
quatorze dias do mes de Fevereiro do Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jezus Christo de mil Oitocentos, e vin-
te Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da Ou
vedoria Geral e Correisaõ que Subscrevy Comferi Com
Certey e asigney

Antonio Lopes de Olivra

C. d. Jº mira

Antonio Lopes de Olivra

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Regº de huma Ley de 8 de Março de 1816 como
abaixo se declara

Dom João por Graça de Deos, Rey do Reino-Unido,
de Portugal, e do Brazil, e dos Algarves, d'aquem, e d'a-
lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquis-
ta, Navegação, Commercio, da Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India, & cetra. Faço saber a vós Ouvidor da Co-
marca de Paracatu, que Eu Mandei passar huma
Ley por Mim assignada, e passada pella Minha
Chancellaria Mor do Estado do Brazil, da qual o Tras-
lado he o Seguinte " Querendo dar ás Minhas Tro-
pas do Exercito de Portugal novas provas da Minha
Real Clemencia não deixarião em que á Sua situação
deve melhorar em muitos pontos, mediante as provi-
dencias do novo Regulamento que Fui Servido Appro-
var, e Mandar pôr em execução: Hei por bem conce-
der hum perdão geral a todos os Officiaes Inferiores,
Anspeçadas, Soldados, e Tambores que tiverem tido
a infelicidade de desertar dos seus respectivos Corpos,
e de se apartar das Suas Bandeiras, com tanto porem
que não estejão culpados de outros Crimes mais, do que
os de Deserção simples, e que se apresentem nos seus Re-
gimentos, ou Corpos, ou ao Governador da Provincia,
ou Praça; a saber os que estiverem nos Reinos de Por-
tugal, e Algarves, dentro do prazo de trez mezes depois
da publicação do prezente Decreto naquelles Reinos;
e os que estiverem fora dentro do prazo de Seiz mezes
depois da referida publicação. E por quanto póde a-
contecer que alguns dos taes individuos tenhão passa-
do a este Reino do Brazil. Sou Servido que em tal ca-
zo lhes aproveite esta Graça de Perdão Geral huma
vez que se aprezentem ao Governador, e Capitão Ge-
neral, ou Governador da Capitania em que se acha-
rem, dentro do prazo de Seis mezes, contados do dia
da publicação deste Decreto em cada huma das Ca-
pitanias onde deverão logo entrar a Servir nas Tro-
pas de Linha da mesma Capitania. O Marquez
de Aguiar do Conselho de Estado, Ministro assisten-
te ao Despacho, encarregado interinamente da repar
tição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra assim

o tenha entendido, e o faça executar, expedindo as Or-
dens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em oito de
Março de mil Oito centos, e dezaseiz " Com a Rubrica
do Principe Regente Nosso Senhor " Cumpra-se, e Regis-
te-se. Palacio do Rio de Janeiro nove de Março de mil
Oitocentos, e dezaseis = Com a Rubrica do Excellentissimo
Marquez de Aguiar: Registado. = Camillo Martins
Lage " Com a qual Ley vos Mandei passar esta Carta,
pela qual vos Mando que tanto que vos for mostrada
a façais publicar, e Registar na Cabeça de vossa Comar
ca, e nas mais Camaras, e lugares della para vir ao no-
ticia de todos, e se cumprir, e guardar, e a façais obser-
var exactamente como nella se contem, o que se vos há
por muito recommendado. E a dispeza que se fizer nos
mais lugares da vossa Comarca, será a custa das des-
pezas da Justiça, e pelo que toca as Camaras se obser-
vará no que for aplicavel a Instrucção de dezaseis
de Abril de mil Oito centos, e Seis dada para as de
Portugal, devendo receber os Exemplares impressos,
e satisfazer a sua importancia pelas Suas rendas.
Dada no Rio de Janeiro aos trinta dias do mes de Ju-
lho. ElRey Nosso Senhor o Mandou pelo Doutor
Thomas Antonio de Villa Nova Portugal do Seu
Conselho, Seu Dezembargador do Paço Chanceller
Mor do Estado do Brazil Antonio de Menezes Vas-
concellos de Drummont a fez anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Oito centos,
e dezaseis " Thomas Antonio de Villanova Portugal
Estava o Sello Regio " E não se continha mais cousa
alguma em o dito Decreto que eu Escrivão abaixo a
signado aqui bem, e fielmente fiz registar o prezente
da proprio Original Impresso a que me reporto com
o qual este registo conferi, concertei, sobscrevi, e assig
nei nesta Villa, e Comarca do Paracatu do Princi-
pe aos quatorze de Fevereiro de mil Oitocentos, e
vinte Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão da Ouv-
vidoria Geral e Correição que o sobscrevi Conferi Concertei
e assignei

Antonio Lopes de Olivr.ª

Cd. Comigo

Antonio Lopes de Olivr.ª

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Alvará com força de Ley de 26 de
Abril de 1816 como abaixo se declara.

Eu ElRey Faço saber aos que este Meu
Alvará com força de Ley virem: Que sendo-Me
presente em Consulta da Meza do Meu Dezem
bargo do Paço com audiencia do Procurador da
Minha Real Coroa, e Fazenda, a pertenção de alguns
Juizes dos Orphãos deste meu Reino do Brazil, que
prevalecendo-se do Regimento de dous de Maio de
mil sette Centos e trinta, e hum, e de algumas Provi-
zoens posteriores, tem arogado asi avezes de inquirir,
e contar nos Feitos, que perante elles se processão, sen-
do repetidas as queixas dos Inquiridores, e Contadores,
que implorão a Minha indefectivel Justiça para
serem restituidos áquellas dependencias proprias dos
seus Officios. E Querendo Eu Pôr termo a esta pertenção
apoiada na má intelligencia que se tem dado ao
dito Regimento: Sou Servido Declarar, que aos In-
quiridores, e Contadores das Villas, e Cidades do Brazil.
pertencem as Inquiridorias, e Contadorias dos Feitos pro-
cessados nos Juizos dos Orphaõs, na forma das Ordena-
çoens do Livro primeiro, Titulo oitenta, e Seis, e Titulo
noventa, e hum; e que só no caso de não haver Inqui-
ridor, ou Contador no Destricto, e nos casos expressos em
Direito hé que os Juizes dos Orphãos podem inquirir,
ou contar nos seus Juizos. Pelo que Mando a
Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia, e
Ordens, Prezidente do Meu Real Erario, Conselho
da Minha Real Fazenda, Regedor da Caza da
Supplicação do Brazil, e a todos os Tribunaes, Mi-
nistros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento
deste Alvará haja de pertencer, o cumprão, e guar-
dem, e fação tão inteiramente cumprir, e guardar
como nelle se contem, não obstantes quaes quer Leys
Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario,
porque todas, e todos hey por derogados como se dellas,
e delles fizesse expressa, e individual menção, para
o referido effeito só mente, ficando alias sempre em
seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chan-
cellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu
effeito haja de durar mais de hum anno, sem em
bargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de

Janeiro aos vinte seis de Abril de mil oito centos e dez
a seis „ Rey „ Com Guarda „ Alvará porque Vossa
Magestade há por bem, Fixando a verdadeira
intelligencia do Regimento de dous de Maio de mil
sette centos e trinta, e hum, Declarar, que os Inquiri
dores, e Contadores das Villas, e Cidades do Brazil per
tencem as Inquiridorias, e Contadorias dos Feitos pro-
cessados nos Juizos dos Orphãos, na forma das Ordena-
çoens do Livro primeiro, Titulo oitenta, e Seis, e Titu-
lo noventa, e hum, e que só no caso de não haver In-
quiridor, ou Contador no Districto, e nos casos expressos
em direito, hé que os Juizes dos Orphãos podem Inqui
rir, ou Contar nos seus Juizos, na forma acima ex
pressa „ Para Vossa Magestade vêr „ Por immediata
Rezolução de nove de Junho, e de vinte cinco de Agosto
de mil oito Centos, e quinze das Consultas da Meza
do Desembargo do Paço, de cinco de Junho, e vinte hum
de Agosto do mesmo anno „ Monsenhor Miranda,
Monsenhor Almeida „ Bernardo José de Souza
Lobato o fez escrever „ Registado a folhas duzentas, e
vinte oito verso do Livro primeiro, que serve de Re-
gisto dos Decretos, e Alvarás nesta Secretaria da Me-
za do Desembargo do Paço do Reino do Brazil Rio
de Janeiro doze de Junho de mil oitocentos, e dezaseis
Henrique Anastacio de Novaes „ Joaquim José da
Silveira o fez „ Nada mais se continha em a dita
digo dito Alvará, que eu Escrivão abaixo assignado
aqui bem, e fielmente fiz registar a prezente por pes
soa de minha Confidencia do proprio Original Impres
so a que me reporto, com o qual este registo, conferi,
concertei, Sobscrevi, e assignei nesta Villa, e Comarca
de Paracatu do Principe aos quatorze dias do mes de
Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito centos, e vinte annos Eu Anto
nio Lopez de Oliveira Escrivam da Ouvedoria Geral e
Correição que Subscrevy Comferi Concertey e assig
ney

Antonio Lopez de Oliveira

Comigo Simão Ger.

Antonio Lopez de Oliveira

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Decreto de 7 de Maio de 1816 como abaixo se declara.

Querendo uzar de clemencia com os Indivi-
duos que tiverão a infelicidade de desertar dos dif-
ferentes Corpos Militares da Capitania do Rio Gran-
de de São Pedro, apartando-se das suas Bandeiras;
Hey por bem Perdoar-lhes o crime da deserção que
commetterão, assim áquelles que existirem nos Meus
Dominios, como os que se acharem fora delles, com tan-
to porém que taes desertores se apresentem nos seus
respectivos Regimentos dentro do prazo de vinte dias,
contados da publicação deste Decreto. O Conselho Su-
premo Militar o tenha assim entendido, e o faça
publicar, expedindo as Ordens necessarias para es-
te effeito. Palacio do Rio de Janeiro em sette de
Maio de mil oito centos, e dezeseis,, Com a Rubri-
ca D'ElRey Nosso Senhor,, Nada mais se con-
tinha em o dito Decreto que eu Escrivão abaixo assig-
nado aqui bem, e fielmente fiz registar do proprio
Original Impresso a que me reporto, com o qual este
Reg.º da Carta de Ley de 13 de Maio de 1816 — registo conferi, e assigney. Antonio Lopes de Oliveira ,, Dom
João por Graça de Deos Rey do Reino Unido de Por-
tugal, e do Brazil, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem
Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista
Navegação, Commercio, da Ethiopia, Arabia, Per-
sia, e da India, &cetra Faço Saber a Vós Ouvi-
dor da Comarca de Paracatu, que Eu Mandei pas-
sar huma Ley por mim assignada, e passada pela
minha Chancellaria Mór do Estado do Brazil da
qual o Translado hé o seguinte,, Dom João, por Graça
de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil,
e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa,
Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Com-
mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India
&cetra Faço Saber aos que a prezente Carta
de Ley virem: Que tendo sido Servido Unir os Meus
Reinos de Portugal, Brazil, e Algarves, para que
juntos constituissem, como effectivamente consti-
tuem hum só e mesmo Reino; hé regular, e conse-
quente o incorporar em hum só Escudo Real as

Armas de todos os tres Reinos, assim, e da mesma forma
que o Senhor Rei Dom Affonso Terceiro, de Glorio-
za Memoria, Unindo outróra o Reino dos Algarves
ao de Portugal, Unio tambem as suas Armas respe-
tivas: E occorrendo que para este effeito o Meu Reino
do Brazil ainda não tem Armas, que caraterisem
a bem merecida preeminencia a que Me Aprouve
exaltá-lo: Hey por bem, e Me Praz Ordenar o se-
guinte ,, Primeiro Que o Reino do Brazil tenha por
Armas huma Esfera Armillar de Ouro em campo
azul ,, Segundo Que o Escudo Real Portuguez, inscri-
to na dita Esfera Armillar de Ouro em campo a-
zul, com huma Corôa sobreposta, fique sendo de ho-
je em diante as Armas do Reino Unido de Portu-
gal, e do Brazil, e Algarves, e das mais Partes in-
tegrantes da Minha Monarquia ,, Terceiro ,,
Que estas novas Armas sejão por conseguinte as
que uniformemente se hajão de empregar em to-
dos os Estandartes, Bandeiras, Sellos Reaes, e Cunhos
de Moedas, assim como em tudo o mais em que até
agora se tenha feito uzo das Armas precedentes ,,
E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que
Mando a huma, e outra Meza do Dezembar-
go do Paço, e da Consciencia, e Ordem, Presidente
do Meu Real Erario, Regedores das Cazas da
Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda,
e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores
das Relaçoens do Porto Bahia, e Maranhão; Go-
vernadores, e Capitaens Generaes, e mais Governadores
do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e
a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem
pertencer o conhecimento, e execução desta Carta
de Ley, que a cumprão, e guardem, e fação inteira-
mente cumprir, e guardar, como nella se contem
não obstante quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos,
Decretos, ou Ordens, em contrario, porque todos, e todas
Hey por derogadas para este effeito sómente, co-
mo se dellas fizesse expressa, e individual men-
ção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Dou-
tor Thomas Antonio de Villa Nova Portugal do
Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chan-
celler Mór do Reino do Brazil, Mando que
a faça publicar na Chancellaria, e que della se
remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Co-

44

Comarca, e Villas deste Reino; publicando-se igualmente na Chancellaria Mór do Reino de Portugal, remettendo-se tãobem as referidas Copias as Estaçoens competentes; registando-se em todos os lugares onde se costumão registar semelhantes Cartas e guardando-se o Original onde se guardão as minhas Leys, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Maio de mil oito centos, e dezaseis „ El-Rei com Guarda „ Marquez de Aguiar „ Carta de Ley pelo qual Vossa Magestade há por bem dar Armas ao Seu Reino do Brazil, e incorporar em hum só Escudo Real as Armas de Portugal Brazil, e Algarves, para symbolo da União, e identidade dos referidos tres Reynos, tudo na forma acima declarada „ Para Vossa Magestade vêr „ João Carneiro de Campos a fez, Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro Segundo de Leys, Alvarás, e Cartas Regias a folhas noventa, e cinco verso Rio de Janeiro em Seis de Junho de mil oito centos, e dezaseis „ Francisco Bernardino Ferreira Duarte, Como Chanceller Mor, Antonio Garcez Pinto de Madureira „ Foi publicada esta Carta de Ley nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil Rio de Janeiro tres de Agosto de mil oito centos, e dezaseis José Maria Raposo de Andrade, e Souza „ Registado na Chancellaria Mor do Reino do Brazil a folhas huma do Livro primeiro de Leys, Alvarás, e Cartas Regias Rio de Janeiro tres de Agosto de mil oito centos, e dezaseis José Leocadio do Valle „ Estarão pintadas as Armas Reaes „ Com a qual Ley vos mandei passar esta Carta pella aqual vos mando que tanto que vos for mostrado, a façais publicar e Registar na Cabeça de Vossa Comarca, e nas mais Camaras e Lugares della para vir a noticia de todos, e se cumprir e guardar, e a façais observar exatamente como nella se contem o que Vos hei por muito recommendado, e a despeza que se fizer nos mais Lugares da Vossa Comarca será a custa das despezas da Justiça, e pello que toca as Camaras se observará no que for aplicavel a instrução de de-

45

dezanove de Abril de mil oito centos e seis dada para as de Portugal devendo receber os exemplares impressos e satisfazer a sua importancia pellas suas Rendas dada no Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Maio, El Rey nosso Senhor o mandou pello Doutor Thomas Antonio de Villa nova Portugal do seu Conselho seu Dezembargador do Paço Chanceller Mor do Estado do Brazil Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond a fes anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito Centos e dezasete „ Thomas Antonio de Villanova Portugal „ E não se continha mais Couza alguma em a dita Ley que Eu Escrivão abaixo assignado por pessoa de minha Confidencia, e por mim fiz copiar da propria a que me reporto e fica sem couza que duvida faça aos quatorze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito Centos e dezassete

Antonio Lopes de Oliveira

D. Ximeno

Antº Lopez de Oliveira

Regº de hum Alvará de Ley de 15 de Mayo de 1816 = como abaixo se declara.

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará virem que Sendome presente em consulta da Meza do Dezembargo 6 do Paço a nessecidade que havia de Se crear hum Lugar de Juiz de Fora Letrado para a Villa do Rio grande da Capitania de São Pedro, não só porque Contendo a mesma Villa e seu termo mais de dezoito mil habitantes, e facilitando o seu Porto de mar hum Commercio vantajozo de importação e exportação se achava nas circunstancias de outras Villas as quaes Ley concedido semilhantes graças, mas tão bem porque na multiplicidade dos Litigios que ali se dão e cultivão vallidava continuamente o direito das partes pella impericia dos Juizes ordinarios com detrimento notavel do bem publico e da mais pronta administração da Justiça e querendo eu augmentar o progresso da Civiliza

zacão daquelles habitantes, para Cujo fim é indispen
cavel que as minhas Leys tenhão fim exforno Euma bem
entendida aplicacão, eexata observancia, portodos
estes respeitos Hey porbem Comformandome Como pa
recer damencionada Comsulta em que foi Ouvido o
Dezembargador Procurador deminha Coroa eFazenda
Crear nadita Villa hum Lugar de Juis de Fora do
Civel Crime eOrfaons, oqual Servirá Com osmes
mos Escrivaens eofficiaes comque atualmente Servem
os Juizes ordinarios edos Orfaons da referida Villa
cujos Lugares pella Creassão daquelles de Juiz
defora ficarão desde Logo Suprimidos, etera omes
mo ordenado apozentadoria epropinas que percebe
o Juiz deFora daVilla de Porto Alegre Cabessa da
respetiva Comarca pelo que mando amesa do Dezem
bargo do Passo eda Comciencia eordens Prezidente do
meu Real Erario Comcelho daminha fazenda Rege
dor da Caza daSupplicacão eaoGovernador eCapitão
General da Capitania de São Pedro do Rio gran
de, emais Governadores Magistrados Justiças eque
aes quer outras pessoas aquem o Conhecimento des
te Alvará haja depertencer ocumprão eguardem
efacão tão intiramente Cumprir eguardar, asim
edamaneira que nelle Secomtem evalerá Como Car
ta passada pella Chancelaria posto que porella
não hade passar, eoseu effeito haja dedurar mais
dehú Anno não obstante aordenação em contra
rio. Dado no Rio de Janeiro aos quinze de Mayo de
mil Oito Centos edezaseis // Rey // Alvará por
que Vossa Magestade há por bem Crear nessa
Vila do Rio grande da Capitania de São Pedro
hú Lugar deJuis defora do Civel Crime eOrfaons
Com omesmo ordenado apozentadoria epropinas
que vence oJuiz de Fora daVilla de Porto
Alegre Cabessa darespetiva Comarca na forma
asima declarada Para vossa Magestade ver //
Por imediata rezolução de mil Oito Centos edezaseis
tomada em Comsulta damesa do Dezembargo

do Passo de onze domesmo mes eanno // Monsenhor Mi
randa // Monsenhor Almeida // Bernardo Jose de Souza
Lobato ofes escrever // Registado afolhas duzentas evinte
enove verso do Livro primeiro que Serve do Registo dos Decre
tos eAlvarás nesta Secretaria daMeza do Dezembargo do Pa
ço do Reino do Brazil. Rio de Junho quatorze demil Oito
Centos edezaseis Henrrique Anastacio de Novaes Joaquim
Jose da Silveira Ofez. Enada mais Comtinha adita
Carta ou Alvará que oque dito he aqual eu Escrivam
abaixo asignado a Copiei da propria aque me reporto esti-
ca sem Couza que duvida faça pella escrever Comferir
asignar e Comsertar nesta Villa eComarca do Paracatu
do Principe aos quatorze dias domes de Fevereiro do
Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de
mil Oito Centos evinte Eu Antonio Lopes de Oli
veira Escrivão da Ouvedoria Geral e Correição que aes
crevi

Antonio Lopes deOlivr.ª

Comfd.º por mim

Antonio Lopes deOliveira

Reg.º dehú Alvará comforca de Ley de 27 de Junho de
mil Oito Centos edezaseis como abaixo Sedeclara

Eu ElRey Faço saber aos que opresente Alvará
Com forca de Ley virem que Subindo aminha Real pre
zenca em Comsulta da Meza domeu Dezembargo do Pa
ço, ouvido o Procurador daminha Real Coroa eFazen
da adificuldade comque na Provincia do Ceará grande
seacha aprompta administracão daJustiça em rezão das dis
tancias eemcomodos porque são obrigados apassar aquelles
Povos para Comseguirem os despachos deseus negocios
Sendo como impossivel que hum só Ouvidor possa fazer
as devidas Correiçoens emtão grande extenssão, emvir
amais de Cento eSincoenta mil habitantes comque
adita Provincia seacha povoada resultando dequal
quer falta prejuizos incalculaveis contra osmesmos
Povos, econtra os interesses daminha Real Fazenda. Ten
do eu em que os Paternaes Cuidados com que promovo
afelecidade dosmeus fieis Vassallos secomuniquem atodas
as partes dosmeus Reinos para que todos gozem dos pre
ciozos bens que rezultão da Justiça quando hé Dis

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Destribuida com fasilidade e promtidão Sou Servido
Conformarme Com o parecer da referida Meza
e determinar o seguinte // Hey por bem dividir a
Comarca do Ceará grande e Crear outra com a de
nominassão de Comarca do Crato do Seará ser=
vindo lhe de Cabessa a Villa do Crato e Comprehenden
do no seu Destricto as Villas de São João do Princi
pe Campo Maior de Quexeremobim Icó, Santo An
tonio do Jardim e São Vicente das Lavras que por este
Alvara Sou Servido Elevar a qualidade de Villa
todas estas Villas ficão desde Logo desmembradas
da referida Comarca do Crato do Ceará // O Ouvidor
desta Comarca servirá pello mesmo Regimento e terá
o mesmo ordenado, propinas, e apozentadoria que agora
tem o Ouvidor do Ceará grande: as propinas e Apo=
zentadorias serão pagas pellas rendas da Camara
e o Ordenado pellas rendas da Camara digo e ordene
nado pela minha Real fazenda; para o serviço des
ta Ouvedoria Sou Servido crear os Officios de Es
crivam e Meirinho que servirão na forma do Regi=
mento que lhes pertencem // Sou Servido Levan
tar em Villa a Povoassão de São Vicente Ferrer das
Lavras da Mangabeira com a denominação de Villa
das Lavras; terá por termo todo o territorio da fre
guezia ficando desde Logo desmembrada do termo da
Villa de Icó com todos os rendimentos que lhe forem
respetivos, e devem pertencer a Villa novamente Cre
ada // Para o Governo desta Villa Sou Servido Cre
ar os mesmos Juizes ordinarios, Juiz dos orfaons, Ve
readores, e officiaes que pello Alvará de trinta de
Agosto de mil Oito Centos e quatorze me digne i con
ceder a Villa de Santo Antonio do Jardim: As Ca
zas da Camara Cadeya e mais Officinas necessa
rias serão feitas a custa dos Moradores debaixo da Ins
pessão da Meza do meu Dezembargo do Passo // Quer
do beneficiar a Camara da dita Villa de São Vicen
te das Lavras e aliviar quanto for possivel os morado

os moradores do seu terreno Hei por bem Concederlhe para Pa
trimonio huma Sesmaria de huma Legoa de terra em qua
dra Conjuncta ou Separadamente, onde a houver devo
luta, e concedo a mesma Camara a faculdade de a
poder aforar em pequenas porcoens por Contratos perpe
tuos, foros razoaveis e Laudemios da Ley na forma do Al
vará de vinte tres de Julho de mil Sette Centos Sessenta
Seis // A Cabessa da Comarca do Ceará grande que a
the agora hera a Villa do Aquiraz ficará sendo a Villa
da Fortaleza, onde atualmente reside o Governador da
Provincia, e existe a Junta da Real Fazenda, da qual
he membro o respectivo Ouvidor. Hey por bem anexar ao
Lugar de Juiz de Fora da Villa da Fortaleza as Villas
Aronches, Messejana, Soure, e Aquiraz, ficando Suppri=
midos nellas os Lugares de Juizes ordinarios, Cuja Juris
dissão deve ser exercitada pello Juiz de Fora, e pello
Vereador mais Velho na forma da Ley, havendo eu por
declarado nesta parte somente o Alvará de Sette de
Junho de mil Sette Centos Sincoenta e Seis //
Sou Servido Crear dois Lugares de Juizes de Fora
do Civel Crime e orfaons, hum na Villa do Sobral
ficandolhe anexas a Villa da Granja, Villa nova
d'Elrey, e Villa Viçoza Real, e outro na Villa do Ara
caty, ficando anexa a Villa de São Bernardo terá
o primeiro a sua residencia na Villa do Sobral, e o segun
do na Villa do Aracaty, e cada hum delles deverá assis
tir ao menos digo ao menos por tempo de hum mez
em Cada anno nas Villas Anexas a sua Jurisdição ser
virão com elles os mesmos Officiaes que Serviaõ com os
Juizes ordinarios, e dos Orfaons cujos Lugares ficão
Supprimidos em todas as Villas anexas na forma de
cretada a respeito das anexas da Villa da Fortaleza.
os Juizes de Fora que por este Alvará Sou Servido
Crear terão os mesmos ordenados pagos pella minha
Real fazenda, e as mesmas propinas e apozenta
doria pagas pellas Camaras que vence o Juiz
de Fora de Pernambuco na maneira Concedida ao
Juiz de Fora da Fortaleza por alvará de vinte qua
tro de Junho de mil Oito Centos e doze, e ainda que
me nãõ digne a Ceitar a imposição Voluntaria

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Arquivo Público de Paracatu

Voluntaria de Sinco reis em cada meio de Sola ou Cu
rtanada fabricado no territorio da ditta Villa do
Sobral, e das outras Villas que lhe ficião annexas, e
exportados pellos portos daquelle Destricto que
os moradores da mesma Villa do Sobral Offerecerão
para pagamento do Ordenado do Juiz de Fora que
me Supplicarão lhe concedesse, porquerer que o esta
belescimento dos Magestrados para administrarem
Justiça Corra por conta da minha Real Fazenda
e não a Custa dos meus fieis Vassalos: Sou Comtudo
Servido que esta imposição voluntaria tenha lu
gar a beneficio das Rendas das ditas Camaras, assim
para pagamento das mencionadas propinas e aposen
tadorias que ellas são obrigadas a pagar como das
Obras publicas das ditas Villas na forma que Eu
Ouver por bem determinar depois de havidas as infor
maçoens a que tenho mandado proceder sobre a ligui
dação e proporcional aplicação que da referida im
pozição deve fazer-se. Este se cumprirá como nelle
Se contem pello que mando a meza do meu Desem
bargo do Paço, e da Comciencia e Ordens prezidente
do meu Real Erario, Regedor da Caza da Supplicação
Comcelho da minha Real Fazenda, Governador da
Capitania do Ceará grande, e a todos os Tribunaes
e Ministros a quem o conhecimento pertencer o
Cumprão e guardem e o façaõ cumprir e guardar
e Valerá como Carta passada pella Chancella
ria posto que por ella não ha de passar, e que o
seu effeito dure por mais de hum Anno, não obstante
a ordenação em contrario. Dado e passado no Rio de
Janeiro a vinte sette de Junho de mil Oito Centos e
dezaceis = Rey = Alvara Com forca de Ley por que
Vossa Magestade há por bem dividir a Comarca
do Ceará grande,, e Crear outra Com a denomina=
ção de Comarca do Crato do Ceará, e os Offi=
cios de Escrivam e Meirinho para ella Annexar
ao Lugar de Juiz de Fora da Villa da Forta

leza as Villas de Aronches, Messejana, Soures
e Aquiraz, Crear hu Lugar de Juiz de Fora do Civel Cri
me e Orffaons na Villa do Sobral ficando lhe annexas
a Villa da Granja, Villa nova d'El Rey, e Villa Viçoza
Real, e outro na Villa do Aracaty, annexando lhe a Villa
de São Bernardo, Suprimindose em todas as Villas a
nexas os Lugares de Juizes ordinarios, e dos Orffaons ven
cendo os Juizes de Fora pella Real Fazenda, o Orde
nado do Juiz de Fora de Pernambuco, e as mesmas propi
nas e aposentadorias pagas pellas Camaras: e o Ouv
idor da nova Comarca, o mesmo ordenado propinas
e aposentadorias pago da mesma forma como o Ouvi
dor da Comarca do Ceará Grande, e erigir em Villa
a Povoação de São Vicente Ferrer das Lavras da Man
gabeira com a denominação de Villa de São Vicen
te das Lavras, dando lhe para Pattrimonio de Sesma
ria huma Legoa de terras em quadra conjuncta, ou
Separadamente onde a houver devoluta com fa
culdade de a forar em pequenas porçoens em foros per
petuos e razoaveis com os laudemios da Ley tudo pe
la forma assima declarada ,, Para Vossa Ma
gestade Ver ,, Por imediata Resolução de Sua
Magestade de vinte de Maio de mil Oito Cen
tos e dezaceis em consulta da Meza do Desem
bargo do Paço, e despacho da mesma de dezaceis
de Junho do mesmo anno ,, Monsenhor Miranda ,,
Monsenhor Almeida ,, Bernardo Jose de Souza
Lobato o fez escrever. João Pedro Mainard da
Fonceca e Sá o fez. Registado a folhas duzentas
e quarenta e Sinco do Livro primeiro que Serve
de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secreta
ria da Meza do Dezembargo do Paço do Reino
do Brazil, Rio de Janeiro vinte oito de Fevereiro
de mil Oito Centos e dezaceite ,, Henrrique Anasta
cio de Novaes ,, E nada mais se continha em o di
to Alvará de Ley que eu Escrivão abaixo a
signado aqui bem e fiel mente Copiei do pro
prio a que me reporto e fica sem Couza que
duvida faça pello escrever Conferir e Signar

assignar e Concertar nesta Villa e Comarca de Pa
Paracatu do Principe aos quatorze dias do mez
de Fevereiro Anno do Nascimento de Nosso Se
nhor Jesus Christo de mil Oito Centos e Vinte
Eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam da
Ouvedoria Geral e Correição da Comarca a escrevi
Conferi Concertey e assigney

Antonio Lopes de Oliveira

O 1º Escrivam

Antonio Lopez de Oliveira

Reg.º do Decreto de dezanove de Julho de mil
oito Centos e dezaseis = sobre a Creação da Junta da Jus
tiça em S. Pedro do Sul.

Conrado Marques de Alegrete, Governador e Ca
pitão General da Capitania do Rio grande de São
Pedro do Sul, Amigo eu ElRey vos envio muito
saudar como aquelle que amo e prezo. Constando na
minha Real presença pella vossa Conta de trinta de
Março do Corrente anno que nessa Capitania se co
metem muitos e atrozes delitos Com dano dos meus Fi
eis Vassallos, perturbação e ofensa da publica tranqui
lidade, e da segurança pessoal, a de que devem gozar
todos de baixo da protecção das Leis, e que o motivo
desta frequencia, multiplicidade e atrocidade he
alem da ferocidade e falta de Civilização de muitos
habitantes desse vasto e ainda pouco povoado te
rritorio, a impunidade dos delictos, que ou ficão de
todo por punir, ou se lhes impoem as penas muito
tempo depois, e muito longe do lugar em que
acontecerão por se remeterem as Cadeias da Ca
za da Supplicação alguns Reos que em confor
midade das mesmas Leis do Reino devem ser
a ella enviados com seus respectivos Processos
onde se demorão pella Concurrencia dos que
nella se ajuntão, vindo a verificar-se o Casti
go quando já não há memoria dos delitos, e em

em lugar mui remoto daquelle em que se perpetrarão =
Querendo remediar estes sinistros males, estabelecendo
meios com que sejão assi mesmo punidos os Reos com a mais
possivel brevidade, ajuntando-se a certeza da pena a promte
za da Execução, e ser presenciada pelos que virão Come
ter os Crimes ou os ouvirão Contar, o que muito evita a
frequencia delles, Sendo a Instituição das Juntas de Jus
tiça hum estabelecimento mui proporcionado para se
Conseguirem estes uteis fins, como se tem verificado em
outras Capitanias em que se achão estabelecidas, Sou
Servido crear huma tão bem nessa Capitania, e Será com
posta de vós como Presidente com voto de desempate sem
pre que for necessario votar, do Ouvidor da Comarca que
Será o Juiz Relator, do Juiz de Fora dessa Villa, e dos
Dezembargadores Juiz da Alfandega, e Luiz Correa
Teixeira de Bragança, e de algum Ministro que para
o futuro se haja de crear, e dois advogados na falta dos
ks de melhor nota, que vós nomeareis, ou dos Vereadores
quando não houverem advogados de boa nota vindo sem
pre a ser Composta de seis vogaes, e vencendo-se as conde
nações de dez annos de Degredo para Sima por qua
tro votos Conformes, e por tres em todos os Casos, e verse
ficando-se a reducção nos termos do acento de nove
de Abril de mil Seis Centos e Sincoenta e nove.

Nesta Junta que vós convocareis quando pela
ocurrencia dos Processos e Reos presos vos pare
cer necessario, serão julgados breve e sumariamen
te os Reos de todos e quaes quer Crimes salvo o de
Leza Magestade de primeira Cabeça, e que não
forem Ecleziasticos ou Militares, que gozem do pri
vilegio do foro, sem excepção de qualidade de bran
cos, Indios, Mulatos, e pretos, sendo primeiro
ouvidos com sua defeza em tempo breve na for
ma da Ley do Reino, e as Sentenças que se profe
rirem nesta Conformidade Serão executa
das sem que se suspenda já mais por qu
al quer motivo. A este fim se remeterão ao Ju
iz Relator os Processos com os Reos presos de todo
o destrito da Capitania a fim dos que em virtude
da Ley se devem remeter a Cidade da Cazada

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

da Caza da Suplicação do Br. digo da Suplicação
como de todos os mais prezos de outros delitos que
aes quer que sejão, excepto aquelles que estiverem
em Livramento ordinario e tiverem parte que os acu
zem, e destes e dos mais que se tirarão soltos com
Cartas de Seguro, ou Alvarás de fiança com
parte ou sem ella continuarão nos Processos
os termos athé agora praticados e estabelecidos
nas Leis, e se hirá guardar em tudo o mais que
for necessario a este respeito que não for aqui de
clarado, o que se observa na Cidade de São Pau
lo em virtude da Carta Regia de quatorze de
Janeiro de mil sete Centos Setenta e Sinco, e em
Villa Rica segundo a desposição da outra de vinte
e dous de Novembro de mil oito Centos e treze, obser
vando-se tão bem o Alvará de quinze de Novembro
de mil Oito Centos e dez, no que for aplicavel e não
se encontrar com o que nesta determino. Cum
pra-o assim sem Embargo de quaes quer Leis, ou
desposiçoens em contrario que todas hey por derro
gadas para este effeito somente. Escripta no Pa
lacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de
mil Oito Centos e dezaseis = Rey = Para o Ilus
trado Marquez de Alegrete. E não se continha
mais couza alguma em o dito Decreto que
eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivam
da Ouvedoria desta Villa e Comarca do Para
catu do Principe aqui copiei do proprio a que
me reporto e fica sem Couza que duvida fa
ça porque depois conferi concertei e assignei aos
quinze dias de Fevereiro do anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Oito Centos
e vinte

Antonio Lopes de Oliv.ª

Cd.º p.º mim

Antonio Lopes de Oliv.ª

Reg.º de hum Alvará com força de Ley de
17 de Agosto de 1816

Eu ElRey Faço saber aos que este Al
vará com força de Ley virem que verificando
-se na minha Real presença pella Consulta da
Meza do Dezembargo do Paço a que mandei propo
r sobre as reprezentaçoens do Juiz de Fora da Villa
de Marajó na Ilha de Joannes Comarca do Pará
serem frequentes as desordens, abuzos e crimes cometi
dos na mesma Ilha contra o socego publico, adminis
tração da Justiça, e arecadação da minha Real
Fazenda, sem que seja possivel ao dito Ministro
ocorrer a estes males por lhe não ter sido dada pello
Alvará de oito de Maio de mil Oito Centos e
ze que Creou aquelle Lugar, Jurisdição mais
do que na dita Villa e seu termo, acrescendo a fal
ta das Vizitas e Correiçoens anuaes dos respectivos
Ouvidores ocazionada pella dificuldade e peri
gos que offerece o trajeto da Cidade do Pará pa
ra a dita Ilha: propondo-se me por todas estas cir
cunstancias a mais urgente necessidade da cre
ação de hum Lugar de maior alçada na mesma
Ilha cujo Magistrado exercendo a mesma Juris
dição digo a sua Jurisdição no grande territorio del
la, assim possa oportunamente Corrigir e prover os
seus habitantes do eficaz remedio digo providencias
Sendo essencial ao bem comum, prosperidade da
quelles Povos, e interesses da minha Real Fazenda
que se reprimão os mencionados abuzos e delictos;
que se castiguem e contenhão no respeito e temor
das minhas Leis os perturbadores da mesma ordem
e segurança publica: afim de que pella sua
impunidade se não renovem e multipliquem
cada vez mais os crimes que a mesma produz: Ten
do Consideração ao referido e ao mais que se
me reprezentou na sobredita Consulta em que
foi ouvido o Dezembargador Procurador da mi
nha Real Fazenda digo Coroa e Fazenda Sou

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Sou servido Crear huma nova Comarca na sobre
ditta Ilha de Joannes que se denominará „ Comarca
da Ilha de Joannes e Marajó, e terá por Distri-
to todo o territorio da mesma Ilha sendo a Villa de
Marajó a Cabessa da Comarca, e Suas Comarcas
as Villas antigas de Chaves, Soures, Salva terra
Monforte, e Monsaraz, e todas as mais que pa-
ra o futuro se crearem na ditta Ilha com os Luga-
res ou aldeyas della ficando desde Logo desmem-
brada a mesma nova Comarca da do Pará, a que lhe
agora pertencia e suprimido o Lugar de Juiz de Fora do
Civel Crime e Orfaons creado na dita Villa de Ma-
rajó, pelo referido Alvará de oito de Maio de mil
oito Centos e onze. O Ouvidor, e Corregedor da nova
Comarca da Ilha de Joannes e Marajó que eu
houver por bem nomear, e os Seus Sucessores exerce-
rão este Lugar e os cargos que lhe Pessão anexos na
Conformidade das minhas ordenaçoens, Regimen-
tos dos Ouvidores geraes e mais Leis e ordens que
se achão estabelecidas com a mesma Jurisdição, or-
denado, Aposentadoria, e propinas que tem o
Ouvidor da Comarca do Pará; e Sou outro sim
Servido Crear os Officios de Escrivam e Meiri-
nho da Ouvedoria e Correissão da ditta nova
Comarca; e as pessoas que forem providas nestes
dous Officios os servirão na forma das Leys e Regi-
mentos que lhes são respectivos pello que mando a
Meza do Dezembargo do Paço e da Consciencia e
ordens, presidente do meu Real Erario Concelho
da minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Suppli-
cação, e ao Governador e Capitão General da Capitania
do Pará, e todos os mais Governadores Magestrados Jus-
tiças e outras quaes quer pessoas a quem o Conhe-
cimento deste Alvará pertencer, se cumprão e guardem
e facão muito inteiramente Cumprir e guardar co-
mo nelle se contem não obstantes quaes quer Leis
Regimentos ou ordens em contrario, por que todas e
todos Hey por derrogados como se dellas e delles se fizesse

expressa e individual menssão para o referido effei-
to somente ficando aliás sempre em seu vigor, e este
valerá como Carta passada pella Chancellaria pos-
to que por ella não há de passar, e o seu effeito haja de
durar mais de hum anno sem Embargo da ordenação em
Contrario. Dado no Rio de Janeiro aos dezasete de Agos-
to de mil oito Centos e doze = Rey = Alvará com força
de Ley pello qual vossa Magestade há por bem extinguir
do o Lugar de Juiz de Fora da Villa de Marajó na Ilha de
Joannes Capitania do Pará, Crear huma nova Comarca
na mesma Ilha, com a denominação de „ Comarca de Joan-
nes e Marajó Desmembrada da Comarca do Pará e assig-
nando lhe por Districto todo o territorio da ditta Ilha Sendo a
Cabessa da Comarca a referida Ilha de Marajó digo a re-
ferida Villa de Marajó, e há outro sim por bem crear o Offi-
cio de Escrivam e do Meirinho da Ouvedoria e Correi-
ção da mesma nova Comarca, tudo na forma asima decla-
rado „ Para Vossa Magestade ver „ Por immediata rezolu-
ção de Sua Magestade de oito de Junho de mil oito
Centos e doze, tomada em consulta da Meza do De-
zembargo do Paço de vinte de Maio do mesmo Anno =
Monsenhor Almeida „ Jose de Oliveira Pinto Bo-
telho e Mosqueira „ Bernardo Jose de Souza Lobato
o fes escrever „ Registado a folhas duzentas e trinta e se-
is verso do Livro primeiro que serve do Registo dos
Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Meza do
Dezembargo do Paço do Reino do Brazil. Rio
de Janeiro vinte de Setembro de mil oito Centos e
dezaceis „ Henrrique Anastacio de Novaes „ Joa-
quim Jose da Silveira o fez. E nada mais Continha
o ditto o ditto Alvará de ley, senão o que ditto he
que aqui traslade do proprio a que me reporto, e com
elle este Confiri escrevi Concertey e assigno nesta
Villa do Paracatú do Paracatú do Paracatú do
Principe aos dezasete de Fevereiro de mil Oito Cen-
tos e vinte

Antonio Lopes de Olivr.a

Co. por mim Escr.am

Antonio Lopes de Olivr.a

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Decreto de 9 de Agosto de 1817

Sendo Comsideração as Reprezentaçoens que tem su-
bido a minha Real prezença do Procurador do Se-
nado da Camara, e de outras pessoas a quem tenho or-
dennado seixaminarem as Cauzas que Concorrem pa-
ra a falta de abundancia de Agoa que nestes ultimos
annos tem sofrido a Cidade; e querendo dar as providen-
cias que exige hum objeto de tanto interesse. Sou
servido Coutar de madeiras Lenhas e Matto todos os te-
renos do alto da serra que estão em Toda das Nascen-
tes da Agoa da Carioca e ao Longo do Aqueducto athé
o morro de Santa Thereza, ficará igualmente Coutado
o espaço de tres braças de terreno de cada hum dos
Lados do mesmo Aqueducto. Os que contrarierem cortando
arvore, Lenha ou mato ou fazendo Carvão ficarão
incurssos nas pennas dos que cortão arvores nas coutadas
reaes. Sou outro sim servido que o Concelho da Fazenda man-
dando Logo effectuar a Coutada e Suspender todo o Corte
derrubada ou Cultura do terreno que fica por esta
minha Real determinação Coutado, e vedado; proceda
depois a mandalo demarcar, e averiguando quaes se
são os Citios de maior precizão para se comseguir a Con-
servação dos mesmos nascimentos de agoa os fará a-
valiar para serem pagos a seus proprietarios, e se
incorporarem nos proprios da minha Real Fazen-
da. Para as demarcaçoens e mais actos Judiciaes
será tão bem comvocado para assistir e quando Re-
querer o Procurador da Camara. A vigilancia e guar-
da da mesma Coutada para Comservação e observan-
cia do que tenho determinado, fica incumbida a Ca-
mara da Cidade, e o Concelho Re de Servirá, e dará as
Providencias que forem para o futuro necessarias.
O Concelho da Fazenda o tenha assim entendido
e o faça executar Palacio do Rio de Janeiro em no-
ve de Agosto de mil Oito Centos e dezaceta Com a Ru-
brica d'ElRey Nosso Senhor. E não se continha mais

mais couza alguma em o dito Decreto que eu Escrivam abaixo
assignado aqui bem e verdadeiramente Trasladei do proprio a que
me reporto e fica sem Couza que duvida faça pelo escrever Con-
ferir assignar e concertar Sendo tudo nesta Villa de Paracatu
do Principe Comarca de Paracatu aos dezaceite dias do
mez de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jezus Christo de mil oito Centos e vinte Eu An-
tonio Lopez de Oliveira Escrivão da Ouvidoria que
o escrevy.

Antonio Lopez de Oliveira

Cd.º por mim Escrivão

Antonio Lopes de Oliveira

Reg.º de hum Decreto de doze de Agosto
de mil oito Centos e dezaceite.

Dom Manoel de Portugal e Castro Gover-
nador e Capitam General da Capitania de
Minnas geraes. Amigo Eu ElRey vos envio
muito Saudar. Havendome cido prezente o es-
tado de decadencia em que estão nessa Capi-
tania os trabalhos das Minnas de oiro tornando-
se cada dia mais dispendiozos os Serviços não
só porque já se achão Lavrados a maior parte dos te-
renos, que erão faceis de trabalhar, porem ainda
mais porque os Mineiros não possuem os Co-
nhecimentos praticos da mineração que tão uteis tem
cido em outros paizes onde há Minnas de metaes de
muito menor Valor, as quaes apezar desta grande diffe-
rença, dão suficientes Lucros aos Emprehendedores que
as Lavrão: E querendo Eu animar este importantissi-
mo ramo da Industria e riqueza Nacional promoven-
do nessa Capitania a adopssão do methodo regular da
Arte de minerar e o uzo das maquinas de que se servem os
mineiros da Europa por meio das quaes tem mostra-
do a experiencia que se obtem grandes resultados na-
quelles trabalhos com pequena despeza e com muito

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

e com muito menor numero de braços do que são nece
sarios fazendo-se a mineração pelo methodo ordinario que
se segue nessa Capitania, hey por bem determinar que
alhy se formem Sociedades compostas de Acçoens com
que poderão entrar quaes quer individuos que nellas qui
zerem ser admitidos cujos fundos unicamente emprega
dos debaixo da Inspeção del digo debaixo da di=
recção de hum Inspetor geral pessoa inteligente na
ciencia Montanistica e Metalurgica que eu for ser
vido nomear serão aplicados do estabelescimento
de Lavras regulares, e metodicas por conta das mes
mas Sociedades; as quaes Lavras servirão ao mesmo
tempo para instrucção publica patenteando-se assim
aos habitantes dessa Capitania as grandes vanta
gens que rezultão do metodo cientifico dos tra
balhos montanisticos: E as mesmas Sociedades se re
gularão pellos estatutos que com esta se vos reme
tem asignados por Thomas Antonio de Villano
va Portugal do meu Conselho e Ministro e Se
cretario de Estado dos negocios do Reino. Comfio
do vosso Zello e inteligencia que vos ocupareis logo
que receberdes esta em promover o estabelecimento
das sobreditas Sociedades, dando-me Conta annual
mente do seu resultado pella Secretaria de Esta
do Competente e pello meu Real Erario o que me
pareceu participarvos para que assim o execute
não obstantes quaes quer Regulamentos ou ordens
em Contrario. Escripta no Palacio do Rio de
Janeiro em doze de Agosto de mil Oito Centos e
dezassete // Rey // Para Dom Manoel de Portug
Estatutos 1º al e Castro // Estabelecer-se-ão na Capitania
de Minas Geraes Sociedades para fazerem a explo
ração das Minas de ouro, ou seja em terrenos de
Rios mineraes que novamente se descubrão ou nos
que se acharão descubertos, e não aproveitados. Es
tas Sociedades serão estabelecidas Com authorida
de do Governador e Capitão General da Ca
2º pitania. Enquanto se não mandar crear a Jun

a Junta Administrativa em Villa Rica, como ordena
o Alvará de mil oito Centos e tres, haverá hum Inspetor ge
ral das Lavras de todas as Sociedades nomeado por Sua Ma
gestade, o qual será pessoa inteligente na Siencia Mon
tanistica, e lhe pertencerá privativamente a escolha dos te
renos e a direcção dos trabalhos, sem que alguem dos Accio
nistas que entrar na Sociedade possa entrometer-se no go
verno della excepto se for por elle consultado. E sendo ne
cessario ao Inspector separar-se do Lugar das Lavras de hu
ma Sociedade para hir assistir a outra, ou tendo qual
quer outro impedimento poderá nomear huma pessoa habil
que fique fazendo as suas vezes durante a sua auzencia Com 3º
aprovação do Governador // O fundo das Sociedades será forma
do com Acçoens de quatro Centos mil reis cada huma em dinhei
ro ou de tres Escravos machos, e sem defeitos de dezaseis annos
Sem defeitos athe vinte seis annos de idade que serão aprova
dos pello Inspector geral, não podendo o numero de Escravos
de cada Sociedade exceder a mil e oito, como ordena o Alva
rá de mil oito centos e tres // Cada Sociedade contará pello 4º
menos de vinte sinco acçoens, não devendo exceder a cento e vin
te e oito acçoens, indicado Limite no Alvará de mil Oito cen
tos e tres determinando-se o numero destas pello Inspector
Geral no acto do estabelescimento segundo elle jul
gar que os trabalhos a que se vai proceder pedem ma
ior ou menor Capital. Os terrenos mineraes que de 5
novo se descobrirem serão com preferencia concedidos as
Sociedades como já ordenou o mencionado Alvará fi
cando daqui em diante prohibido ao Guarda Mor das
Minas fazer destribuição daquelles terrenos, e das
agoas Correspondentes sem primeiro o participar
ao Inspector que logo procederá aos exames necessa
rios, e formará a respetiva Sociedade no prazo de seis me
zes. E para chegar a noticia de todos o Inspector por
ordem do Governador e Capitam General mandará
por Editaes nas principaes Povoaçoens determi
nado o numero de Acçoens e condiçoens, debaixo das
quaes se quer formar huma Sociedade, segundo o
Artigo setimo paragrafo primeiro do Alvará, fin
do o qual prazo não estando a Sociedade estabeleci
da, o Guarda Mor poderá fazer a distribuição na
forma do Custume, em quanto não se estabelecer 6
a Junta Administrativa // Quando o Inspector Ja

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Geral houver participado ao Guardamor que por
çaõ de terreno hé precizo para estabelecer huma
Sociedade se procederá a medição e demarcaçaõ
daquelle terreno com marcos de pedra e se passa
rá a Competente Carta de Data de terreno, e
das agoas que forem necessarias a Sociedade; e
quando esta deixe de Lavrar o terreno no espa
ço de Seis mezes, ficará a Data Sem effeito, e se
poderá destribuir a quem o pedir, mas com preferen
cia Se daraõ aos Mineiros que á huma reconhecida
experiencia na arte de minerar unirem maiores
posses, ou maior numero de Escravos, Sem que
por motivo algum se possa naõ Comprehender na refe
rida repartiçaõ ás pessoas auzentes, ou as que naõ
possuiaõ Escravos, nem exercitavaõ a occupaçaõ
de minerar Segundo o artigo Sexto paragrafo
primeiro do dito Alvará. A respeito da quan
tidade, e extençaõ do terreno, Se regulará no que
for aplicavel pela desposiçaõ do mesmo Alvará
7" no paragrafo terceiro." O Descobridor dos te
renos mineraes que venhaõ a ser concedidos a qual
quer sociedade, receberá em premio os Lucros
Correspondentes ao Valor de huma Acçaõ como
8— Se tivesse entrado com ella para a Sociedade. Co-
mo o objecto principal destas Sociedades consis
te no aproveitamento dos terrenos inutilizados,
e no melhoramento do methodo actual da mine
raçaõ quando convier formar Sociedades pa
ra Lavrar estes terrenos, pertencendo elles a
Proprietarios, que os possuaõ com titulos Legaes
será intimado aos possuidores por ordem do Go
vernador, e Capitam General que hajaõ de esta
belecer Serviços Correspondentes a extençaõ
do terreno, de Seis mezes contados da data da in
timaçaõ debaixo da pena de perderem o direito
que tinhaõ a elle ficando Livre em beneficio
da Sociedade que Se propuzer Lavralo a qu

a qual se passará a Competente Carta de Data
Com declaraçaõ das agoas que lhe forem precizas,
rezervando se porem para o possuidor antigo os Lucros
Correspondentes ao Valor de huma terça, ou duas
terças partes, ou de huma Acçaõ inteira, conforme á
riqueza e extençaõ do terreno. Se porem as terras e a
goas forem possuidas por compra, herança, ou em premio
de algum Serviço, seraõ avaliadas por peritos, passa
do que seja o prazo de Seis mezes, e compradas por Seu
valor ou se considerará este, como fundo com que entra
o proprietario para a Sociedade da mesma forma que
Seria Se effectivamente tivesse entrado com dinheiro ou
Escravos Segundo elle escolher, naõ perdendo contudo
entaõ o direito da propriedade do terreno para o cazo 9
da instinçaõ da Sociedade." Havendo Sua Magesta
de mandado vir de Allemanha a custa da Sua Real fa
zenda diversos Mestres Mineiros, com o fim de difun
dir entre os Seus vassalos o conhecimento dos trabalhos
das Minas; a alguns destes Mestres permitirá Sua
Magestade que sejaõ empregados em beneficio das
Sobreditas Sociedades, Sendo sempre pagos a Cus
ta da Real fazenda, e para ser indemnizada des
sa e mais outras despezas que ella fizer em
beneficio das Sociedades, rezervar-se haõ os Lu
cros correspondentes ao Valor de huma Acçaõ
ou de duas Acçoens para a Real fazenda Se
gundo for a Sociedade Composta de menor
ou de mais de Sesenta e quatro Acçoens." O 10
Inspector Geral estabelecerá os Serviços, diri-
girá os trabalhos, e a Construcçaõ dos Engenhos
e maquinas que forem necessarias. Organiza-
rá o Plano para o governo particular, e eco
nomico de cada huma das Sociedades com atten
çaõ as Circumstancias Locaes della, e com tal
methodo que sejaõ util mente administrados
os fundos havendo a maior clareza na sua conta
bilidade tudo fundado nos principios esta
belecidos nestes Estatutos: e convindo ad mi

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Administração, e sendo aprovado pello Governador
ficará servindo o mesmo plano de regra para se ob=
servar impreterivel mente em quanto não houver
ordem em contrario. Esta Sociedade terá huma
11= Administração separada que será Composta do
Inspetor geral, de hum Thezoureiro pagador, e de
hum ou mais directores dos trabalhos conforme
for a extensão das Lavras que se houverem de
fazer: o Thezoureiro pagador será nomeado por huma
Comissão dos Socios a pluridade de votos: os dire
tores serão escolhidos e nomeados pello Inspetor geral
Como pessoa Competente que poderá julgar da Ca
pacidade do individuo para este emprego: devendo
hum e outro ser aprovados pello governador e Capi=
tam General, ouvindo a Comissão, e com a mesma for
malidades serão dimitidos quando servirem
mal. Os feitores serão da escolha e nomiação do Ins
pector, Thezoureiro e diretor. Haverá hú Cofre
Com tres Chaves para arrecadar os fundos e Lu
cros da Sociedade, o qual estará em Caza do The
zoureiro pagador. Este terá huma Chave, o Di=
rector mais antigo terá outra, e a terceira te-la-há
o Inspetor geral ou quem fizer as suas vezes. O
Thezoureiro pagador passará aos Socios hum Reci
bo do dinheiro ou Escravos de cada huma das
Acçoens com que entrarem; e a vista deste lhe
será dada huma Apolice assignada pellos tres
Administradores os quaes tãobem nomearão
hum Escrivam do Thezoureiro pagador pa
12" ra ter a seu Cargo a Escripturação. Logo
que se acharem Completos os fundos para
huma Sociedade os Escravos e tudo o mais que
a ella pertencer serão da exclusiva necessida
de digo da exclusiva responcabilidade dos Admi
nistradores nomeados. O Numero dos Escravos que
no estabelescimento da Sociedade se julgar necessa
rio para os trabalhos que se houverem de fazer
deverá estar sempre Completo substituindo

dos e os que faltarem por outros que a Administração
Comprará, tendo o cuidado de rezervar sempre alguns
fundos para esta Compra; e enquanto a não effectua, a
lugará os Jornaleiros que forem precisos para que não
13 se suspendão os trabalhos das Lavras. Acontecendo que
morrão a maior parte dos Escravos de maneira que os fun
dos da Sociedade não cheguem para Comprar outros,
e não querendo os Socios, nestas circumstancias concordar
em reformarem as suas Acçoens com a quantia necessa
ria para este fim, nesse Cazo se disolverá a Sociedade,
intervindo a authoridade do Governador e Capitam Gene
ral, assim como no cazo em que o Inspetor Geral reconhe
ça e declare que o produto da Lavra não poderá Cor
responder a despeza que com ella se faça então se
venderá em hasta publica tudo o que existir pertencen
te a Sociedade para se dividir o seu produto pe
los accionistas que houverem entrado com dinheiro, ou
Escravos, e o terreno ficará devoluto, ou se entregará
14 ao Proprietario que d'antes o possuisse por titulo de
herança ou Compra. Quando o Inspetor Geral
julgue necessario augmentar os trabalhos, a ponto que
não bastem para esse augmento os fundos da Socie
dade estabelescida, nesse caso elle fará juntamente
com os mais administradores, e com authoridade do
Governador e Capitam General, huma exposição
dos trabalhos já feitos e que se devem fazer, assim
como das vantagens que se podem esperar de hum
tal augmento de fundos para ser presente aos
Socios, os quaes poderão reforçar as suas Acçoens
Com a quantia que for necessaria se nisso concorda
rem; alias se poderão admitir novas Acçoens pa
ra preencher aquella quantia, arbitrando-se po
rem neste Cazo as somas com que devem entrar
os novos accionistas alem dos quatro centos mil
reis, a fim de Compensar as despezas já feitas
pela sociedade, e para puderem ficar igualados
nos Lucros. O arbitramento será feito pelo Ins
pector geral, juntamente com os mais admi=
15 nistradores. Os Accionistas, huma vez estabeles
cida a sociedade não poderão retirar o dinheiro

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

o dinheiro ou Generos com que hajão entrado; mas
Ser lhes-há permetido transferir as suas Acçoens
a quem bem lhes parecer endoçando as Apolices, que
tiverem recebido dos Administradores, fazendo-o pa=
rem Logo participassão desta tranzacão aos mes
mos Administradores, e ainda que as Acçoens pa
sem a outras pessoas por titulo de venda penho
ra ou herança não poderá o novo possuidor, mesmo
quando venhão a pertencer a Real Fazenda, ou ao
Juis dos Orffaons, defuntos e Auzentes, retirar as Ac
çoens, senão no Cazo em que se disolva a Sociedade, e
Só poderá ter direito aos Lucros que de taes Acçoens
16 – provierem. // Querendo Sua Magestade animar
o estabelecimento desta Sociedade, com hum meio
de melhorar este importante ramo de Administra
cão e de ocorrer ao extravio do ouro; concederá a es
ta Sociedade a diminuissão do Real quinto, redu
zindo-o ao decimo do ouro que se extrahir depois
de dois Annos, contados do dia em que se principi
arem os trabalhos de cada Sociedade, no cazo de se da
rem as provas necessarias, de que todos os trabalhos
daquella Lavra, forão feitos pello methodo sci
entifico, e com as Maquinas e Engenhos deter
minados: e para se proceder com segurança da Re
al Fazenda para a merce, e verefficacão desta gra
ça, deverá a Administração aprezentar os seus
Livros ao Magestrado, ou pessoa que o Governa
dor e Capitam General nomear para este exame
mostrando-lhe Legalmente que todo o ouro que
se extrahio, ou por lavagem ou por amalga
macão, ou por fundição nos annos antecedentes
pagou o quinto, o qual haverá de pagar tão
bem o que existir em Cofre quando for agra
ça concedida. E tendo Sua Magestade Con
cedido a referida merce, então se principiará
a fazer nas Caras das Fundiçoens, a redução do

do quinto ao decimo do ouro que se extrahir pella manei
ra indicada neste artigo; sendo obrigada a Adminis
tração, a mostrar todos os annos que não entrou na fundi=
ção com menor porção de ouro, do que tirou da Lavra no de
curço dos annos sobreditos. No fim de cada anno se extra 17
hirá hum Balanço demonstrativo do estado em que se achão
os fundos de cada Sociedade, a fim de que o Inspector Geral
de acordo com os outros Administradores possão determinar
o respetivo dividendo; e será publicado este Balanço pela
maneira que for mais Conveniente para os Accionistas
mandarem receber o que Ihes tocar; sendo permetido a qu
al quer socio examinar os Livros e documentos de que se ex
trahio o Balanço. Da mesma forma entregarão os Ad
ministradores huma Copia do Balanço, e do estado de
Cada Sociedade ao Governador e Capitão General, o qu
al fará participassão disso a Secretaria de Estado dos
Negocios do Reino, propondo ao mesmo tempo o que con
vier para os progressos da sociedade // Os Administra 18
dores, Feitores, e Camaradas, ou quaes quer empregados=
no Servisso das Sociedades, não poderão ser empre
gados em outro qual quer servisso Militar, ou Civil
não sendo Official de Soldo. Os Ouvidores das Comar 19
cas, como Superintendentes das Minas, serão os Juizes
Conservadores destas sociedades; elles julgarão breve
e sumariamente as suas Cauzas, devendo decidir qu
aes quer Embargos dos trabalhos da mineração das So
ciedades. Para exactos cumprimento destes Estatutos 20
e bem assim para a solução de qualquer duvida que se
offereça se recorrerá ao Governador e Capitão General
o qual dará os auxilios e providencias que forem jus
tas. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil
oito centos e dezasete // Thomas Antonio de Vilanova
Portugal // E não se continha mais couza alguma
em o dito Decreto e estatutos que eu Escrivam abai-
xo assignado aqui bem e fielmente trasladei do pro=
prio a que me reporto e fica sem Couza que duvida
faça pelo escrever assignar e Conçertar aos dezoito
de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Je
zus christo de mil oito Centos e vinte
Antonio Lopes de Olivr.a
Cdo. p. mim
Antonio Lopes de Olivr.a

Fundo Câmara/.../Maço 02/C.../19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º de hum Decreto de 24 de 7br.º de 1817=

Decreto.

Sendo determinado pellas Cartas Regias da data
deste dirigidas aos Governadores e Capitaens Generaes
das Capitanias de Sam Paulo, Sam Pedro do Rio gran-
de, o estabelecimento de hum Correyo Regular=
entre estas duas Provincias; Sou servido Nomear
para Administrador Geral do mesmo Correyo a Jo
ze Pedro Cezar por tempo de dez annos, e mais que
decorrer enquanto eu nâo mandar o contrario, e pelo
referido tempo esta Administraçaõ comprenderá
os dois destrictos desde o Rio pardo athé a Cidade
de Sam Paulo; findos os quaes ficaráõ sendo
duas diversas Administraçoens, cada huma na
Provincia digo cada huma no Destricto da Provin
cia respetiva. O mesmo José Pedro Cezar fa
rá o Sobredito estabelescimento a sua Custa:
para o que, pelo ditto tempo Repertencerá o
rendimento das passagens, que nâo estáõ con
tratadas na forma que houve por bem deter
minar, nas mesmas Cartas Regias: e obser=
vará o regulamento Provizional que com ella
baixa assignado por Joáõ Paulo Bezerra do=
meu Conselho, Ministro e Secretario de Es
tado dos negocios da Fazenda, Prezidente do meu
Real Erario, e nelle meu Lugar Tenente. o Con
çelho da fazenda o tenha assim entendido pa
ra o executar pella parte que lhe toca: Pala
cio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Se
tembro de mil oito Centos e dezacete // Com
a Rubrica d'ElRey nosso Senhor. // Conde
de Palma, Governador e Capitam general da
Capitania de Sáõ Paulo Amigo Eu ElRey vos
envio muito Saudar como aquelle que amo.
Sendo muito Conveniente o estabelescimento de

mento de hum Correyo regular entre esta Corte e a Villa
de Porto Alegre a fim de se facilitarem as reciprocas co
municaçoens e relaçoens de humas com outras terras: e vere
ficandose na minha Real prezença a possibilidade
de disse estabelescimento, pellos exames e observaçoens que
a este respeito fes José Pedro Cezar, seguindo o Correyo
ao Longo da Costa: Sou Servido ordenar que sem per
da de tempo se haja de proceder a este estabelescimento
pellos exames e observaçoens que a este respeito fes José
Pedro Cezar, seguindo o Correyo ao longo da Costa: Sou
servido ordenar que sem perda de tempo se haja de pro
çeder a este estabellecimento entre a Cidade de São Paulo
e a Villa de Porto alegre. E porque me foi prezente
o offerecimento que fes o dito José Pedro Cezar de estabe
lescer a sua Custa este Correyo, partindo duas vezes
em cada hum mes das Villas do Rio pardo, Porto Alegre
e Rio grande. Sendolhe Concedidos por tempo de des annos
os rendimentos de todas as passagens dos Rios e enseadas
que se comprenderem nos Destrictos por onde passar o
mesmo Correyo, desde a Villa do Rio pardo, athé os Cu
batoens de Santos; ficando porem obrigado a entregar
nas respetivas Juntas da fazenda a importancia das passa
gens que prezentemente estiverem arrematadas pelas
mesmas Juntas, a fornecelas de boas Canoas e Bar
cas, e a entregar no fim de dez annos, nâo só as mesmas
passagens como taõ bem todo o estabelescimento do
Correyo de maneira que elle deve ficar. Por espe
rar do seu zello e actividade o bom dezempenho des
ta Comissáõ: Fui servido por Decreto da data des
ta, nomealo Administrador geral do Correyo entre
a Cidade de São Paulo, e a Villa de Porto Alegre
pelo tempo dos ditos des annos, e mais que decorrer
enquanto eu nâo mandar o Contrario. E pellos
referidos dez annos lhe ficará pertencendo o rendimen
to de todas as passagens dos Rios e enseadas que
se encontrarem no Caminho do dito Correyo a ex
cepsáõ da passagem de Santos aos Cubatoens, e
das que se acháõ contratadas; porem findos os Con
tractos lhe ficaram pertencendo os rendimentos que

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

que tais passagens produzirem alem dos pre=
ços dos contratos actuaes; com os quaes prefsos e
lhe ficará entrando nas respectivas Juntas da
Fazenda pelos sobreditos dez annos. Com rezerva
somente da Passagem de Santos ao Cubatão
que em tal cazo lhe pertencerá, ainda depo=
is de findar o actual Contrato, e sendo feita a sua
custa toda a despeza com os conductores das Ma=
las do Correyo, e com as Canoas e Barcas que
forem necessarias; devendo tudo entregar no fim
dos dez annos para a minha Real Fazenda, se eu
não for servido renovar-lhe esta graça em todo ou
em parte, em attenção ao bom serviço que elle me
tiver feito, e ao exacto cumprimento do Regulamento
Aqui → Provizional que vai assignado por João Paulo Be=
zerra do meu Conselho Ministro e Secretario de Es=
tado dos Negocios da Fazenda Prezidente do Real Era=
rio e nelle meu Lugar Tenente. E no fim dos so=
breditos dez annos, ficarão sendo duas Administra=
ções, huma pello que pertencer ao limite da
Provincia de São Pedro do Rio grande, e outra para
o Destricto da Provincia de São Paulo, assim como
as passagens ficarão pertencendo as respectivas
Provincias. O que me pareceo participar-vos
para que no vosso Destricto, e na Junta da Fazenda
dessa Provincia assim se fique entendendo, e o fareis
executar prestando-se todo o auxilio que for ne=
ssario, e dando-se os despachos e ordens necessarias pa=
ra se effectuar este util estabelecimento. Escri=
ta no Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro
de Setembro de mil oito centos e dezasete. Rey.
Para o Conde de Palma. Nota bem. Expedio-se
tão bem ao Marquez de Alegrete Governador
e Capitão General da Capitania do Rio gran=
de de Sam Pedro do Sul outra Carta Regia

Regia do mesmo theor para o sobredito fim. Regulamen=
to Provizional para o estabelescimento do Correyo entre
a Cidade de São Paulo, e a Villa de Porto alegre da Capi=
tania de São Pedro do Rio grande do Sul. As Juntas 1º
de Fazenda das Capitanias de São Paulo, e de Sam Pedro
do Rio grande do Sul, e o Governo de Santa Catharina da=
rão todas as providencias que forem necessarias para o pron=
to estabelescimento do Correyo, entre a Cidade de São Paulo e
a Villa de Porto alegre, de acordo com José Pedro Cezar, que
se acha nomeado Administrador geral deste Correyo. Mar= 2º
car-se-hão e se farão publicos por Editaes os dias da chegada
e partida do Correyo de São Paulo seja, o mais tardar no=
dia antecedente ao da partida do Correyo, que já se acha
estabelescido entre São Paulo e esta Corte do Rio de Janeiro
para que sigão por elle as Cartas sem a menor demora em Sam
Paulo, Sendo para isto necessario que haja de partir de Porto A=
legre, de dez em dez dias hum Correyo para chegar a São
Paulo na ante vespera, ou o mais tardar na vespera da
partida do Correyo para esta Corte, gastando vinte dias
no Caminho de Porto Alegre athe Sam Paulo, e vice
versa de Porto Alegre digo e vice versa de São Paulo para
Porto Alegre. Para a Correspondencia das povoações 3º
em mais notaveis, e que ficão fora do Caminho do Co=
reyo escolhido pello Administrador Geral, como são
as Villas de Santos, Iguape, Cananéa, Paranã=
guá, Rio grande e Rio pardo, o Administrador
Geral será obrigado, a fazer transportar em di=
as assignalados as Cartas da Correspondencia
destas Povoações em Malas separadas para se=
rem entregues ao Conductor da Malla do Correio
principal nos Lugares mais proximos por onde pa= 4
sar. Nestas Povoações, em Santa Catharina, e
Porto Alegre deverão haver Administradores no=
meados pellas Juntas da Fazenda pagos a custa
da Real Fazenda, para receberem as malas do Corre=
yo, destribuirem as Cartas, cobrarem os portes se=
guindo a Tabella que lhes for dada, e entregarem
as Malas com as Cartas que houver em aos con=
ductores estabelecidos e pagos a custa da Re=

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

do Administrador geral, fazendose todo este expedien
te, com a maior regularidade e exatidão sem que
por modo algum se demore a entrega da mala na pre
fixa hora marcada pello Administrador geral.
5. A forma das malas, e sua qualidade serão da es
colha do Administrador geral, a quem competirá
tão bem fazer esta despeza, sendo as malas se
guras com cadeados, cujas chaves estejão nas maons
dos Administradores do Correyo nos lugares a que são
6 derigidas. os concertos dos Caminhos por terra, que
o Administrador geral exigir, serão promptamen
te feitos a custa da Real Fazenda do respectivo
Destricto; e bem asim será promptamente fei
ta a estrada de Sam Paulo, para a Conceição que pa
sa por Santo Amaro, para se evitar a grande vol
7 ta do Correio por Santos. Os governadores respectivos
darão as mais terminantes ordens, para o concer
to dos Caminhos, de modo que possão ser tranzita
veis de dia, e de noite, sem risco ou embaraço al
gum, e para que no Cazo de algum incidente im
previsto, e que não for remediado pello Adminis
trador geral ou seus delegados, não haja de parar
a Condução das Mallas; sendo estas enviadas
pellos Comendantes dos districtos, ao Lugar do seu
destino, e pagando o Administrador geral, a despe
za que se fizer nesta interina Condução.
8 As Canoas e Barcas para as passagens dos
Rios, bahias, e enseadas, serão feitas e manti
das a custa do Administrador geral, a quem fi
cará livre o dar passagem, ou que lhe requere
rem não sendo pessoas suspeitas, por falta dos
Competentes Passaportes: exigindo pella passagem
o preço em que se convencionarem, podendo este ser
fixado pella Junta respectiva no Cazo de abuso da
parte do Administrador geral ou de seus delegados
em prejuizo do Comercio e da facilidade das Comu
nicaçoens. Pelo que pertence porem as Canoas

as Canoas, e Barcas de passagens de Rios, e enseadas que
se achão já estabelecidas, sem alteração alguma, ainda
depois de findar o tempo dos Contratos que estiverem feitos
e tomar dellas entrega o Administrador geral. Os condu 9
tores das malas do Correyo terão pronta e livre passagem
nas Canoas e barcas que atualmente estiverem arre
matadas, sem que por motivo algum sejão demo
rados, e dellas tomará posse o Administrador ge
ral do Correyo, Logo que findar o tempo dos a
tuaes Contratos; devendo de então por diante
entrar no Lugar dos Contratadores que acaba
rem para lhe pertencer o seu rendimento, fican
do obrigado somente a entrar no Cofre das respe
tivas Juntas de Fazenda com a quantia das ante
cedentes arremataçoens, bem como farião os arre
matantes antecedentes, athé findar o tempo desta
Administração. No fim de des annos concedidos ao 10
Administrador geral, recebera a Real Fazenda este
estabelecimento no pé em que se achar sem se exigir
indemnização alguma pelas Canoas e Barcas e
quaes quer obras que lhe forem relativas, no Ca
zo de não ter sido prorogado o tempo da prezente 11
Administração geral. Os Portes das Cartas se
rão arrecadados pelos Administradores nomiados
pelas Juntas de Fazendas respectivas: por hu
ma Carta de quatro oitavas de pezo, entre São
Paulo e Santa Catharina, cobrar-se-há cento
e sincoenta reis; por huma de seis oitavas de
pezo cobrar-se há duzentos e vinte e sinco reis.
e asim por diante augmentando se setenta e sin
co reis por cada duas oitavas que creser em pe
zo, e fazendo se a conta correspondente aos pe
zos intermedios. Pelas Cartas porem entre
Santa Catharina e Porto Alegre, cobrar se há
o mesmo que atualmente se cobra pelas Cartas
entre esta Corte e a Cidade de Sam Paulo, que
vem a ser cem reis por cada Carta de quatro oita

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

oitavas de pezo, augmentandose sincoenta reis
em cada duas oitavas que de mais tiver; por Conse
quencia entre esta Corte e Porto Alegre, pagar
se há por cada Carta que tiver de pezo quatro
oitavas trezentos e Sincoenta reis; por huma e
Seis oitavas de pezo quinhentos e vinte e Sinco
reis, cresendo cento setenta e Sinco reis por=
12 = cada duas oitavas que cresser no pezo. As Jun
tas de Fazendas respectivas regularão os portes
que devem pagar as Cartas das Villas e Povoaço
ens dos districtos da Sua Jurisdição Segundo as
distancias em que Se acharem participandose re
ciprocamente aos Administradores dos Correyos=
estabelescidos pelas Juntas esse regulamento
para Sua devida obServancia, darão o methodo
Claro e Seguro para esta escripturação de mo=
do que conste qual tenha Sido o rendimento
13 = de cada huma Administração. o Producto dos por
tes das Cartas que se arrecadarem pelas Jun
tas da Fazenda das Capitanias de São Paulo
e Sam Pedro do Rio grande do Sul e da Ilha de
Santa Catharina, será destinado ao pagamen
to das despezas que a Real Fazenda fizer com
este estabelecimento, e que Se acharão declara
das, supprimindose no cazo de falta com quaes quer
outros rendimentos das respetivas Capitanias;
e no Cazo de Sobra, pertencerá esta ao Adminis
trador geral do Correio durante o tempo da Sua Ad
ministração; bem entendido que Somente terá
direito a requerer o que Sobrar da totalidade
do rendimento do porte de Cartas, que Se arreca
darem nas Capitanias de Sam Paulo, e Sam Pedro do
Rio grande do Sul, e no Destricto do Governo da Ilha
de Santa Catharina depois de feitas todas as despe
zas incumbidas a Real Fazenda, supprimindose re
ciprocamente os Cofres do rendimento do Corre

do Correyo destas tres Capitanias, e Sendo Compreendi
da nessa despeza a que atualmente faz a Junta da Fa
zenda da Capitania de São Paulo, com o Correyo para es
ta Corte que Se deve reputar fazendo parte deste es 14
tabelescimento. Depois do Estabelescimento deste Cor
reio, não será permettido o mandar Cartas Sem Ser pella
mala do Correyo, com a penna do pagamento do dobro do
porte estabelescido pella primeira vez; pella Segunda
Com a penna do quadruplo do porte, e asim por diante, a
quelles porem que quizerem conduzir Cartas, o poderão
fazer pagando em qual quer Administração o porte esta
belescido, pondose verba deste pagamento na mesma Car=
ta para não ser apreendida. Achandose atualmente 15
arrematada pella Junta da Fazenda da Capitania de São
Paulo a condução da mala do Correio entre São Paulo e esta
Corte, Logo que findar o tempo deste contracto deverá prefe
rir o Administrador geral, querendo tomar a Sy esta incumben
cia; por Ser conveniente que a marcha dos Conductores das
Malas do Correyo entre Porto Alegre e esta Corte, se
ja a mais exacta e regular, e por Se dever esperar que
isto Se consiga Sendo toda ella dirigida pello Admi
nistrador geral. Palacio do Rio de Janeiro em Vinte
e quatro de Setembro de mil oito centos e dezasete
João Paulo Borerra. E não se continha mais
Coisa alguma em o dito Decreto que o que dito he
e eu Escrivam abaixo asignado aqui bem e fiel
mente traslladei do proprio a que me reporto
e fica esse Re Sem coiza que duvida faça pello
escrever Conferir asignar e Conçertar nesta
Villa e Comarca do Paracatu do Principe aos
dezanove dias do mes de Fevereiro de mil Oito
Centos e vinte Antonio Lopez de Oliveira
Ed. por mim Escr.am
Antonio Lopez de Olivr.a

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Regitto do Tratado da Abolicam do Trafico de Escravos aos dezanove de Dezembro de mil oito centos e quinze

Dom João por graça de Deos Principe Regente
de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar
em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, Com=
mercio, da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India et Cæ
tera. Faço saber a vos Ouvidor da Comarca do Para-
catu que eu mandei passar huma Lei por mim
assignada, e passada pela Minha Chancellaria Mór
do Estado do Brazil da qual o traslado he o seguinte
Dom João por graça de Deos Principe Regente de
Portugal, e dos Algarves daquem Mar em Africa
de Guiné, e da Conquista Navegação, e Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India et Cætera
Faço saber a todos os que a prezente Carta de Appro-
vação, Confirmação, e Ratificação, virem que em
vinte e dois de Janeiro do corrente anno se conclu-
io, e assignou na Cidade de Vienna, entre mim, e o
Serenissimo, e Potentissimo Principe Jorge terceiro
Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlan
da meu bom Irmão, e Primo pelos respectivos Ple
nipotenciarios, munidos de competentes poderes
hum Tratado com o fim de effectuar de commum
acordo com outras Potencias da Europa que se
prestarão a contribuir para este fim benefico,
a abolição immediata do Trafico de Escravos em
todos os lugares da Costa de Africa sitos ao Norte
do Equador: do qual Tratado a sua forma e theor
he o seguinte: Em nome da Santissima, e Indi
visivel Trindade. Sua Alteza Real o Princi
pe Regente de Portugal, Tendo no Artigo decimo
do Tratado de Alliança feito no Rio de
Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oito cen
tos e dez, declarado a Sua Real Resolução de Coo-
perar com Sua Magestade Britannica na causa
da humanidade, e Justiça, adoptando os meios ma-
is efficazes para promover a abolição gradual do

Trafico de Escravos: e Sua Alteza Real, em virtude da
dita Sua declaração, desejando effectuar de commum
acordo com Sua Magestade Britannica, e com as outras
Potencias da Europa que se prestarão a contribuir para
este fim benefico, a abolição immediata do referido
Trafico em todos os lugares da Costa de Africa sitos
ao Norte do Equador: Sua Alteza Real o Principe
Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica
ambos igualmente animados do sincero dezejo de
accelerar a epoca, em que as vantagens de huma indus-
tria pacifica, e de hum Commercio innocente, posão
vir a promover-se por toda esta grande extensão do Con-
tinente Africano, libertado este do mal do Trafico de
Escravos; ajustarão fazer hum Tratado para esse fim
e nomearão nesta conformidade para seus Plenipo-
tenciarios: a saber: Sua Alteza Real O Principe Re-
gente de Portugal, os Illustrissimos, e Excellentissimos
Dom Pedro de Souza Holstein, Conde de Palmel-
la do seu Conselho, Commendador da Ordem de Chris-
to, Capitão da Sua Guarda Real Allemãa; An-
tonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do
da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem
Militar de São Bento de Aviz; e Dom Joaquim
Lobo da Silveira do seu Conselho Commendador
da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipoten-
ciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Mageta-
de El Rey dos Reinos Unidos da Gram Breta-
nha, e Irlanda o Muito Honrado Roberto Ste-
wart Visconde Castlereagh Cavalleiro da Muito
Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honro-
zissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade
Membro do Parlamento, Coronel do Regimento
de Milicias de Londonderry, Principal Secreta
rio de Estado de Sua dita Magestade para os
negocios Estrangeiros, e seu Plenipotenciario
ao Congresso de Vienna, os que havendo reciproca-
mente trocado os plenos poderes respectivos, que
se acharão em boa e devida forma convierão nos ar

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Artigo 1º nos artigos seguintes § Artigo primeiro. Que desde a Ra-
tificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação,
ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da
Corôa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles,
em qual quer parte da Costa de Africa ao Norte do E-
quador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qual quer
modo que seja: exceptuando comtudo aquelle, ou aquel-
les Navios que tiverem sahido dos Portos do Brasil, an-
tes que a sobredita Ratificação haja sido publicada:
comtanto que a viagem desse ou desses navios senão ex-
tenda a mais de Seis mezes depois da mencionada pu-
Artigo 2º blicação. § Artigo segundo. Sua Alteza Real O Prin-
cipe Regente de Portugal consente, e se obriga por
este artigo a Adoptar de acordo com Sua Magestade
de Britannia, aquellas medidas que possão melhor
contribuir para a execução effectiva do Ajuste prece-
dente, conforme o seu verdadeiro objecto, e literal in-
telligencia: e sua Magestade Britannica se obriga a dar
de acordo com Sua Alteza Real as ordens que forem
mais adequadas para effectivamente impedir que
durante o tempo em que ficar sendo licito o continu-
ar o Trafico de Escravos, segundo as Leys de Portu-
gal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas
se cause qual quer estorvo ás Embarcaçoens Portugue-
zas, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escra-
vos ao Sul da Linha ou seja nos actuaes Dominios
da Corôa de Portugal, ou nos Territorios sobre os qua-
es a mesma Corôa reservou o seu Direito nomenci-
Artigo 3º onado Tratado de Alliança. § Artigo terceiro. O Tra-
tado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a dez
a nove de Fevereiro de mil oito Centos e dez, sendo fun-
dado em circunstancias temporarias que felizmen-
te deixarão de existir se declara pelo prezente arti-
go nullo, e de nenhum effeito em todas as suas partes;
sem que por isso comtudo se invalidem os antigos Tra-
tados de Alliança. Amizade, e Garantia, que por tan-
to tempo, e tão felizmente tem subsistido digo Subsis-

tido entre as duas Corôas, e que se renovão aqui pelas
duas Altas partes Contractantes, e se reconhecem ficar em
plena força e vigor. § Artigo quarto. As duas altas partes
Contractantes se rezervão, e obrigão a fixar por hum Tra-
tado separado o periodo em que o Commercio de Escravos
haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em to-
dos os Dominios de Portugal. e Sua Alteza Real O Prin-
cipe Regente de Portugal renova aqui a sua anterior
declaração e ajuste de que, no intervallo que decorrer a-
te que a sobredita abolição geral e final se verifique,
não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem
ou traficarem em Escravos em qual quer parte da Costa
de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial,
como fica especificado no segundo artigo deste Tratado;
nem tão pouco o emprehenderem este Trafico debai-
xo da Bandeira Portugueza para outro fim que não se-
ja o de supprir de Escravos as Possessoens transatlanti-
cas da Corôa de Portugal. § Artigo quinto Sua Ma- Artigo 5º
gestade Britannica convem, desde a data em que for
publicada, a maneira mencionada no Artigo primeiro
a Ratificação do prezente Tratado, em desistir da Co-
brança de todos os pagamentos, que ainda restem por
fazer para a completa solução do Emprestimo de Seis
centas mil Libras Esterlinas, contrahido em Londres por
conta de Portugal no anno de mil oito centos e nove, em
consequencia da Convenção assignada aos vinte e hum
de Abril do mesmo anno; a qual Convenção debai-
xo das condiçoens acima especificadas, se declara pelo
prezente artigo nulla, e de nenhum effeito. § e Artigo Artigo 6º
Sexto. O prezente Tratado será ratificado, e as Ra-
tificaçoens trocadas no Rio de Janeiro dentro no espa-
ço de Cinco mezes, ou antes se possivel for. Em fé e tes-
temunho do que os Plenipotenciarios respectivos o as-
signarão, e firmarão com o Sello das suas Armas. Feito
em Vienna aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oito
centos e quinze (L. S.) Conde de Palmella (L. S.) An-
tonio de Saldanha da Gama. (L. S.) Dom Joaquim Lo

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 2/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Artigo ad-
dicional.

Lobo da Silveira. Artigo addicional. Convencionou-se que
no caso de algum Colono Portuguez querer passar dos Estabele=
cimentos da Coroa de Portugal na Costa de Africa ao Norte
do Equador com os negros bona fide seus domesticos para
qual quer outra Possessão da Coroa de Portugal, terá
a Liberdade de fazelo, logo que não seja abordo de navio
armado, e preparado para o trafico, e logo que venha muni=
nido dos competentes Passaportes, e Certidoens, conforme
á norma que se ajustar entre os dois Governos. O prezen
te Artigo addicional terá a mesma força e vigor como
se fosse inserido palavra por palavra no Tratado as-
signado neste dia; e será ratificado, e a Ratificação tro-
cada ao mesmo tempo. Em fé e testemunho do que os
Plenipotenciarios respectivos o assignarão com o Sello
das suas Armas. Feito em Vienna aos vinte e dois de Ja
neiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oito Centos e quinze. (L. S.) Conde de Pal-
mella. (L. S.) Antonio de Saldanha da Gama. (L. S.)
Dom Joaquim Lobo da Silveira. Sendo-me prezen
te o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e
bem visto, considerado, e examinado por mim tu
do o que nelle se contem, e o Artigo Addicional que
faz parte integrante do mesmo Tratado, o approvo,
ratifico, e confirmo, assim no todo como em cada
huma das suas partes, clausulas, e estipulaçoẽs; e
pela prezente o dou por firme, e valido, para haver
de produzir o seu devido effeito; promettendo em Fé
e Palavra Real observa-lo, e cumpri-lo inviolavel-
mente, e faze-lo cumprir, e observar por qual quer mo-
do que possa Ser. Em testemunho e firmeza do So-
bredito, fiz passar a prezente Carta por mim assigna-
da, passada com o Sello grande das minhas Armas
e referendada pelo meu Secretario, e Ministro de
Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de
Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e

e quinze. O Principe. Com guarda. Marquez de Agui
ar. Com a qual Lei vos mandei passar esta Carta, pela
qual vos mando que tanto que vos for mostrada a façais
publicar, e Registar na Cabeça de vossa Comarca, e nas
mais Camaras, e lugares della para vir a noticia de todos,
e se cumprir e guardar, e a façais observar exactamente co-
mo nella se contém, o que se vos ha por muito recommen-
dado. Cada despeza que se fizer nos mais Lugares da vos-
sa Comarca será á custa das despezas da Justiça, e pelo
que toca as Camaras se observará no que for aplicavel
a Instrucção de desasseis de Abril de mil oito centos e se-
is dada para as do Reino, devendo receber os Exemplares
impressos, e Satisfazer a sua importancia pelas suas
rendas. Dada no Rio de Janeiro aos dezanove dias do
Mez de Dezembro. O Principe Regente Nosso Se-
nhor o mandou pelo Doutor Thomaz Antonio de Vil-
la Nova Portugal do seu Conselho, Seu Desembarga-
dor do Paço, Chanceller Mor do Estado do Brazil. An-
tonio de Menezes Vasconcellos de Drummond a fez an-
no do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
mil oito Centos e quinze. Thomaz Antonio de Villa
nova Portugal. Estava o Sello das Armas. Registado
a folhas do Livro das Leis. Na impressão Regia.
E não se continha mais couza alguma em o dito Trata-
do de Aboliçam do Trafico de Escravos que o que dito he
que eu Escrivam abaixo assignado aqui bem e fiel-
mente fiz Copiar, e copiei do proprio Original Impres-
so a que me reporto com o qual este registo conferi con-
certei Subscrevi, e assignei nesta Villa do Paracatu
do Principe aos quatro dias do mez de Maio de mil oi-
to Centos e vinte. Eu Antonio Lopez de Oliveira Es-
crivão da Ouvedoria Geral e Correição que Sub-
screvi Comferi Comcertey e assigney Antonio Lopes de Oliv.ra

Cert.do por mim

Antonio Lopes de Oliv.ra

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Registo de hum Alvará de Lei de vinte seis de Agosto de 1819

Eu El Rey nosso Senhor Faço saber aos que este Alvará
virem: Que havendo a experiencia mostrado a ineficacia das Disposiçõ-
es do Decreto de treze de Maio de mil oito centos e dez, e das Cartas Regias
de trinta de Maio e de dois de Julho do mesmo anno que tanto parecerão
favorecer o Commercio de Macáu: e Conhecendo-se igualmente que esta
Legislação tem tido entre outras perniciosas consequencias a de haverem-se ti-
do todos os mais Capitalistas nos Moradores de Macáu, a ponto de achar-
se mui consideravelmente restricto aquelle Commercio com grave detrimen-
to da prosperidade publica, que tanto Desejo Promover: Hei por bem
Derogar os referidos Decretos e Cartas Regias ficando de ora em diante os
generos da China comprehendidos na generalidade da Disposição do para-
fo primeiro do Alvará com força de Lei de vinte e cinco de Abril de mil
oito centos e dezoito. Pelo que Mando ao Prezidente de Meu Real Era-
rio, Concelho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commer-
cio Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino e Dominios Ultra-
marinos; Vice-Rei e Capitam General de Mar e Terra do Estado da In-
dia; Governadores, Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento
deste Alvará possa ou deva pertencer que o cumprão e guardem e fação
cumprir e guardar como nelle se contem sem duvida ou embaraço algum:
E valerá como Carta passada pella Chancellaria posto que pella não ha-
de passar e que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos não o-
bstante as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro
em vinte e seis de Agosto de mil oito centos e dezanove. = Rey. = Conde
dos Arcos. = Alvará, porque Vossa Magestade Hé por bem Derogar
as Disposiçõis do Decreto de treze de Maio de mil oito centos e dez e Car-
tas Regias de trinta de Maio e dois de Junho do mesmo anno a respeito
do Commercio dos Moradores de Macáu, ponto de ora em diante
os generos da China por sua conta importados nas Alfandegas deste Re-
ino na generalidade da Disposição do paragrafo Primeiro do Alva-
rá com força de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oito centos e dezoito: tu-
do como acima se declara. para Vossa Magestade ver. = Registado
a folhas noventa e seis verso do Livro Primeiro que nesta Secretaria
de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos ser-
ve de Registo de Leis Cartas e Alvarás, Rio de Janeiro em vinte e oito
de Setembro de mil oito centos e dezanove. Luis Augusto May. Jozé
Joaquim Xavier de Brito o fez. =

Está Conforme. Antonio Lopes de Oliveira =

Registo de hum Alvará de Lei 3 de Janeiro de 1820

Eu El Rey Faço saber aos que este Alvará virem: Que Ten-
do estabelecido no districto de Cantagallo e Fazenda denominada
Morro-Queimado, huma Colonia de Suissos para promover a pros-
peridade deste Meu Reino do Brazil e devendo-se esperar que da sua indus-
tria applicada á fertilidade dos terrenos que lhe tenho Concedido resulte em
breve tempo pela abundancia dos meios de subsistencia grande augmento de
população: Hei por bem Crear em Villa o lugar de Morro-Queimado em

que se achão estabelecidos aquelles Colonos, com a de-
nominação de Villa da Nova-Friburgo; e Ordenar que se elejão dois
Juizes Ordenarios, hum dos Orfãos, trez Vereadores, hum Procurador
do Concelho e dois Almotacés, os quaes administrarão a Justiça na
conformidade dos Regimentos que lhe são dados pelas Minhas Le-
is e estilo do Reino. E Sou outrosim Servido Crear dois Officios
de Tabelião do Publico Judicial e Notas da mesma Villa, ficando aos
primeiro annexos os de Escrivão da Camara Almotaceria e Si-
zas e ao segundo o de Escrivão dos Orfaons, e os officios de Al-
caide e Escrivão do seu Cargo os quaes todos Servirão na
Conformidade das Leis e Regimentos que lhe são Esta-
belecidos. A referida Villa que ficará desmembra-
da da de Cantagalo terá por termo o destricto da fregue-
zia de São João Baptista da mesma Colonia que a
Ei mando Crear, e gozará de todas as perrogativas pre-
vilegios de que gozão as mais Villas do meus Reinos
pello que Mando a Meza do Dezembargo do Paço
e da Conciencia e Ordens; Prezidente do meu Real
Erario Concelho da minha Fazenda Regedor da
Caza da Suplicação, e a todos os Tribunaes Mi-
nistros Justiças e quaes quer pessoas a quem o conhe-
cimento deste Alvará haja de pertencer assim o Cum-
prão e guardem e fação inteiramente Cumprir
e guardar e valerá Como Carta passada pella
Chancellaria posto que por ella não ha de pa-
sar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno
sem Embargo da Ordenação em contrario. Da-
do no Rio de Janeiro aos trez de Janeiro de mil oi-
to Centos e vinte = Rey = Com guarda = Thomas An-
tonio de Villa Nova Portugal, Alvará porque
Vossa Magestade há por bem erigir em Villa o
lugar do Morro queimado com a denominação de
Villa da Nova Friburgo creando igualmente

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

as Justiças e Officios Sepetivos amesma Villa hé
Vido na forma a Sima decLarada, para Sofsa Ma
gestade Ver. Registado as folhas Setenta do Li
vro Terceiro de Leys Alvarás e Cartas Regi
as. Secretaria de Estado dos Negocios do Rei
no em treze de Janeiro de mil Oitto Centos e Vin
te = Theodorio José Biancardi. João Carneiro de
Campos o fes = Na impressão Regia = e não secontinha
mais Couza alguma em o ditto Alvará de Ley
que aqui Registei e fica Sem Couza que duvida
faça pello Conferir escrever afsignar e Concertar
nesta Villa do Paracatu aos Vinte e quatro de
Novembro de mil Oitto Centos e vinte Eu Antonio
Lopes de Oliveira Escrivão da Ouvidoria que o escrevi
afsigney

Antonio Lopes de Oliv.ª

Conta de Reg.º ao mar.gem

Raza	25. 142
Conta	150
	25 3.00

Oliveira

Reg.º de huma Provizão de Sua Magestade pe
lo Regio Tribunal do Dezembargo do Paço.

Dom João por Graça de Deos Rey do Reyno U
nido de Portugal e do Brazil e Algarves daquem e da
lem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquis
ta Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Percia e
da India &. Faço saber a Vós Ouvidor da Comar
ca do Paracatu que Constando na minha Real pre
zença a incivillidade e nullidade com que se tem
Provido as Serventias dos Officios, dandose pellos Mi
nistros Territoriaes Provimentos por mais de tres mezes
e fora do Cazo da Ord. Liv. 1.º titulo 97 § 7.º, e até sem
preceder o competente Pagamento dos Novos Direitos
respectivos, com manifesto prejuizo da Minha Real
Fazenda, e notavel infracção de tantas Leys, que
recomendão a sua fiscalização: Sou Servido Orde
narvos que me deis Conta do Estado e Serventias de
todos os Officios dessa Comarca, e do pagamento
dos Novos Direitos por ellas devidos; que Suspen
dais os Serventuarios que não aprezentarem Pro
vimentos dados pella Meza do Dezembargo di
go pella Meza do meu Dezembargo do Paço;
e que procedais executivamente contra elles para
inteira Arrecadação dos Novos Direitos que
estiverem devendo, dandome Conta do rezulta
do: Sou outro sim Servido advertirvos que
não deis Provimentos para Serventias de Offi
cios fora do Cazo pozitivo da sobredita Orde
nação no § 7.º no qual não se deve jámais enten
der Comprehendido o Provimento por Nomeação
dos Proprietarios nos Officios que ostem; Cum
pri o assim na inteligencia de que esta só

Vos fica notada para na Residencia ser o pe
dir Razão do Seu Comprimento, e a farei Re
gistar no Competente Livro desta Ouvedoria.
ElRey Nosso Senhor o Mandou pellos Minis
tros abaixo assignados do Seu Concelho e Seus
Dezembargadores do Passo. Henrrique Anas
tacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a Vinte
dous de Julho de mil Oitto Centos e Vinte =
Bernardo Jozé de Souza Lobato a fez escrever
João Severiano Maciel da Costa „ Antonio Fe
lipe Soares de Andrada de Brederode. Nada
mais se continha em a dita Provizão que o qe
escripto hé e fica na verdade sem Couza que
duvida fassa pella escrever assignar conferir
e concertar, e a ditta Provizão me reporto nesta
Villa do Paracatu aos vinte e oitto dias de Novembro
de mil Oitto Centos e vinte annos. Eu Anto
nio Lopez de Oliveira Escrivão da Ouvedoria
Geral e Correição que escrevi Conferi Concertei
e assignei

Dis a emenda aos Vinte e oitto = em Escrivam o declaro Lopez.

Antonio Lopez de Oliveira

Concertado por mim

Antonio Lopes de Oliveira

Registo de hum Decreto de quatro de Novembro
de mil Oitto Centos e vinte.

Não Sendo bastante hum Só Escrivão para apronta
expedição dos Negocios dos Rios Mearim e Pindaré na
Capitania do Maranhão pello Augmento de Povoação
e Comercio aque tem chegado muitas Demarcações
de Sesmarias e novas incumbencias que accresserão da
Escripturação das Receitas dos Novos impostos do Re
al Sello, Siza, e meia Siza hey por bem Crear mais
outro Officio de Escrivão do Referido Julgado de
Mearim e Pindaré para que d'ora em diante se sirvão
ale dous Escrivaens em todos os processos Civis e
Crimes, e mais autos ou incumbencias por Dis
tribuição Regular na forma da Ley do Reino
a Meza do Dezembargo do Passo o tenha assim
entendido e faça executar Com os despachos neces
sarios. Palacio do Rio de Janeiro em Vinte quatro
de Novembro de mil Oitto Centos e vinte Com a
Rubrica de Sua Magestade„ Na impressão
Regia„ E nada mais se continha em o ditto De
creto que eu Antonio Lopes de Oliveira Escrivão
da Ouvedoria aqui bem e fielmente Registei
do proprio aque me reporto aos quatorze dias
do mes de Junho do Anno do Nascimento de No
sso Senhor Jezus Christo de mil Oitto Centos
e vinte e hum. Eu Antonio Lopes de Oliveira
Escrivão da Ouvedoria o escrevi e assignei

Antonio Lopes de Oliveira

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Regisito dehum Decreto de 24 de Fevereiro de 1821~

Havendo eu dado todas as providencias para ligar a Constetuição que Se está Fazendo em Lisboa Com o que hé Conveniente ao Brazil, tendo Che gado ao meu Conhecimento que O maior bem que posso fazer aos meus Povos hé desde já aprovar a Mesma Constetuição e Sendo todos os meus Cuidados como hé bem constante procurar-lhes todo o descanço e felicidade hey por bem desde já aprovar a Constetuição que Aly Se está fazen do e Recebella no meu Reino do Brazil e nos ma is Dominios da m.ª Coroa. Os meus Ministros e Secretarios de Estado a quem este Vai dirigido o farão assim Constar expedindo aos Tribuna es as ordens necessarias e aos Capitaens Generaes Palacio do Rio de Janeiro em Vinte e quattro de Fevereiro de mil Oitto Centos e vinte e hum Com a Rubrica de Sua Magestade. = Está Conforme

O Escr.m da Ouvedoria

Antonio Lopes de Olivr.ª

Reg.º dehum Decreto de 23 de Fevr.º de 1821

Tendo Mandado Convocar os Procurado res das Cidades e Villas do Reino do Brazil e Ilhas para em Junta de Cortes Se tratar das Leys Constetucionaes que Se discutem nas Cor

nas Cortes de Lisboa e dos melhoramentos que forem uteis ao Brazil Criando huma Comissão de pes soas do meu Concelho para preparar estas averi guaçoens e evitar a demora da Convocação de pessoas digo de Provincias mui distantes Hey por bem que a mesma Comissão Seja Composta das pessoas que Constão da Relação incluza assignada por Thomas Antonio de Villa Nova Portugal Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e a ella po derá assistir o meu Procurador da Coroa e ser chamado quaes quer dos Outros fiscaes ou empregados publicos que for Conveniente O mesmo Ministro e Secreta rio de Estado o tenha assim entendido e o participe para que Sem dependencia de outro titulo hajão de entrar em exercicio Palacio do Rio de Janeiro em Vinte e tres de Fevereiro de mil Oitto Centos e hum Com a Rubrica de Sua Magestade,, Relação Pesso- as nomeadas para a Comissão da Junta Creada pello Decreto de 18 de Fevereiro de 1821 = Para Presidente O Marquez de Alegrete,, Para Deputados,, o Barão de Santo Amaro,, Monsenhor Almeida,, Luiz José de Carvalho e Mello,, Antonio Luiz Pereira da Cunha,, Antonio Rodrigues Velozo de Oliveira,, João Severiano Maciel da Costa,, Camillo Ma ria Tonnelet,, João de Souza de Mendonça Corte Real,, José da Silva Lisboa,, Mariano José Pere ra de Affonceca,, João Rodrigues Pereira de Almeida,, Antonio José da Costa Ferreira,, Francisco Xavier Pi res,, José Caetano Gomes,, Procurador da Coroa José de Oliveira Botelho Pinto e Mosqueira,, Se cretarios Manoel Jacinto Nogueira da Gama,, Ma noel Moreira de Figueiredo,, Secretarios Supra numerarios para Servirem no impedimento dos re feridos,, O Coronel Francisco Saraiva da Costa Re

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 2/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Lefoio // Palacio do Rio de Janeiro em Vinte e tres
de Fevereiro de mil Oitto Centos e vinte e hum //
Thomas Antonio de Villa Nova Portugal // Na
impressão Regia. Está Conforme com o original
O Escr.^mo^ Ger. da Ouvedoria
Antonio Lopes de Oliveira

Reg.^o^ de hum Decreto de 18 de Fevereiro
de 1821

Exigindo as Circunstancias em que Se acha a
Monarquia justas, e adequadas providencias para con
solidar o Trono e assegurar a felicidade da Nação Por
tugueza Rezolvi dar a maior prova do Constante dissve
lo que me anima pello bem dos meus Vassallos Deter
minando que o meu muito Amado e prezado Filho
Dom Pedro Principe Real do Reino Unido de Portugal
Brazil e algarves Vá a Portugal munido da Autto
ridade e Instrucçoens necessarias para por logo em
execução as medidas e providencias que julgo con
venientes a fim de restabelecer a tranquilidade ge
ral daquelle Reino para Ouvir as Reprezentacoens
e queixas dos Povos e para estabelecer as reformas
e melhoramentos e as leis que possão Consolidar a
Constetuição Portugueza e tendo Sempre por ba
ze a justiça e o bem da Monarquia procurar a estabe
lidade e prosperidade do Reino Unido, devendo Ser
me transmittida pello Principe Real a mesma Cons
tetuição a fim de receber Sendo por mim aprovada a m.^a^
Real Sancção. Não podendo porem a Constetuição q.
em Consequencia dos mencionados poderes Se ha de

estabelescer e Sancionar para o Reino de Portugal
e Algarves, Ser igualmente adaptavel e Conveniente
em todos os Seos artigos e pontos essenciaes a Povoação e locatida
de e mais Circunstancias tão ponderozas como attendiveis deste
Reino do Brazil assim como as das Ilhas e Dominios ultrama
rinos que não merecem menos a m.^a^ Real Contemplação
e paternal Cuidado. Hey por conveniente mandar Con
vocar a esta Corte os Procuradores que as Camaras das
Cidades e Villas principaes que tem Juis de Fora digo
Juizes Letrados, tanto do Reino do Brazil como das Ilhas
dos Açores Madeira e Cabo verde elegerem. E Sou ou
tro Sim Servido que ellas hajão de os escolher e nomear Sem de
mora para que reunidos aqui o mais promptamente que
for possivel em Junta de Cortes com a Prezidencia da pessoa
que eu houver por bem escolher para este lugar não So
mente examinem e Consultem o que dos referidos artigos
for adaptavel ao Reino do Brazil mas tão bem me pro
ponhão as mais reformas, os melhoramentos, os estabeles
cimentos e quaes quer outras providencias que Se enten
derem essenciaes ou uteis, ou Seja para a Segurança indi
vidual, e das propriedades boa administração da Jus
tiça e da fazenda aumento do Comercio da agricultu
ra e Navegação, Estudos e Educação publica ou pa
ra Outros quaes quer Objetos conducentes a prospe
ridade e bem geral deste Reino e dos Dominios da Coroa
Portugueza. E para acellerar estes trabalhos e prepar
as materias de que deverão occupar-se. Sou tão bem
Servido Crear desde já huma Commissão composta de
pessoas residentes nesta Corte e por mim nomeados que
entrarão logo em exercicio e continuarão com os Procu
radores das Camaras que Se forem apresentando
a tractar de todos os referidos Objectos para Com
pleno Conhecimento de Cauza Se decidir a Mu
za do Dezembargo do Paço o tenha assim
entendido e faça publicar e executar passando as

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

As ordens Necessarias as Camaras, e os mais Des-
pachos e participaçoens que precizas forem
as quaes tão bem se farão aos Governos das Provincias
pellas Secretarias de Estado. Palacio do Rio de
Janeiro em 18 de Fevereiro de mil Oito Centos
Vinte e hum Com a Rubrica de Sua Magestade
Está Conforme Paço 22 de Fevereiro de 1821
Thomas Antonio de Villa Nova Portugal
Registado a folhas Cento e trinta e duas do livro oi-
tavo„ Na imprensão Regia. Está Conforme
o Escrivão da Ouvedoria

Antonio Lopes de Oliv.ra

Reg.o do Decreto de Sete de Março de
mil Oito Centos e vinte e hum, e das Instrucçoens
para as Elleiçoens dos Deputados das Cor-
tes.

Decreto = Havendo eu Proclamado no meu Real Decre-
to de Vinte quatro de Fevereiro proximo passa-
do a Constituição Geral da Monarquia que al
for deliberada feita e acordada pellas Cortes da
Nação a esse fim extraordinariamente Congre-
gadas na minha muito nobre e leal Cidade
de Lisboa e Cumprindo que de todos os Esta-
dos deste Reino unido Concorra hum propor-
cional numero de Deputados a Completar a
Representação Nacional. Hey por bem Orde-
nar que neste Reino do Brazil e Dominios
ultramarinos Se proceda desde Logo a no-
meação dos Respectivos Deputados na forma

na forma das Instrucçoens que para o mesmo effeito
forão adoptadas no Reino de Portugal e que com
este Decretto baixão assignadas por Ignacio da
Costa Quintella meu Ministro e Secretario de Esta-
do dos Negocios do Reino, e aos Governadores e Capi-
taens Generaes das differentes Capitanias Se expedi-
rão as necessarias ordens para Se haverem effectiva a pas-
sada dos dittos Deputados a Custa da minha Real
Fazenda o mesmo Ministro e Secretario de Esta-
do o tenha assim entendido e faça executar Palacio
do Rio de Janeiro em Sette de Março de mil Oito
Centos e vinte e hum com a Rubrica de Sua Magestade
Registado a folhas Cento e quarenta e oito do livro oi-
tavo.

Instrucçoens —
Instrucçoens para as Elleiçoens dos De-
putados da Cortes Segundo o methodo estabelecido
na Constituição Hespanhola e adoptada para
o Reino unido de Portugal Brazil e Algar-
ves a que Se Refere o Decreto de Sette de
Março de mil Oitto Centos e vinte e hum = Cap. 1.o
= Do modo de formar as Cortes Artigos da Cons-
tituição Espanhola. Artigo 27 = Cortes São
a reunião de todos os Deputados que representão
a Nação nomeados pellos Cidadaos na forma
que ao diante Se dirá. Artigo 28. A base da Re-
presentação nacional hé a mesma em ambos os Emis-
pherios. Artigo 29„ Esta baze hé a população
Composta dos individuos que pellas duas li-
nhas são oriundos dos Dominios Hespanhoes:
dos que tiverem obtido Carta de Cidadão das
Cortes e dos Comprehendidos nas disposiçoens dos
Artigos 21 que diz assim = São outro sim Cidadaos
os filhos legitimos dos Estrangeiros Domiciliados nas
Hespanhas que tendo nascido em Dominios Hes-

Hespanhoens, nunca o stiverem deixado Sem licen
ça do Governo e que tendo Vinte e hum Annos Com
pletos Se domiciliarem em qual quer Povoação
dos Ditos Dominios exercendo nella Alguem empre
go officio ou o Cupação util. Artigo 30 = Para
o Calculo da Povoação dos Dominios Europeos Ser
virá o ultimo Cadastro do anno de mil Sette Centos
enoventa e Sette athé que possa formarce outro
e formarceá o Correspondente ao Calcullo dos do=
minios ultramarinos, Servindo entre tanto os mais
authenticos Cadrastros ultimamente formados =
Adição para o Calculo da nossa Povoação Servirá
o Reenciamento de mil oito Centos e hum em quanto Se
não formar outro mais exacto. Artigo 31 = Toda
a Povoação Composta de Setenta mil almas como fica
disposto no Artigo vinte e nove terá hum Deputado
nas Cortes,, Ad. Para que a Nação Portugueza
goze de huma representação que preencha Ca
bal mente o Seu Destino cumpre que o numero
dos Deputados não desça de Cem; haverá pois pa
ra cada trinta mil almas hum Deputado. Artigo
32 Distribuida a Povoação pellas diferentes Pro
vincias Se em alguma houver hum Excesso maior que
exceda a trinta e Sinco mil almas, elegerse-há mais
hum Deputado como Se o numero Chegasse a Setenta
mil, Se porem o excesso não passar de trinta e Sinco
tal Deputado não terá Lugar. Ad. Aplicando
este Artigo Segundo a alteração da antecedente quer
dizer que cada Provincia hade dar tantos Deputa
dos quantas Vezes Contiverem em Sua Povoação o nume
ro de trinta mil almas; e que Se por fim restar hu exce
sso que Chegue a quinze mil almas dará mais hu

hum Deputado: e não chegando o Excesso da Povoação
a quinze mil almas não Se contará Com elle. Artigo 33 =
a Provincia Cuja Povoação não Chegar a Setenta mil
almas não Se contará Com elle digo não Sendo inferior
a Setenta mil elegerá o Seu Deputado, Se porem for menos
unirse-á a imediata para Completar o de Setenta mil le
querido. Exceptua-se a Ilha de São Domingos que nomeará Sem
pre hum Deputado Seja qual for a Sua Povoação. = Ad. =
Este artigo não pode ter aplicação a Portugal visto não ha
ver no Reino Provincia alguma que não exceda muito a Se
tenta mil almas. Cap. 2º da nomeação dos Deputados das
Cortes. Artigo 34 = Para a Eleição dos deputados de Cor
tes Se deverão formar juntas Eleitoraes de freguesias
Comarcas e Provincias. Cap. 3º das Juntas Eleitoraes
de freguesias. Artigo 35 = As Juntas Eleitoraes de fregue
zias Serão Compostas de todos os Cidadãos domicilia
dos e residentes no territorio da respectiva freguezia em
Cujo numero Serão Comprendidos os Eclesiasticos
Seculares. Artigo 36. Estas Juntas Serão Sempre Cele
bradas na Peninsula, Ilhas, e Dominios adjacentes no pri
meiro Domingo do mes de Outubro do anno anterior ao da
Celebração das Cortes" Ad = Pelo que respeita ao anno
de mil Oitto Centos vinte Serão Celebradas as Juntas
Eleitoraes de freguesias no Segundo Domingo do mes de
Dezembro. Artigo 37 = Nos Dominios ultramarinos Se
rão Convocadas no primeiro Domingo do mes de
Dezembro quinze mezes antes da Celebração das Cor
tes em virtude de hum aviso que para tal effeito
lhes deve antecipadamente Ser dirigido pella Autho
ridade Competente = Ad. Não tem por agora
aplicação. Artigo 38 = Nas Juntas ou Assemble
as Parochiaes Será nomeado hum Eleitor Parochial por
Cada duzentos fogos. Artigo 39 = Se o numero dos fogos

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

dos fogos da freguezia exceder a trezentos, e não
Chegar a quatro Centos nomear-se-hão dous Elei
tores, excedendo de quinhentos ainda que não
Chegue a Seis Centos nomear-se-hão tres, e assim
progressivamente = Artigo 40 = Nas Parochias
Cujos fogos não Cheguem a duzentos comtanto
que tenhão Cento e Sincoenta será nomeado hum
Eleitor. Naquellas em que se não achar este
numero os seus moradores Se ajuntarão aos da fre
guezia imediata para nomear o Eleitor ou E
leitores que lhe Corresponderem = Artigo 41 = A
assemblea Parochial nomeará a pluridade de Votos
onze Compromissarios que devem Nomear o E
leitor Parochial. Artigo 42 = Se em huma
Assemblea Parochial houverem de nomear-se
dous Eleitores Parochiaes Elegerceão Vinte e
hum Compromissarios, e de tres trinta e hum, mas
nunca Se poderá exceder este numero de Compromi
sarios a fim de evitar a Confuzão = Artigo 43 = Pa
ra Conciliar a maior Comodidade das Povoações
pequenas Se observará que a freguezia de Vinte fogos
elega hum Compromissario, a que tiver trinta a quaren
ta dous: a de Sincoenta a Sesenta tres, e assim progre
sivamente a freguezia que tiverem menos de vinte fogos
Se unirão a immediatamente mais proxima para E
legerem hum Compromissario. Artigo quarenta e
quatro = Os Compromissarios das freguezias das
Povoações pequenas, assim Eleitos Se ajuntarão
no lugar ou Povo que mellor lhe Convier e Sendo

Sendo aos dous onze ou nove pello menos, nomearão hum
Eleitor Parochial: Sendo Vinte e hum ou de vinte pello
menos nomearão dous: e Sendo trinta e hum ou quando
menos Vinte e Sinco nomearão tres Eleitores ou os que Co
rresponderem = Artigo 45 = Para ser nomeado Eleitor
Parochial he nessecario ser Cidadão maior de Vinte e Sinco
Annos e ser morador e rezidente na freguezia. Artigo 46 = As
assembleas das Parochias Serão Prezididas pella Autho
ridade politica ou pello Alcaide da Cidade Villa ou
Aldeia em que Se Congregarem com assistencia do Parocho
para maior Solemnidade do acto; mas Se em huma mesma
Povoação houverem duas ou mais assembleas em razão
do numero das freguezias, então huma daquellas juntas
Será Prezedida pella Authoridade Civil ou Alcai
de, outra por outro Alcaide e as mais pellas Authoridades
Subalternas a Sorte. Ad. = Segundo a nossa organi
zação politica a Prezidencia destas Juntas compe
te ao Juiz de Fora, Juiz Ordinario, e na falta destes
aos que fizerem Suas Vezes. Os Vereadores poderão
tão bem Prezidir quando assim o demande o numero
das Assembleas Parochiaes e não bastando os actuaes
Serão Chamados os do anno passado. Artigo 47 =
Chegada a hora da reunião a qual Se fará nas
Casas do Conselho ou no lugar do Costume
achando-se juntos os Cidadãos que tiverem Concorri
do Se dirigirão Com o Prezidente a Igreja Matriz e nella
Celebrará o Parocho a Missa Solenne do Spirito
Santo e fará hum discurso analogo as Circunstancias.
Ad. = Aonde não houver Caza do Conselho ou esta
não for Suficiente a Igreja Será o lugar des
tinado a Celebração destas assembleas. Ar
tigo 48 = Acabada a Missa Voltarão ao
lugar onde tiverem Sahido e nelle darão prin
cipio a junta nomeando entre os Cidadãos pre

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

presentes e aportas abertas dos Escrutinadores e hum Secretario. Artigo 49 = Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a Conloyo ou Soborno para que a Eleição recaia em pessoa determinada e havendo queixa deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a acuzação as pessoas que tiverem cometido o delicto perderão o seu voto activo e passivo. Os Calumniadores soffrerão a mesma pena, e deste Juizo não se admitirá recurso algum. Artigo 50 = Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes tem ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará tão bem sem recurso por esta vez e para este fim somente. Artigo 51 = Immediatamente se procederá a nomeação dos Compromissarios para o que cada hum dos Cidadãos designará hum numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; os Presidente Escrutinadores e Secretario e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas tanto neste como em todos os outros actos de Eleição ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar = Artigo 52 = Findo este Acto o Presidente e Escrutinadores e Secretario verificarão as Listas e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios Eleitos pella pluralidade de votos = Artigo 53 = Os Compromissarios nomeados se retirarão a huma Caza separada antes da disolução da Junta; e conferindo entre si

se nomearão o Eleitor daquella Parochia ficando eleitos aquelles que reunirem mais de ametade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta. Artigo 54 = O Secretario lavrará o termo que será assignado por elle, pello Presidente, e pellos Compromissarios, entregando-se a pessoa ou pessoas eleitas huma Copia do dito termo igualmente assignada para fazer constar a sua nomeação. Artigo 55 = Nenhum Cidadão poderá escuzar-se destes Cargos por qualquer motivo ou pretexto que seja. Artigo 56 = Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas. Artigo 57 = Verificada a nomeação dos Eleitores a Junta se disolve e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometer-se. Artigo 58 = Os Cidadãos que formarão a Junta levando o Eleitor, ou Eleitores entre o Presidente e Escrutinadores e Secretario se dirigirão a Igreja Matriz onde se cantará hum Te Deum solemne.

Capitulo quarto das Juntas Eleitoraes das Comarcas

Artigo 59 = As Juntas Eleitoraes das Comarcas se comporão dos Eleitores Parochiaes os quaes se reunirão na Cabeça de cada Comarca a fim de nomear o Eleitor ou Eleitores que ão de concorrer a Capital da Provincia para ali elleger os Deputados das Cortes = Adição = a fim pello que toca a presentes Eleitoraes de Comarca como serão selebradas no Domingo proximo seguinte aquelle em que o tiverem sido as de Parochia. Artigo 60 = Estas Juntas se convocarão e se farão sempre na Peninsula Ilhas e possessoens adjacentes no primeiro Domingo do mes de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de selebrar Cortes. Artigo 61 = Nas Provincias ultramarinas se selebrarão no primeiro Domingo do mes de Janeiro proximo seguinte ao mes de Dezembro em que se tiverem selebrado as Juntas das Parochias. Adição = Este Artigo não tem agora aplicação. Artigo 62 = Para conhecer o numero de Eleitores que

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 110/Acervo Arquivo Público de Paracatu

que Cada huma das Comarcas deve nomear ter
sehão em vistas as regras Seguintes. Artigo 63–
O numero dos Elleitores das Comarcas será
o triplo dos Deputados que Se hajão de Ele
ger. Artigo 64– Se o numero das Comarcas da Pro=
vincia for maior que o dos Elleitores pedidos pello
artigo precedente para a nomeação dos Deputa
dos que lhes correspondão, isso não obstante nomear-se-á
Sempre hum Elleitor por Cada Comarca. Artigo
65= Se o numero das Comarcas for menor que o dos
Elleitores que devem nomear-se cada Comarca nomea
rá hum, dous, ou mais, até Completar o numero pedido
porem faltando ainda hum Elleitor, será nomeado pella
Comarca de maior População, faltando outro será
nomeado pella imediata em maior população e assim
Sucessivamente. Artigo 66= Pello que fica estabe
lecido nos artigos trinta e hum, trinta e dous e trinta e tres
e nos tres artigos precedentes o Senado determinará os
Deputados que Correspondem a cada Provincia
e os Elleitores de Cada huma das respectivas Co
marcas. Adição. O Mapa que Vai junto, a es
tas Instrucçoens indica o numero dos Elleitores que Cor
respondem a cada Comarca, e o numero de Deputados
que Correspondem a cada Provincia. Artigo 67=
As Juntas Elleitoraes de Comarcas Serão Presididas
pella Authoridade Civil ou primeiro Alcaide da
Povoação Cabeça da Comarca e a elle Se apresenta
rão os Elleitores Parochiaes com os Documentos que
legalizão as Suas Eleiçoens para que os Seos no
mes Sejão lançados no Livro em que hão de es
crever as actas da Junta. Ad. Ao Corregedor ou
a quem Fizer Suas Vezes toca o Presidir a estas Eleiçõ
ens por ser a Authoridade que entre nós Correspon

Corresponde ainda a dada neste Artigo 67= Artigo 68= No
dia determinado os Elleitores Parochiaes com o Presidente
Se ajuntarão nos Passos do Concelho e a portas abertas prin
cipiarão pella nomeação de hum Secretario e de dous Escru
tinadores escolhidos entre os Elleitores. Artigo 69= Depois a
presentarão os Elleitores as Suas Cartas de nomeação para serem
examinadas pello Secretario e Escrutinadores os quaes no dia
Seguinte deverão informar Se acharão ou não em legra
A nomeaçoens dos Secretarios e dos Escrutinadores Serão ex
aminadas por huma Comissão de tres individuos da Junta
nomeados para este effeito, e que igualmente no seguinte dia
informarão Sobre este objecto. Artigo 70= Neste dia
Congregados os Elleitores Parochiaes Serão lidas as
informaçoens Sobre as Cartas de nomeação; e havendo-se a
chado defeito em alguma dellas ou nos Elleitores por
falta de algumas qualidades requeridas a Junta resolve
rá definitivamente, e em acto Continuo e a sua resolução
Se executará Sem recurso. Artigo 71= Concluido este
acto os Elleitores Parochiaes com o seu Presidente Se di
rigirão a Igreja principal onde a maior dignidade Ecle
ziastica Cantará huma Missa Solemne do Spirito San
to e fará hum discurso proprio das Circunstancias. Artigo
72 Acabado este acto religioso voltarão a Caza da
da Camara onde assentados os Elleitores Sem preferen
cia o Secretario lerá este Capitulo da Constitui
ção, depois do que o Presidente fará a mesma per
gunta de que tracta o artigo 49= observando tudo
quanto nelle se dispoem. Artigo 73= Imediatamente
Se procederá a Elleição do Elleitor, ou Elleitores
da Comarca elegendo-os hum depois de Outro, e por
escrutinio Secreto por meio de bilhetes nos quaes es
teja escripto o nome da pessoa que cada hum ellege.
Artigo 74= Recolhidos os Votos o Presidente Secretario
Escrutinadores os apurarão, e ficará Eleito aque
lle que tiver quando menos a metade dos Votos e
mais hum. O Presidente hirá publicando ca
da huma das Eleiçoens, e Se ninguem tiver

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Se ninguem tiver tido pluridade absoluta de Votos
os doys emque houver recahido o maior numero
em Segundo escrutinio, e ficará elleito o que reu
nir maior numero de votos, a Sorte decidirá o empate
havendo-o. Artigo 75 Para Ser Elleitor de
Comarca he' precizo Ser Cidadão, estar em
exercicio dos Seos direitos Ser maior de 25 annos
domeciliado e rezidente na Comarca Seja qual for
o Seu estado, ou Secular ou Eclesiastico, podendo re
cahir a Elleição nos Cidadaos que Compoem a
Junta, ou nos que não entrão nella. Artigo 76. O Se
cretario escreverá n'hum livro o Auto da Elleição
e o asignarão juntamente Com o Prezidente e Escruti
nadores e delle Se dará huma Copia igualmente asi
nada por elle e pello Secretario digo igualmente asig
nada pellos Sobreditos a pessoa ou pessoas Elleitas
para fazer Constar a Sua Nomeação. O Prezidente
desta Junta remeterá huma igual Copia asignada
por elle e pello Secretario ao Prezidente da Junta da
Provincia aonde Se fará Notoria a nomeação digo
notoria a Elleição nos papeis publicos. Ad. a Copia
do Autto das Elleiçoens de Comarca Será remeti
da a Authoridade Civil mais graduada da Ca
pital da Provincia. Ad. Em vez da Publicação
nos papeis publicos Se fará publica a Elleição por
Editaes na Capital da Provincia. Artigo 77 = nas
Juntas Elleitoraes de Comarca Se observarão as
mesmas disposiçoens que os Artigos 55-56-57-e 58 pres
crevem para as Juntas Elleitoraes de Comarca di
go de Parochia. Cap. 5 Das Juntas Elleitoraes
de Provincia. Artigo 78 as Juntas Elleitoraes
de Provincia Compor-se-hão dos Elleitores dentro das

dentro das Comarcas della, os quaes Se congregarão na Ca
pital para ali nomearem os Deputados que devem asistir
as Cortes Como Representantes da Nação. Artigo 79 = Estas
Juntas deverão Selebrar-se Sempre na Peninsula, e Ilhas
adjacentes no primeiro Domingo do mes de Dezembro do an
no anterior as Cortes. Ad. As Juntas Elleitoraes de Provincia
respectivas ao prezente Anno terão lugar em o Domingo pro
ximo Seguinte a Celebração das Assembleas Elleitoraes de Co
marca. Artigo 80 Nas Possessoens ultramarinas Se Sele
brarão no Segundo Domingo do mes de Março do mesmo Anno
em que Se Selebrarem as Juntas de Comarca. Ad. Este Artigo
não tem por agora aplicação. Artigo 81 - Prezidirá a estas
Juntas a Autoridade Civil da Capital da Provincia
a qual Se aprezentarão os Elleitores das Comarcas com os
Documentos das Suas Elleiçoens, para que Se lancem
os Seos nomes no livro em que ão de Se lançar as actas da
Junta. Ad. Como não temos Chefe Politico de Pro
vincia Cumpre que a Junta Elleitoral de Provincia Elleja
dentre Si Prezidente a pluridade de Votos, e Prezidirá as
ta Elleição a Autoridade Civil mais graduada da
Capital. Artigo 82. No dia aprazado os Elleitores
das Comarcas Com o Seu prezidente Se ajuntarão nos
Paços do Concelho, ou no edeficio mais proprio para
acto tão Solenne; e ali estando abertas as portas nomea
rão hum Secretario e dois Escrutinadores a pluridade
de Votos, e do numero dos Elleitores. Artigo 83 = A Pro
vincia que não dever ter mais de hum Deputado terá
pello menos Sinco Elleitores para a Sua nomeação;
para o que este numero Se devidirá pellas Comarcas
que a formarem, ou Se formarão as precizas para
este fim. Ad. Não há Provincia em Portugal a que
Seja aplicavel este Artigo. Artigo 84 Serão todos
os quatro Capitulos desta Constetuição que tra
tão das Elleiçoens depois feitos todas as Certidoens
dos Auttos das Elleiçoens feitas nas Cabeças das

das Comarcas, e que forão remettidas pellos Respe
tivos Presidentes; os Eleitores apresentarão ou
tro Sim as Certidoens das suas nomeaçoens para
serem examinadas pello Secretario e Escrutina
dores Os quaes no dia seguinte informarão
sobre a sua Regularidade. As Certidoens
da nomeação do Secretario e dos Escrutinadores
serão examinadas por huma Comissão de tres
membros da Junta nomeados para esse fim os
quaes tão bem no dia seguinte darão a sua in
formação sobre aquelle Objeto. Artigo 85 –
Neste dia juntos os Eleitores das Comarcas
se lerão as informaçoens sobre as Certidoens
e se nellas se tiver achado defeito, ou nos E
leitores carencia de alguma das requeridas
qualidades a Junta resolverá imediatamente
e sem descontinuar: esta resolução se executará
sem recurso. Artigo 86. Imediatamente depois
os Eleitores das Comarcas com o seu Presi
dente se dirigirão a Igreja Cathedral, na qual
se Cantará huma Missa Solemne do Es
pirito Santo; e o Bispo ou na sua ausencia
a maior dignidade Eclesiastica fará hum dis
curso analogo as circumstancias. Artigo 87 =
Concluido este acto Religioso voltarão ao lugar
onde sahirão, e estando as portas abertas sentados
os Eleitores sem precedencia o presidente fará a per
gunta do artigo 49 observando tudo o que nelle
se dispoem = Artigo 88 Recolhidos os votos o Presi
dente Secretario e Escrutinadores os apurarão
ficando eleito aquelle sobre quem recahir pello

pello menos Digo Artigo 88 – Isto feito os Eleitores
que se acharem presentes procederão a Eleição de
Deputado, ou Deputados, os quaes elegerão hum depois
do outro, aproximandose da Meza em que se achão o Pre
sidente Secretario e Escrutinadores, e o Secretario na prezença
delles escreverá em huma Lista o nome da pessoa que cada hum
tiver eleito o Secretario e Escrutinadores serão os primeiros
a votar. Artigo 89 = Recolhidos os votos o Presidente Secre
tario e Escrutinadores os apurarão ficando eleito aquelle
sobre quem recahir pello menos a metade dos votos, e mais hum.
Se ninguem reunir a pluridade absoluta de votos os dois que
tiverem tido maior numero entrarão em segundo escrutinio,
e será eleito aquelle em quem recahir a pluridade. A sorte
decidirá o empate; logo feita a Eleição de cada hum, o Pre
sidente a publicará. Artigo 90 – Depois da Eleição dos
Deputados, se procederá a dos Substitutos pella mesma
forma e methodo; e o numero destes será em cada Provincia
igual ao terço dos Deputados que lhe corresponderem.
Quando huma Provincia não tiver de eleger mais de
hum ou dois Deputados elegerá sempre hum Depu
tado Substituto. Estes concorrerão nas Cortes, ou
pella morte do Proprietario ou pella sua impossi
bilidade legalizada pellas mesmas Cortes em qualquer
tempo que hum ou outro acidente se verificar depois
de feita a Eleição. Artigo 91. Para ser Deputa
do das Cortes he preciso ser Cidadão, estar em
exercicio de seus Direitos, ser maior de Vinte Sinco annos,
ter nascido na Provincia ou ter domiciliado nella com
residencia de 7 annos pello menos quer seja do Estado
Secular quer do Eclesiastico Secular, e podendo re
cahir a Eleição nos Cidadãos que formão a Junta
ou nos que não entrão nella. Artigo 92 Outro Sim
he nessecario para ser Deputado das Cortes ter seu
rendimento annual proporcionado e conveniente de bens
proprios. Adição. Não tem agora aplicação este Artigo

Fundação ... Arquivo Público de Paracatu

Artigo 93 – Fica Suspença a disposiçaõ do Artigo precedente athé que as Cortes que ao diante se deverão Celebrar declarem ter já Chegado o tempo em que deve ter effeito desi-gnando a Cota da Renda e a qualidade de bens de que deve provir: Será reputado Consti-tucional tudo o que as Cortes entaõ rezolverem a este Respeito, como se disso aqui se houvesse feito expressa menção. Adição. Naõ tem agora Aplicação este Artigo. Artigo 94 – Suce-dendo que a mesma pessoa Seja Eleita ao mesmo tempo pella Provincia em que nasceo e pella em que está domiciliado, Subsistirá a elleição do Domicilio, e pella Provincia da Sua naturalidade reprezentará nas Cortes o Substituto que lhe Corresponder. Artigo 95 – Não podem Ser Elleitos Deputados das Cortes, os Conçelheiros de Estado, e todos os empre-gados que Ocupão emprego da Caza Real. Artigo 96 – Não podem da mesma Sorte ser Elleitos Deputados das Cortes os Estrangei-ros ainda que tenhão Carta de Cidadão pa-Sada pellas Cortes. Artigo 97 – Nenhum Funcionario publico nomeado pello Governo poderá ser Elleito Deputado das Cortes pella Provincia em que exercer as Suas Funçoens. Artigo 98 – O Secretario regestará os Autos das Elleiçoens, e o Prezidente e todos os Elleitores os Assignarão Com elle. Artigo 99 – Imediatamente todos os Elleitores Sem escuza alguma, outorgarão a todos e a cada hum dos Deputados poderes amplos Con-forme o theor Seguinte entregando a cada hum dos Deputados o Seo respectivo diploma para Ser a-presentado em as Cortes – Artigo 100 – Estes po-deres Serão Concedidos nos termos Seguintes

– Seguintes = Na Cidade ou Villa de tal, aos tantos dias de tal mez do anno de tantos nas Salas de ... es-tando Reunidos os Senhores (aqui Se escreverão os nomes do Prezidente e Elleitores de Comarca que formão a Junta Elleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim cha-madas, que havendo-se procedido em conformidade da Cons-tituição politica da Monarquia Hespanhola a nomeação dos Elleitores das Parochias e das Comarcas com todas as So-lemnidades prescriptas pella Constituição, como Constou das Certidoens originaes prezentes Reunidos os Sobreditos Elleitores das Comarcas da Provincia de tal em o dia tantos de tal mez do prezente Anno tinhão feito a nomeação dos Deputados que em nome e reprezentação desta Pro-vincia devem acharse nas Cortes; e que por esta Pro-vincia forão Eleitos para Deputados Nellas N. N. N. Como consta do termo exarado e assignado por N. N., que em Consequencia lhes outorgão a todos em geral e a cada hum em particular poderes amplos para Cumprir e desempenhar as Augustas funçoens que lhe são Co-metidas e para que Com os mais deputados das Cortes Como reprezentantes da Nação Hespanhola possão decidir e rezolver tudo quanto entenderem que Conduz ao bem geral da Nação, Uzando das faculdades determinadas pella Constituição e dentro dos limites que ella prescreve Sem que possão derogar, alterar ou variar por qualquer maneira que Seja nenhum dos Seos Artigos, e que os outorgantes Se obrigão por Si e em nome de todos os moradores desta Provincia em virtude das facul-dades que lhes São Concedidas como Elleitores pa-ra tal nomeados, a ter por firme e valiozo, obedecer Cumprir e guardar tudo quanto os ditos De-putados das Cortes fizerem e por ellas for decidido Conforme a Constituição politica da Monar-quia Hespanhola assim o dicerão e outorgarão Sendo prezentes Como testemunhas N. N., que

que aqui assignarão com os Senhores Outorgan
tes do que dou fé,, Ao. Estes poderes Serão Con
cedidos entre nós nos termos Seguintes,, na Cidade
ou Villa de tal... aos... dias... do mes de... do anno de...
nas Salas de tal estando Reunidos N.N.N. (aqui Se
escreverão os nomes do Prezidente e dos Eleitores
das Comarcas que formão a Junta Eleitoral
de Provincia) disserão perante mim Escrivão a
baixo assignado e das Testemunhas para o mes
mo fim chamadas que havendo se procedido em
Conformidade das instrucçoens e ordens da Junta
Provizional do Governo Supremo do Reino a nome
ação dos Eleitores das Parochias e das Comar-
cas com todas as Solennidades prescriptas nas
ditas instrucçoens como Consta dos Authos
Originaes presentes; Reunidos os Sobreditos E
leitores das Comarcas da Provincia de... e no dia...
do mes de... do prezente anno tinhão feito a nome
ação dos Deputados, que em nome e Representa
ção desta Provincia devem achar-se nas Cortes
e que por esta Provincia forão Eleitos para de
putados nellas N.N.N. como Consta do termo ex
arado e assignado por N.N. que em Consequencia
lhes outorgão a todos em geral e cada hum em par-
ticular poderes amplos para Cumprir e desem
penhar as Augustas funçoens que lhes são Cometi-
das, e para que Com os mais Deputados das Cortes
como Reprezentantes da Nação Portugueza po
são proceder a organização da Constituição
politica desta Monarquia, mantida a Religi
ão Catolica Apostolica Romana e a dinastia
da Serenissima Caza de Bragança tomando por
bazes fundamentaes as da Constituição da Mo
narquia Hespanhola com as declaraçoens, e mo
dificaçoens que forem appropriadas às diffe
rentes Circunstancias destes Reinos contanto

contanto porem que estas modificaçoens ou alteraçoens
não Sejão menos liberaes, ordenando tudo o mais que
entenderem que Conduz ao bem geral da Nação: e que
os outorgantes Se obrigão por Si e em nome de todos os moradores
desta Provincia em virtude das faculdades que lhes são Con
cedidas como Eleitores para este fim nomeados a ter por
firme e valiozo, obedecer e Cumprir e guardar tudo quan
to os ditos Deputados das Cortes fizerem e por ellas for de
cidido conforme as Instrucçoens e ordens da Junta Provi
zional do Governo Supremo do Reino. Assim o disserão
e outorgarão Sendo prezentes Como Testemunhas
N.N. que aqui assignarão com os outorgantes
do que dou fé. Artigo 101 O Prezidente Escru
tinadores e Secretaria enviarão Sem perda de tem
po a Deputação permanente das Cortes huma
Copia das Actas das Eleiçoens por meio da im
prensa e remeterão hum Exemplar a cada huma
das Povoaçoens das Provincias. Ao. Esta Copia
deve Ser mandada ao Governo. Artigo 102 Para
indemnizar os Deputados as Respectivas Provin
cias lhes assistirão Conforme o que as Cortes no
Segundo anno de cada Deputação geral Se
guelarem para a Deputação que ha de Se
ceder; e aos Deputados do Ultramar Se lhes
abonará, alem disso o que Se julgar necessario
a Juizo das Suas Respectivas Provincias para
as despezas da viagem hida e vinda. Ao. Aos De
putados Se lhes ha de dar quatro mil e oito Centos reis
por dia desde aquelle em que Se puzerem em mar
cha para a Capital os quaes Serão pagos pello
Erario Conforme a Rezolução da Junta Prepa
ratoria das Cortes. Artigo 103 - Nas Juntas E
leitoraes de Provincia observar se há tudo que dis
poem os artigos 55-56-57-58 Exceptuando o que
previne o Artigo 328 Ao. Este Artigo 328 he pela

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Relativo as Deputaçoens Provinciaes, e não tem
agora aplicação alguma. Palacio do Rio de
Janeiro em Vinte e Sette de Março de mil oi
to Centos e vinte e hum. Ignacio da Costa
Quintella. Na Impressão Regia." E nada
Continha em as ditas Portarias e Decreto
que eu Escrivão abaixo assignado aqui Registi
aos Vinte e Seis dias do mez de Junho do anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
mil Oito Centos e vinte e hum.

Antonio Lopez de Oliv.ra

Reg.o da Copia da Regia Provizão
de 28 de Março de 1821

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino
Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'a
quem, e d'alem Mar em Africa, Senhor de
Guiné, e da Conquista Navegação Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &
cetera. Faço Saber a vós Governador, e Ca
pitão General da Provincia de Minas Geraes
Que Eu Hey por bem, por Minha Immediata
Real Rezolução de dez de Fevereiro ultimo
Tomada em Consulta do Meu Conselho Su
premo Militar de vinte nove de Janeiro des
te anno, com o parecer do qual Houve por
bem Conformar Me, Determinar, e esta
belecer em regra em declaração dos numeros
secenta, e quatro, e setenta, e sete do Regimento
das Ordenanças de trinta de Abril de mil
sette Centos cincoenta, e oito, que os Magestra
dos deste Reino do Brazil das Sentenças
que proferirem contra os Capitaens Mores

Mores, e mais Officiaes das Ordenanças por
Crimes em razão de seus exercicios appellem
ex Officio de Justiça para o Conselho Supremo
Militar como para ultima instancia, enviando
os Processos aos Governadores das Provincias, para
que estes os remettão ao Conselho com as reflexoens
que lhes occorrerem. Cumprio assim, e ordenai se
execute como nelle se contem, mandando registar nos
Livros da Secretaria desse Governo, e nos das Camaras
do Destricto de vossa jurisdicção. ElRey Nosso Se
nhor o Mandou pellos Conselheiros de Guerra a
baixo assignados ambos do seu Conselho. Paulo Jero
nimo Bragan a fez no Rio de Janeiro aos vinte oito
dias do mez de Março Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito Centos e
vinte hum. João Valentim de Faria Souza Lo
bato a fez escrever e sobescrevi. Rodrigo Pinto Gui
dez. Joseph de Oliveira Barboza. Por Immedia
ta, e Real Resolução de Sua Magestade de dez de
Fevereiro de mil oito Centos, vinte hum. = Cumpra
se, e Registe-se Villa Rica nove de Julho de mil
oito centos, e vinte hum com a Rubrica de Sua
Excellencia. Está Conforme João José Lopes Men
des Ribeiro. Está Conforme

O Escr.m da Ouvedoria
Antonio Lopez de Oliveira

Reg.o de huma Provizão de 21 de Março de
1821 –

Dom João por Graça de Deos Rey do Reino U
nido de Portugal e do Brazil e Algarves da

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cod. 119/Acervo Arquivo Publico de Paracatu

daquem edalem Mar em Affrica Senhor de
Guiné eda Conquista Navegação Comer-
cio da Ethiopia Arabia persia edaIndia &
cetra. Faço saber avos Dezembargador Ou
vidor da Comarca do Paracatú que havendo
a Junta daminha Real Fazenda desta Ca
pitania emCarregado por Provizão desette de
Junho demil oitto Centos equatorze ao Capi-
tão Mor desse termo Domingos Pimentel Bar
boza Administração da Renda do Subsidio litera
rio de diversos annos no mesmo Termo, e igual
mente a Cobrança de Creditos pertencentes
aos Contractos do devedor Fiscal João Rodri-
gues de Macedo do que athé oprezente nenhuma
Conta tem dado: Sou Servido ordenarvos que
mandeis intimar ao ditto Capitão Mor pa
ra notempo detrinta dias Contados do dia da
Intimação partir para esta Capital adaros
Contas daquella Administração e Cobranças
O que Cumprireis. ElRey Nosso Senhor oman
dou por Dom Manoel de Portugal e Castro
do Seu Conselho edo dasua Real Fazenda
Governador e Capitão General da Capitania
de Minas Geraes Prezidente da Junta da Ad
ministração e Arrecadação da Real Fazenda
- dellas mesma Francisco Joaquim Nogueira a fa
ma afes em Villa Rica vinte ehum de Mar
ço demil oitto Centos evinte ehum,, Mano
el José Monteiro de Barros no impedimento
do Deputado Escrivão afes escrever,, Dom
Manoel de Portugal e Castro,, Está

está Conforme Com o original.
Antonio Lopes de Oliveira
Declaro que asobred.a Provizão seachava
com os Despachos do Dezembargador Ouvidor
Luis Joze Figueira de Gouvea do theor seguinte
= Cumprase eRegistese Paracatú dous de No
vembro demil Oitto Centos evinte ehum,, Gouvea,,
- Como o Notificado seacha nomeado Eleitor de
Parochia inão pode Acentarse antes de proce
der a Elleição do Deputado o Escrivão lhe in
time que Rofião Correndo os trinta dias logo que
findo este impedimento,, Gouvea,, Certefico por
porfé que intimei ao Capitão Mor Domin
gos José Pimentel Barboza a Provizão retro
em sua propria pessoa tendo lha assim como que
Rofiavão Correndo os trinta dias logo que fin
dasse a Elleição do Deputado seque detudo
ficou por Ciente o Referido he verdade Pa
racatú do Principe dous de Novembro de
mil Oitto Centos evinte ehum Antonio
Lopes de Oliveira. Nada mais Continha
em a dita Provizão que está inteiro Confor
me Com o original aque Escrivão abaixo assig
nei aqui o vi e a(?) Antonio Lopes de Oliveira

Registo de huma Provizão de Sua Ma
gestade pello Regio Tribunal da Fazenda
Dezembargo do Paço, em aqual faz Mer
cê a Joze Ignacio do Couto Moreira no
officio de primeiro e Segundo Tabellião
Notarial e Judicial de Nossa Senhora
do Amparo do Brejo do Salgado
Livro Sitio segundo afolhas 165

Eu o Principe Regente Faço Saber aos
que este Alvará virem Que ElRey Meu Senhor
e Pay Houve por bem por sua immediata Re
zolução de oito de Novembro do anno proximo
passado tomada em Consulta da Meza do De
zembargo do Paço, Fazer Merce a Jozé Igna
cio do Couto Mourão da propriedade dos O
fficios de primeiro, e Segundo Tabellião do Jul
gado do Borgo do Salgado, hoje da Comarca
do Paracatu para os quaes tendo se procedido
a habilitação do estillo, se lhe mandou
pella Referida Meza passar as Respectivas
Cartas de Merce dos ditos Officios por Des
pacho de vinte hum de Mayo proximo passa
do, Pello que Hey por bem Determinar que
o Supplicante tome logo posse dos ditos O
fficios Entrando na fruição delles visto ter pa
gos os Competentes Novos Direitos das Re
feridas Cartas, que deve tirar Entre Ellas
se cumprirá como nelle se Contem, vale
rá, posto que o seu effeito haja de durar ma
is de hum anno, sem Embargo da Ordena
ção Livro Segundo titulo quarenta em Con
trario. Pagou de Novos Direitos quinhentos e
quarenta reis, que se Carregarão ao Thezou
reiro delles, a folhas oitenta, e huma do Livro Se
timo de sua Receita, como se vio do seu Conheci
mento em forma. Registado no Livro dos assentos
do Registo geral a folhas setenta e seis. Dado
no Rio de Janeiro aos vinte e tres de Junho de
mil oito centos vinte e hum // Com a Ru

Com a Rubrica de Sua Alteza Real // Pedro Alva
ro Dinis // Conde de Palma // Alvará por que
Vossa Alteza Real Há por bem Fazer Merce a
Jozé Ignacio do Couto Mourão para que tome lo
go posse entrando na fruição dos Officios de Pri
meiro, e Segundo Tabellião do Julgado do Borgo
do Salgado hoje da Comarca do Paracatu na forma
a cima declarado // Para Vossa Alteza Real Ver //
Por Despacho da Meza do Dezembargo do Paço de
vinte e hum de Mayo de hum mil oito centos e vinte e hum
Cumpra-se e Registe-se Villa Rica dez de Janeiro
de hum mil oito centos vinte e dous // Figueiredo //
Nereys // Maciel // Pacheco // Eu lhe dei o juramento
Rio de Janeiro, trinta de Ju[nho]
digo lhe dei o Juramento Rio de Janeiro trinta e hum
de Agosto de hum mil oito centos vinte e hum //
Francisco Xavier Raposo de Albuquerque
Fica digo Re[gistado]
Nesta Secretaria do Registo Geral fica Registado este Alvará Rio
[de Janeiro] ... de Agosto de hum mil oito
centos vinte e hum, Pagou treis mil e duzentos
reis // João Maria da Gama e Freitas Berquó //
Registado a folhas cento e ... Miranda // Registado a folhas
quatro do Livro de Registo de Alvarás, Regias
e Alvarás que actualmente servem ...
taria do Governo Provizional da Provincia de
Minas Geraes, Villa Rica doze de Janeiro de hum
mil oito centos vinte e dous // João Jozé Lopes
Mendes Ribeiro // Pagou quinhentos e quarenta
reis, e aos Officiaes ... mil e oitenta reis, e aos Officiaes treis mil e
go ... trezentos e setenta e treis // Rio trin
ta de Agosto de hum mil oito centos vinte e hum // Ventura
... cento e quarenta e cinco // Francisco Xavier
Raposo de Albuquerque // Jozé Caetano de Ab

Dizemos ao entrelinha vinte e hum de Maio Em tempo ... Cumpra-se ... Novos Direitos ... Registo

de Andrade Pinto .. a fiz escrever // Numero
cento e noventa e treis // hum mil e seis centos e Pagou
mil e seis centos reis do Sello, Rio dezoito de Agosto
de hum mil oito centos vinte e hum // Medeiros
Registada na Chancelaria Mor da Corte e Rei
no a folhas trinta e seis do Livro trinta e cinco
dos Officios e Merces Rio de Janeiro trinta de A
gosto de hum mil oito centos vinte e hum // Anto
nio de Meirelles Vasconcellos de Drummond // A
folhas noventa e oito verso do Livro Setimo
da Receita dos Novos Direitos ficão carrega
dos quinhentos e quarenta reis que receber
o actual Recebedor que com migo assig
nou Rio de Janeiro trinta de Agosto de hum
mil oito centos vinte e hum // Luiz Pedro Sal
dubara // Antonio Luiz Alves a fiz. Dade treis
mil e duzentos reis // Antonio Alberto Caragon //
Registada a folhas cento e trinta e tres do Li
vro dezasete do Registo Geral Rio trinta de A
gosto de hum mil oito centos vinte e hum // Mano
el Placido da Cunha Valle // Numero duzentos
e vinte nove // quinhentos quarenta // Registra
do a folhas vinte e treis do Livro oitavo de Re
gistos de Sementes que actualmente serve nes
ta Contadoria da Junta da Fazenda Publi
ca desta Provincia de Minas Geraes Villa Ri
ca quatorze de Janeiro de hum mil oito cen
tos vinte e dous // Manoel Joze Monteiro
de Barros // Cumprasse e Registese Pa
racatu treze de Maio de hum mil oito cen

tos vinte e dous // Costa Pinto // E nada
mais se continha em dito Alvará que eu Es
crivão abaixo assignado aqui bem e fielmente
Registei, conferi, concertei e assignei aos
quatorze dias do Mez de Maio do anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo
de mil oito centos vinte e dous e segundo da
Constituição Portugueza — e esta conforme
original — o Escrivão da Ouvidoria

Antonio Joaquim da Costa

Registo do Alvará pello qual Sua Magestade
de fez Merce a Joze Ignacio do Couto Mo
reno poder nomiar Serventuarios para os
Officios de primeiro e Segundo Tabellião
do Julgado do Salgado — Livro segundo
e doze decimo a folhas cento e oitenta e cinco
verso

Eu o Principe Regente Faço saber aos
que este Alvará virem que El Rey Meu
Pay e Senhor digo Meu Senhor, e Pay Hon
ve por bem por seu Real Decreto de quinze
de Fevereiro do Corrente anno Conceder
a Joze Ignacio do Couto Moreno fa
culdade para nomiar Serventuarios para

para os dous Officios de primeiro, e Segun
do Tabelliaõ do Julgado de Nossa Sen
hora do Amparo do Brejo do Salgado
Comarca do Paracatu do Principe, de que
tem Merce, Sendo pessoas aptas, e a pro
vadas pella Meza do Dezembargo do
Paço, pello que mando aos Dezembarga
dores do mesmo Tribunal que constando-lhes
serem aptas as pessoas que o sobredito
nomiar, e que tem os Requezitos necessarios
para os exercer, Se vencidos dos Referidos
Officios lhes façaõ passar Provimentos na for
ma costumada; Cumprindo assim este Alvar
á, como nelle se contem, que valerá, posto que
o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem
Embargo da Ordenaçaõ Livro Segundo titulo
quarenta, em contrario; Pagando o Novo Direi
to quinhentos e quarenta reis, que se carregarão
ao Thezoureiro delle a folhas cincoenta e nove
do Livro setimo de Sua Receita, como se vio do
seu conhecimento em forma, Registado no Li
vro dezaseis do Registo Geral a folhas cento e
oitenta e oito, Dado no Rio de Janeiro o vinte
e tres de Junho de mil oito centos vinte e hum //
O Principe com Rubrica de Sua Alteza Real //
Pedro Alvares Diniz // Conde de Palmas // Alvará
porque Vossa Alteza Real, Ha por bem deter
minar que Jozé Ignacio do Couto Moreno pos
sa nomiar serventuarios para os Officios
de primeiro, e Segundo Tabelliaõ do Julgado
de Nossa Senhora do Amparo do Brejo do

do Salgado Comarca do Paracatu do Principe, de que
tem Merce, na forma acima declarada.
Para Vossa Alteza Real Ver // Por Decreto
de Sua Magestade, de quinze de Fevereiro de hum
mil oito centos vinte e hum, e Despacho da Me
za do Dezembargo do Paço, de quinze de Março
do mesmo anno // Nesta Secretaria do Registo Ge
ral das Merces fica Registado este Alvará Rio
de Janeiro de sete de Agosto de hũ mil oito cen
tos vinte e hum // Pagou tres mil e duzentos
João Maria da Gama e Freitas Berquó //
Monsenhor Miranda // Cumpra-se e Registe-se
Villa Rica 19 de Janeiro de hum mil oito centos
vinte e dous // Higino da [illegible] // Alvará [illegible] Dou
tor Lopes // A margem do Registo do Decre
to porque se passou este Alvará fica posta a ver
ba necessaria. Rio de Janeiro trinta de Agosto
de hum mil oito centos vinte e hum // Ma
noel Correia Picanço // Pagou mil e oitenta
reis // Aos Officiaes tres mil e trezentos e seis
reis. Rio trinta de Agosto de hum mil
oito centos vinte e hum // Numero cento e
quarenta e seis // Francisco Xavier Raposo
// Jozé Caetano de Araujo de Albuquerque //
Registado na
Chancellaria Mor da Corte e Reino do Bra
zil a folhas trinta e cinco do Livro trinta
e sete dos Officios e Merces. Rio de Janeiro
trinta de Agosto de hum mil oito centos
vinte e hum // Antonio de Moura Telles Vazcon
cellos de Drummond // Numero cento e noven
ta e quatro // quatro mil reis // Pagou quatro

quatro mil reis do Sello Rio dezoito de
Agosto de hum mil oito centos e vinte hum ‖
Medeiros ‖ Afolhas noventa e oito do
Livro Setimo de Receita dos Novos Direitos
ficaõ Carregados quinhentos e quarenta reis
que Recebeo o actual Recebedor que commi
go asigna Rio de Janeiro trinta de Agosto
de hum mil oito centos e vinte hum Lucas Pedro
Valdetaro ‖ Antonio Alvares Bragos ‖ Anto
nio Luiz Alves o fes. Dente tres mil e
duzentos reis ‖ Registado afolhas tres
verso digo afolhas cento e trinta e nove
verso do livro dezasete do Registo Geral Rio
trinta de Agosto de hum mil oito centos e vin
te hum ‖ Manoel Placido da Cunha Valle ‖
Registado afolhas tres do Livro de Registo
de Provizoens e Alvaras que actualmente
serve nesta Secretaria do Governo Provi
zional da Provincia de Minas Geraes Villa
Rica doze de Janeiro de hum mil oito centos e vinte
dous ‖ João Joze Lopes Mendes Ribeiro ‖
Numero duzentos vinte dous ‖ quinhentos
e quarenta reis ‖ Registado afolhas vin
te quatro do Livro oitavo de Registo de
Leis que actualmente serve nesta Con
tadoria da Junta da Fazenda Publica
desta Provincia Villa Rica quator
ze de Janeiro de hum mil oito centos
e vinte e dous ‖ Manoel Joze Mon

Diz a emenda e vinte hum Certo

teiro de Barros ‖ Cumprace e Regis
te-se Paracatu do Principe treze de Ma
io de hum mil oito centos e vinte dous
Costa Pinto ‖ E nada mais continha em
o dito Alvara que eu Escrivão aqui bem e fiel
mente o Registei, e Conferi, bem e fielmente
nesta aos quatorze dias do mez de Maio do An
no do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Chris
to de mil oito centos e vinte dous o Segundo
da Constituição Portugueza ‖ Esta conforme
me original ‖ o Escrivão da Ouvidoria Ge
ral ‖ Antonio Joaquim da Costa que o
escrevi

Antonio Joaquim da Costa

Regº e Copia do Decreto de trinta de Janeiro de
hum mil oito centos e vinte dous

Tendo em muito particular consideração a urgen
te necessidade que há nas actuaes Circunstancias
em que os Corpos da primeira Linha da Guarni
ção desta Corte se achaõ reduzidos a mui dimi
nuta força de os fazer preencher com aquelle
numero de Praças Sufficiente para o Serviço
Regular, e para manter a tranquilidade e
Segurança Publica e Desejando Promover
por todos os meios de moderação e brandura, o
Recrutamento para os Referidos Corpos
Concederando, alem disso quanto importa
a disciplina da Tropa que esta seja formada
de homens voluntarios, bem educados e
Com principios de boas Leis por bem Determinar

Determinar que todo, e qualquer Individuo
que tiver assentado Praça Voluntariamente
do primeiro do Corrente Mez em diante, ou
houver de assentar athe o fim do Mez de Ju-
nho proximo futuro não seja obrigado a
servir mais tempo do que o prazo de tres an-
nos, findo o qual, serão impreterivelmente
demittidos os que assim dezejarem: devendo
para esse effeito os Commandantes dos Corpos
no Acto de Assentarem Praça, taes Voluntarios,
entregar-lhes huma Declaração, ou Car-
tella naqual se declare que he prefixo o
prazo de tres annos, a contar da sua da-
ta, ficão escusos do Serviço na Confor-
midade do que vai disposto no presente
Decreto, afim de que pella simples
apresentação daquella Declaração se lhes
verifique immediatamente a baixa
sem dependencia alguma de nova Ordem.
O Conselho Supremo Militar o tenha a-
ssim entendido, e faça executar expe-
dindo a esse effeito os Despachos neces-
sarios. Palacio da Real Quinta da Boa
Vista em trinta de Janeiro de mil oito cen-
tos vinte dous. Com a Rubrica do
Principe Regente = Joaquim de Oli-
veira Alvares = Na Impressão Naci-
onal. Esta conforme o original
O Escrivão da Ouvidoria Geral
Antonio Joaquim da Costa

Regº do Decreto de vinte e hum de Feve- Fazenda
reiro de mil oito centos e vinte e dous

Dezejando eu que a Regencia deste Rei-
no tenha por baze a Justiça e a utili-
dade Publica, Mandei proceder a hum exa-
cto, e circunstanciado Balanço do Thezou-
ro Publico, e Querendo agora não só agi-
tar, promover a execução deste necessario
trabalho mas igualmente melhorar, em
geral quanto antes hum Ramo tão im-
portante da Administração, do qual
depende sobremaneira a prosperidade
do Estado, e Attendendo a isto = Hei por
bem Criar huma Commissão composta
dos Deputados, e Secretario que constão
da Relação, que com este baixa, assigna-
da por Caetano Pinto de Miranda Mon-
te Negro, do Conselho de Sua Mages-
tade, Ministro, e Secretario de Estado
dos Negocios da Fazenda, e Presidente
do mesmo Thezouro Publico, a qual não
só examinará o Estado actual do re-
ferido Thezouro, como tambem lhe pro-
porá todos os melhoramentos, e refor-
mas, que nelle cumpre fazer-se, e igual-
mente apontará os meios mais ade-
quados para se estabelecer, e conso-

E consolidar o Credito Publico. Esta
Commissão será prezedida pello Presi
dente do Thezouro Publico, [illegible] de
lle, e dos mais Membros, que a Compoem
que hajão de Corresponder a minha Re
al Confiança, em hum objecto que
tanto interessa o bem geral dos habi
tantes deste Reino do Brazil, os quaes
muito merecem o meu amor, e Paterna
es desvelos; Deverão ser franqueados a Com
missão todos os Livros, e Copia do
Thezouro Publico, para os exames e a
verigoaçoens, que ella julgar necessa
rios; e todos os Tribunaes, e Repartiçoens
Publicas, Magistrados, e Authoridades
Constituidas, darão com prompti
dão todas e quaesquer informaçoens,
que a mesma Commissão lhe requ
erer e pedir. — Caetano Pinto de Miran
da Montenegro, do Conselho de Sua
Magestade, Ministro e Secretario de
Estado dos negocios da Fazenda, e Pre
zidente do Thezouro Publico, o tenha a
sim entendido, e faça executar, com to
dos os Despachos necessarios. Paço em
vinte hum de Fevereiro de mil oito
centos e vinte dous. Com a Rubrica

de Sua Alteza Real o Principe Regen
te. Caetano Pinto de Miranda Monte
negro = Relação dos Deputados, e
Secretario nomeados para a Commissão
do Thezouro Publico, a que se refere o De
creto desta mesma datta. Conselhei
ros da Fazenda — Manoel Jacinto
Nogueira da Gama — Jozé Joaquim
Carneiro de Campos — Negociantes [illegible]
Jozé Fernandes Barboza — Jozé
Antonio Lisboa — Secretario sem voto
Francisco Manoel da Cunha — Paço em
vinte hum de Fevereiro de mil oito centos
e vinte dous — Caetano Pinto de Miranda
Montenegro. Na Imprensa Nacional.
Esta Conforme o original, o Escrivão
da Ouvidoria Geral

Antonio Joaquim da Costa

Reg.º do Decreto de 1822 de M.ço de 1822

Sendo as Cortes geraes, extraordinarias, e Constituin
tes da Nação Portugueza, por assignalar o faustissi
mo do Juramento das Bazes da Constituição, de
terminado por Decreto de quatorze de Março de
mil oito centos e vinte hum, que no Reino de Porta
gal, e Ilhas adjacentes fossem perdoados os Reos das
culpas declaradas no mesmo Decreto, com as excepçoens
que nelle se especificão: hei por bem estendendo aquella
beneficente determinação ao Reino do Brazil, que no re
ferido Indulto se entendão comprehendidos todos os Reos
que neste Reino estiverem nas circunstancias mencio
nadas no citado Decreto. A Meza do Dezembargo do Paço
o tenha assim entendido, e o faça publicar para

Para que chegue a noticia de todos, e se execute como
nelle se contem. Paço em vinte trez de Março de mil
oitocentos e vinte dous." Com a Rubrica do Principe
Regente" Joze Bonifacio de Andrada e Silva"
Na Imprensa Nacional. Nada mais se conti
nha em o ditto Decreto que aqui registei por
copia bem e fielmente, o qual sendo
por mim conferido com o proprio origi
nal. Eu Antonio Joaquim da Costa Escri
vão da Ouvidoria Geral que o Subscrevi
e assignei — Antº Joaqm da Costa

Regtº da Provizão expedida pella Jun
ta da Fazenda Publica da datta de
2 de 2 de Outubro de 1822

A Junta da Fazenda Publica da Provin
cia de Minas Geraes Faz Saber aos que
esta Provizão virem que convindo provi
denciar na Comarca de Paracatu a effectiva
arrecadação das diversas dividas que por diffe
rentes repartições se devem ao Thezouro Re
gio ao Thezouro desta Provincia, e ainda aos
devedores Fiscaes Contractadores João Ro
drigues de Macedo, e Pedro Luis Pache
co, Domingos de Abreu Vieira, Manoel
Pereira de Queiroga, João de Souza Lis
boa, Joaquim Silverio dos Reis, Joze Pe
reira Marques, e outros que se achão
debaixo da inspecção da Junta Ad
ministrativa, cujas cobranças havia si
do encarregadas ao Sargento Mor Jo
ão Pereira Diniz hoje fallecido, e con

fiando no zello, e Probidade, intelligencia
do Capitão Mor do Termo de Paracatu Do
mingos Joze Pimentel Barboza, para bem
desempenhar esta Comissão, assim como a de a
rrecadar todos os Titullos de Credito pertencen
tes á Administração do referido Sargento Mor falle
cido, e delles fazer remessa á competente Con
tadoria, para a devida escripturação, e ajusta
mento de contas: Há por bem encarregar ao
mencionado Capitão Mor Domingos Joze
Pimentel Barboza na Comarca de Paraca
tu da cobrança das referidas dividas, para o
que pella respectiva Contadoria lhe serão
entregues todas as Relações, e titulos de Credito, a
Segurado o recibo como he estillo, e sendo o mesmo o
brigado a fazer recolher nos Cofres da Thezouraria
Geral, ou da Intendencia respectiva de trez em trez
mezes as quantias arrecadadas, remettendo igual
mente á Contadoria Relações circunstanci
adas dellas para os devidos abonos, e dando con
ta a mesma Junta do progresso da dita arre
cadação, e dos mais que julgar conveniente para
se innovar providencias. O mesmo Capitão
Mor fica incumbido de arrecadar todos os ti
tulos de Credito pertencentes á Administração
do fallecido Sargento Mor João Pereira Diniz
e de os remetter á Contadoria da Administra
ção geral dos Contractos, a fim de que escritu
rados competentemente lhe sejão devolvi
dos para a sua effectiva cobrança. Outro
sim há por bem encarregar-lhe á Adminis
tração dos differentes Ramos de Dizimos que
se achão por arrematar naquella Comarca,

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

para o que se lhe entregarão os necessarios Ter
mos com que possa lhe examinar se na Ad
ministração anterior desta Fazenda se
alguma avença para neste caso procede
as mesmas fica tambem incumbido de pro
mover as execuçoens perpetuandos naquelle
Juizo, e por premio destes trabalhos a Junta
lhe arbitra de ter doze quanto avencam quatro
por cento, e Oito pela cobrança das ditas e avem
ção que tiver não obstante o Termo com o con
trario lavrado em vinte dois de Agosto de mil
Oito centos e vinte, por se ter a tenção a distan
cia destes lugares, e porque não comparecem Licitan
tes, ou pertendentes á similhante Adminis
tração; doze por cento das dividas que cobrar
sejão directas, ou indirectas, como premio
de doze por cento pelo que arrecadar proveniente
das Execuçoens perpetuadas naquelle Juizo; Pe
lo que todas as pessoas a quem o conhecimento
desta pertencer cumprirão, e guardarão o mesmo
como se contem. A Junta da Fazenda Publi
ca o mandou pelos Deputados de mesma abai
xo assignados. Manoel Rodrigues Jardim
a fez. Villa Rica doze de Outubro de mil oi
to centos e vinte doze. Manoel Joze Marti
ns de Barros no Impedimento do Deputa
do Escrivão a fez escrever, Francisca Garcia
Adjuto // Fernando Luis Machado de Maga
lhaens // Cumpra-se e Registe-se Paracatu
do Principe vinte e nove de Novembro de mil
Oito centos e vinte doze // Costa Pinto Em
la maior de continha na dita Provizão que
eu Escrivão para aqui bem e fielmente a registei
ter e a propria me reporto em tudo a verdade sem
couza que duvida faça pela escrevi, conferi

conferi e concertei e assignei nesta Villa
do Paracatu aos quatorze de Dezembro de mil oi
to centos e vinte doze annos, e declaro que
entreguei a propria ao Capitão Mor Domingos
Joze Pimentel Barboza Eu Antonio Joaquim
da Costa Escrivão da Ouvidoria geral que es
crevi conferi e concertei e assignei

Antonio Joaquim da Costa

Regto. do Decreto de 16 de Fevereiro de 1822

Tendo Eu annuido aos repetidos votos e dezejos
dos leaes habitantes desta Capital, e das Provincias
de S. Paulo, e Minas Geraes, que me requererão Hou
vesse Eu de conservar a Regencia deste Reino que
meu Augusto Pai Me havia conferido, athe que
pela Constituição da Monarchia se lhe desse
huma final Organização, Sabia, justa e adequ
ada aos seus inalienaveis Direitos, de Coro, e
futura felicidade, porquanto de outro modo este
Rico e vasto Reino do Brazil ficaria sem hum
Centro de união, e de força exposto aos males da
anarchia, e da Guerra Civil. E desejando
Eu para utilidade geral do Reino Unido, e par
ticular do bom Povo do Brazil, hir de antemão
dispondo, e arraigando o Sistema Constitucional
que elle merece, e Eu Jurei dar-lhe, formando des
de já hum centro de meios, e de fins com que milhor
se sustente, e defenda a integridade, e liberdade deste fertilis
simo, e grandiozo Paiz, e se promova a Sua futu
ra felicidade, Hei por bem Mandar convocar
hum Conselho de Procuradores Geraes das Pro
vincias do Brazil, que as reprezentem in
terinamente nomeando aquellas que tem a
the quatro de Deputados em Cortes, hum, as que

de quatro athé Oito, doüs; e as Outras daqui pa
ra Sima trez: os quaes Procuradores Geraes po
derão Ser removidos de Seus Cargos pelas Su
as respectivas Provincias, no caso de não dezem
penharem devidamente Suas obrigaçoens, se a
Sim o requererem, os dous terços das Suas Camaras
em Vereação geral, e extraordinaria procedendo
se a nomiação de Outros em Seu lugar. Estes
Procuradores Serão nomiados pelos Eleitores
de Parochia juntos nas Cabeças de Comarca
cujas Eleiçoens Serão apuradas pela Camara
da Capital da Provincia, Sahindo Eleitos
afinal os que tiverem maior numero de votos
entre os nomiados, e em caso de empate deci
dirá a Sorte: procedendo-se em todas estas
nomiaçoens, e apuraçoens na conformidade
das Instrucçoens que Mandou executar Meu
Augusto Pai pelo Decreto de Sete de Mar
ço de mil Oito centos e vinte hum, na par
te em que for aplicavel, e não se achar re
vogado pelo prezente Decreto. Serão as a
ttribuiçoens deste Concelho: primeiro Acon
selhar-me todas as vezes que por mim lhe
for Mandado, em todos os negocios mais
importantes, e defficeis. Segundo Exami
nar os grandes projectos de reforma que se
devão fazer na Administração Geral, e parti
cular do Estado, que lhe forem communica
dos. Terceiro Propor-me as medidas e pla
nos que lhe parecerem mais urgentes, e
vantajozos ao Bem do Reino Unido, e a
prosperidade do Brazil. Quarto Advogar
e Zelar cada hum dos Seus membros pelas
utilidades de Suas Provincias respectivas.

Este Concelho se reunirá em huma Salla 88
do Meu Paço, todas as vezes que Eu man
dar convocar, e alem disto todas as outras
mais que parecer ao mesmo Concelho ne
cessario de se reunir, se assim o exegir
a urgencia dos negocios Publicos, para
o que dará parte pelo Ministro, e
Secretario do Estado dos negocios do Rei
no. Este Concelho será por Mim presi
dido, e as Minhas faltas pelo Ministro
e Secretario do Estado dos Negocios do Reino, e nelle
terão assento, e voto, os mais Ministros e Secretarios de Estado. Para o bom
regimento e expediente dos negocios no
meará o Concelho, por pluralidade
de votos, hum Vice Prezidente mensal de
entre os Seus membros, que poderá ser
re Eleito de novo, e a fim de haver hum
Secretario, que, sem voto, faça o Protocollo das
Sessoens, e redigira, e escrevera os projectos
aprovados, e decizoens que se tomarem
em Concelho. Logo que estiverem reuni
dos os Procuradores de tres Provinci
as, entrará o Concelho no exercicio das
Suas funcçoens. Para honrar como devo tão
uteis Cidadoens: Hei por bem conceder-lhes
o tratamento de Excellencia, emquanto
exercerem os Seus importantes em
pregos, e Mando outro Sim que nas fun
çoens Publicas precedão a todas as Corporaçoens
do Estado, e gozem de todas as preeminencias de que gozavão
athe aqui os Conselheiros de Estado no
Reino de Portugal. José Bonifacio

Bonifacio de Andrada e Silva, Minis
tro e Secretario do Estado dos negocios do
Reino e Estrangeiros, o tenha assim en
tendido e faça executar com os despa
chos necessarios. Paço em desoito de
Fevereiro de mil oito centos e vinte e do
us, com a Rubrica de Sua Alteza
Real o Principe Regente. José
Bonifacio de Andrada e Silva. Regis
trado a folhas cento e dezoito, na Fazen
da Nacional. Nada mais se conti
nha em o dito Decreto que Escrivão da
Provedoria o Registei e conferi por
mim Escrivão

Antº Joaquim da Costa

Regtº de huma Provisão da Junta da Fa
zenda Nacional da Provincia de Minas
Geraes passada ao Capm Jeronimo Ferra
de Almda a propria Serventia do Officio de
Escrivão de Orfaons desta Villa por tem
po de hum anno como a baixo se declara

A Junta da Fazenda Nacional da Pro
vincia de Minas Geraes faz saber aos que
esta Provisão virem que attendendo ao Ca
pitão Jeronimo Ferreira de Almeida haver
requerido a mesma Junta a Serventia do Of
ficio de Escrivão de Orfaons da Villa de Pa
racatu do Principe, e tendo consideração ao seu
requerimento e Documentos a elle juntos e a ter o mes
mo servido o dito Officio por Provisão do Dezem

do Dezembargo do Paço, por bem do arrendamento
que fez do seu Proprietario residen
te em Portugal, cujo trato tem de findar em Dezem
bro deste anno; e tendo tão bem haver já pago no
Thesouro Publico desta Provincia em Novembro [illegible]
e setenta reis da Receita dos Rendimentos
Geraes, que deu o presente anno com o Thesourei
ro Geral o Coronel Fernando Luiz Machado de Maga
lhaens a quantia de trinta mil reis que
somente restava do dito arrendamento, attendi
do por isso com circunstancias do Despacho
de Conta de doze de Novembro do anno proxi
mo passado. Ha por bem em consequencia
deste e Despacho de [illegible] ao dito
dito Capitão Jeronimo Ferreira de Almeida na
Serventia do mencionado Officio por tempo de
hum anno que principiará a decorrer do primei
ro de Janeiro do anno proximo futuro de mil
oito centos e vinte e quatro em diante, sendo obri
gado a pagar a Fazenda Publica a Terça parte
do seu Rendimento e Novo Direito ao que
for lotado o que tudo deverá assignar com
respectiva; Intendencia com a formalidade da dita
ta, apresentando Certidão da dita Fazenda den
tro de seis mezes, e com ella a propria Escriptura
do arrendamento que fizera com o dito
Proprietario, bem como no fim do anno da
sua Serventia a Conta do Rendimento que
tiver produzido, com Certidoens que a legali
zem. Pelo que o Ministro Competente lhe
dará posse e juramento na forma do Estilo,
e o deixará servir, não tendo encontro em cou
sa alguma enquanto se não mandar o Contrario
em virtude desta Provisão, com a qual per
ceberá o mesmo todos os proes, e percalços

Especialeza que da muita munta lhe per derem; sendo o cumpra dentro no mesmo que nella se contem
e registrando-se onde convier. A Junta da
Fazenda Nacional o mandou pelo seu
Prezidente abaixo assignado. Manoel Ber-
nardes Varella da Fonseca a fez. Impe-
rial Cidade do ouro preto quinze de Outu-
bro de mil oito centos e vinte e tres, segundo
da Independencia e do Imperio. Manoel
Jozé Monteiro de Barros a fez escrever
Manoel Ignacio Pereira de Souza
Apollinario. Provizão por que Vossa
Excelencia manda prover no
emprego [illegible] Ignacio Pereira de Almei-
da a Serventia do Officio de Escrivão
dos Orfaons da Villa do Paracatu
do Principe por Conta da Fazenda e pelo tempo
de hum anno e como nella se declara. Para
Vossa Excelencia ver. Registada
a folha quatorze verso do Livro tri-
gesimo quinto de Semelhantes. [illegible]
de do ouro Preto 18 de 8bro de 1823.
Manoel Jozé Monteiro de Barros.
Numero 193 Pg de sello 80 r.s [illegible]
Bittez. Cumpra-se, e registe-se na Con-
tadoria Geral e na Secretaria do Gover-
no respectivo [illegible] Vila
do Paracatu do Principe 3 de Janeiro de 1824
Barboza. Nada mais se continha em dita
Provizão que eu [illegible]
tey e Conferido por mim [illegible]
Antonio Comt.o Lopes de [illegible]

Reg.to de huma Provizão de S. Mag.e
I. em que manda ao Ouvidor da
Comarca informar sobre a Representa-
ção dos moradores da Freguezia de S.to An-
tonio da Uberaba como abaixo se declara

Dom Pedro Pela Graça de Deos, e Una-
nime Acclamação dos Povos, Imperador
Constitucional e Defensor Perpetuo do
Imperio do Brasil. Mando a vós Ouvidor
da Comarca do Paracatu que tendo em consi-
deração [illegible] da Fregue-
zia de Santo Antonio da Uberaba Me in-
formeis com o vosso parecer ouvindo as Cama-
ras limitrofes por escripto; e que tudo Me
remettereis em Carta fechada com a qual
Me [illegible] tambem. Cumpri-o assim.
O Imperador Constitucional, e Defensor
Perpetuo do Imperio do Brasil o Mandou
pelos Ministros abaixo assignados do Seu
Conselho, e Seus Desembargadores do Paço.
Manoel Correa Fernandes, a fez no Rio
de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil
oito centos vinte tres, segundo da Indepen-
dencia e do Imperio. Jozé Caetano de
Andrade Pinto a fez escrever. Clemente Fe-
rreira França; João Ignacio da Cunha;

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 49/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.º da Provizão de Sua Mag.de Imperial Pela Junta da Fazenda Nacional da Provincia de Minas Geraes, ao Ouv.or desta Comarca, resp.te a cobrança dos novos Impostos da Dobla e Subcidio voluntario das Agoas ard.tes como abaixo se declara

Dom Pedro pela Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Deffensor Perpetuo do Brazil &c. Faço saber a vós Ouvidor interino da Comarca de Paracatu que vendo-se na Meza da Junta da Fazenda Nacional desta Provincia, o vosso Officio de dezoito de Março do anno proximo passado. Fui Servido em rezolução sobre os objectos no mesmo no mesmo Officio conthendos Mandar expedir a Camara dessa Villa a Provizão da Copia junta que para vossa inteligencia se vos remette, esperando do vosso Zello pelo bem do Serviço Publico empregueis com a mais refflectida prudencia todos os meios activos para o devido cumprimento das anteriores Ordens, nas quaes vos forão recomendadas a fiscalização das Rendas, e o progresso das Execuçoens pendentes nesse Juizo. O Imperador Constitucional o Mandou pelo Prezidente da Junta da Fazenda abaixo assignado. Joaquim Alves Branco Moniz Barreto a fez. Imperial Cidade do Ouro Preto dezesette de Janeiro de mil oito Centos vinte quatro, terceiro da Independencia, e do Imperio „ Manoel José Monteiro de Barros o fez escrever — Francisco Pereira de Santa Apolonia = Cumpra-se e registe-se Paracatu do Principe dezoito de Março de mil oito centos, e vinte quatro „ Barbosa =

Registo da Copia que assima se refere

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional, e Deffensor Perpetuo do Brasil — Faço Saber a vós Juiz Presidente, e Officiaes da Camara da Villa do Paracatu, que constando na Junta da Fazenda desta Provincia a relectancia da vossa parte em

em executar o que vos fora ordenado pelo Ouvidor interino Miguel Alves de Souza, em consequencia de Ordem da mesma Junta a elle dirigida, a respeito do atrazo, em que se acha a effectiva entrada dos dinheiros de varios Impostos d'aquella Comarca nos Cofres Publicos, fazendo-se muito reparavel, que pertendesseis tornar infrutiferas as deligencias a que por Ordem Superior, devia o mesmo Ouvidor proceder, accuzando-vos com frivolos pretextos a prestar as clarezas pelo mesmo exigidas, pertencentes ao Imposto da Carne Verde, e a executar quanto o mesmo Ordenava a bem das Execuçoens da Fazenda, sem attenção a que elle na qualidade de Corregedor da Comarca, ainda sem precedencia de outra alguma Ordem positiva, podia, e devia tomar conhecimento de todos os dinheiros da Nação extraviados, ou demorados por froxidão, e desleixo de quaes quer Authoridades, ou Corporaçoens da Comarca como acontece: Hey por bem, por Despacho da dita Junta de vinte de Dezembro do anno proximo passado Determinar-vos, que procedaes com toda actividade na Administração, e Arrecadação do Imposto das Carnes verdes, bem como de todas, e quaes quer outras Rendas que se achão ao vosso Cargo, seguindo em tudo as Ordens, e Instrucçoens, que se vos tem dirigido, advertindo-vos, que em todo, e qualquer tempo, deveis não só executar, como coadjuvar ao Ouvidor da Comarca em tudo aquillo, que for concernente, a objectos da Administração, e Arrecadação da Fazenda Nacional, maxime naquelles cazos, em que Eu positivamente Determinar ao dito Ouvidor: e não sendo da vossa competencia a promoção das Execuçoens contra os devedores da Fazenda por pertencer privativamente ao Juizo dos Feitos na Capital, e ao da Ouvedoria nas Comarcas, outro sim Sou Servido extranhar o vosso procedimento a este respeito, e Determinar, que todas as Execuçoens que se houverem de promover contra taes devedores de Impostos a vosso cargo, huma vez perpetuadas, correrão seus termos no Juizo da Ouvedoria, intelligencia de que sereis responsaveis em qualquer tempo pelo prejuizo que de vossa incompetente inge-

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Publico de Paracatu

ingerencia ou Omissão resulte a mesma Fazenda. Assim
o deveis entender, e executar, o que Espero do vosso Zello, e
da honra que deve ser propria a todos os Empregados Publicos
O Imperador Constitucional, e Deffensor Perpetuo do Brazil
o Mandou pelo Prezidente da Junta da Fazenda Na-
cional desta Provincia abaixo assignado. Lauriano An-
tonio Castel Branco a fez. Imperial Cidade do Ouro Preto
dezaseis de Janeiro de mil oito Centos, e vinte e quatro; Ter-
ceiro da Independencia, e do Imperio " Está conforme Manoel
José Monteiro de Barros = Cumpra-se, e registe-se Paracatu
do Principe dezoito de Março de mil oito centos, e vinte e quatro =
Barbosa = Nada mais se continha em a dita Provizão
e Copia a que se refere que eu Escrivão abaixo assignado
aqui bem, e fielmente fiz registar a prezente dos proprios
a que me reporto, em cumprimento do Despacho, e Cumpra-se
a margem do Ouvidor Interino da Comarca o Capitão Mor
Domingos José Pimentel Barbosa, com o qual este regis-
to conferi, concertei, subscrevi, e assignei nesta Villa, e Co-
marca de Paracatu do Principe aos quinze dias do mez
de Maio de mil Oito Centos, e vinte quatro, Terceiro da
Independencia, e do Imperio Ecc

C.do
p.r mim Escrivão

Provizão

Reg.o de huma Provizão de Sua Mag.e Imperial sobre
a Cobrança do Imposto da Dobla como abaixo se declara -

Dom Pedro pela Graça de Deos, e Unanime Acclamação
dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Bra-
zil " Faço Saber a vós Ouvidor interino da Comarca de Paraca-
tú, que não se achando verificada a total Cobrança do Imposto
da Dobla, lançada nessa Villa em os Annos de mil Oito cen-
tos e vinte hum, e mil oito Centos e vinte dous sobre as Lojas,
e Vendas, como se vê dos Quadernos de Lançamento, que invi-
asteis com a remessa conduzida pelo Soldado Zeferino An-
tonio da Cunha acompanhada do vosso Officio de treze de
Julho do Anno proximo passado de mil oito Centos, e vinte e tres,
e devendo-se proceder a cobrança do dito Imposto, lançado sobre
aquellas pessoas que o não pagarão ainda: Sou Servido Determi-
nar-vos, que procedaes logo a cobrança delle; para o que Vos
Mando com esta reenviar os ditos Quadernos do Lançamento,
Advertindo-vos, que deveis ter em vista as Leys, e Ordens, que deter-
minão o modo dos Lançamentos, e cobranças, para que pontual-
mente executeis quanto nas mesmas se determina, não remetten-
do já mais os ditos Quadernos, sem que se tenha verificado a total
cobrança dos Lançados, os quaes devem ser penhorados, logo que
os tempos marcados pela Ley, não paguem promptamente,
devendo responder pelas quantias lançadas sobre pessoas au-
zentes; aquella Authoridade, que pela sua froxidão deu
causa a semelhante prejuizo, deixando de promover, como
cumpria á prompta cobrança do dito Imposto nos tempos
para isso marcados. O Imperador o Mandou pelo Preziden-
te da Junta abaixo assignado Manoel José Fernandes
de Oliveira a fez. Imperial Cidade do Ouro Preto vinte
hum de Janeiro de mil Oito Centos, e vinte e quatro Tercei-
ro da Independencia do Imperio. Manoel José Monteiro
de Barros o fez escrever = Francisco Pereira de Santa Apo-
lonia " Cumpra-se, e registe-se Paracatu do Principe dezoito

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cod. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

dezoito de Março de mil oito centos, e vinte quatro = Barboza =
Nada mais se continha em a dita Provizão, que eu Escri
vão abaixo assignado aqui bem, e fielmente fiz registar
o presente da propria a qual me reporto, com a qual esta
conferi, concertei, subscrevi, e assignei nesta Villa de Pa
racatu do Principe aos quinze dias do mez de Mayo de mil
oito Centos, e vinte, e quatro. Terceiro da Independencia, e do Brazil.
Eu e

Reg.to de huma Provizão da Junta da Fazenda Nacional
sobre os Impostos Subsidio Voluntario em resposta da
representação que fez o Ouvidor Interino desta Comar
ca do Paracatu o Sarg.to Mor Dom.os José Ribeiro Bar
boza como abaixo se declara.

Dom Pedro pela Graça de Deos, e Unanime Accla
mação dos Povos, Imperador Constitucional e
Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço
saber a vós, Doutor Ouvidor da Comarca de Para
catu que sendo presente na Junta da Fazenda
desta Provincia o Officio do Ouvidor interino
dessa Comarca de 15 de Maio do corrente anno,
a cerca da Cobrança do Imposto designado pa
ra augmento do fundo do Banco, e do Subsidio Vo
luntario, que deviaõ pagar os devedores dos
mesmos! Hei por bem ordenar-vos por Copia
assignada pelo Deputado Escrivão da mes
ma Junta, communicando o Officio para a vista
de Vmce empregar toda a diligencia na arrecada
ção de todos (fui digo) de todos os Impostos aqui
cobrança não tinha sido imposta por Ordem de S.M. Im
perial. O que cumpra do Vosso Zelo e actividade. O
Imperador o Mandou pelo Presidente da Pro
vincia da Junta da Fazenda abaixo assig
nado. Joaquim Alves Branco Muniz Barreto
a fez. Imperial Cidade do Ouro Preto em 10 de
Agosto de mil oito centos e vinte quatro.

Quatro. Manoel José Monteiro de Barros
a fez escrever // José Ferreira da Fonseca e
Vasconcellos // Cumpra-se, e registe-se Para
catu quatorze de Septembro de mil oito cen
tos e vinte quatro. Lemos. Respondida a qua
torze de Setembro de 1824 // Senhor = Acuzo
a recepção da Provizão de Vossa Magestade Im
perial de vinte hum de Janeiro do corrente
com ella os Quadernos remettidos do Lançamento
da Decima dos annos de 1821 e 1822; e fico certo de
executar e mandar cumprir tudo quanto Vossa Mages
tade Imperial me Determina e Adverte a este respei
to; rogo a Vossa Magestade Imperial, declaração
a cerca digo de claração a cerca da Continuação
deste semelhante Imposto, visto que encontro huma
total relutancia nos Povos, por estar findo
o prazo de dez annos indicado no Alvará
de 20 de 8bro de 1812 que Regulou a sua Criação
e duração. Cumpre-me mais participar a Vossa
Magestade Imperial, que posso aprender nos
lançamentos do anno passado e deste visto que di
zem de Faxelles o ex Ouvidor Miguel Alves
de Souza no devido tempo e naõ poderey com
exactidaõ verificar a respectiva cobrança daquelle
anno, de todos aquelles que estavaõ obrigados a
este Imposto, por naõ serem alguns delles mora
dores desta Villa, mas ainda da Comarca e
terem se auzentado. Devo tambem levar ao Co
nhecimento de Vossa Magestade Imperial,
que quando daqui partio o Dezembargador Ex
Ouvidor Lucio Soares Teixeira de Gouvea dei
xou em poder do Escrivão da Ouvidoria, que
entaõ era o Capitam Antonio Lopes della
o Quaderno de Lançamento da Decima de mil
oito centos e vinte hum Subscripto e assignado
por elle, para do mesmo fazer tradicto a quem
competisse, e assim o praticou entregando-o a
minha vista ao ex Ouvidor Miguel Alves
de Souza para a lhe servir de regra ao Lança

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Ao Lançamento de mil oito centos e vinte
dous, que se não tinha feito no devido tem-
po, e agora pelos Governos reunidos
Contrario que foi desprezado o do anno de
mil oito centos e vinte hum e substituido
por outro, o que tem dado lugar a hum
geral reparo, pela exclusão de varias pessoas,
que naquelle se achavão, muito se não mos-
trão, faltando por este modo com a igualda-
de da Ley tão recommendada por Vossa Ma-
gestade Imperial, que Determinará sobre isto
o que for justo. Não he pequena repugnancia
em contribuirem os Povos [illegible] Subsidio Voluntario
sob pretexto de que a sua applicação primaria
era para construcção de hum Palacio em Lis-
boa, o que está em opposição com a Independencia
do Brazil; alem do que a mayor parte dos
Individuos empregados nas Lavouras, são
tão pobres, que nem possuem bens proprios
com que paguem principal e Juros: por
isso rogo a Vossa Magestade Imperial se
Sirva Declarar-me como me devo regular
neste negocio. Deos Guarde a Vossa Mages-
tade Imperial como hei mister. Villa do Pa-
racatu do Principe 16 de Maio de 1824 =
Ouvidor pela Ley = Domingos Jozé [illegible]
tel Barbosa = Despacho = Haja vista
ao Doutor Procurador da Fazenda. Ouro
Preto 21 de Julho de 1824 = Vas.cos = Garcia
Mag. = Barros = Aug.to Monteiro = Respos-
ta = Parece-me que se officie ao
actual Ouvidor de Paracatu, remettendo-lhe
a presente representação a fim de pôr toda
diligencia na arrecadação de todos os Impostos
cuja cobrança não tinha sido suspensa
por ordem especial. Ouro Preto 2 de Agosto
de 1824. Aug.to Monteiro = Despacho = Passe
Provisão na forma da resposta. Ouro Pre-
to 4 de Agosto de mil oito centos vinte quatro

Quatro. Vasconcellos = Garcia = Magalhaens
Barros = Augusto Monteiro = Estava conforme
p.e Manoel José Monteiro de Barros
Nada mais se continha em a dita copia da
representação que eu Antonio Constan-
tino Lopes [illegible] da Camara [illegible]
a registei conferi concertei e assignei
Antonio Constantino Lopes

Registo de huma Provisão da Junta da Fazenda
publica de Minas Geraes como abaixo se decla-
ra = Dom Pedro pela Graça de Deos e Una-
nime Acclamação dos Povos Imperador
Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil:
Faço saber a Vós Doutor Ouvidor da Villa
de Paracatu Antonio Paulino Limpo de
Abreu, que os Deputados Administradores
Geraes dos Contractos representarão a Jun-
ta da Fazenda Publica da Provincia de
Minas Geraes que o estado exhausto, em
que ao presente se achavão os Cofres do The-
souro da dita Provincia, quando agora
como em nenhum tempo as despezas tem
tido em augmento, exigião as mais promp-
tas, e energicas providencias para a cobran-
ça da divida antiga unico recurso de que
se podia lançar mão a suprir o grande
Deficit, que há entre a Receita, e Despeza
propondo a necessidade de se expedir em
Provisoens aos Magistrados Territoriaes
por onde quer que pendessem Execuçoens Fis-
caes, para se serem promovidas com a maior
actividade, especialmente aquellas, em
que houvesse consignações e remataçoens
de bens a vista. E attendendo por ser
Justo que conformando-se a Junta com
a mencionada representação por seu Des-

Despacho de vinte e oito do Corrente mez
e mesmo Determinação, que se passa fim das ob-
servações que se exigirão: Attendendo Eu
ao referido, Sou Servido ordenar vos, que
examinando os Processos, que houverem
de semelhante natureza nesse vosso Juizo,
nelles empregueis todo o cuidado, e zello que
vos he proprio nas actuaes circunstan-
cias, para que rompendo por quaesquer
duvidas, opposições, embaraços, que se
offerecerem, façaes progredir seus devidos
termos todas as Execuções sobreditas a
fim de se verificar digo a fim de se verifi-
car a arrecadação do muito que se deve á
Fazenda Publica, visto que de outra sor-
te senão poderá occorrer ás Urgencias
do Estado. O Imperador Constitucional
e Deffensor do Brazil o Mandou pelo
Prezidente da Mesma Junta abaixo a-
signado. Pedro da Costa Fonseca a fes.
Imperial Cidade do ouro Preto a 31 de Ju-
lho de 1824. Manoel José Monteiro
de Barros a fes escrever. José Pereira
da Fonseca. Vos mandamos Cumpra-se
e registe-se, e se conservem ...... para conclusão
todos os Autos de Execução, que correm.
Paracatu do Principe 14 de Septembro
de 1824. Lemos. Nada mais se conti-
nha em a dita Provisão, que Eu

Registo de huma Provizão da Jun-
ta da Fazenda Nacional sobre as Rendas
do Julgado do Desemboque e Araxá, como
abaixo se declara

Dom Pedro Pela graça de Deos e Unani-
me Aclamação dos Povos, Imperador

Imperador Constitucional, e Deffen-
sor perpetuo do Imperio do Brazil. Faço sa-
ber a Vos Doutor Ouvidor da Villa do Para-
catu do Principe que por Provizão do
Thezouro de vinte quatro de Maio do an-
no Proximo preterito da Copia em Clau-
za, Ouve por bem Mandar reverter a
a Administração das Rendas dos Jul-
gados do Desemboque e Araxá Desmem-
brados da Provincia de Goyaz á Junta da Fazenda
da dita Provincia por lhe serem applicadas aque-
llas Rendas as suas proprias despezas. Levando
Ordenado de todos os Documentos Relativos a
dita Administração ..... escripturario em
.... por aquella Junta Luiz Francisco das
Chagas Santos que aos mesmos Julgados
hora se dirige a tratar do Arranjo da co-
bre dita Administração, me parecendo par-
ticipar-vos para vosso entendimento e se
cuidar de execução na parte que Vos compe-
tir e Vos for legalmente requerido por
parte da Junta da Fazenda da dita Pro-
vincia. O Imperador Constitucional o man-
dou pellos Provinciaes da Junta da Fazenda a-
baixo assignados. Carlos da Costa Fonseca a fes.
Imperial Cidade do Ouro Preto aos onze
de Julho digo de Junho de mil e Oito Centos e
Vinte quatro terceiro da Independen-
cia e do Imperio. Manoel José Mon-
teiro de Barros a fes escrever. José Perei-
ra da Fonseca. Vos mandamos Cumpra-se
e Registe-se. Paracatu Catorze de Septembro de
mil e Oito Centos e Vinte quatro. Lemos
Vos por dada em Catorze de Septembro de
mil e Oito Centos e Vinte quatro e nada
mais se continha em a dita Provizão de
Vossa da qual devia e se seguia a Provizão do
thezouro publico a qual he do theor seguinte.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada

de Andrada do Conselho de Estado de Sua Mag-
estade o Imperador Ministro e Secretario
de E. e dos Negocios da Fazenda Presiden-
te do Thezouro publico e dicta, etc. Faço sa-
ber a Junta da Fazenda de Minas Geraes.
Em digo que o mesmo augusto Senhor aten-
dendo ao que lhe foi prezente em Representação
[illegible] Padre Manoel Rodrigues Jar-
dim Procurador Geral por parte da Provincia
de Goyaz, sobre a que la [illegible] de [illegible]
na Junta em [illegible] officio de [illegible] do mez
proximo passado conformando-se com a decizão
[illegible] seguindo para aquelle fim a reunião
da Arrecadação das Rendas Publicas dos Julga-
dos do Araxá e Desemboque que estava a seo
Cargo com obrigação de remetter as ditas Ren-
dimentos para a Junta de Goyaz como assim
o [illegible] ordenado em Provizão de dezasse-
te de Novembro de mil e oito Centos e
dez annos; Ouve por bem determinar con-
formando-se tambem com o parecer do Dezem-
bargador do Paço Procurador da Fazenda a
quem se deo vista deste negocio que fique
de ora em diante subsistindo a dita arrecada-
ção, que se lhe havia cometido do rendimento
das Rendas para continuar por parte da Jun-
ta da Fazenda daquella Provincia; Como nesta
Caza [illegible] se participa, Enviando-se-lhe logo
com todas as [illegible] todo o rendimen-
to que estiver arrecadado e mais papeis con-
cernentes à arrecadação que foram dessa
Caza a dita Junta para poder seguir os seus
trabalhos. Portanto se ordena a mesma
Junta que em observancia desta Nova
determinação assim a fique entendendo
e Cumpra sem duvida alguma. José
Fernandes de Acosta a fes. Rio de Janeiro
em vinte quatro de Maio de mil oito
Centos e vinte trez. Joaõ José Rodrigues Va-
reira a fes escrever. Martim Francisco Ribeiro de
Andrada = Cumpra-se e Registe-se. Ouro Preto onze

de Junho de mil e oito Centos e vinte
trez = Apolonio Garcia = Magalhães = Barros =
Augusto Monteiro = Esta conforme = Manoel Jo-
zé Monteiro de Barros = Enadamaes [illegible]
em a dita Copia da Provizão e Co

Reg.to das Instrucçoens sobre as providencias que S. Mag.de Imperial ordena seponhaõ em effectiva execuçaõ afim de facilitarem as medidas que cumpre tomarem-se a bem da segurança publica do Imperio como abaixo se declara

Nas instrucçoens abaixo acharà Vossa Mercê transcritas as providencias que Sua Magestade Imperial em Portaria da data de 23 de Junho do corrente anno expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, Ordena seponhaõ em effectiva execuçaõ afim de se facilitarem as medidas que cumpre tomarem-se a bem da segurança publica do Imperio. = 1.º Nenhum Estrangeiro poderà desembarcar nos Portos do Imperio sem primeiro entregar à bordo o seu Passaporte à Vizita da Policia, aprezentando-se depois na Intendencia, e nas Provincias perante os Delegados do Intendente Geral da Policia para receber a sua Carta de Segurança do theor da Copia N.º 1.º pelo tempo que se julgar conveniente (segundo o seu destino), que nunca poderà exceder a hum anno, findo o qual deveraõ renovalla. = 2.º Haveraõ livros (ou quadernos) para nelles se escreverem os nomes de todos os Estrangeiros rezidentes, e que de futuro forem chegando com declaraçaõ da Naçaõ, Embarcaçaõ, e tempo em q. chegaraõ, Portos onde Embarcaraõ, e das ruas e Cazas em que morarem, seu Estado, condiçaõ, destino, ou empregos; e ficaram advertidos para participarem em devido tempo as mudanças de domicilio afim de se Mandar

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

-gratuitamente outra carta de segurança. = 3.º = Praticadas estas deligencias na Intendencia Geral da Policia (e nas Provincias perante os Delegados) serão remettidos logo os Passaportes aos respectivos Consules, ou Agentes das differentes Nações (onde os houver) para que estes possão, querendo, fazer os assentos que convenientes forem ficando os passageiros prevenidos de que se deverão apre zentar aos mesmos Consules, ou Agentes, para alli receberem os seus Passaportes conseguindo-se assim, q. elles tenhão sciencia, e conhecim.to de todos os individuos q forem chegando de sua nação. = 4.º = As Authoridades Provinciaes remetterão mensalmente ao Intendente Geral da Policia huã relação de todos os Estrangeiros, que rezidirem nos seus Districtos, e dos que forem chegando com as declaraçoens acima indicadas, e observaçoens que julgarem convenientes para subirem ao Conhecimento de S. Magestade Imperial, pelo seu Ministerio a fim de se tomarem quaes quer medidas que convierem a bem da segurança Publica. = 5.º = Finalm.te as mesmas Authoridades que são responsaveis em crize tam perigoza pelas ommissoens de que pode sobrevir perigo a Cauza do Imperio terão em rigoroza observancia o que dispoem os paragrafos 6, 8, 12, e 13 do Alvará de 25 de Junho de 1760, e quando entendão ser necessario alguma medida extraordinaria se entenderão (nas Provincias) com os Presidentes dellas para providenciarem como mais conveniente for. Cumpra Vossa Mercê quanto fica determinado com serio cuidado, e zelo, tendo com esta Intendencia a mais activa correspondencia e ficando na inteligencia que alem de ser responsavel pela segurança Publica no Districto da sua Jurisdição, esta fica notada para sua rezidencia no cazo não esperado da menor ommissão. Deos guarde a Vossa Mercê. Rio 6 de Julho de 1824 = Terceiro da Independencia e do Imperio. Estevão Ribeiro de Rezende. Senhor Ouvidor da Comarca de Paracatú. Copia da Carta de Segurança que se hade dar aos Estrangeiros.

Rua Propried.e N. andar

Assm dos Livros consta ter se apresentado

com o destino de

e se lhe dá esta cautella com

a condição que mudando de rezidencia, participará a esta intendencia no prazo de vinte quatro horas. Rio de Janeiro de de

Registo de huma Portaria Imperial como abaixo se declara

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ouvidor da Comarca de Paracatu remetta quanto antes a mesma Secretaria de Estado certidoens de hum papel dado do Juiz de Fora da mesma Villa. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de mil oito centos e vinte e cinco. = Clemente Ferreira França. Cumpra-se, registe-se, e o Escrivão da Camara para passar em inteiro a Certidão exigida, em Continente a Certidão exigida, assim como a do Decreto que criou o lugar de Ouvidor, extinguindo o de Juiz de Fora. Paracatu vinte [illegible] de Março de mil oito centos e vinte cinco. [illegible] = Madureira

Mariz e Coutinho [illegible] Por-
tuguez que eu Escrevi e assignei fiel
digo que eu Escrevi e assignei bem
e fielmente a registei.

Registo de outra Portaria Imperial

Manda Sua Magestade o Impe-
rador pela Secretaria de Estado
dos Negocios da Justiça, que o
Ouvidor da Comarca do Paracatu
faça partir logo a todos os presos
que forem sentenciados a degre-
dos, fazendo-os remetter de Cadêa
em Cadêa até que cheguem ao
lugar do seu destino, por ser mui
conforme com a boa administra-
ção da Justiça e devendo de huma
vez acabar que aquelles degradados
não se deixem com demoras nas
prisoens maior pena do que
aquella que lhe he dita im-
posta. Palacio do Rio
de Janeiro em 22 de Dezembro
de 1824 = Clemente Ferreira
França = Cumpra-se Registe-se
e Remettão-se depois disto aos Juizes
competentes, passe por Certidão
em apparecendo os presos, que

que se nas circunstancias pon-
derosas tem a relação [illegible] no-
vel, e circunstanciada dos mesmos:
o que cumprirão com certeza.
Paracatu vinte e seis de Março
de 1825 = Lemos [illegible]
e Coutinho em [illegible] Esta-
rio

Reg.to de huma Provisão da Junta da Fazen-
da Publica como abaixo se declara.

Dom Pedro pela Graça de Deos e Unani-
me Acclamação dos Povos Imperador — Papa-
Constitucional e Defensor Perpetuo do — 1º. of.o
Imperio do Brasil &c. Faço saber a vós
D.or Ouvidor da Comarca de Paracatu
que constando achar-se depositado há
annos, no Cofre da Camara dessa Villa
o Donativo feito pela mesma dos [illegible]
dos seus rendimentos, e sendo me publico
carecer a nação de todos os recursos para
acudir às grandes despezas Nacionaes: — Sem efeito
Hei por bem mandar remetter-vos — este reg.to
por copia assignada pelo Deputado
Escrivão que pelo Thesouro Publico
se dirigio á mesma Junta, recommendan-
do-vos a prompta remessa da mesma
com a maior brevidade. O Imperador

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

O Imperador o Mandou pelo Pre
sidente desta Provincia e da Jun
ta da Fazenda abaixo assigna
da. Francisco de Paula Santos
a fez. Imperial Cidade do Ouro
Preto 24 de Janeiro de 1825. Ma
noel José Monteiro de Barros a
fez escrever = José Teixeira da Fon
seca Vasconcellos = Copia = Mari
Provisão do Thezouro Publico
ano José Pereira da Fonseca do Conselho
de Estado de S. Magestade o Impera
dor, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Fazenda, Presidente
do Thesouro Publico &c. Faço saber
á Junta da Fazenda da Provin
cia de Minas Geraes: Que constando
a Sua Magestade o Imperador achar-se
depositado há annos no Cofre da
Camara da Villa de Paracatú o Dona
tivo feito pela mesma dos Povos dos
seus Contornos, sendo necessario
nas circumstancias actuaes do Imperio,
em que se trata de consolidar a sua Inde
pendencia, e Independencia lançar mão
de todos os recursos possiveis para acu
dir ás suas grandes despezas: Há o mes
mo Augusto Senhor por bem que essa
Junta passe as ordens necessarias ao
Ouvidor da quella Comarca para que
sem perda de tempo recolha aos Cofres
da referida Junta a importancia da
quelle Donativo, na especie em que foi
feito para ser remettido na primeira
occasião ao Thesouro Publico desta
Corte. O que Cumprirá. Justino José
de Araujo a fez. Rio de Janeiro cinco

Cinco de Janeiro de mil oito centos e
vinte e cinco. João José Rodrigues
Vareiro a fez escrever = Mariano
José Pereira da Fonseca = Despacho =
Cumpra-se, e registe-se, e se passe Ordem
ao Ouvidor da Comarca de Paracatú
juntando-se copia desta. Ouro Preto de
zanove de Janeiro de mil oito centos e
vinte e cinco = O Conselheiro = Garcia
Magalhães = Barros = Aguiar = Es
tá Conforme. Manoel José Monteiro
ro de Barros = Cumpra-se, e regis
tre-se. Paracatú doze de Abril de
mil oito centos e vinte e cinco. Sampa
io a margem, e Contenha-se no acto dita
Provizão que delle se mandou regis
tar neste competente Livro de

Regto da Provizão da Junta da Fazenda
Publica como abaixo se declara.

Dom Pedro pela Graça de Deus, e Una
nime Acclamação dos Povos Imperador Con
stitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio
do Brazil &c. Faço Saber a Vós Dou
tor Ouvidor da Comarca de Paracatú que
Constando achar-se depositado há annos
no Cofre da Camara dessa Villa o Do
nativo feito pela mesma dos Povos dos
seus Contornos; e sendo necessario
lançar mão de todos os recursos para a
acudir ás grandes despezas Nacionaes:
Hei por bem mandar-vos remetter

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Remetto-vos por Copia assignada pelo
Deputado Escrivão da Junta da
Fazenda a Provisão que pelo Thesouro
Publico se dirigio á mesma Junta
Recommendando-vos a prompta exe-
cução da mesma Com a maior brevi-
dade. O Imperador o Mandou pelo
Presidente desta Provincia e da
Junta da Fazenda abaixo assignado.
Francisco de Paula Santos a fez. Im-
perial Cidade do Ouro Preto cinco
dias de Janeiro de mil oito centos
trinta e cinco. Manoel José Mon-
teiro de Barros a fez escrever. José
Teixeira da Fonseca Vasconcellos.
Nada mais se Continha em a dita
Provisão.

Regto de huma Provisão da Junta da Fa-
zenda Publica

Dom Pedro pela Graça de Deos, e Una-
nime acclamação dos Povos, Imperador
Constitucional e Defensor Perpetuo
do Imperio do Brasil. Faço saber a
Vós Dr. Ouvidor da Comarca de Para-
catu, que sendo-me presente o vosso Officio
de quatorze de Setembro deste anno, diri-
gido pela Junta da Fazenda desta Pro-
vincia, accusando a recepção das Provisões
de onze, e treze de Julho do mesmo anno
representando a difficuldade, que

se encontra nas arrematações
de bens á vista, e pedindo instrucções
com conhecimento do que deve praticar-se nas
ditas arrematações: Hei por bem por
Despacho da dita Junta de 27 do Corren-
te mez, ordenar-vos que a semelhante res-
peito deveis observar o disposto no para-
grafo setimo da Provisão do Thesouro
de seis de Agosto de 1816 que com esta
achareis por Copia assignada pelo Depu-
tado Escrivão da Junta da Fazenda.
O Imperador o Mandou pelo Presidente
da Provincia e da Junta abaixo
assignado. Joaquim Dias Bicalho a fez.
Imperial Cidade do Ouro Preto vinte
nove de Novembro de mil oito centos
vinte quatro. Manoel José Monteiro
de Barros a fez escrever. José Tei-
xeira da Fonseca Vasconcellos.
Cumpra-se, e registe-se. Paracatu do Prin-
cipe doze de Abril de mil oito cen-
tos e vinte e cinco. Sampaio = Copia da
Outra Provisão do paragrafo setimo da do Thesouro
ordem do Erario de seis de Agosto de mil Publico
oito centos e dez. Que nas Comarcas
que correrem perante os Ministros
das outras Comarcas somente se passão
ultimar as Arrematações a outra
sem previo Conhecimento e deliberação
da Junta, não se devendo fazer sem
decisão da mesma Junta, as que forem
agravos, para o que deverá o respecti-
vo Ministro participar-lhe qual se-
ja a avaliação dos bens o lanço offere-
cido, a qualidade dos Licitantes, e seus
fiadores, e as Condições propostas sen-
do o Lanço dito obrigado cada hum
dos Ministros das outras Comarcas

Camaristas, a dar conta circunstancia
da de seu em seu mez do estado das
Camarcas que por intermedio de Vmces
para que a Junta possa ter delles o
devido conhecimento. = Esta conforme
Manoel José Monteiro de Barros. Esta
da o mais Contextos na dita [illegible]
vermelho que se acham aqui bem fiel
mente registrado conferi, con[illegible]
[illegible]
Antonio Antonio Cont[illegible]

Reg.to do Off.o de 11 de Jan.ro de 1825 sobre a tranquilidade e segurança desta Comarca

Sendo a tranquilidade Publica inteiramente dependente de que entre muitos outros objectos se vigie solicita, incessante, e attentamente sobre a existencia de sociedades Illicitas que em segredo possão urdir, e tramar desasocegos, e a perturbação da Ordem Publica do Estado que tanto convem manter quanto S. M. I. cuidadoza e vigilante se empenha a promover he indispensavel que a Carta de Ley de 20 de 8.bro de 1823 seja por V. M.ce, e pelos seus delegados exactissima e zelozam.te cumprida como deve. Sobre este importantissimo objecto me dará V. M.ce immediatamente a mais plena solução naõ omettindo ja mais nas participaçoens que segundo as Leys deve fazer-me do estado da tranquilidade e segurança dessa Comarca. Deos Guarde a Vossa Mercê Rio 11 de Janeiro de 1825. Francisco Alberto Teixeira de Aragaõ. = Senhor Ouvidor da Com.ca

da Com.ca do Paracatu. = Cumpra-se e registe-se expedidas as Ordens convenientes. Paracatu 8 de Abril de 1825. Limpo. =

Registo de hua Ordem do Regedor da Caza da Supplicação do Districto, em que mando executar a Ordem de S. Mag.de Imperial sobre as folhas corridas dos Reos.

O Ouvidor da Comarca de Paracatú fará executar por todos os Escrivaens della a Ordem de Sua Magestade O Imperador constante da Portaria de 12 do Corrente que se lhe remette por Copia afim de que quando fallarem a folha dos Reos declarem se elles tem ja sido prezos, ou pronunciados, por que Juizo, por que culpa, e quantas vezes. O que assim Cumprirá dando-me conta para o que lhe fica esta notada. Rio de Janeiro 17 de Fevereiro de 1825. = Cunha Regedor = Fica tam bem notada no competente livro f. 24 = Reg.da no Livro de Registo das Portarias a f. 30 Rio 17 de Fevereiro de 1825. Joze dos Santos Rodrigues Araujo. = Cumpra-se, e registre-se, e se intime aos Escrivaens desta Villa, e se expeça aos Juizes Ordinarios dos differentes Termos para se observar com Certidão da intimação que deve fazer-se. Villa do Paracatu do Principe 25 de Junho de 1825. Limpo = Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o Regedor da Caza da Supplicação ordene a todos os Escrivaens que quando fallarem a folha dos Reos declarem se elles tem ja sido prezos ou pronunciados, por que Juizo, por que culpa, e quantas vezes. Palacio do Rio de Janeiro aos doze de Fevereiro de mil e

Portaria

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

e oito centos e vinte cinco = Clemente Ferreira França. = Cum-
pra-se e registre-se e se intime aos Escrivaens da Corte e se-
pare Ordem aos Ouvidores das Comarcas do Districto da
Caza da Supplicação, remettendo-se lhes por Copia esta Imperi-
al Determinação para a fazerem executar pelos Escrivaens de
Suas Comarcas de que darão conta. Rio 14 de Fevereiro de
1825. = Cunha Regedor = Está Conforme. Joze dos Santos
Cert.me Rodrigues Araujo. = Certefico e porto fe judicial que a pre-
zente Ordem intimei aos Escrivaens desta Villa, a saber ao
Tabellião Joze da Costa Coimbra, ao Escrivão da Provedoria
Eduardo Antonio Roquete Franco, ao de Orphaons o Capi-
Foi bem foi tão Jeronimo Ferreira de Almeida, e todos ficarão scientes.
intimada ao O referido he Verdade. Paracatu do Principe o primeiro de
Escr. do Juizo Julho de 1825. O Escrivão da Ouvidoria Antonio Constan-
Ecleziastico do Jm.ma tino Lopes de Ochoa. = Nada mais continha =
o R.do Joaq. Frr.a
Braga

Visto da Provisão, cujo theor seguinte he.
Dom Pedro pela graça de Deos, e unanime
aclamação dos Povos Imperador constitu-
cional, e Defensor perpetuo do Brazil.
Faço Saber a Vós Ouvidor de Paracatu
Antonio Paulino Limpo de Abreo, q.
representando a Junta da Fazenda

A Junta da Fazenda Publica dessa
Provincia o Capitam Jacinto Lo-
pes da Rocha, o que consta da Sua
Supplica, que vos envio, sobre a
execução, que no Juizo Ordinario do
Arrayal do Salgado pende, e ra movi-
da promovida contra o Alferes Fran-
cisco de Paula Pereira de Queiroz dos
Reis, digo pelo dito, e a que se
tivera responsavel respectivo ao gado a va-
cum da ribeira da Urucuia, que a-
rrendara o Tenente coronel Pedro
Antonio Correa de Bitancurt, e ven-
dera a Pedro Pereira, affiançado pe-
lo Supplicante; e ouvido a mesma
Junta o Doutor Procurador da
Fazenda, que respondeo, seria util que
se vos remettessem os papeis juntos, e Pro-
visão, para que fazendo vos avocar ao
vosso Juizo a mesma execução, procurei por
lhe termo, conformando-se ella com
o seu parecer assim o deliberou por des-
pacho de Seis do Corrente. Attenden-
do eu ao referido Sou Servido orde-
nar que façais immediatamente
avocar o Sobre ditos Autos, promo-
ver, e ultimar seus termos, cortando
por quaes quer duvidas, obstaculos
que se offerecerem, e applicando-lhe
toda a actividade, e zelo que devies-

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

que deve ser seguro, e muito vos recommendo
O Imperador Constitucional do Bra-
sil, e Defensor Perpetuo o mandou pelo Pre-
sidente da Junta da Fazenda Pu-
blica, abaixo assignado. Pedro da
Costa [illegible] Imperial Cidade do
Ouro Preto a 19 de Abril de 1825
Manoel J.e Monteiro de Barros
o fez escrever. J.e Teixeira da Fonse-
ca Vasconcellos. Manda Sua Mages-
tade Imperial O Imperador, pela Secreta-
ria de Estado dos Negocios da Justiça, respon-
der ao Ouvidor da Comarca do Paracatú,
que lhe foi presente o seu Officio de pri-
meiro de Abril do corrente anno, e que
fica inteirado do comprimento, que o re-
ferido Ouvidor dera á Portaria de vinte
e dous de Dezembro do anno proximo pa-
ssado. Palacio do Rio de Janeiro em de-
zenove de Julho de mil oito centos e vinte e cinco.
Clemente Ferreira França. Cumpra-se
e registe-se. Villa do Paracatú do Principe
[illegible] vinte cinco de Setembro de mil oito
centos e vinte e cinco. [illegible]. Man-
dando Sua Magestade o Imperador re-
metter-me pela Secretaria de Estado dos
Negocios do Imperio a Copia inclusa do
Decreto, e Condicoens da Sociedade Mi-
neralogica de Eduardo Oxenfort, outor-
gada para fazer-los observar publicamente na
Provincia, Sou servido ordenar-vos [illegible]
a parte dos Supplicantes. Eu lha-brem

Eu lha brem muito tambem na Copia
junta, afim de que as observe pela
sua parte, e faça observar em toda a
sua Comarca; como Sua Magestade
Imperial o determina. Imperial Ci-
dade do Ouro Preto em doze de Junho
de mil oito centos, e vinte cinco = José
Teixeira da Fonseca Vasconcellos = Senhor
Doutor Ouvidor da Comarca do Paraca-
tú do Principe = Tendo subido a minha
presença a Proposta de Eduardo Oxenfort,
Negociante em Londres, apresentada e a-
signada por Fernando Oxenfort, seu ir-
mão, residente nesta Corte, na qual
pede, que lhe seja permittido fazer nes-
tas terras auriferas deste Imperio hum
estabelecimento de mineraçam, para
extrahir não só o Ouro, mas tam-
bem outros metaes preciosos, mandan-
do a sua custa habeis Mineiros
e Trabalhadores, e sugeitando-se as leis
por onde se governam os Suditos do
mesmo Imperio: e Desejando eu promo-
ver este ramo de industria de produ-
ção nacional tão abatido, introduzin-
do, e vulgarizando os Methodos aper-
feiçoados na Europa, e atrahindo estran-
geiros habeis, e Capitalistas, que possão
fundar Estabelecimentos grandes,

Grandes, Hei por bem conceder ao dito
Oxenfort a licença que pede, e approvar
a Proposta em todos os seus Artigos,
a qual baixa com este assigna-
da por Joam Severino Maciel da
Costa do meu Conselho de Estado,
Ministro, e Secretario dos Negocios
do Imperio, que assim o tenha en-
tendido, e o faça executar com os despa-
chos necessarios = Paço em doze de Se-
tembro de mil oito sentos e vinte qua-
tro da Independencia, e do Imperio = com
a Rubrica de Sua Magestade Imperi-
al = Joam Severino Maciel da Cos-
ta = Proposta offerecida por Eduardo
Oxenfort, a que se refere o De-
creto da data desta = Artigo pri-
meiro = que lhe seja permettido, e a
seus Socios, o emprehender a extra-
cçam do Oiro, Prata, ou quais quer
outros metais na Provincia de Mi-
nas Geraes, pagando mais sinco
por cento do que os direitos estabe-
lecidos, e seguindo-se as Leis, que
regem aos Subditos do Imperio =
Segundo = Que a sobre dita extra-
cçam seja estabelecida, em huma
ou quando muito em duas das La-
vras ora abandonadas pelos posse-
os actuais possuidores huma vez que
as obtenham por compra a contento, ele-

Livre arbitrio dos actuais possuido-
res, salvo em todo o caso os terre-
nos Diamantinos, e aquelles em que
foi prohibida a mineraçam = Tercei-
ro = Que seus Socios, Directores, Agen-
tes, mineiros, e trabalhadores gozaram
de toda a protecçam de que em geral go-
zam os Estrangeiros honestos, e de bom
procedimento neste Feliz Im-
perio do Brasil, nam sendo inqui-
etados, nem debatidos da Profissão
a que se destinam, ficando porem
sugeitos as Leis, e providencias de Po-
licia, como pede a boa ordem, e a
tranquilidade publica = Quarto = Que
logo que chegarem seus Socios Direc-
tores mineralogicos a esta corte se
lhes daram os necessarios passaportes
para a Provincia de Minas Geraes
a fim de escolherem huma, ou quan-
do muito duas das lavras digo la-
vras, que se acharem abandona-
das, e de as comprarem, se seus do-
nos as quizerem vender, e de co-
meçarem seus trabalhos debaixo de-
huma feita, e bem entendida protecçam
do Governo = Quinto = Que os traba-
lhos metalurgicos nam podem principi-
ar sem que a Sociedade entre no Espirito

Cofres do Thesouro Publico da Provincia de
Minas Geraes com a quantia de sem
contos de reis, que servirão de esto-
thiva ao pagamento dos futuros dir-
eitos = Palacio do Rio de Janeiro em
doze de Setembro de mil oito cen-
tos e vinte quatro = João Severino
Maciel da Costa = Está conforme =
Pedro José Bianco[illegible] Maciel da
Costa = Está conforme = Luiz Manoel da
Silva Pinto = Tendo recebido as Por-
tarias inclusas, que me forão expe-
didas pela Secretaria de Estado
dos Negocios da Justiça, datadas em
dezesete do corrente mes, e anno in-
clusas - transmitto por copia para
a intelligencia e mais Só das li-
cenças, que Sua Magestade o Im-
perador, Houve por bem conceder-
lhe para poder effectuar o casa-
mento, que tem contratado, e mais
Sobre o deferimento, que teve Jo-
aquim de Amorim Castro, a que fi-
zera relativo a queixa, que fez
Subir a Augusta Presença de
Sua Magestade Imperial contra
João da Costa de Alcomim Ferrei-
ra = Imperial Cidade do Ouro Pre-
to em vinte dous de Junho de mil
oito centos, e vinte cinco = José
Teixeira da Fonseca Vasconcel-
los = Senhor Doutor Ouvidor
da Comarca de Paracatu do Prin-
cipe = Manda Sua Magestade

Magestade o Imperador pela Secre-
taria de Estado dos Negocios da
Justiça participar ao Presidente
da Provincia de Minas Geraes
para Sua intelligencia, que Houve
por bem conceder licença a Antonio
Paulino Limpo de Abreu, actual
Ouvidor da Comarca de Paracatu
do Principe para poder effectuar
o casamento que tem contratado
com Dona Anna Luiza Car-
neiro, filha do Capitão José Lo-
pes Carneiro de Mendonça, e de
sua mulher Dona Josefa Baptista
[illegible] = Palacio do Rio de Janeiro
em dez de Junho de mil oito cen-
tos vinte cinco = [illegible] = Está
conforme = Luiz Manoel da Sil-
va Pinto = Copia = Chegando ao Co-
nhecimento de Sua Magestade o
Imperador a informação, que deu
o requerimento de Joaquim de
Amorim Castro [illegible] da Gama, deu
ao Presidente da Provincia, na
data de dezanove do proximo pas-
sado mes, em que expõem ter sido
ser mal fundamentado a queixa a
que se [illegible] para fez subir a Au-
gusta Presença do mesmo Senhor
contra João da Costa de Alco-
mim Ferreira, assim conducto de
Antes de que de
[illegible] de [illegible] de [illegible] pela Re-
ducção que se lhe [illegible]
[illegible] na casa do Brasil
devendo os [illegible] quanto ao
[illegible], que [illegible]
to de [illegible] particulares

particulares, [illegible] nos [illegible]
denuncia). Manda, pelo Secretario
ria de Estado dos Negocios da Jus-
tiça, participar ao Senhor Juiz de Direito
Presidente, para sua intelligen-
cia, que houve por bem confor-
mar-se com a sua dita in-
formação = Palacio do Rio de
Janeiro em sete de Junho de
mil e oito centos e vinte cinco
Clemente Ferreira França = Re-
gista-se = Conferido. Pedro do
[illegible] em [illegible] de Ju-
nho de mil e oito centos e vin-
te cinco = Vasconcellos = esta con-
forme = Luiz Maciel da Silva
Pinto, digo Maciel = Acuso a
recepção do seu Officio de vinte
seis de Abril do presente an-
no, e todos os mais papeis junc-
tos, ao crime [illegible] commetti-
do no Julgado de São Domingos
do Araxá, Districto desta
Comarca, contra o Alferes Ma-
thias de Sousa; sobre o que te-
nho a dizer-lhe, que deve ser
[illegible] da de culpa, que deve ser
[illegible] da de culpa, remetter a esta
Intendencia [illegible] do [illegible]
Geral da Provincia do [illegible]
tendo em vista os [illegible]
[illegible] delles para serem [illegible]
[illegible] e [illegible] se com [illegible]
[illegible] Legal em qualquer

qualquer parte onde forem encontrados
Deus Guarde a Vossa Mercê = Rio
de Janeiro [illegible] de Maio de mil
oito centos e vinte cinco = O Desembarga-
dor [illegible] Doutor Luiz José Ferreira
Officioso = Senhor Antonio [illegible]
[illegible] de Abreu = Cumpra-
se, registe-se = Villa do Para-
catu do Principe vinte cinco de
Agosto de mil oito centos e vinte
cinco = [illegible] = Na Portaria
que me foi expedida pela Se-
cretaria de Estado dos Negocios
da Justiça em data de vinte
de Maio proximo preterito,
Manda Sua Magestade o Impe-
rador recommendar a todos os Juizes
dos Orphãos digo Orphãos digo dos Or-
phãos desta Provincia o maior
cuidado, e desvelo sobre este tam
importante ramo, confiado a sua
vigilancia, e que me dê em conta
do Estado delle, e das reformas e melho-
ramentos que convenha a
fazer-se afim de ser tudo pre-
sente ao mesmo Augusto Senhor
pela Secretaria dita Repartição;
para satisfazer a esta Impe-
rial Determinação, tenho
a incumbir-lhe de observar
nesta Comarca, concor-
rendo da sua actividade, e zelo
o maior esforço no cumprimen-
to [illegible], assim como todo

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

toda abrevidade em dar conta do-
que occorrer a semilhante respei-
to = Imperial Cidade do Ouro
Preto em nove de Junho de mil
oito centos vinte e cinco = José
Teixeira da Fonceca Vasconcel-
los = Senhor Doutor Corregedor
da Comarca de Paracatu = Cum-
pra-se, registe-se Villa do Para-
catú do Principe vinte cinco
de Setembro de mil oito cen-
tos, vinte cinco = Lemos = Sen-
do exposto ao Conselho do Governo
a duvida, que se offerecia a respei-
to da maneira por que devem
as Camaras prestar as contas
da receita, e despeza, para o cum-
primento da determinação pela carta de Ley
de vinte de Outubro de mil oito cen-
tos e vinte tres, no Art. 24 n.º 11,
resolveo, que se exigissem desde 25 de
Janeiro de 1824, e que viessem com
toda a brevidade com a Sobdama-
nifesta Sitada receita, e Despeza, e as
Ordens particulares, que authorizassem a mesma Despeza, com as informações
dos Corregedores das Comar-
cas, e sclarecer sobre o rendimento dos
Conselhos, e a devida das activas, e pas-
sivas; por tanto assim lhe communi-
co para a devida observancia do
meu Officio de 12 de Abril do Cor-
rente anno = Imperial Cidade do

Ouro Preto em 18 de Ju-
nho de mil oito centos vinte cinco
José Teixeira da Fonceca Vasconcellos
Senhor Doutor Corregedor da
Comarca do Paracatu do Principe
Cumpra-se, registe-se, e dirija o Offi-
cio se nam fosse sentida al-
guma sem que va a mesma ado-
mea em data de hoje sobre o mes-
mo objecto. Villa do Paracatú
do Principe 25 de Setembro de
mil oito centos vinte cinco
Lemos = Desejando Sua Magestade o Imperador promover em
beneficio dos seus fieis Subditos tudo
quanto possa contribuir para o
interesse, commercio, e industria
nacional, mandou remetter-me
pela Secretaria de Estado dos
Negocios do Imperio, em data
de 4 de Junho proximo pre-
terito os Exemplares da Me-
moria Economica, sobre a plan-
tação, cultura, e preparação do-
Xá escripta por Frei Leandro
do Sacramento a fim de que
sendo distribuidos facilite por
esta maneira a propagação
de tam preciosa planta, em con-
sequencia do que, eu lhe trans-
mitto incluso hum dos dittos

Por dittos Exemplares para que
na parte que respeita a esta Co-
marca, cumpra a referida de-
terminação = Imperial Palá-
cio do Rio de Janeiro em 8 de
Julho de 1825 = José Feliciano
da Fonseca Vasconcellos =
Senhor Doutor Ouvidor da
Comarca de Paracatu = Cum-
pra-se, e registe-se. Villa de
Paracatu do Principe 25 de Se-
tembro de 1825 = Pinto = Illus-
trissimo, e Excelentissimo Senhor, Ha
pouco recebi os dous Officios de Vossa Excelencia
de 18 de Junho, e 28 de Julho do
corrente anno, o relativo a apresenta-
ção das contas de receitas e despesas
das Camaras, e Concelhos da Pro-
vincia, no primeiro dos quaes me
fas Vossa Excelencia a honra de partici-
par a resolução tomada no Conce-
lho do Governo acerca do Methodo
da ditta presentação, e no Segundo
insta pela brevidade da remessa
das contas conforme o anterior Offi-
cio de Vossa Excelencia em datta de 8 de
Março. Devo elevar ao conhecimen-
to de Vossa Excelencia que apenas recebi re-
cebi este Officio, expedi sem perda
de hum instante ordens circu-
lares aos Concelhos desta Co-

marca em datta de 20 de Julho, expedin-
do me digo exigindo me enviassem quanto
antes as contas annuais de Receita, e Des-
pesa para poder fazer digo satisfazer ao
que Vossa Excelencia me determinara; o que até a-
gora não se tem verificado tal vez pe-
la dependencia do traslado dos livros, a que
mandei proceder antes de se remeterem,
confessando ingenuamente a Vossa Excelencia que
me desviei inteiramente do que resolveo
agora o Concelho, porque entendi que
devião os proprios Livros, e ficar guarda-
dos com o traslado para continuar-se a es-
cripturação da Receita, e Despesas durante
a ausencia dos primeiros, segundo o parece
determinar a expressamente a Ordenação,
Livro 1º Titulo 62, § 75 a que me cingi
quanto era possivel julgando ser este me-
thodo tanto mais legal, quanto me per-
suadio a leitura desta Ordenação que a pre-
rogativa concedida aos Concelhos provin-
ciaes em o numero 11 do artigo 24, da car-
ta de Ley de 20 de Outubro de 1823
não he rigorosamente de hum direito que
d'antes pertencia ao Desembargo do Paço,
e eis aqui hum artigo de nova legisla-
ção, porem apenas a transferencia por
que me regulei, em tudo pela Orde-
nação apontada, que esta em intei-
ro vigor. Vejo porem pelo Officio de Vossa Excelencia

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

De V. Ex.a de 18 de Junho que nos acertei-
com a intençam do Governo d'ego conçelho,
e d'isto me-fica extremo pesar, sendo a-
gora mister expedir novas Ordens, o que
passo a faser immediatamente, assegu-
rando a V. Ex.a que da minha parte não
há en caso algum a mais pequena demo-
ra no expediente dos Negocios, a qual
se-ocorre algumas vezes, nasce de cir-
cunstancias particulares em que se-a-
cha esta Comarca, aonde os Corre-
ios da Capital chegão muito retardados,
e comunicação com os diferentes Julga-
dos hé por extremo defficultosa, existin-
do em distancia de 40, 50, 60, 70 legoas,
e sendo necessario de mais, a mais
is atravessar rios, e hum sertão de-
sabitado, e pestilente, durante a mo-
ior parte do anno. Deos guarde a
V. Ex.a por muitos annos, como a Pro-
vincia há mister. Villa do Piracatu
do Principe vinte quatro de Setembro
de 1825 = Ill.mo e Ex.mo Senr. Jose Teix.ra
da Fonceca Vasconcelos, Presidente da
Provincia de Minas Geraes = Anto-
nio Paulino Limpo de Abreu = Re-
flectindo o Concelho do Governo sobre

Sobre a necessidade da prompta apre-
sentação das contas das Camaras pa-
ra que se observem durante o praso
dado pela Ley, resolveo na Secção de
hoje que era mister, a instancia, e re-
petiçam de Ordens a semelhante fim;
portanto assim lho-comunico, con-
fiando no seu zelo, e actividade, que
empregará as precisas deligencias pa-
ra que as camaras com effeito satisfa-
çaõ ao que lhes-cumpre na forma
ordenada nos meos Officios de 8 de Mar-
ço, e de 18 de Junho do corrente anno-
Imperial Cidade do Ouro preto em
8 de Julho de 1825 = Jose Teixeira
da Fonceca Vasconcelos = Senhor Dou-
tor Ouvidor da Comarca do Piracatu
do Principe = Cumpra-se, e regis-
te-se = Villa do Piracatu do Prin-
cipe 25 de Setembro de 1825 = Limpo =
Manda Sua Magestade O Impe-
rador, pela Secretaria de Estado dos
Negocios da Justiça responder ao
Ouvidor da Comarca de Piraca-
tú, que lhe-foi presente o seu Offi-
cio de 1º de Abril do corrente an-
no, e que fica inteirado do com-
primento que o Referido Ouvidor
derá a portaria de 22 de Dezem-
bro do anno proximo passado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho
de 1825 = Clemente Ferreira Fran
ça = Registo do Officio do Prezidente da Pro-
vincia, cujo theor he o seguinte = Sente
o Prezidente do Governo de que estando em
observancia o § 9 do Artigo 179 da
Constituiçaõ do Imperio, os Ministros terri-
toriais mandaõ tomar as fianças por
Termos, deixando em esquecimento os
Alvarás pudendo assim a Fazenda
Publica, os Novos Direitos, a Santa Caza
da Misericordia, o que a Ley lhe appli-
ca, e naõ promovendo os R.R. seus li-
vramentos por se lhes naõ taxar
tempo, resolveo na Sessam de hoje, que
se expedissem os precisos Officios aos Ju-
izes Criminais em a copia da Provi-
saõ de 11 de Abril de 1738 pa-
ra executarem a Ley a pratica na
Caza da Misericordia desta Imperi-
al Cidade para cuidar na compe-
tente arrecadaçaõ, incluindo a Pro-
visaõ, tambem se encarrega de trans-
mitir as precisas communicaçoins aos Ju-
izes dessa Comarca para que com
efeito se proceda na forma da [illegible] Ex-
pracitada Provizaõ. Imperial Cidade
do Ouro Preto em 8 de Julho de 1825
José Teixeira da Fonseca Vasconcellos
Senhor Doutor Ouvidor da Comarca
de Paracatú =

Brazy

Registo do Officio, cujo teor he o seguinte =

Havendo submettido na conformidade
do Artigo 26 da Carta da Lei de 20 de
Outubro de mil oito sentos e vinte tres
a deliberaçaõ do Concelho do Governo a
minha decisaõ temporaria sobre a questaõ
suscitada entre o Doutor Ouvidor da
fidelissima Comarca do Sabará, e os Ju-
izes Ordinarios da Villa nova da Rainha
por haver aquelle expedido aos referi-
dos Ditos Officiaes de Justiça para ex-
ecutarem mandados contra devedores
da Fazenda Publica, e das Defuntos, e Au-
sentes, tanto na qualidade de Juiz dos
Feitos como de Provedor da Comarca; e
merecendo naõ só a plena resoluçaõ a-
firmativa do Concelho, mas a declara-
çaõ que convinha fazê-la extensiva
á toda a Provincia, portanto inclu-
sas lhe transmitto as Copias de meu
Officio, e das Ordens citadas para que

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Para que pela sua parte observe, e faça observar nessa Comarca, quanto se acha decidido. Imperial Cidade do Ouro Preto em 14 de Junho de 1825. José Teixeira da Fonseca Vasconcellos. Senhor Doutor Ouvidor da Comarca do Paracatu. Cumpra-se e registe-se. V.a do Paracatu do Principe 25 de 9bro de 1825. Lemos.

Registo da Portaria de 22 de Novembro de 1824, cujo teor hé o Seguinte.

Devendo resolver a materia proposta na Portaria que me enviou com officio de 13 de Agosto sobre tirar a decisão della, na esperança de que poderia com alguma demora recusando o Conselho do Governo a decidir definitivamente segundo o disposto no Artigo 24 da Lei de 20 de Outubro do anno passado, mas porque decorria em dia se prolonga ao [illegible] resolve-me a decidir temporariamente a duvida como me parece razoavel. Hé fora de toda a duvida que os Ouvidores tem por districtos de sua Jurisdicção todo o territorio de sua Comarca bem como os Provedores o recinto marcado de suas Provedorias; porque devendo [illegible] se tomarão [illegible] de sua Jurisdicção, e como criados qualquer Magistrado se lhe dão Officiaes para execussão de suas Ordens, e Mandados em todo o territorio della, fica claro, que por seus proprios Officiaes podem mandar cumprir, e fazer as Diligencias aliás igualmente seria inutil a creação dos mesmos. He tambem incontestavel que os Ouvidores em qualidade de Juizes dos Feitos podem enviar os seus Officiaes a Diligencias

Diligencias da Fazenda Publica por toda a sua Comarca, a bem da Arrecadação e Cobrança das dividas, assim como hé igualmente certo que podem os mesmos Provedores commetter taes diligencias aos Juizes Ordinarios dos lugares, sendo então os Executores de seus Mandados os Officiaes territoriaes, o que pouco pode a boa Ordem do Seu Serviço, que vindo os Officiaes da Cabeça da Comarca fazer diligencias a qualquer Districto, onde existem Justiças territoriaes, a cujo cuidado está o bem ser daquelle Povo, que elles (não estando ahi o Corregedor de Correição) participem aos Juizes a sua entrada, e isto para que por especifica declaração dos Mandados que trazem no que devem se não deminue a Authoridade do Magistrado maximo da Comarca; e então se esses ditos Officiaes commetterem excessos, violencias, e malfeitorias, cumpre constitucionalmente aos Juizes territoriaes acudir em promptos com as Providencias de Direito a fim de que o mal não produza effeitos irremarcaveis tomando-se então os ditos Officiaes subditos temporarios da Jurisdicção dos Juizes dos Districtos onde commetterem taes delictos, facilitando-se assim a [illegible] e Defesa delles dando-se aos offendidos satisfação, e aos moradores exemplo. Mas porque se torna util combinar o interesse publico com o particular [illegible] servando [illegible] remetto por Copia as Ordens de 18 de Fevereiro de 1756 e de nove de Outubro de 1757 e aquella relativa ao salario, visto a quantidade da divida regulada de dez oitavas para que de huma vez [illegible] Cumpra [illegible] isto. Esta Portaria fica temporariamente [illegible] os quatro Artigos do mencionado Officio de 13 de Agosto [illegible] do Ouro Preto em 22 de Novembro de 1824. José Teixeira da Fonseca Vasconcellos. Sr. Desembargador [illegible] Comarca do Sabará. Está conforme.

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Está conforme // Luís Maria da Silva Pinto //

Registo da Portaria de 22 de Novembro de 1824 cujo teor hé o seguinte

Dom José por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Senhor de Guiné digo Mar em Africa Senhor de Guiné &c Faço saber a vós Provedor da Fazenda Real das Minas Geraes que se vio o que respondestes em carta de 9 de Maio do anno proximo passado a Ordem que vos foi em virtude da minha Resolução de 30 de Dezembro de 1754 pela qual fui servido dar providencia, e se evitarem os prejuizos que os executados experimentavão nas custas das deligencias, que se lhe mandavão fazer em lugares distantes pelos Officiaes de Justiça, representando-me Me haveres suspendido a execução da dita Ordem não só por se opporem a ella os contratadores com os embargos que Me enviastes, mas por se não seguir presentemente a dita suspenção, prejuizo aos Povos; e vistas as minhas rasoens que expendentes sobre esta materia em que forão ouvidos os Procuradores de minha Fazenda e Coroa, e Me parece

Parece dizer-vos, que eu pela real Resolução de 30 de Dezembro de 1754 não alterei nem infringi as condiçoens do contrato só para evitar a vexação dos Povos, e o Procedimento das execuçoens Declarei a formalidade que nellas se devia practicar, não passando os Officiaes da Provedoria fóra do Destricto da Villa Rica a estas deligencias, podendo-se fazer os mesmos officios dos devedores pelos que tiverem os Contratadores nos lugares aonde se houver de fazer a execução passando-se para este fim mandados dirigidos aos ditos Officiaes, os quaes com observação deveraõ fazer as deligencias que não dependerem de conhecimento e só se ameaçarem a penhora, e citação dos Devedores, que tendo alguma duvida ao pagamento, e se julgar por sentença por vós, a deverá deduzir por embargos perante vós como Juiz privativo, e não tendo os Contratadores Officiaes seus nos lugares dos devedores deveis de deprecar aos Juizes letrados ou passar Cartas executorias para os que não forem desta qualidade para pelos seus Officiaes mandarem fazer as ditas Diligencias, como tambem para venda, ou arrematação dos bens penhorados, e sendo obrigados a remeter-vos os Embargos com que se opuserem os devedores a execução para vós tomares conhecimento delles na forma da Lei. Esta hé a formalidade que somente se estabeleceo na minha resolução, que o não faria inconnada alguma digo que não offende sem causa

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Em couza alguma as conducçoens do Contra
to pelo que se vos ordena ficaraes asim
executar sem embargos dos embargos
em que os Contratadores se oppuzerao
a minha Real Determinação digo reso=
lução os quaes parece nao admitir, com
a declaração porem que querendo man-
dar Officiaes de Justiça a outros Destritos
as taes deligencias sem vencerem cami-
nhos, e maiores sallarios dos que deven
levar os Officiaes de Justiça digo do Des
tritto, aonde forem mandados se lhe po-
dereis permetir. Elrei Nosso Senhor
o mandou pelos Conselheiros do seu
Conselho Ultramarino abaixo assigna-
dos, e se passou por duas vias. Theodoro
de Abreu Bernardes o fez em Lixboa
a 18 de Dezembro de 1756 O Secre-
tario Miguel Lopes de Araujo o fiz escre-
ver = Antonio Pereira de Andrada"
Antonio Lopes da Costa" Esta Con-
forme " Luis Manoel da Silva Pinto"

Registo da Portaria cujo teor he o seguinte

Substituidos o que poderá prudentemente
regular segundo a exigencia dos mesmos ca-
sos a mesma Junta da Real Fazenda, e pa-
ra inteira observancia de todo o referido
Hei por bem digo por derogadas todas
as Resoluçoens, e Ordens em contrario as qua-
es Hei por abolidas, e Mando que sejão

Mourão

Que sejão averbados todos os Registos della
nella conformidade asim o ficareis enten-
dendo para o cumprireis, e fazeres cumprir pe-
la parte que vos toca fazendo registrar es-
ta nos Livros da Secretaria do Governo pa-
ra em todo tempo a sua inteira, e debida
observação. A Rainha Nossa Senhora
o mandou pelos Conselheiros do seu Con-
selho Ultramarino abaixo assignados. Ja-
nuario Jose de Moura o fez em Lixboa a
7 de Outubro de 1779" De feitio desta
186, e de Assignatura 800 r.s O Secre-
tario Joaquim Jose Lopes digo Joaquim
Miguel Lopes de Lavre o fez escrever"
Miguel Serrão Diniz" Jose Carvalho
de Andrade = Por Resolução de S. Ma-
gestade de 21 de Julho de 1779 To-
mada em consulta do Conselho Ultra-
marino = Esta Conforme = Luis Ma-
noel da Silva Pinto = Digo Dona Maria
por graça de Deos, Rainha de Portugal
e dos Algarves daquem, e dalem Mar
em Africa Senhora de Guiné Etc. Faço
saber a vos Governador, e Capitão Ge-
neral da Capitania de Minas Gera-
es; Que os moradores do continente, e Com-
panhia do Rio verde da Camarca
do Rio das Mortes me reprezentarão;
Que havendo naquella paragem ha-
via vinte quatro annos Juis Ordinario
com Alçada no Civel, e Crime confirma-
do por mim, e Officiaes, que pagavão Do-
nativo, e constando a sobre dita Fregue-
zia de quinhentos, e trinta, e quatro fogos
e estando outro sim situada a dicta Povo-
ação na longa distancia de trinta, e cinco
legoas da Villa de S. J. de El Rei cabeça da
Comarca, como se patenteará dos Do-
cumentos, que juntarao, e costumavão o-

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Costumavão os Credores demandas por acco-
ens novas aos seos devedores residentes na-
quelle Districto pelo Juiso da Ouvidoria
tirando-os d'elles fora em que erão do-
miciliarios, e obrigando-os a deixar as
suas casas, fabricas, Officios, e serviços domi-
nicarios, do que resultava consideravel pre-
juiso ao Publico, e se não ainda o mesmo
Erario Real, devendo os ditos Minis-
tros só conhecer por appellação, ou aggravo
na conformidade da Ley do Reyno; alem
de tomar aos Suppes. numero de lastimo-
sas Ruinas, e perigos evidentissimos occa-
sionados pelos negros fugidos chama-
dos vulgarmente quilombolas nas pas-
sagens de Seus rios, dos quaes erão ex-
cessivamente caudalosos, e só as embar-
caçoens permittião o seu transito principal-
mente no tempo das agoas, e que engros-
sando mais tinhão occasionado a mor-
te a alguns, como farão certos pelo jura-
mento das testemunhas, que deposerão
na justificação que apresentarão; alem
dos excessivos emolumentos, que costuma-
vão levar os Officiaes de Justiça daque-
la cabeça de Comarca naquellas estan-
cias, e mais deligencias que hião fazer na-
quelle continente em cuja consideração
succedião muitas vezes os devedores con-
decenderem com a demasiada cobiça de seus
Credores, pagando a elles mais do que na
verdade lhe devião só a fim de se evi-
tarem sumptuosas despesas, e custas que
indubitavelmente lhes havião de vir na
dilatadissima continuação da demanda agi-
tada em parte tão longinqua. Que
o mesmo succedia a respeito dos Juises das

Juises das Sesmarias, e de Orfãos, os quaes
nos seos avultados Emolumentos, e dos seus
Officiaes que os acompanhão fazião odiosas
as suas deligencias, absorbendo o dos Orfãos
muitas vezes na sua fonção dos inventa-
rios quasi toda a herança que aos ditos
Orfãos acontecia por morte de seus Proge-
nitores. Que isto mesmo acontecia com os
Officiaes da Fazenda Real e Juizes de Sr.
Rios os quaes pela maior parte por limi-
tadas quantias de dividas, ou penhoras
costumavão vencer, e se votar gravissimas
custas, que vinhão a exceder em dobro
ao mesmo principal, sendo que devião
tão somente constar da Freguesia em q.
estavão, e que finalmente procedia o ex-
posto a respeito dos Provedores das Fazen-
das dos Defuntos, e Ausentes, que tão bem
na factura dos Inventarios dos bens dos
que morrião bem attestados no referido
Districto, consummião as heranças em no-
tavel prejuiso dos herdeiros a quem com-
petião; como assim se achava justifi-
cado por parte dos Supplicantes, e como
se vião vexados cotidianamente com
as repetidas exhorbitancias de salarios, ea-
minhados fora de suas casas

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cod. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Registo do officio cujo theor he o Seguinte

Se nos limites de Sua Comarca for encontra-
do Francisco Antonio de Mello denominado
= Chico pequeno = Carpinteiro de Machado
do Arraial da Marinha seja aprehendido
e remettido com Segurança a esta Intendencia
com todos os objectos que lhe forem achados;
e mandando Vossa Mercê toda a vigilancia
possivel nas pessoas que entrarem nessa Co-
marca, que o referido Mello vem passe
como contrujilado como um Camarada
ou empregado nas Tropas, que ahi che-
garem. Vossa Mercê expedirá de ordem mi-
nha circulares a todos os Juizes territoriaes
das Villas dessa Comarca, e aos Ouvidores
das Comarcas centraes declarando-lhes que
a huns, e outros fica esta ordem notada
para as residencias pela falta de sua promp-
ta execução. Deos guarde a Vossa Mercê
Rio dezoito de Outubro de mil oito cen-
tos vinte e cinco = Francisco Alberto Teixei-
ra d'Aragão. Senhor Ouvidor da Comarca
de Paracatu. Nota bene. He baixo magro, ma-
cilento, nariz grande, pernas arcadas, e duvi-
da-se se he [illegible]. Naõ se continha cujo
Cumpra-se, e registe-se. Villa de Paracatu
do Principe quatorze de Dezembro de mil
oito centos vinte e cinco = Lima. Nada
mais se continha em o dito officio cumpra-se
o qual aqui bem e fielmente copiei dos proprios
a que me reporto e fica sem cousa que duvi-
da faça pelo theor conferir concertar e as-
signei nesta Villa de Paracatu do Prin-
cipe aos vinte ~~dias~~ dias do mez de Dezembro

Do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825 em que Eu Duarte Antonio Rodrigues Franco Escrivão da Ouvidoria Geral que o escrevi conferi consertei e assignei

Duarte Antonio Rodrigues Franco

Cd. o Escrivão Escr.

Duarte Antonio Rodrigues Franco

Registo dos officios que se expedirão em consequencia do que acima se acha registrado cujos theores he o seguinte. Remetto-lhe por copia o officio incluso do Illustrissimo Conselheiro Intendente Geral da Policia para que faça toda a deligencia possivel pela prisão do sujeito, que no mesmo se declara, e caso appareça nos limites desse Julgado, remettendo-o debaixo de toda a segurança á Cadêa desta Villa com todos os objectos, que lhe forem achados para daqui seguir o destino, que convem. Villa de Paracatu do Principe quinze de Dezembro de mil oito centos vinte, e cinco. O Ouvidor da Comarca = Antonio Paulino Limpo de Abreu = Senhor Juiz ordinario do Julgado de São Romão.

Certifico que se dirigirão iguaes officios conforme o theor, e data aos Juizes ordinarios dos Julgados do Brejo do Salgado, de Dom [illegible] do Araxá, e do Desemboque. O referido he

He verdade, o que se passou a presente Paracatu do Principe 20 de Dezembro de 1825

Duarte Antonio Rodrigues Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte. Remetto-lhe por copia o officio incluso do Illustrissimo Conselheiro Intendente Geral da Policia desta Provincia para que faça toda a deligencia possivel pela prisão do sujeito, que no mesmo se declara, e caso appareça no districto do seu Comando, remettendo-o debaixo de toda a segurança a Cadêa desta Villa com todos os objectos, que lhe forem achados para daqui seguir o destino que convem. Villa do Paracatu do Principe doze de Dezembro mil oito centos vinte, e cinco. O Ouvidor da Comarca = Antonio Paulino Limpo de Abreu = Senhor Alferes José Martins Guimarães dos Santos, Comandante do Districto de São Romão. Nada mais se continha no dito officio que aqui bem e fielmente copiei da propria, a que me reporto e com a qual [illegible] conferi nesta Villa do Paracatu aos 20 de Dezembro de 1825 em que Eu Duarte Antonio Rodrigues Franco Escrivão da Ouvidoria que o escrevi conferi consertei e assignei

Duarte Antonio Rodrigues Franco

Cd. o Escrivão Escr.

Duarte Antonio Rodrigues Franco

Certifico que no mesmo theor, e data

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cad. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Data e expedirão iguaes offos pa todos os Comdes
de Districto desta Comarca. Confo he ord. mesma
de q. para apresentar. Pte 20 de Dzro de 1825

Eduardo Anto Rodz de Parros

Registro do offo cujo theor he o Segte. De ordem
do Illustrissimo Conselheiro Intendente Geral da
Policia transmitto-lhe por copia o officio
incluso para que empregue toda a exacta deli-
gencia possivel pela prizão do sujeito
que no mesmo se declara caso appareça
nos limites de sua Comarca, e o remetta de-
baixo de segurança com todos os objectos
que lhe forem achados, declarando-lhe, que
o dito officio fica notado para a sua respon-
dencia para responder pela falta de sua com-
pleta execução Deos guarde a Vossa Senhoria
muitos annos. Villa de Paracatu do Principe
vinte de Dezembro de mil oito centos e vinte
e cinco = Senhor Dezembargador Ouvidor
da Comarca do Rio de Sam Francisco = An-
tonio Paulino Limpo de Abreu. Nada mais
se continha em o dito officio que aqui bem
e fielmente copiei do proprio a que me reporto
e fica em cartorio, que de verdade passo pelo theor
conferir e consertar, e assignar nesta Va do Pa-
racatu do Principe aos 20 dias do mes de Dezembro
de 1825 eu Eduardo Antonio Rodrigues
de Parros Escrivão da Ouvidoria Geral

Que o mesmo conferi consertei e assigno
Eduardo Anto Rodz de Parros
Cdo p. mim Escrivão
Eduardo Anto Rodz de Parros

Certifico que no mesmo theor, e data se expe-
dirão iguaes offos aos Ouvidores das Comarcas
do Serro Frio, Goiás, S. João das duas Bar-
ras, Matto-grosso. Confo he ord. mesma do q.
para apresentar. Pte 20 de Dzro de 1825
para a presente
Eduardo Anto Rodz de Parros

Registro do Officio cujo theor he o Segte = Remetto-lhe
os dous officios inclusos para os Ouvidores das Co-
marcas de S. João das duas Barras, e de Matto
Grosso a fim de que os faça seguir quanto
antes ao seu destino, declarando-lhe, que vem
com data de hoje, e que
por este motivo a sua entrega exige a maior bre-
vidade possivel. Deos guarde a Vossa Senhoria mui-
tos annos. Villa de Paracatu do Principe vin-
te de Dezembro de 1825. Senhor Dezembargador
Ouvidor da Comarca de Goiás = Antonio Pauli-
no Limpo de Abreu. Nada mais se continha
em o dito officio que aqui fielmente copiei do
proprio a que me reporto e fica em cartorio, que
de verdade passo pelo theor conferir consertar, e as-
signar nesta Villa de Paracatu do Principe

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Primeiro aos 20 dias do mez de Dezembro de 1825
eu Duarte Antonio Roquete Franco Escrivão
da Ouvidoria Geral que o escrevi conferi e assig-
nei e passei

Duarte Antonio Roquete Franco
C. do q. mim Escrivão
Duarte Antonio Roquete Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Accuso a re-
cepção do officio que Vossa Mercê me dirigio relativo
ao estado contagioso em que se acha reduzida a
Comarca de Paracatu pelos terriveis effeitos da Bexiga
cia, e sobre cujo objecto se expedio nesta data de baixo do
competente ordem pela Secretaria de Estado dos Ne-
gocios do Imperio ao Excellentissimo Presidente de
Minas Geraes a fim de informar os meios mais
proprios para empedir a propagação de tão con-
tagiosa molestia Deos guarde a Vossa Mercê Rio de
Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oito centos e
vinte e seis = O Desembargador Ajudante Nicolao
de Siqueira Queiroz = Senhor Ouvidor da Comarca
de Paracatu. Registre-se Villa de Paracatu em
vinte quatro de Maio de mil oito centos vinte
e seis = Sampaio. E nada mais se continha em o dito of-
ficio que fielmente registrei do proprio nesta sobre di-
cta Villa aos 24 de Maio de 1826 eu Duar-
te Antonio Roquete Franco Escrivão que o as-
sim conferi e consertei e assignei

Duarte Antonio Roquete Franco
C. do q. mim
Duarte Antonio Roquete Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Accu-
so a recepção do officio em data de vinte de
Dezembro proximo passado sobre o estado pacifico dos
habitantes de sua Comarca bem como dos latro-
cinios e roubos que muito se commettem e augmentão
nella. Deos guarde a Vossa Mercê Rio de Janeiro de
Fevereiro de mil oito centos e vinte e seis = Francis-
co Alberto Teixeira de Aragão = Senhor Anto-
nio Paulino Limpo de Abreo. Registre-se Villa
de Paracatu em vinte quatro de Maio de mil
oito centos vinte e seis = Limpo. E nada mais se
continha em o dito officio que aqui fielmente
registrei do proprio a que me reporto nesta dita
Villa de Paracatu aos 24 dias do mez de Maio
de 1826 eu Duarte Antonio Roquete Fran-
co Escrivão da Ouvidoria que o escrevi conferi a-
sentei e assignei

Duarte Antonio Roquete Franco
C. do q. mim
Duarte Antonio Roquete Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Accuso
a recepção do officio de vinte e hum de Dezembro pro-
ximo passado em que menciona as providencias
que tem dado para a captura de Francisco
Antonio de Mello denominado o Chico peque-
no que por officio de dezoito de Outubro proximo
passado lhe foi commettida, e sobre o conteudo
do mesmo. Deos guarde a Vossa Mercê Rio de
de Fevereiro de mil oito centos vinte e seis = Fran-
cisco Alberto Teixeira de Aragão = Senhor Anto-
nio Paulino Limpo de Abreo. Registre-se Villa
de Paracatu em 24 de Maio de 1826. E nada
mais se continha em o dito officio que aqui
fielmente registrei do proprio a que me reporto

e fica em como quedundo Para pelo remeter conferir e assignar nesta Villa de Paracatu aos 24 dias do mez de Maio de 1826 Eu Eduardo Antonio Roquete Franco Escrivão da Ouvidoria Ge-ral o escrevi conferi consertei e assignei

Eduardo Antonio Roquette Fr.co

C. de c.o p. mim Esc.am

Eduardo An.to Roq.e Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Acompanhando o requerimento de Seu officio datado de dois de Dezembro do anno passado no qual expoz quanto pratiucou em consequencia como despacho sobre o requerimento de Joaquim de Souza Ursa contra o Advogado Joaquim José de Azevedo, tenho a louvar a Sua actividade, e zelo, em deluciadar a verdade e approvar os procedimentos para com o Supplicante, huma vez reconhecido Calumniador, e de má conducta. Imperial Cidade da Ouro preto em doze de Março de mil oito centos, e vinte, e Seis = Barão de Caethé = Senhor Doutor Ouvidor da Comarca de Paracatu do Principe. O Escrivão depois de registrar o presente officio o junte a respectiva devassa Villa de Paracatu em vinte e quatro de Maio de mil oito centos vinte e Seis = Limpo. Nada mais se continha em o dito officio que aqui fielmente copiei do proprio a que me reporto e fica em conseu que dando para pelo remeter conferir e assignar nesta Villa aos 24 de Maio de 1826 Eu Eduardo Antonio Roquete Franco Escrivão da Ouvidoria o escrevi conferi consertei, e assignei

Eduardo An.to Roq.e Franco

C. de c.o p. mim Esc.am

Eduardo An.to Roq.e Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Sendo presentes no Conselho do Governo os Seus officios de dois de Dezembro do anno passado resolveo o mesmo Conselho, que convinha o prosseguimento das obras do encanamento da agoa para o Arraial de São Romão, e huma Valla para escoar as enchentes do Rio de São Francisco mediante a citada Subscripção voluntaria, e das caras do conselho, e devia procurando intelligencia com os Proprietarios de alguns predios, e os indemnizaram se for possivel pela mesma Subscripção, e que competia a Junta dar as providencias devidas a respeito dos latrocinios, que se praticam nas Fazendas despicando ao Capitão Mor do Termo e mesmo as Milicias os precisos auxilios. Portanto assim lho communico para Sua intelligencia, e execução. Imperial Cidade do Ouro preto em nove de Fevereiro de mil oito centos, e vinte, e Seis = Barão de Caethé = Senhor Doutor Ouvidor da Comarca de Paracatu do Principe. Cumpra-se e registe-se Villa de Paracatu em vinte e quatro de Maio de mil oito centos, e vinte e Seis = Limpo. Nada mais se continha em o dito officio que aqui fielmente copiei do proprio a que me reporto e fica em conseu que dando para pelo remeter conferir e assignar nesta sobredita Villa aos 24 dias do mez de Maio de 1826 eu Eduardo Antonio Roquete Franco Escrivão da Ouvidoria que o escrevi conferi e assignei

Eduardo An.to Roq.e Franco

C. de c.o p. mim Esc.am

Eduardo An.to Roq.e Franco

Registro do officio cujo theor he o seguinte = Sendo presente no Conselho do Governo o Seo officio datado de onze de Dezembro do anno passado no qual

pondeirão sobre a conveniencia de permanecer o Alferes Jozé
Martins Guedes na Super-Intendente das obras pro-
jectadas no Arraial de São Romão athe que as
mesmas se concluirão auxiliadas da subscripção
voluntaria promovida, e de outros recursos dados ao
Conselho do Julgado referido, e que approvava a nomea-
ção do Super Intendente, e a instrucção respectiva, com
tanto, que os exames nos livros, e a cobrança activa
se facão pelo modo estabelecido na Lei. Portanto
isto mesmo lhe communico para sua intelligencia
e execução. Imperial Cidade de Ouro Preto em vin-
te sete de Fevereiro de mil oito centos e vinte e seis
Barão de Caethé = Senhor Doutor Ouvidor da
Comarca de Paracatú = Cumpra-se, e registe-se
Limpo digo registe-se Villa de Paracatú em vinte
e quatro de Maio de mil oito centos vinte e seis
Limpo. Nada mais se continha em o dito officio que
aqui bem e fielmente registrei do proprio a que me
reporto e fica em meu poder para pelo sim
ver conferir e assignar nesta Villa de Paracatú aos
24 dias do mez de Maio de 1826 Eu Duar-
te Antonio Rodrigues Franco Escrivão da Ou-
vidoria que o escrevi conferi concertei e assignei

Eduardo Antonio Rodrigues Franco

Concertado por mim Escrivão
Eduardo Antonio Rodrigues Franco

Registo do officio cujo theor he o seguinte Ap-
prezentando no Conselho do Governo o seu officio
datado de quatro de Outubro do anno passado
em que expunha a discordia havida entre os Ouvidores
Subrogados, e Juizes dos Julgados remettendo as Correi-
ções dos mesmos por serem leigos resolveo o mesmo

Conselho, que taes Ouvidores tem toda a jurisdi-
ção para abrir correição na Comarca; com tanto
que sendo leigos só a facão com assistencia de Asses-
sor letrado formado de bôa fama, e costumes confor-
me a Ordem de seis de Agosto de mil sete centos e
oitenta, e sete; e que attenta a penuria de Letrados
formados, e a falta total destes nessa Comarca de-
verão admittir os não formados mais acreditados;
portanto isto mesmo lhe communico para sua
intelligencia, e execução. Imperial Cidade de Ou-
ro Preto em dezoito de Março de mil oito centos
e vinte, e seis = Barão de Caethé = Senhor Dou-
tor Ouvidor da Comarca de Paracatú do Prin-
cipe. Cumpra-se, e registe-se. Villa do Paraca-
tu do Principe em vinte e quatro de Maio de
mil oito centos, e vinte e seis = Limpo. Nada
mais se continha em o dito officio que aqui
bem e fielmente registrei do proprio a que me re-
porto e fica em meu poder para pelo
mesmo conferir e assignar nesta Vi-
lla de Paracatú do Principe aos
24 dias do mez de Maio do anno de 1826
Eu Eduardo Antonio Rodrigues Franco
Escrivão da Ouvidoria Geral que o escrevi
conferi concertei e assignei

Eduardo Antonio Rodrigues Franco

Concertado por mim Escrivão
Eduardo Antonio Rodrigues Franco

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.to da Provizaõ da Junta da Faz.da Publica desta Provincia passada ao Cap.am Mor Domingos José Pimentel Barboza p.a exercer a Adm.am dos Dizimos e miunças desta Freguezia.

Dom Pedro pela Graça de DEUS e Unanime Aclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço Saber aos que esta Minha Provizam virem que attendendo a ter a Junta da Fazenda Publica desta Provincia em seu Despacho dodia de hoje Provido o Capitam Mor Domingos José Pimentel Barboza na Administracam dos Dizimos e miunças da Freguezia do Paracatú nós tres do trienio que decorre do primeiro de Janeiro de mil e Oito centos e vinte dous afim de Dezembro de mil Oito centos vinte quatro por não haver Rematante a elles, como juntamente ao respetivo ao anno demil e Oito centos e vinte cinco por estar encarregado de iguaes Administraçoens anteriores: Sou Servido Ordenar atodas as Pessoas aquem o conhecimento desta pertencer deixem aodito Capitam Mor avenzar, Arrecadar e Cobrar os Dizimos da mencionada Freguezia, trienio, e anno proximo preterito vencendo pelo que respeita aoste demil e oito centos e vinte cinco o premio de seis por cento pela avenca, e dez pela cobrança na forma Arbitrada pelo termo de Junta de sete de Fevereiro do mesmo Anno, e quanto aos do referido trienio terá somente quatro por cento pela avença, e Oito pela cobrança sendo huma e Outra realizada nos Cofres Nacionaes, com a obrigação porem de fazer escripturar de seis em seis mezes na Contadoria da Administração Geral os Creditos das Avenças, e de entrar em cada trimestre nos sobreditos Cofres com toda acobrança que fizer seguindo as instrucçoens que com esta lhe serão entregues, subscriptas pelo Deputado Escrivam da Junta da Fazenda as quaes inteiramente Cumprirá. O Imperador do Brazil o Mandou pelo prezidente da mesma Junta abaixo assignado. Pedro da Costa Fonceca a fez. Imperial Cidade do Ouro

Preto aos dez de Junho de 1826. Manoel José Monteiro de Barros a fez escrever. Francisco Pereira de Santa Appollonia. Registrada a f.24 do Livro 2.º de Registro de semilhantes que actualmente serve nesta Contadoria da Administracam Geral. Imperial Cidade do Ouro Preto 14 de Junho de 1826. Manoel José Monteiro de Barros. Numero noventa edous. Pagou Oitenta reis de Sello = Araujo = Reis = Cumpra-se e Registre-se. Villa do Paracatu do Principe em 17 de Julho de 1826 = Limpo = Nada mais secontinha em adita Provizam =

Reg.to da Provizam cujo theor he o seg.te

Dom Pedro pela Graça de DEUS e Unanime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber a vos Prezidente da Provincia de Goyazes que sendo-me prezente em consulta da Meza do Dezembargo do Paço o vosso Officio datado de vinte nove de Dezembro de mil oito centos vinte quatro no qual me expozestes que achando-se desmembrados dessa Provincia os dos Julgados do Desemboque e Araxá mais incomoda a administraçam e a [illegible] das Leys ainda a essa Provincia e annexada a Provincia de Minas Geraes pelo que dizia respeito a Administração [illegible] Justiçaria e Militar [illegible] e occorria por aquelle motivo a duvida por qual dos Prezidentes se deveriam expedir aos Rematantes dos officios de Justiça daquelles Julgados os seos competentes Provimentos cujas lotações e a Rematações se fizeram na Junta da Fazenda dessa Provincia Expondo-me vos outro sim a avença porque que se tem seguido

Nam expedicam de similhantes Provizoins nestas
nessa Provincia e na de Minas Gerais, pedin-
do-me por conclusam do ditto vosso Officio
houvesse por bem Prover de remedio huma simi-
lhante colizam; e Visto o que sobre esta matte-
ria respondeo o Dezembargador Procurador da
Corôa Soberania e fazenda nacional. Houve por
bem por minha imediata Rezulução de Vin-
te nove de Novembro do anno proximo passado to-
mada na mencionada consulta declarar como por
esta Vos declaro e que devem ser passadas as pro-
vizoens pelo Prezidente da Provincia em cu-
ja Junta se fazem as arrematacoens, o que assim
se vos participa para vossa intelligencia e governo
e fareis Registar esta nos livros dessa Prezidencia
para a todo tempo constar esta minha Impe-
rial Determinaçam. cumpri-o assim. O Impera-
dor constitucional e Defensor Perpetuo do Im-
perio do Brazil O Mandou por seu especial
mandado pelos Ministros abaixo assignados do
teu conselho e seus Dezembargadores do Paço. Henri-
que Anastacio de Novaes a fes no Rio de Janeiro
a oito de Julho de mil oito centos vinte seis quin-
to da Independencia e do Imperio. Jose Caetano de
Andrade Pinto a fes Escrever = Doutor Antonio
Jose de Miranda = Bernardo Jose da Cunha
Gusmam e Vasconcellos = Por imediata Rezolu-
çam de Sua Magestade Imperial de Vinte nove
de Novembro de mil oito centos vinte cinco Toma-
da em consulta da Meza do Dezembargo do Pa-
ço de 24 do ditto mez e anno e Despacho da Prezi-
dencia da Meza de 14 de Janeiro de 1826. Cumpra-se e re-
gistre. Cidade de Goiás 23 de Agosto de 1826 Lopes
Gama = Registada a f. 33 do L.º 2.º de Similhan-
tes Secretaria do Governo de Goiás 23 de Agosto de
1826.. Ferreira Esta conforme o Secretario

do Governo Antonio Ferreira dos Santos Aze- Navarro
vedo = Esta conforme Luis Maria da Silva Pin-
to.

Sendo-me communicada pelo Ex.mo Preziden-
te da Provincia de Goiás a Provizam de 8 de Julho
do Anno passado expedida pelo Dezembargo
do Paço constante da Copia inclusa e lha trans-
mitto para que intelligenciado do seu conthudo
cumpra e faça cumprir as Provizoens que o mesmo Ex.mo
Prezidente houver de expedir aos Officios de Jus-
tiça do Julgado do Araxá e Dezemboque. Impe-
rial Cid.e do Ouro Preto em 15 de Janeiro de 1827
Visconde de Caethé. Cumpra-se e Registe-se por-
tanto a Provizam de S. M. O Imperador e Escri-
vam extraya Copias para se remeterem aos Julga-
dos de S. Dom.os do Araxá e Dezemboque. Par-
catú do Principe 7 de Abril de 1827. O Ouvi-
dor Interino Alexandre Jose Pereira de Cas-
tro. Nada mais se continha em a ditta Provizam

Registo da Ordem da Junta como abaixo
se declara

Attendendo o que acaba de expor-me o Ex.mo
Governador das armas desta Provincia sobre
o acontecimento havido na noite de 23 de De-
zembro do anno passado entre hum Escrivão do
ex Juiz Ordinario Ouvidor Interino dessa co-
marca e hum cabo e Soldados do Batalhão
N.º 31 de Caçadores de 2.ª Linha do Exercito que
se achavam de guarda na cadeia dessa Villa te-
nho a ordenar-lhe que no caso da pronuncia con-
tra alguns daquelles Praças aucia deve reme-
ter ao Comandante do Corpo respectivo pa-
ra serem o Livramento em conselho de guerra
por lhes pertencer o Foro Militar huma vez que

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Estavão em Serviço. Por esta o Ouvidor tambem
tinha recomendado aprovar as cautellas para se evita-
rem os improprios que alguns individuos cu-
tam ao preferir em desabono das Praças da-
quelle Corpo por ser indispensavel a Gente de
cor para qualquer Classe de Sociedade da Im-
perial Cidade do Ouro Preto 26 de Fevereiro
de 1827. = Visconde de Caethe Senhor Doutor
Ouvidor da Comarca do Paracatú ou quem
suas vezes fizer. Cumpra-se e Registe-se Para-
catu do Principe 18 de Abril de 1827 = Pereira
de Castro Nada mais se continha em dita Or-
dem

Registo do officio cujo theor he o seguinte

Logo que por este ultimo correio recebi as Ordens do Ex-
cellentissimo Senhor Visconde de Caethe Presiden-
te desta Provincia de 29 de Janeiro deste anno ex-
igindo nesta o Acordam de 13 de Julho de 1826 e
outros sobsequentes sobre as contestações entre
os Juizes transactos e aquella a Remessa da Conta
da Receita e Despeza desta Camara; lhe transmitto
officialmente as copias das dittas Ordens em forma
he pois de esperar que tendo decorrido tanto [illegible]
[illegible] não tenho tido o devido comprimento, notifican-
do-lhes a pontualidade com que Sua Excellencia o exige.
Portanto cumpre fazer-lhes esta observação em
descargo da responsabilidade pela falta de cumprim-
mento pontual; pelo que ao Escrivão passarão
recibo da entrega desta Deos guarde a Vossas Senhorias. Para-
catú do Principe 20 de Abril de 1827 = Ouvidor In-
terino Alexandre José Pereira de Castro. Illustrissimos Senhores
Juizes Presidente em officio da Camara Nada
mais se continha em dito officio

Registo do officio de 21 de Abril de 1827 cujo theor
he o seguinte

Exigindo S. Excellencia na Ordem de 3 de Fevereiro do pre-
zente anno as informações sobre differentes objectos
indicados no aviso de 23 de Novembro do anno ante-
cedente que acompanhou a Ordem de 23 de Dezembro
do mesmo anno para serem prezentes a Assemblea Le-
gislativa como esta Ordem, e Aviso mencionados
não me fazem transmittidos por Vossas Mercês apezar de
o haver requizitado pelo Escrivão do meu Cargo novamente
notifico-lhe que esta falta occaziona a do comprimento
das Ordens Superiores o que lhe comunico de baixo das
mesmas responsabilidades que me fazem importar Deos
guarde a Vossa Mercê por muitos annos dezejo a Villa de Paracatu do
Principe 21 de Abril de 1827 Illustrissimo Senhor Capitão Manoel Carneiro
de Mendonça O Ouvidor Interino Alexandre José Pereira
de Castro Nada mais se continha em dito officio

Registo da Portaria de 21 de Abril de 1827
cujo theor he o Seguinte

Comprindo occorrer com providencias a os incoveni-
entes que soffrem as partes e os prejuizos que podem
rezultar a Fazenda Publica das delongas no expedi-
ente dos Lancamentos do Sello, bens de Raizes e das
sizas das compras dos escravos Ladinos sobre o que ha
clamor publico, determino que de hora endiante o Escri-
vam respectivo das nove the as duas horas da tarde esteja
prompto para comprimentidamente aviar as partes no expediente
do dito Cargo, pena de se lhe dar em culpa pela falta da
exacta observancia. O Escrivão do meu cargo lhe intime
esta de que passara Certidão que sera tudo Registado no Se-
corpo [illegible] tomando-me esta com declaração de haver com-
prido na forma que se vai determinado Paracatú do Principe 21
de Abril de 1827 Alexandre José Pereira de Castro. Cer-
tifico que intimei esta Portaria ao Escrivão das Sizas dos
Escravos Ladinos e bens de Raizes Carlos José Carneiro de
Mendonça o referido he verdade Paracatú do Principe
23 de Abril de 1827 O Escrivão da Ouvidoria Pe-
dro Gonçalves da Silva e Mascarenhas Nada mais
se continha em a Portaria

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 18/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Registo da Ordem que veio do Governo sobre
a moeda falça como abaixo se declara

Sendo-me prezente os Concelho do Governo Reprezentaçoens, sobre a moeda falça cunhada na Bahia Reino de se fabricar tambem nesta Provincia, idem Cobre tay moeda, assentou que se recommendasse toda a vigilancia sobre qualquer fabrica de semelhante moeda; portanto isto mesmo Vossamerce participo para sua intelligencia, e execuçam pela parte que respeita a essa Comarca. Imperial Cidade do Ouro Preto em 5 de Fevereiro de 1827. Visconde de Caethé. Cumpra-se e Registe e passe edital Paracatú do Principe 25 de Abril de 1827. Pereira de Castro. Nada mais se continha a dita Ordem. Certa com ferreira escrivam da Ouvedoria Pedro Luiz do Rego Mon[illegible]

Registo de hum officio da Camara dirigido do Ouvidor interino o Sargento Mor Antonio Jozé Pereira de Castro como abaixo se declara

Accuzamos a Recepção do Officio de V. S.ª datado de cinco de Abril do corrente incluhido por Copia a decizam do concelho do Governo de vinte e nove de Janeiro do prezente que lhe foi dirigido pelo Ill.mo Ex.mo Sr. Visconde de Caethé cerca da Providencia que pertendiam o ex Juis Ordinario Francisco Antonio de Assis sobre o Juiz mais velho, e ficamos intelligenciados da Rezoluçam do concelho do Governo sobre semelhante objecto e em consequencia remetemos a certidam indicada no referido officio ficando nos o pezar de nam termos ido com a brevidade exegida por V. S. por ser necessario tempo para o escrivam extrahil-a. Deos guarde a V. S. Paracatú do Principe 29 de Abril de 1827. Ill.mo Senhor Sargento Mor Ouvidor pela Lei Ignacio de Oliveira Campos. Jozé Antonio de Souza Antonio Correa de Souza Oliveira cumpra-se e Registe Paracatú 3 de [illegible] de 1827 Pereira de Castro Certa com ferreira escrivam da Ouvedoria Pedro Ignacio da Silva a[illegible]

Registo do Alvara da Serventia vitalicia do Officio de Tabelliam e Escrivam dos Orfaons do Julgado do Araxá pertencente a Joaquim Gregorio Rodrigues Tavares como abaixo se declara

Eu o Imperador constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me com o parecer da mesma digo da meza do Dezembargo do Paço interposto na consulta que suomeu digo sobre o Requerimento de Joaquim Gregorio Rodrigues Tavares em que pelos motivos nelle expendidos impedia lhe transferisse a mercê que tinha da serventia vitalicia do officio de Escrivam da Provedoria dos Defuntos e auzentes da Cidade de Goiaz para o officio de Tabelliam e Escrivam de Orfaons do Julgado do Araxá sobre cuja materia foi ouvido o Dezembargador Procurador da Coroa Soberania e Fazenda nacional precedendo informaçao do Prezidente da Provincia de Goiaz. Houve por bem por minha imediata Rezoluçam de vinte e dous de novembro do anno proximo passado tomada na mencionada consulta conferir ao Supplicante Mercê da mudança da serventia vitalicia do dito officio de Escrivam da Provedoria dos Defuntos e auzentes da Cidade de Goiaz para igual mercê do referido officio de Tabelliam e Escrivam dos Orfaons do Julgado do Araxá devendo o Supplicante daquelle officio nam podendo porem verificar a mercê da mudança senam depois de findo o prazo porque foi arrematado o prendito officio de Tabelliam e Escrivam de Orfaons do Araxá e sem imposiçam da terça

Fundo Câmara/Cx 14/Maço 02/Cód 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Parte da lotação annual do mesmo of-
ficio do Arrayal vista a tenuidade do
seu Rendimento. E pedindo-me o dito
o mesmo Supplicante que na conformid.e
da minha Imperial Rezolução Mandas-
dasse expedir o Respectivo alvará de
Serventia vitalicia visto o seu Reque-
rimento destas Rezoluçoens e processo de
Habilitaçoens em que se comprehendem os
termos que o Supp.e assignou da desis-
tencia da mercê do mencionado of-
ficio de Escrivão da Provedoria dos Defun-
tos e auzentes da Cid.e de Goyaz e a certidão
por onde mostrou ter prestado o seu ju-
ramento a constituição do Imperio so-
bre o que tudo Foi ouvido o Dez.or Proc.or da
Corôa Soberania e Fazenda nacional
que não teve duvida: Hei por bem e
dou daqui em diante ao Supp.e por ser-
ventuario vitalicio do supra citado officio
da Tabellião e Escrivão dos Orfãos do
Arrayal na forma acima expressada e de-
clarada o qual servirá emquanto da sua vida
e entretanto eu não mandar o contrario
Deferindo-se lhe primeiro Juramento aos
S.tos Evangelhos p.a que bem e verdadeiramente
o sirva Guardando em tudo o serviço Publi-
co e as partes o seu direito de que se fará a-
cento nas costas deste alvará e com o dito
officio haverá o ordenado proveitos proes
e precalços que directamente lhe pertencer.
E este se cumprirá como nelle se contem
e valerá posto que o seu effeito haja de
durar mais de hum anno sem embar-
go da Ordenação do L. 2.º t.º 40 em contra-
rio. Pagou de novos direitos 60$000 que
se carregarão ao Tizoureiro delle a folhas
cento e trinta e quatro verso do Livro se-
gundo de sua Receita como se vio

do seu Respectivo conhecimento em forma
Registado a folhas doze do Livro de-
to do Registo Geral. E a margem do
Registo da minha Imperial Re-
zolução porque este se passou se
porá a verba necessaria. Dado no Rio
de Janeiro aos dezanove de Maio de
mil oito centos e vinte sette. Sexto
da Independencia e do Imperio = Im-
perador = Alvará porque V. M. I.
ha por bem conferir a Joaquim
Gregorio Rodrigues Tavares a mercê da
transferencia da serventia vitalicia
do Officio de Escrivão da Provedoria dos
Defuntos e auzentes da Cidade de Goyaz
para o officio de Tabellião e Escri-
vão dos Orfãos do Julgado do Arrayal
não verificando-se a mudança deste of-
ficio senão depois que digo depois de fin-
do o prazo porque Foi arrematado e
sem aposentação da terça parte da lo-
tação annual do dito officio do Arrayal
visto a tenuidade do seu Rendimento na
forma acima declarada para V. M.
I. ver para digo por immediata Reso-
lução de S. M. I. vinte e dous de No-
vembro de mil oito centos e vinte seis
tomada em consulta da Meza do Desem-
bargo do Paço e despachos da mesma
Meza de vinte e sette do mesmo mes e Anno
e dezasette de Maio de mil oito centos
e vinte sette = Bernardo Jozé da Cu-
nha Gusmão e Vasconcellos = D.or An-
tonio Jozé de Miranda = José Cae-
tano de Andrade Pinto a fez escre-
ver = A margem do Registo da consulta a
que se refere este se passou fica posta

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 19/Acervo Arquivo Público de Paracatu

A competente verba = Secretaria do Esta-
do dos Negocios da Justiça em vinte cin-
co de Maio de mil oito centos e vinte e sete
Vicente Ferreira de Castro Silva =
Monsenhor Miranda pagou emo-
lumentos de Chancellaria doze mil
e os officiaes tres mil quinhentos e vinte
Rio de Janeiro vinte e nove de Maio de
mil oito centos e vinte e sette = Francisco
Xavier Raposo de Albuquerque nes teo-
ureiro da Secretaria do Registo Geral das merces
Fica registado este alvará Rio de Ja-
neiro vinte e nove de Maio de mil oito cen-
tos e vinte e sette = Pagou tres mil e
duzentos reis = Luis Antonio de Faria
Souza Lobato = Registado na Chance-
laria Mor do Imperio do Brazil a fo-
lhas ottenta e huma do Livro quarto
dos officios menores Rio vinte e nove
de Maio de mil oito centos e vinte e set-
te = digo sette = Pagou mil
e seis centos reis = José Luiz Dias Diniz
Numero duzentos e cincoenta e cinco Pa-
gou quatro mil reis de Sello Rio vin-
te e nove de Maio de mil oito cen-
tos e vinte e sette = Cruz = Manoel Cor-
reia Fernandes = Paga dezeseis mil
e duzentos reis Cumpra-se e Regis-
te como Sua Magestade o Impe-
rador manda Imperial Cida-
de do Ouro Preto em dezaseis de
Junho de mil oito centos e vinte e set-
te = Francisco Pereira de Santa
Apollonia = Registado a folhas trin-
ta e tres do Livro do Registo de Pro-
vizões Cartas e alvarás que actual-
mente serve na Secretaria do Governo
de Minas Geraes Imperial Cida-
de do Ouro Preto em dezaseis de Junho
de mil oito centos e vinte e sette = Anto-
nio Olavo da Rocha Brandão = Offi-
cial maior da Secretaria do Governo =
Registado a folha cento e dezanove
do Livro outavo de Merces que ac-
tualmente serve nesta Contadoria
da Junta da Fazenda nacional
Imperial Cidade do Ouro Preto vin-
te de Junho de mil oito centos e vin-
te e sette Manoel José Monteiro
de Barros = Cumpra-se e Registe
apresentando-me primeiro a Certidão
competente Paracatu Cinco de Novembro de
mil oito centos e vinte e sette = Garcia
Nada mais se continha em a dita
Alvará de que bem e fielmente tirei a qui
a qual me reporto e ao proprio a qual
em tudo e por tudo na verdade me acu-
zo que dou fé Aos quinze dias
do mez de Novembro do Anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jezus Chri-
sto de mil oito centos e vinte e sette e
Sexto da Independencia e do
Imperio do Brazil Eu Pedro
Gonçalves da Silva Mascarenhas Es-
crivão da Ouvidoria que o escrevi e
assignei em certeza

Pedro Gonçalves da Silva Mascarenhas

Concertado por mim Escrivão

Pedro Gonçalves da Silva Mascarenhas

Registo da Provizam passada ao Sargen-
to Mor Lino Soares Brandão

Fundo Câmara/Cx.14/Maço02/Cód. 115/Acervo Arquivo Público de Paracatu

O Dor Francisco Pereira de Santa Apollonia
Chantre da Sé de Marianna, Vice Commissario da Bulla da Santa Cruzada, 1º Conselheiro do Governo, Vice Prezidente da Provincia de Minas Geraes &c.ª Faço saber aos que esta minha Provizam virem, que por parte de Lino Soares Brandão me foi reprezentado, que elle se achava habilitado para continuar a exercer a Occupação de Advogado não formado dos Auditorios Publicos da Villa do Paracatú do Principe, ao que attendendo eu, e que servirá com acerto, guardando em tudo o Serviço Publico, e o Direito das Partes, e constar tambem por Certidam do Escrivam do Almoxarifado ter pago o nomeado direito mil reis de Novos Direitos, que foram carregados ao Almoxarife a f.43 do Livro, que com elle serve Hei por bem fazer mercê de prover ao dito Lino Soares Brandão na Occupação acima mencionada pello tempo de tres annos, que tiverão principio em o 1º de Outubro do anno passado, e servirá não tendo Crime, ou erro algum em quanto eu ou ver por bem e Sua Magestade O Imperador não mandar o Contrario, vencendo os Salarios e Emolumentos, que direitamente lhe competirem. Sellogue o Ministro Respectivo, mostrando haver prestado Juramento a Constituição do Imperio, o deixará servir debaixo da mesma juramento que já prestou em vertude desta Provizam que lhe mandei passar por mim assignada, e Sellada com o Sello das Armas do Imperio e se cumprirá inteiramente como nella se contem Registando-se nos Livros da Secretaria do Governo a onde mais tocar. Cosme Damião da Silveira a fez. Dada nesta Imperial Cidade do Ouro Preto

aos 19 de Junho de mil oito centos e vinte e sette, sexto da Independencia e do Imperio. Antonio Cutalio da Rocha Brandão Official maior da Secretaria no impedimento do Secretario do Governo a fez escrever. Francisco Per.ª de S.ta Appollonia. Provizam porque V. Ex.ª ha por bem fazer merce de prover a Lino Soares Brandão na Occupação de Advogado não formado dos Auditorios Publicos da Villa do Paracatú do Principe, pello tempo de tres annos, tudo como acima se declara. Para V. Ex.ª ver. Registada a f. 215 do Livro do Reg.º de Provizões que actualmente serve na Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes. Imperial Cidade do Ouro Preto em 19 de Junho de 1827. Antonio Cutalio da Rocha Brandão Official Maior da Secretaria. R.s 8$2 Reg. de M.ta Andr.e Bello. Cumpra-se e Registe-se. Paracatu do Principe 2 de 8br.º de 1827. Pereira. E eu Pedro Gonçalves Cerqueira Escrivão da Câmara da Villa o fiz Registar e a subscrevi.

Registo de hum Decreto da Regencia Provisoria em Nome do Imperador, em data de nove de Abril de 1831, no qual concedem perdão a todos os Cidadãos Brazileiros pronunciados por Crimes Politicos, e aos Reos Militares por Crimes de Dezerção, como abaixo se declara

Decreto

A Regencia Provisoria em Nome do Imperador, tendo ouvido o Conselho d'Estado, Decreta: Primeiro, São perdoados todos os Cidadãos Brazileiros, que por motivo de Crimes Politicos se acharem condemnados

Fundo Câmara/Cx.14/... Acervo Arquivo Público de Paracatu

Condemnados, ou mesmo pronunciados. Segundo = Ham i=
gualmente perdoados todos os Reos Militares por
Crimes de Dezerção, voltando immediatamente aos
seus respectivos Corpos os que se acharem presos; e os outros
no prazo de tres mezes contados da data do prezente De=
creto. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril
de mil oito centos e trinta e nove, Decimo da Independ=
dencia e do Imperio. Marquez de Caravellas = Nicoláo
Pereira de Campos Vergueiro = Francisco de Lima e Sil=
va = O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
da Justiça. Manoel José de Souza França. Ouro pre=
to: Reimpresso na Typografia de Silva = mil oito centos
e trinta e nove. Está conforme com o Original=
O Escrivam interino da Ouvedoria = Thomé José dos
Santos Batalha..

Registro de hum Officio, ou Portaria do Inspector in=
terino da Meza da Administração e Arrecadação Destribuição
e Contabellidade das Rendas Provinciaes dirigida ao Procurador
Fiscal da Fazenda Publica o Tenente Coronel Lino Soares Brandão
como abaixo se declara.

Joaquim Dias Bicalho Inspector interino da Meza
da Administração, Arrecadação, Destribuição e Contabelida=
de das Rendas Provinciaes de Minas Geraes, em Conformidade
das desposições do Artigo 38 do Regulamento N.º 11 de 26 de Ju=
nho do anno passado, e attendendo que as nomeacoens dos actuaes
Procuradores Fiscaes procedirão propostas dos Juizes Muni=
cipaes respectivos como exige o dito Artigo, deliberou em Sessão
de 13 do corrente encarregar ao Senhor Lino Soares Bran=
dão actual Procurador Fiscal da Repartição Geral no
Municipio da Villa de Paracatú da arrecadação das Ex=
ceções Provinciaes do dito Municipio devendo regular=se
no exercicio do dito emprego pela Lei N.º 80, Regulam.to
N.º 11, cujos exemplares se lhe remettem; e incumbe ao Senhor
arrecadação em que promover os premios, que lhe competem pelo
dito Regulamento: esperando se que servirá bem e fielmente
cumprindo todas as Ordens que por esta Repartição lhe forem di=
rigidas, guardando em tudo o Serviço Publico sem pente ou di=
reito. Este se registará no Livro da Secretaria desta Repar=
tição e onde mais tocar. Meza das Rendas ~~Publicas~~ Provin=
ciaes em 19 de Janeiro de 1838 = Joaquim Dias Bicalho =

Está Conforme
O Seg.do Tab.am
Manoel da Assunção Ferr.a

Registro da Copia da Portaria do Ex.mo Prezidente desta Pro=
vincia pela qual manda suspender aos Vereadores da Camara Mu=
nicipal desta Cid.e que tomarão Activa parte na rebellião que se
manifestou nesta Provincia, do exercicio de suas funcçoens para
serem processados na forma da Lei como abaixo se declara.

Constando por Documentos Officiaes que José Carneiro de
Mendonça Franco, José Nepomuceno de Souza, o Padre José
de Britto Freire e Vasconcellos, Antonio Martins Pinto, Fran=
cisco de Mello Franco, o Padre Francisco Antonio de Assis, e Je=
ze Januario de Souza Ozorio, na qualid.e de Vereadores da Cama=
ra Municipal da Cidade do Paracatú, tomarão activa parte na
rebelião que se manifestou na Provincia, reconhecendo formalm.te
o intruso Prezidente acclamado em Barbacena, e excitando outros
Funcionarios publicos a que imitassem hum procedim.to tão Cri=
minozo, e subversivo da Ordem publica, Resolveu o Prezidente da Pro=
vincia suspender os referidos Vereadores do exercicio de suas funcçoens
para serem processados na forma da Lei. Ouro Preto Palacio
do Governo 8 de Outubro de 1842 = Bernardo Jacintho da Vei=
ga = Conferido Herculano Pereira Penna.

O P.e Presidente da Provincia transmitte ao Sen.or Juiz de Di=
reito interino do Municipio da Cidade do Paracatú a inclu=
za Copia da Portaria desta data, pela qual resolveo suspender

do exercicio de suas funcçoens, para serem processados na forma da Lei diversos Vereadores da Camara Municipal dessa Cidade; tenho a recomendar-lhe que mandando-os intimar acada hum d'elles, faça tambem entregar a outra Portaria inclusa ao Vereador mais Votado que se achar desempedido, afim de que cumpra digo afim de que, com os que aquelles que deverem entrar em exercicio para proseguirem nos trabalhos da Administração Municipal. Ouro Preto Palacio do Governo 8 de 8.bro de 1842. = Bernardo Jacintho da Veiga. = Ao Senhor Juiz de Direito interino do Municipio da Cid.e do Paracatú. = Cumpra-se e registe-se. Cidade do Paracatú 26 de 8.bro de 1842. Domingos José Pimentel Barboza.

Está Conforme
O Escrivam
Manoel da Ascenção Ferr.a

Registro da Portaria do Ex.mo Presidente da Provincia pela qual manda suspender a Joaquim de Mello Franco Bueno do exercicio das funcçoens de Juiz de Paz do Districto desta Cidade por haver tomado activa parte na rebellião que houve nesta Provincia afim de ser processado como abaixo se declara.

O Presidente da Provincia communica ao Snr. Juiz de Direito interino do Municipio da Cidade do Paracatú, que por Portaria desta data resolveo suspender do exercicio de suas funcçoens o Juiz de Paz do Districto dessa Cidade Joaquim de Mello Franco Bueno por haver tomado activa parte na rebelião que houve nesta Provincia, afim de que seja processado na forma da Lei. Ouro Preto Palacio do Governo em 8 de 8.bro de 1842. = Bernardo Jacintho da Veiga. = Ao Snr. Juiz de Direito interino do Municipio da Cidade do Paracatú. = Cumpra-se e registe-se. Cidade do Paracatú 26 de 8.bro de 1842. = Domingos José Pimentel Barboza. // Certefico e porto fé que intimei a Portaria retro ao Juiz de Paz do Districto desta Cidade Joaquim de Mello Franco Bueno, o qual ficou sciente pela ver e ler. O referido he verd.e Cidade do Paracatú 8 de Novembro de 1842. = O Seg.do Tabellião. Manoel da Ascenção Ferreira.

Registro de huma Circular do Ex.mo Presidente da Provincia, que é do theor seguinte = Palacio da Presidencia da Provincia dezaseis de outubro de mil oito centos e cincoenta e sete = terceira secção = Circular = Cumprindo a determinação constante do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda datado de sete do corrente mez, Ordena a Vossa merce que dê as necessarias providencias para que cesse a pratica, a que se refere o citado Aviso, de se lavrarem escripturas publicas sem o previo pagamento do sello, que depois é feito no traslado contra o disposto nos artigos dezanove e setenta e tres do Regulamento de dez de Julho de mil oito centos e cincoenta, o que obriga as partes á revalidaçoes vexatorias, devendo Vossa merce proceder na forma da Lei contra os funccionarios que por ventura continuarem á infringir o citado Regulamento. Deos Guarde a Vossa merce. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz = Senhor Juiz Municipal e Orphãos do Termo de Paracatú = Registra-se nos cartorios respectivos para sua inteira observancia. Paracatú trinta de Novembro de mil oito centos e cincoenta e sete = M. P. Ulhoã.

Está conforme
O Segundo Tab.am
José Fran.co Cab.al

Registro de hum Officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda dirigido a este Juizo Municipal e orphaos da Cidade de Paracatú como abaixo [illegible]

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

como abaixo se declara.
Circular = Illmo Sr = Determinando o Thezouro
Nacional na Ordem circular sob nº 41 de 31 de Outubro
do corrente anno que esta Thezouraria exija com Regu
laridade, e expedições de suas ordens para que da parte
dos Escrivães dos Juizos de 1ª instancia, e dos Tribu
naes de 2ª haja toda a pontualidade na remessa
a esta Thezouraria até o mez de Janeiro pº fº das re
lações de todas as sentenças que tiverem passado em
julgado no 3º mez de Outubro a Dezembro do corrente
anno e trimestralmente das que forem occorrendo
nos seguintes semestres, a fim de verificar-se se foi
averbado o imposto de 2 por % do valor das causas
e proceder-se na forma do Art. 5º do Decreto nº 413
de 10 de Julho de 1856 á arrecadação do que for
devido; e outro sim que, quanto ás relações que os
mesmos Escrivães devem igualmente remetter dos 6 mezes
anteriores, marque a Thezouraria prazo para
dentro delle serem pelos Escrivães organizadas
e remettidas á Thezouraria sob pena de
multa declarada na Circular de 10 de Maio
de 1856, julguei conveniente, pª ter inteiro cum
primento a citada circular, de 31 de Outubro, dirigir
me a Vmce rogando-lhe a bem do serviço publico
haja de ordenar aos Escrivães do Juizo á seu car
go, que no prazo de 3 mezes contados da data
da intimação, que tiverem (logo q. Vmce receber este
meu offº) apresentem a Vmce pª serem devolvidas
a esta Repartição as relações das sentenças passadas
em julgado, a começar de 9 de Abril de 1842
data do respectivo Regulamento, até o fim de Dezembro
do corrente anno. Espero pois que Vmce prestará a esta
minha requisição com a pontualidade que se exige e com
vem aos interesses da Fazenda. Deos Gde a Vmce Ouro
Preto Thezouraria da Fazenda 23 de Novembro

Novembro de 1857 = Illmo Sr Dr Luis Maria [illegible]
do Orphãos do Termo de Paracatu. José Bapta [illegible]
Ribeiro de Sza Contador servindo de Inspector
Nada mais se continha em dito offº. Paracatu 4 de Janeiro de 1858
Está conforme

O Escrivão
José Ferreira Caldas.

Registro de hum Officio digo de huma Circular
do Chefe de Policia dirigido ao Juiz Municipal
deste Termo, o qual é do theor seguinte = Segunda
Secção = Circular = Illmo Sr = Repartição da
Policia de Minas seis de Dezembro de 1858.
Devendo constar do gráo de livro de culpados a car
go desta Repartição os nomes, e caracteristicos de todos
os Reos pronunciados em toda a Provincia que
não tendo fallecido, se acharem actualmente obrigados
a prizão e livramento ou sómente a livramento; e bem assim
as baixas das culpas respectivas, as pronuncias,
condemnações, e absolvições dos mesmos Reos com
as competentes datas, declarações do crime, e artigo
de lei, em que cada um se acha incurso, se estão
soltos, afiançados, ou presos, rogo a Vmce haja de dar
as necessarias ordens aos Escrivães, que servem peran
te este Juizo, para que extrahindo do rol dos culpados
á cargo dos mesmos uma relação no sentido acima
referido m'a envie com a possivel brevidade. Outro
sim rogo igualmente a Vmce queira declarar aos mes
mos Escrivães, que além da relação, que ora exijo,
devem continuar a enviar a esta Repartição a nota
de que tracta o Art. 5º por copia incluso, do Regu
lamento da Secretaria da Policia da Corte de nº
1716 de 16 de Abril de 1856, com o decreto
nº 1897 de 21 de Fevereiro de 1857 no [illegible]

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

4.º mandou aplicar a Secretaria de Policia
desta Provincia, e outros, certifique-lhes,
que no caso de omissão farei infallivel em
effectiva a multa cominada no referido
artigo. Deos Guarde a V.ª S.ª = Ill.mo Sr. Dr. Juiz Mu-
nicipal do Termo de Paracatú a Manoel
José Gomes Rebello Horta = Os escrivães deste
Juizo em pros e registrem esta circular depois
do que me a devolverão. Cidade de Paracatú
24 de Janeiro de 1859 o Juiz Municipal
Joaquim Francisco Duarte Jor Copia do
Art. 4.º do Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1856
Os escrivães dos referidos Juizes são obrigados a
remetter a Secretaria de Policia sob a multa
de vinte a cem mil reis, imposta pelo Chefe de Poli-
cia, a notta da pronuncia, ou despronuncia
condemnações ou absolvições dos Réos com as
respectivas qualificações, caracteristicos, declaração
do crime, artigo de Lei em que está incurso
assim como a nota de estar solto, afiançado ou
preso. Conforme = Antonio Xavier da Silva
Junior. Esta conforme

O Segundo Tab.m

José Franc.co Caldas.

Registro de huma Portaria do Sr. Juiz Muni-
cipal e de Orphãos deste Termo Joaquim
Francisco Duarte Junior, a qual é do
theor seguinte = Para evitar extravio dos
autos, como já tem havido, regularizar o serviço
dos Cartorios, e tirar qualquer duvida, mando
que os Senhores Escrivães, que perante mim

mim servem criem não só um Livro que de-
nominar-se-ha = Protocollo dos feitos saidos do Car-
torio com vista aos procuradores do foro = no qual
escreverão o dia, mez, anno, a qualidade do feito, e
nome do procurador a quem for remettido, que
do recebido se assignará por baixo, mas tambem
um outro com o titulo de Protocollo dos feitos que
sobem á conclusão em o qual farão as mesmas de-
clarações como n'aquelle, guardando, porem todo
o cuidado em darem baixa quando elles descerem.
Assigno o prazo de duas audiencias para que me
sejão apresentados os livros de que tracto, competentemente
abertos e numerados. Faço ver aos Senhores Escrivães
que de seus Cartorios só devem sair os autos para a
conclusão avocados pelo Juiz e p.ª o poder dos procuradores
assignando estes o respectivo Protocollo, e no segundo
caso porão suas declarações no livro competente, e já
mais para as mãos de pessoas particulares, por ser
isto expressamente prohibido por Lei, sob pena de se-
rem responsabilizados. Hei por muito recommen-
dado a observancia da presente portaria, que, depois
de registrada pelos Senhores Escrivães, ficará archi-
vada no Cartorio do 1.º Tabellião. Cidade de Para-
catú aos quinze de Novembro de 1859. O Juiz
Municipal e de Orphãos = Joaquim Fran-
cisco Duarte Junior.

Esta conforme

O 2.º Tab.m José Franc.co Caldas

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Registro d'um officio do Chefe di Policia, digo
do Prezidente da Provincia, dirijido ao
Juiz Municipal e Orphaõs da Ter-
mo desta Cidade, o qual he do
theor seguinte = Segunda Secçaõ
Palacio da Prezidencia da Provin
cia de Minas Geraes em Ouro
Preto 4 de Abril de 1861. = Circu-
lar = Transmitto a V.M. para a
devida intelligencia e execuçaõ
a inclusa copia impressa do De-
creto nº 2743 de 13 de Fevereiro
p.p., que regula a arrecadaçaõ
de 4 por, digo, a arrecadaçaõ da
multa de 4 por cento substituti-
va do imposto de dous por cento
sobre o valor das cousas demanda-
das. Deos Guarde a V.M.ce = Vicen-
te Pires da Motta = Senhor Juiz
Municipal e d'Orphaõs de Para-
catu. Cumpra-se e registe-se em
todos os Cartorios dos Escrivaẽs que
perante mim servem. Paraca-
tú 10 de Maio de 1861 = Duarte =
Decreto nº 2,743 de 13 de Fevere-
ro de 1861. = Regula a arrecadaçaõ
da multa de 4 por cento, substitu-
tivo do imposto de 2 por cento
sobre o valor das cousas demanda-
das = Hei por bem, usando da au-
thorisaçaõ concedida no art. 11 § 5º
da lei nº 1114 de 27 de Setem-
bro de 1860, decretar o seguinte:
Art. 1º Em substituiçaõ do impos-
to de 2 % creado pelo art. 9º § 2º da
lei de 31 de Outubro de 1836; co-
brar-se-ha a multa de 4 % so-
bre o valor do pedido de toda e qual-
quer causa civel ou crime civelmen-
te intentada, de cuja sentença se
interpuzer o recurso de appellaçaõ.
§ 1º A disposiçaõ deste artigo comprehen-
de o recurso de appellaçaõ interposto
das sentenças definitivas ou com for-
ça de definitivas, proferidas em qual-
quer causa civel ou crime civelmen-
te intentada, sobre o objecto princi-
pal da causa ordinaria, summa-
ria ou executiva, ou na instan-
cia da execuçaõ, comprehendidos os
embargos de terceiro e artigos de pre-
ferencia, as excepções peremptorias,
ou qualquer outro incidente, pelos
Juizes do Civel ou dos feitos da Fazen-
da, municipaes ou de Orphaõs, do
commercio, ou tribunaes, ainda
que em juizo arbitral, na confor-
midade da legislaçaõ em vigor;
salva a disposiçaõ do art. 2º = § 2º
O paragrapho antecedente somente
se refere ás causas ou demandas
propriamente ditas, e naõ ás ha-
bilitações de herdeiros ou legata-
rios para haverem as heranças
e legados que lhes pertencem de
bens de defuntos e ausentes; ás ha-
bilitações de serviços feitos ao estado
para se haver a remuneraçaõ
delles; ás habilitações e justifica-
ções para o meio soldo ou monte
pio; ás habilitações dos herdeiros
e cessionarios dos credores do estado
para haverem o pagamento de di-
vidas liquidas e incontestaveis; ás
justificações de identidade e idonei-

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód.119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

e idoneidade e legitimidade da pes-
sôa para qualquer fim; as justi-
ficações de quaes quer factos neces-
sarios como preparatorios para a
proposição de demandas; ás justi-
ficações de dividas em autos d'in-
ventario, dos inventarios, aos pro-
cessos de desappropriação; e a outros
que por identidade de razão se possão
comprehender na segunda parte do
presente paragrafo. – Art. 2.º Não
se pagará a multa das sentenças
1.º dos Juizes Ecclesiasticos, 2.º dos Jui-
zes de Paz, 3.º de preceito (art. 9 do
Regulamento de 9 de Abril de 1842)
Art. 3.º São isentos do pagamento
da multa: 1.º os Procuradores da Co-
rôa, Soberania e Fazenda nacional
2.º os Procuradores dos Feitos da Fa-
zenda Geral e Provincial, seus Aju-
dantes e os Agentes Fiscaes que ex-
ercerem as suas funcções nos dif-
ferentes Municipios. 3.º Os Pro-
motores de Residuos. 4.º Os Menores,
as viuvas, e pessoas miseraveis. = § 1.º
Considerão-se pessoas miseraveis
para os effeitos deste artigo, as que
forem reputadas taes por direito,
ainda que tenhão bens de fortu-
na. § 2.º O favor da isenção pre-
vista no n.º 4 do presente artigo
refere-se ao tempo em que se pro-
ferir a sentença na instancia
superior, e não a época da inte-
posição do recurso. = § 3.º A isen-

A isenção de que trata o paragrafo
primeiro comprehende as caixas
de misericordia e de caridade. =
Art. 4.º A importancia da mul-
ta, qualquer que seja o valor do pe-
dido, nunca poderá exceder de 60$000;
e será satisfeita pela parte, ou inte-
ressado que interpuzer o recurso de
appellação, sendo indemnisada a fi-
nal, na forma do art. 9.º = § 1.º La-
vrado e assignado o termo de appellação
ou interposto o recurso em audiencia,
não se poderá, sob pretexto algum,
dar andamento ao processo, sem
pagar-se a multa de que trata o art.
1.º = § 2.º Sendo mais de um os appel-
lantes, a multa será satisfeita pelo
appellante que primeiro promover
o andamento do recurso, ficando-
lhe salvo o direito regressivo contra
os demais interessados que delle se
aproveitarem, pela cota que lhes
competir. = § 3.º Se o appellado pro-
mover o andamento do recurso, po-
derá ou satisfazer a multa na for-
ma do paragrafo antecedente, ou
requerer que se julgue prompto o re-
curso, se o appellante não pagar
a referida multa no praso que lhe
for assignado. § 4.º Se o appellante
for pessoa privilegiada, observar-
se-ha o disposto no art. 9.º, § 1.º =
Art. 5.º O valor das causas demanda-
das sobre que deve recahir a mul-
ta, guardado o limite prescripto no

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

no artigo antecedente, será sempre
regulado pelo pedido dos Authores
que deverão declaral-o expressa-
mente, logo que propuzerem em
juizo qualquer acção ordinaria,
summaria ou executiva, seja qual
for o seu objecto. § 1º O valor do pedi-
do, quando este for de dinheiro, compre-
hende o principal e os juros ven-
cidos até a propositura da causa,
excluidos os que accrescerem depois
da referida epoca, bem como as
custas do processo. § 2º Se a questão
for de despejo de predio rustico ou
urbano, o valor do pedido se regu-
lará pelo aluguel d'um anno.

Art. 6º O valor das cousas deman-
dadas em causas que ainda não
tiverem sido definitivamente jul-
gadas, será tambem declarado
pelos authores, no caso de o não ter si-
do nos libellos ou petições por que
houverem começado as acções
actualmente pendentes em jui-
zo, e á esta declaração serão obri-
gados pelos respectivos Juizes, que
para o fazerem lhes assignarão
prasos rasoaveis, ficando inhibi-
dos aos Escrivães não proseguir-
em nos feitos que estiverem nes-
tas circumstancias, sem se effe-
ctuar a declaração, sob pena de
responsabilidade aos Juizes e Escri-

135

vães que assim o não prati-
carem. (Art. 4º do Regulamento de
9 de Abril de 1842.) Art. 7º O valor das
cousas demandadas, que não tive-
rem sido, digo, que não tiver sido de-
clarado nos processos ora pendentes,
e sobre que já se tenha proferido sen-
tença definitiva em primeira instan-
cia, será regulado ou pela mesma
sentença, se nella houver condem-
nação de quantia certa, ou por arbi-
tramento de louvados, da maneira
que se proceda na louvação para as
appellações ou mesmo por accôrdo
e aprazimento das partes. = (Citado
o Regulamento de 1842, art. 5º.) Art.
8º Esta diligencia será feita no
juizo da primeira instancia, se a-
inda nelle estiver o feito, e quando
já esteja na segunda instancia, se-
rão os autos para esse fim remet-
tidos ao Juiz que proferio a senten-
ça, se for do mesmo lugar da rela-
ção; e no caso de não ter, a relação
encarregará a diligencia a qual-
quer Juiz de primeira instancia
do lugar, suspendendo o andamen-
to (Art. 6º do citado Regulamento
de 1842). Art. 9º A importancia
da multa será indemnisada a fi-
nal pela parte ou interessado
que vencido for com o principal e
custas. § 1º Quando o recurso de ap-
pellação for interposto por algumas

por alguma das pessoas privilegi-
adas de que trata o art. 3º, ou o offi-
cio, antes da conclusão para recebimen-
to da appellação, e em todo o caso
antes da expedição e remessa dos au-
tos, se averbará no processo que não
se paga então a multta, a que será
depois obrigada a parte não privi-
legiada, se vencida for. = § 2º Se a
parte appellada não privilegiada
for vencida e pretender usar de qual-
quer recurso em direito permitti-
do, será obrigada na occasião do
preparo a satisfazer a multta, que
lhe será restituida sendo a final ven-
cedora; e nem se poderá tomar co-
nhecimento do recurso não estan-
do paga a multta. = § 3º Se a parte
privilegiada for vencida, a multta
será restituida á parte ou inte-
ressado que houver satisfeito = § 4º
Se a parte appellada não privilegi-
ada for vencida, a multta será cobra-
da executivamente pelos agentes
da fazenda publica, mas sem
preferencia ao producto dos bens
do vencido que não forem suffici-
entes da parte vencedora = Art. 10
Os agentes fiscaes deverão contestar
o valor das cousas demandadas, quer
tenha sido declarado, quer accor-
dado ou arbitrado, havendo funda-
da suspeita de fraude contra os
interesses da fazenda = Art. 11. Quan-
do o valor das cousas demandadas for

for regulado por arbitramento de
louvados, com que as partes se conten-
tem, ou por accordo e aprazimento del-
las, não poderão, quando forem ven-
cedoras, haver dos vencidos mais es-
se valor arbitrado ou accordado, deven-
do porem haver somente a quantia
ou valor que lhe for julgado no caso
de ser menor. (Citado Regulamento de
1842 art. 8º) = Art. 12 A restituição
da multta terá lugar: 1º Quando não
se tomar conhecimento da appellação
ou não for recebida por não ser caso
della = 2º Sendo a appellação regeitada
por ter sido interposta fóra do prazo
legal = 3º Julgando-se nullo o proces-
so = 4º Se o appellante desistir da ap-
pellação interposta, quer no juizo in-
ferior, quer no superior = 5º Quan-
do, findo a execução, o producto dos
bens do executado não chegar para pa-
gamento da parte vencedora, e in-
demnisação da multta (Art. 4º do De-
creto nº 413 de 10 de Junho de 1845
6º Se a parte vencedora que houver sa-
tisfeito a multta fizer certo por jura-
mento, alem das demais provas le-
gaes, perante a repartição fiscal,
que a vencida não tem dentro do
imperio bens conhecidos por onde se
possa haver a importancia da con-
demnação (Art. 20 do citado decreto
de 10 de Junho de 1845) = § Unico. Nas
hypotheses dos nºs 5 e 6 deste artigo ficará
reservado o direito da fazenda nacio-
nal contra o devedor, expedindo-se lo-
go as certidões precisas para os juizos dos

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

os juizos dos feitos, afim de se cobrar execu-
tivamente pelos bens do mesmo devedor,
a todo tempo, em quanto não prescrever
a importancia da multa = Art. 13. Se
a parte vencedora der quitação extra
judicial á vencida em fraude da mul
ta, ficarão taes quitações nullas e de ne-
nhum effeito, e cada uma das partes
vencida e vencedora, sujeita á multa
do dobro da multa vencida, até a quan
tia de 200$; e á mesma pena ficarão
sujeitos os escrivães que derem quita-
ção judicial sem que lhes seja apre-
sentado o conhecimento do pagamento da multa, o qual será tam-
bem transcripto nos autos. (Art. 3º do
decreto nº 413 de Junho de 1845). =
Art. 14. Os casos em que se incorrer
em multa na forma do presente
decreto, serão objecto de denuncia
dada perante as repartições e agen
tes fiscaes, e os denunciantes have-
rão a metade da importancia
della (Art. 4º do citado decreto de 1845.)
Art. 15. Os escrivães dos tribunaes na
segunda instancia remetterão
no principio de cada semestre
ao thesouro nacional na côrte, e
ás thesourarias de fazendas nas Pro-
vincias, relações de todas as sentenças
proferidas no semestre anterior,
passadas em julgado, de que seja de-
vida a multa, afim de serem confe-
ridas com os livros competentes, e pro-
ceder-se á fiscalisação da referida
e á arrecadação da multa que estiver vencida e não houver ainda sido

sido satisfeita = § 1º As relações de que
trata este artigo deverão conter: 1º
o juizo e cartorio do escrivão em que
correu a demanda = 2º Os nomes dos
authores e réos com designação dos ap-
pellantes e appellados = 3º A nature-
za da causa, e o valor da cousa de-
mandada = 4º A importancia da
multa satisfeita ou averbada = 5º A
data dos accordãos proferidos, mencio-
nando-se o nome das partes vencedo-
ras e vencidas. = 6º Qualquer outra
declaração que se julgar conveniente. = § 2º Os escrivães ou juizes de pri-
meira instancia remetterão nas re-
feridas epocas somente, relações dos
processos em que, havendo-se interposto
o recurso de appellação, tiver este dei-
xado de seguir seus ulteriores termos, com
declaração do motivo de semelhante
occurrencia, sendo extensivas ás men-
cionadas relações as disposições do
paragrafo antecedente, no que for
applicavel. (Art. 5º do citado decreto
de 1845) = Art. 16. Os escrivães que
deixarem de cumprir com a obriga-
ção imposta no art. anterior fica-
rão responsaveis pelo prejuizo que
disso resultar, e incorrerão na mul-
ta de 50$, em cada semestre que dei-
xarem de enviar as relações (Cita-
do decreto nº 413 de 1845, art. 6º)
Art. 17. As multas a que se referem os
arts. 13 e 15 do presente decreto serão
impostas, na côrte pelo ministro
da fazenda, e nas Provincias pelos

pelos Inspectores das thesourarias, sob de-
nuncia ou participação official,
e arrecadadas no juizo dos feitos pelos
meios executivos, cabendo das decisões
das authoridades administrativas
os recursos estabelecidos na legislação
em vigor. = Art. 18. Os presidentes dos
tribunaes na segunda instancia,
quando lhes for presente algum
processo em que se tenha deixado
de averbar ou pagar a multta na
forma exigida pelo presente decreto,
mandarão por seu despacho, depois
de qualquer outra diligencia,
que seja averbada a multta ou que
se junte aos autos o conhecimen-
to do respectivo pagamento, re-
mettendo os documentos precisos
para a authoridade competen-
te para se fazer effectiva a res-
ponsabilidade dos que houverem
infringido as disposições do refe-
rido decreto, não podendo-se dar
se andamento ao processo sem que
estejão satisfeitas estas diligencias.
§ 1.º A averbação, bem como o paga-
mento da multta, poderão ser effectu-
ados na estação fiscal do mesmo
lugar da relação. = § 2.º O chefe da
estação fiscal que fizer a averbação
nas circunstancias previstas neste
artigo, a communicará ao da estação
fiscal a que o feito pertencer, pa-
ra que este proceda a dita averba-

ção, accusando o recebimento
da participação que lhe houver sido
dirigida. = Art. 19. As disposições do pre-
sente decreto comprehendem os recur-
sos de appellação, que, ao tempo da
sua publicação nos periodicos que cos-
tumão publicar os actos officiaes, ain-
da não tiverem sido appresentados na
instancia superior, ou que forem inter-
postos depois da mesma publicação,
ainda que as sentenças tenhão sido ante-
riormente proferidas. = § 1.º Na hypothe-
se da 1.ª parte deste artigo, a multta poderá
ser cobrada na estação fiscal do lugar
do juizo inferior ou do superior, devendo
os presidentes dos tribunaes de segun-
da instancia, quando apresentado o
auto na primeira conferencia de que
trata o art. 53 do Regulamento de 3 de
Janeiro de 1833, mandar por seu des-
pacho que junte aos autos o conheci-
mento do pagamento da multta de-
vida, quando não tenha sido paga,
não podendo-se dar andamento ao
processo sem estar satisfeita esta
diligencia. = § 2.º Exceptuão-se as
disposições deste artigo os processos em
que já se tiver pago o imposto dos
2% da lei de 31 de Out.º de 1835, art. 9.º
§ 2.º, e da de 22 de Outubro de 1836, art.
14, § 21, na forma dos Regulamentos respe-
ctivos. = Art. 2.º Ficão revogadas as dispo-
sições em contrario. – Angelo Moniz da

da Silva Ferraz, do Meu conselho, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oito centos e sessenta e seis, quadragesimo da Independencia e do Imperio = Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador = Angelo Moniz Barreto [?] digo, Angelo Moniz da Silva Ferraz

Está conforme
o 2.º Tab.^am
José Fran.^co Caldas.

Registro de huma Circular do theor seg.^te Palacio do Governo em Ouro Preto, 23 de Fevereiro de 1866. = Circular = 1.ª Secção = Em bem da arrecadação das rendas provenientes da [?] e para que possa nesta parte exercer severa fiscalisação sobre o procedim.^to dos Collectores, cumpre que Vm.^ce ordene a todos os Escrivães dos seus Juizo que mensalmente remettão á Thezouraria Provincial uma relação dos Inventarios, ainda não começados, com declaração dos motivos, e outra dos que se acharem em andam.^to mencionando as dificuldades que porventura obstem á sua conclusão. Cumpre outro sim, que Vm.^ce verifique sempre a execução de sua ordem, e quando passar a jurisdição a seu substituto transmitta-lhe o que agora determino, a fim de que haja a maior regularidade na remessa de taes esclarecimentos. Deos Guarde a Vm.^ce Joaquim Saldanha Marinho. Sr. Juiz Municipal e de orphãos do Termo de Paracatú. Cumpra-se. Cidade do Paracatú 7 de Abril de 1866. Stockler. Está conforme o 2.º Tab.^am José Fran.^co Caldas.

Registro de huma Portaria do theor seguinte: — Por esta minha Portaria, que será registrada nos Cartorios crimes, nomeio p.^a o Escrivão do Jury e execuções criminaes deste Municipio ao Cid.^dão Aurelliano de Affonseca e Silva para o que prestará juramento. Passada nesta Cidade do Paracatú aos sete de Outubro de mil oito centos e sessenta e seis. Constantino José da Silva Braga Juiz de direito. Está conforme. o 2.º Tab.^am José Fran.^co Caldas.

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

[illegible]

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

144

Abreu

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Fundo Câmara/Cx. 14/Maço 02/Doc. 119/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Cem cento, e quarenta e seis folhas todas por mim numeradas, e rubricadas. Paracatu 14 de Janeiro de 1820. Moureza

Fundo Câmara/Cx.14/Maço 02/Cód. 11/Acervo Arquivo Público de Paracatu